



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2013 – São Paulo, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003887-49.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012459-91.2013.403.6100 - JOSE PERINI(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre as considerações do Ministério Público Federal de fl.64.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006970-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022920-59.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X RI HAPPY BRINQUEDOS S/A(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, devidamente qualificado, opõe a presente Exceção de Incompetência em face da RI-HAPPY BRINQUEDOS S/A, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ.Alega, em síntese, que as rés estão sediadas na cidade do Rio de Janeiro, portanto, a competência deve ser fixada em razão do domicílio dos réus, na forma do disposto no artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil.Impugnação às fls. 10/19.É O RELATÓRIO.DECIDO.Estabelece o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil:Art. 100. É competente o foro:IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; No presente caso,

os réus têm sede no Rio de Janeiro, devendo ser ressaltado que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, que é uma autarquia federal, não se confunde com a União Federal. Dessa forma, no presente caso, a previsão legal de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF) não se aplica extensivamente às autarquias. Também não se aplica ao INPI a regra prevista no artigo 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, segundo a qual a competência é fixada em razão do domicílio da agência ou sucursal, uma vez que os atos de competência da autarquia são praticados exclusivamente em sua sede, domiciliada na cidade do Rio de Janeiro. Desse modo, a ação foi proposta em dissonância com o disposto no artigo 100, inciso I, a do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO a presente exceção de incompetência, para determinar que a Ação Ordinária nº 0022920-59.2012.403.6100 seja remetida a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

0009565-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022920-59.2012.403.6100) COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS (CO-RIO 2007)(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X RI HAPPY BRINQUEDOS S/A(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL)

Vistos, etc. COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS (CO-RIO 2007), devidamente qualificado, opõe a presente Exceção de Incompetência em face da RI-HAPPY BRINQUEDOS S/A, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ. Alega, em síntese, que as rés estão sediadas na cidade do Rio de Janeiro, portanto, a competência deve ser fixada em razão do domicílio dos réus, na forma do disposto no artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Impugnação às fls. 08/17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estabelece o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; No presente caso, os réus têm sede no Rio de Janeiro, devendo ser ressaltado que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, que é uma autarquia federal, não se confunde com a União Federal. Dessa forma, no presente caso, a previsão legal de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF) não se aplica extensivamente às autarquias. Também não se aplica ao INPI a regra prevista no artigo 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, segundo a qual a competência é fixada em razão do domicílio da agência ou sucursal, uma vez que os atos de competência da autarquia são praticados exclusivamente em sua sede, domiciliada na cidade do Rio de Janeiro. Desse modo, a ação foi proposta em dissonância com o disposto no artigo 100, inciso I, a do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO a presente exceção de incompetência, para determinar que a Ação Ordinária nº 0022920-59.2012.403.6100 seja remetida a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

Expediente Nº 4857

MONITORIA

0015346-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINE MACEDO MENDES CUNHA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X ARNALDO WALMIR RIBEIRO DA CUNHA X MARIA BERNARDETE MACEDO MENDES CUNHA(SP296524 - ODILSON DO COUTO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de KARINE MACEDO MENDES CUNHA, ARNALDO WALMIR RIBEIRO DA CUNHA e MARIA BERNARDETE MACEDO MENDES, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 29.245,87, atualizado para 10.06.2009 (fl. 40), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.2106.185.0000098-01. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 163 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão da renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento das restrições que recaíram sobre os bens descritos às fls. 117/122 e ao desbloqueio dos valores mencionados às fls. 123/126. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo Custas ex lege. P. R. I.

0023524-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDISON MARQUES PEREIRA(SP118698 - IVONE FEST FERREIRA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de EDISON MARQUES PEREIRA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 32.895,03, atualizado para 03.11.2010, referente ao contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 1008.160.0000140-75. Às fls. 93/94v. a ação foi julgada procedente, reconhecendo a autora credora da importância mencionada na petição inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 97/109 o requerido noticiou a renegociação do débito, fato confirmado pela autora às fls. 111/121, que informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo. Isto posto, diante da manifestação da parte autora homologando o pedido de desistência da execução do julgado; e extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0009984-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MARCELO CAMARA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de CLAUDIO MARCELO CAMARA, objetivando a provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.528,24, atualizado para 15.04.2011, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa n.º 0400.1166.00000127477. Acostou documentos às fls. 06/29. Citado (fl. 72), não houve oposição de embargos. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 80/93 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologando, por sentença, a convenção entre as partes; e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0015623-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA, visando à cobrança do valor de R\$36.743,82 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$36.743,82 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/31. Citada, a ré opôs embargos às fls. 86/110, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a vedação de capitalização de juros e a abusividade da Tabela Price. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Impugnação às fls. 115/125 e 126/136. Determinada a especificação de provas (fl. 137), apenas a autora se manifestou à fl. 138. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade da justiça à embargante. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a Súmula n.º 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. No mérito, os embargos são improcedentes. Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir. As alegações da embargante cingem-se ao afastamento da capitalização de juros ou a sua limitação, bem como à inaplicabilidade da Tabela Price. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo impuntualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 29/30, somente os encargos contratuais estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são

inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Cumpra registrar que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 16/11/2009, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) Por fim, a aplicação do Sistema Francês de Amortização, em que os valores das parcelas são calculados pela Tabela Price,

não implica, necessariamente, ocorrência do anatocismo, até porque não restou comprovado que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. INADIMPLEMENTO. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...)4. A aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica, necessariamente, na ocorrência do anatocismo, mesmo porque não há a demonstração de que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Precedentes deste Tribunal. 5. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 6. Como há a previsão de cobrança de uma taxa de juros mensal de 7,95% no Contrato de Crédito Rotativo e de 5,22% no Contrato de Crédito Direto CAIXA, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa média de mercado para Pessoas Físicas, não há abusividade a ser rechaçada, devendo ser mantida a sentença, nesse ponto. 7. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 8. Hipótese em que os Contratos discutidos foram firmados após a edição da referida medida provisória, sendo possível a capitalização mensal de juros. 9. Apelação provida, em parte, apenas para excluir a cumulação indevida da Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade.(AC 00055163420124058300, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/11/2012 - Página::268.)Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$36.743,82 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 12/08/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616).Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

0010659-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ANTONIO CARVALHO DOS REIS, visando à cobrança do valor de R\$38.631,89 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes.A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$38.631,89 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/161.O réu opôs embargos, alegando a abusividade da incidência de juros e correção monetária sobre o valor do débito. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 169/194).Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 176).Impugnação aos embargos oferecida à fls. 180/191.As partes não requereram a produção de provas (fls. 191 e 193).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Súmula nº. 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir.No mérito, os embargos são improcedentes.As alegações do embargante cingem-se à abusividade da incidência de juros e correção monetária sobre o valor do débito.Da análise dos documentos juntados pela autora (fls. 152/153), verifico que para a correção do valor do débito, houve incidência conjunta de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, o que não pode ser admitido. Reveste-se de legalidade a cobrança da comissão de permanência, na forma pactuada, consoante jurisprudência pacífica, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção

monetária, taxas, juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confirma-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em acréscimo, transcrevo, respectivamente, as Súmulas n. 30 e 296 deste Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade, multa ou juros, devendo ser afastadas as cláusulas contratuais que admitem a cumulação desses encargos. Seguem precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual disposta sobre a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedentes. 8. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008) Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade do débito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, com a limitação acima. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0016401-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP X RICARDO RODRIGUES SILVA X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA (SP132608 - MARCIA GIANNETTO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de FAST FIXX FIXADORES EPP, RICARDO RODRIGUES DA SILVA e MARISA ATHAYDE RODRIGUES DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$210.435,76 (duzentos e dez mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), decorrentes do contrato de renegociação de dívida nº. 21.0275.690.0000066-60, firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$210.435,76 (duzentos e dez mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/68. Os réus opuseram embargos, impugnando os documentos de fls. 52/67, por terem sido elaborados unilateralmente. Requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a limitação dos juros, bem como alegaram a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos (fls. 94/111). Pleitearam a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 116/130. Determinada a especificação de provas (fl. 131),

somente a autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 132). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o benefício da gratuidade processual aos embargantes. Anote-se.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico no contrato de renegociação da dívida (fls. 09/17), celebrado em 31/05/2010, que os réus subscreveu o respectivo instrumento, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos.No mais, a Súmula nº. 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir.No mérito, os embargos são improcedentes.As alegações do embargante cingem-se à abusividade dos juros e à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos.Dispõe a Cláusula Décima do instrumento avençado entre as partes:Cláusula Décima. O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.Da análise dos documentos juntados pela autora, verifico que para a correção do valor do débito, houve incidência conjunta de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, o que não pode ser admitido. Reveste-se de legalidade a cobrança da comissão de permanência, na forma pactuada, consoante jurisprudência pacífica, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxas, juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em acréscimo, transcrevo, respectivamente, as Súmulas n. 30 e 296 deste Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade, multa ou juros, devendo ser afastadas as cláusulas contratuais que admitem a cumulação desses encargos. Seguem precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) Grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual dispondo sobre a constituição em mora do devedor

independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedentes. 8. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008)Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade do débito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, com a limitação acima.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

0018525-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA BOSCHIERO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de SONIA MARIA DA SILVA BOSCHIERO, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 44.540,98, atualizado para 02.10.2012 (fl. 22), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0238.160.0001283-46.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 43 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de renegociação da dívida na via administrativa, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0019374-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO, visando à cobrança do valor de R\$70.094,84 (setenta mil, noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes.A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$70.094,84 (setenta mil, noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/22.Diante da ausência de interposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 30). Às fls. 37/44, a embargada apresentou impugnação, que foi recebida como embargos (fl. 45). No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como alegou a vedação de capitalização de juros, a impossibilidade de cobrança da correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.Impugnação às fls. 49/56.Determinada a especificação de provas (fl. 57), apenas a autora se manifestou à fl. 58.É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, os embargos são improcedentes.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir.As alegações da embargante cingem-se à vedação de capitalização de juros, a impossibilidade de cobrança da correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes:Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo impuntualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela,

conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 20/21, somente os encargos contratuais estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 12/03/2010, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior

ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)Assim, considerando-se que a embargante alegou o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento parcial do débito, não há como acolher a sua pretensão. Por fim, considerando-se que, no contrato de crédito rotativo, os encargos incidem a partir da disponibilização do crédito na conta corrente, não há amparo legal para afastar a incidência de encargos contratuais após o vencimento antecipado da dívida. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO EMPRESARIAL. PERCENTUAL RELATIVO À MULTA CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS JUROS E ACESSÓRIOS. 1. Tendo a ação sido proposta em 01/12/2000, a citação válida interrompe a prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Desse modo, prescrita tão somente a pretensão de exigir parcelas de juros e encargos acessórios anteriores a 01/12/95, ou seja, antes dos cinco anos que antecederam à data do ajuizamento da ação. 2. Ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da norma que limitou em 2% o percentual relativo à multa contratual, é possível sua aplicação, considerando a máxima proteção ao consumidor, prevista constitucionalmente, e o fato de que o contrato ainda está em execução. Precedente da 5ª Turma. 3. O contrato de crédito rotativo é espécie de contrato oneroso, cujos encargos são cobrados a partir da disponibilização do crédito na conta corrente do contratante, não havendo amparo legal para que o termo a quo para a incidência de juros seja a citação. 4. Se houve sucumbimento recíproco das partes, irretocável a sentença que distribui os ônus de sucumbência entre os litigantes, condenando cada qual ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no percentual de 10% sobre o valor da dívida atualizada.(AC 200038000441369, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2011 PAGINA:89.) (grifos meus)Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$21.590,43 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos), atualizada até 10/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616).Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

0019459-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU JOSE DA SILVA

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de DIRCEU JOSÉ DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$21.590,43 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes.A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$21.590,43 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/25.Citada, a ré opôs embargos às fls. 33/54, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como alegou a vedação de capitalização de juros, a impossibilidade de cobrança da correção monetária e abusividade da Tabela Price e dos juros moratórios. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Impugnação às fls. 60/86.Determinada a especificação de provas (fl. 87), apenas a autora se manifestou à fl. 88.É o relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade da justiça à embargante. Anote-se.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a Súmula nº. 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória.No mérito, os embargos são improcedentes.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir.As alegações da embargante cingem-se ao requerimento de redução dos juros moratórios, afastamento da capitalização de juros, redução da multa de mora para 2%, exclusão da correção monetária e da Tabela Price.Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes:Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo impontualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério

pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 23/24, somente os encargos contratuais estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 02/09/2010, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a

cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)Registre-se que, de acordo com a planilha de evolução da dívida, não estão sendo cobrados os encargos contratuais, tal como alegado pelo embargante.Por fim, a aplicação do Sistema Francês de Amortização, em que os valores das parcelas são calculados pela Tabela Price, não implica, necessariamente, ocorrência do anatocismo, até porque não restou comprovado que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. INADIMPLEMENTO. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...)4. A aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica, necessariamente, na ocorrência do anatocismo, mesmo porque não há a demonstração de que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Precedentes deste Tribunal. 5. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC(Resp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 6. Como há a previsão de cobrança de uma taxa de juros mensal de 7,95% no Contrato de Crédito Rotativo e de 5,22% no Contrato de Crédito Direto CAIXA, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa média de mercado para Pessoas Físicas, não há abusividade a ser rechaçada, devendo ser mantida a sentença, nesse ponto. 7. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 8. Hipótese em que os Contratos discutidos foram firmados após a edição da referida medida provisória, sendo possível a capitalização mensal de juros. 9. Apelação provida, em parte, apenas para excluir a cumulação indevida da Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade.(AC 00055163420124058300, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/11/2012 - Página::268.)Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$21.590,43 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e três centavos), atualizada até 10/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616).Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc.

MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Vistos. Diante da manifestação de ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA à fl. 510, renunciando à execução do julgado, EXTINGO o processo em relação a este coautor, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação aos demais autores. P. R. I.

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos, etc. ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores SONIA REGINA GAKU, SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO, SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA e SONIA COSME DAMIÃO nos termos da Lei Complementar 110/01, cumprindo a obrigação de fazer em relação a estes autores. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores SONIA REGINA GAKU, SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO, SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA e SONIA COSME DAMIÃO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação aos mesmos. Prossiga-se a execução quanto aos demais autores. Comprove a Caixa Econômica Federal o alegado cumprimento da obrigação referente ao Plano Collor, através de outros processos, em relação aos autores ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA e SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE. Em relação aos autores RENATO VICENTE BARBOSA, SUELI APARECIDA DE LATORRE, SEBASTIÃO ANASTÁCIO DA SILVA JUNIOR e SEBASTIÃO PESSOA SOBRINHO, diante da divergência de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Custas ex lege. P. R. I.

0022911-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022911-0) - SANDRA APARECIDA RIBEIRO X CLAUDIO SHOKI KAVAGUTI(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000248-67.2006.403.6100 (2006.61.00.000248-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO PAULISTANIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO PAULISTÂNIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$789.951,91 (setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), acrescido dos encargos legais. Alega, em síntese, que, em 14/12/1977, o antigo Instituto Nacional de Previdência Social (INAMPS) celebrou contrato de prestação de serviços médico-hospitalares com o réu, posteriormente aditado em 14/12/1985. Afirma que, diante da apuração de irregularidades, o contrato e os respectivos aditivos foram suspensos a partir de 01/02/1984, tendo o réu requerido a suspensão da pena e o retorno do convênio, o que foi acolhido. A decisão que reconsiderou a aplicação da sanção de suspensão foi encaminhada ao réu em 05/07/1984. Informa que, durante o período de suspensão, o réu também requereu o pagamento pelos atendimentos que teria realizado naquele período, em razão de risco de vida ou sofrimento intenso, enfim, de atendimento inadiável. Foi apurado terem sido efetuados pagamentos aos réus nos meses de fevereiro, março, maio, junho e julho de 1984 ? quando o convênio estava suspenso. Em decorrência dos pagamentos mencionados e dos requerimentos efetuados pelo réu, foi instaurado inquérito, tendo sido concluído que o réu teria agido de má-fé, pois este embora houvesse recebido pagamento em outubro/1984, por atendimentos de urgência, mas de legalidade duvidosa, em 14.11.88, voltou a cobrar do INAMPS, todos os

atendimentos feitos no período de suspensão, 01.02.84 a 04.07.84. Sustenta a imprescritibilidade da ação de ressarcimento por dano ao erário, bem como a nulidade do ato administrativo que efetuou o pagamento do montante de R\$789.951,91 (setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) ao réu. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/899. Na fase citatória, não tendo sido encontrada a ré nos endereços declinados na inicial e em todas as formas de localização, efetivou-se a citação editalícia (fls. 983, 985, 988/997). Indicado curador especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 1.003/1.016), alegando, preliminarmente, a decadência do direito à anulação do ato administrativo e a inconstitucionalidade da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Requereu o deferimento dos benefícios da gratuidade processual. Réplica às fls. 1.019/1.031. As partes não requereram a produção de provas (fls. 1.035 e 1.036). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o benefício da gratuidade processual ao réu, uma vez que a Defensoria Pública da União atua no feito apenas porque foi designada como curadora especial do réu revel. No entanto, tal fato, por si só, não permite deduzir ser o réu hipossuficiente (AC 199451010076513, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/07/2012 - Página: 360.) No mais, cumpre observar que a obrigação de ressarcir os danos causados ao erário é imprescritível, nos termos do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifos nossos) Acerca do princípio da prescritibilidade e a exceção prevista pela Constituição Federal, manifestou-se o Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. Portanto, considerando-se que a presente ação objetiva exclusivamente a condenação do réu ao ressarcimento de valor supostamente pago indevidamente, afastou-se a alegação de prescrição. No mesmo sentido, já decidiram os Tribunais Superiores: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TESE QUE EXTRAPOLA O OBJETO DA AÇÃO AJUIZADA PELO ENTE MUNICIPAL. (...). 8. Como o dano ao Erário é imprescritível, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, nada impede que o Ministério Público, neste caso, demande o ressarcimento de eventuais prejuízos que entenda causados pelo Administrador aos cofres públicos. 9. Recurso Especial não conhecido. (RESP 200801330690, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011 ..DTPB:.) Passo à análise do mérito. Pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$789.951,91 (setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), acrescido dos encargos legais. Às fls. 96/98 verifico que, após a constatação de irregularidades, a consultoria Geral do INAMPS opinou pela suspensão do convênio firmado com o Instituto Paulistânia de Medicina e Odontologia S/C Ltda., por prazo indeterminado, até a conclusão da auditoria pormenorizada, o que foi comunicado ao réu em 01/02/1984 (fls. 100/101). O pedido de reconsideração formulado pelo réu foi acolhido (fls. 114/116), o que lhe foi comunicado em 05/07/1984 (fl. 117). Observo, ainda, que o réu formulou, em 18/04/1984 (fls. 125/129) e 30/04/1984 (fls. 137/138) requerimentos de pagamentos realizados em decorrência de atendimentos inadiáveis, relativos aos meses de fevereiro, março e abril/1984. Às fls. 203/204 consta requerimento de pagamento em razão de atendimentos efetuados no período de fevereiro a julho/1984, formulado em 04/08/1988 pelo Hospital Paulistânia, porém, com o mesmo CNPJ do réu (CNPJ nº 61.985.263/0001-91). Às fls. 186/189 constam autorizações de pagamentos relativas ao mês de abril/1984, nos valores de CR\$70.916.233,00 (Setenta milhões, novecentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e três cruzeiros) e CR\$4.042.385,00 (Quatro milhões, quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros). Diante da dúvida quanto à regularidade das autorizações de

pagamentos, determinou-se a apuração da responsabilidade (fls. 193/194). Nesse passo, foi comprovada a realização de pagamentos efetuados nos meses de setembro e outubro/1984, relativos ao período de fevereiro a julho/1984 (fls. 452/471), bem como as respectivas liquidações, pelo Banco do Brasil S.A., dos valores de CR\$16.027.488,00 (Dezesseis milhões, vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros), CR\$70.916.233,00 (Setenta milhões, novecentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e três cruzeiros), CR\$4.042.385,00 (Quatro milhões, quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros) e CR\$427.258.576,00 (Quatrocentos e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis centavos). Os pagamentos foram efetuados anteriormente à decisão administrativa proferida em 30/04/1990 (fls. 217/224vº), que indeferiu o pedido de regularização dos pagamentos efetuados nos meses de fevereiro a julho/1984, destacando-se os seguintes fundamentos:[...] Recebidos os autos de nº 33491/2708/84, juntados a fls. 107/135, referentes a pedido de pagamento de BAU's e AIH's do mês de abril/84, verificou-se que o pleito estava indeferido pelo então Superintendente Regional do INAMPS, em face da proposta, nesse sentido, formulada pela antiga Secretaria Regional de Medicina e endossada pela direção Superior deste Órgão, conforme consta de fls. 119/121. A solicitação de pagamentos pelos serviços ambulatoriais e hospitalares dos meses de maio, junho e 04 dias de julho/84, foi feita através do processo 33941/4246/84, cujos autos encontram-se extraviados no Serviço de contas Médicas, visto que foram procedidas várias buscas, no entanto, sem sucesso na localização, conforme memos nº 521-004.31/158/89 e 521-004.0/235/89, juntados a fls. 148/152, Esta Chefia não tem conhecimento do processo em questão, que nunca tramitou por este Gabinete. Paralelamente à requisição dos processos citados nos itens 20 e 21, o Serviço de contas Médicas vinha sendo solicitado a prestar esclarecimentos sobre a questão, quando, para surpresa deste Gabinete, encaminhou xerocópia de documentos, incluídas AP's liquidadas, comprovando que todas as cobranças feitas pela Entidade ao MPAS, relativas a BAU's são improcedentes e ilícitas, porquanto todo o período reclamado, inclusive, do mês de abril/84, que foi indeferido, foi quitado pelo INAMPS há muito tempo, ou seja, em 1984, antes mesmo da decisão dos respectivos processos. [...]. Portanto, além de os pagamentos terem sido efetuados durante o período de suspensão do convênio firmado com o réu e anteriormente à decisão administrativa, no ano de 1988, foi requerido novamente o recebimento dos valores relativos aos atendimentos efetuados no período de fevereiro a julho/1984, o que comprova a má-fé do réu. Registre-se que os serviços prestados pelo réu durante a suspensão do convênio não demandam contraprestação, uma vez que realizados por sua conta e risco. Além disso, os pagamentos foram efetuados antes de ter sido analisado se efetivamente seriam devidos. Posteriormente, foi proferido parecer contrário aos pagamentos pleiteados. Portanto, deve-se analisar a questão em consonância com o disposto nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifos nossos) Portanto, verificada ausência de autorização de pagamento emitida por agente competente, caracteriza-se vício de legalidade na prática do ato administrativo. E, diante da ausência de boa-fé, afasta-se o prazo decadencial para a Administração anular os próprios atos, nos termos do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Dessa forma, tendo sido constatada a irregularidade nos pagamentos efetuados, o pedido deve ser acolhido, em razão da vedação ao enriquecimento ilícito. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de 454.203,75 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até dezembro/1999, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019962-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019962-0) - DIVALDO DAL FABBRO X BERENICE ELISABETH SPROESSER DAL FABBRO (SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0014427-30.2011.403.6100 - DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP235843 - JOSE WALTER

PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009530-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041877-

17.1989.403.6100 (89.0041877-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada relativos à execução do título judicial promovida nos autos principais. Alega excesso na execução.Intimado, às fls. 12/14 o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório.Decido.A embargada aquiesceu com o valor apresentado pela parte contrária, o que implica no reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito da embargada em R\$ 141.139,62, atualizado até março de 2013 (fl. 05).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0041877-17.1989.403.6100.P.R.I.

0010400-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727697-

81.1991.403.6100 (91.0727697-4)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Vistos etc. O IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução.A embargada concordou com o valor apresentado pelo Ibama (fls. 09/10), reconhecendo o erro material ocorrido no cálculo apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO.A embargada aquiesceu com o valor apresentado pelo Ibama, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 38.602,67, atualizado até março de 2013. Custas ex lege.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído aos embargos.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0727697-81.1991.403.6100. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016735-54.2002.403.6100 (2002.61.00.016735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061072-07.1997.403.6100 (97.0061072-1)) GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos por GIRUS INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.Às fls. 68/69 os embargos foram julgados improcedentes, condenando-se os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Iniciada a execução, em vista do não cumprimento voluntário da obrigação a qual foi condenada a embargante, restando infrutífera a penhora de ativos em instituições financeiras (fls. 83/85), à fl. 87 a União Federal manifestou desistência da execução dos honorários, nos termos da Portaria PGFN n.º 809/2009, para inscrição do débito em Dívida Ativa.Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013056-56.1996.403.6100 (96.0013056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES ZIRROSS LTDA - ME X ROGER DA ROSA CORREA X ZILA MARIA DA ROSA CORREA

Vistos, etc.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 156.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Por não ter havido defesa, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

0028793-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028793-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CLARA MARISA ZORIGIAN(SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA E SP078588 - CLARA MARISA ZORIGIAN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0008917-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAN TADEU VIEIRA DA SILVA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3) - NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0) - NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se pessoalmente o autor para que atenda ao ofício da Contadoria do Juízo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0021738-72.2011.403.6100 (fl.103), sob pena dos mesmos serem julgados procedentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Diante dos argumentos dos embargados, de fls. 320/322, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para eventuais alterações nos cálculos já apresentados.

0006337-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Cumpra a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias a determinação de fl. 55. No silêncio, venham-me os autos conclusos pra homologação dos cálculos da União Federal. Int.

0020489-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUVEST COM/ E CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

A Resolução nº134/10 do CJF, instituiu o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, que disciplinou a elaboração dos cálculos de liquidação, norteados os critérios e os índices que devem ser adotados para atualização monetária dos créditos cobrados judicialmente, no que couber e não ferir a coisa julgada. Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041464-67.1990.403.6100 (90.0041464-4) - KOBES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0730809-58.1991.403.6100 (91.0730809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699047-24.1991.403.6100 (91.0699047-9)) ENCON, ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0090181-42.1992.403.6100 (92.0090181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) RAIMUNDO NONATO MOTA X FRANCISCO GUADALUPE CORTES X CECILIA AKEMI HIRATA GUADALUPE X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0003720-33.1993.403.6100 (93.0003720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8)) CALCADOS ISOTTA IND/ COM/ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0016191-47.1994.403.6100 (94.0016191-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039227-55.1993.403.6100 (93.0039227-1)) ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0043662-04.1995.403.6100 (95.0043662-0) - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS(Proc. ANIZIO ALVES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0021520-98.1998.403.6100 (98.0021520-4) - ROBERTO GARCIA X PASQUAL COLLOCA X PAULO EVANGELISTA PINTO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X PATRICIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X PAULO VICENTE SILVA MACHADO X PORFIRIO NELSON RODRIGUES X PEDRO HUGO JUSTINO X OLDACK SANTOS DE CASTRO X ORIOVALDO ADRIANO RODRIGUES CHIA(SP062085 - ILMAR

SCHIAVENATO E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0) - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE TERESINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0022556-44.1999.403.6100 (1999.61.00.022556-0) - MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048464-69.2000.403.6100 (2000.61.00.048464-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040544-93.1990.403.6100 (90.0040544-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0699047-24.1991.403.6100 (91.0699047-9) - ENCON ATACADISTRA ELETRICO LTDA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0039227-55.1993.403.6100 (93.0039227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730809-58.1991.403.6100 (91.0730809-4)) ENCON, ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020134-04.1996.403.6100 (96.0020134-0) - SHUJI TAKANO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da manifestação de fls. 237 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 228/229-verso. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0089451-18.1999.403.0399 (1999.03.99.089451-9) - CARLOS GOMES DA SILVA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IEDA DO CARMO MOREIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X JOSE MAURICIO PACHECO - ESPOLIO X HUGO BATISTA PACHECO(SP115267 - ALEXANDRE AMANCIO DE CARVALHO E SILVA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WILSON MARCIANO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

(...) Diante disso, por tudo que dos autos consta, rejeito as alegações de fls. 616 e seguintes, apresentadas pelos exeqüentes, pelas razões supramencionadas. Dê-se vista aos Advogados constituídos nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, a seguir ao Advogado, Dr. Milton de Oliveira Marques, OAB/SP 100.078, e ao final, Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018324-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018324-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127145 - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE)

Diante do teor do Ofício nº 214/2011-SECVA6, de 13.06.2011, conforme cópia de fls. 335, encaminhem-se os autos à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, após a baixa na distribuição, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0014480-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014480-4) - CELL THERAPEUTICS INC.(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão do valor total do depósito judicial de fls. 163 em renda da União Federal, como requerido às fls. 177/179 pelo INPI. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0019876-03.2010.403.6100 - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da certidão de fls. 209, intime-se a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a sentença de fls. 192/193, juntando aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5) - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como nos termos em que requeridos às fls. 448/453 pela União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais),

decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0034373-81.1994.403.6100 (94.0034373-6) - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2) - INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o r. despacho de fls. 994, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, a título de valor principal e de honorários advocatícios, sendo este bloqueado à ordem do juízo, como requerido às fls. 1041/1048 pela União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0047908-43.1995.403.6100 (95.0047908-7) - GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como nos termos em que requeridos às fls. 441 pela União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0058671-06.1995.403.6100 (95.0058671-1) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0004265-98.1996.403.6100 (96.0004265-9) - FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCILLA CHOW LINDSEY X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE

MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ONIVALDO CERVANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSMAR ROTTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO ALVES MORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO UBRIACO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULETE GOLDENBERG X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PRESCILLA CHOW LINDSEY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REGINA BITELLI MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), às fls. 326/335. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sem prejuízo, intime-se a coautora, Prescilla Chow Lindsey, para que regularize o seu nome nos autos, de acordo com a situação cadastral no CPF, conforme consulta de fls. 336/337. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0021950-84.1997.403.6100 (97.0021950-0) - ABEL BRAZ SALLES(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, prossiga o feito, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 126, com a expedição dos ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos de R\$ 44.049,26, a título de valor principal e de R\$ 4.404,93, de honorários advocatícios, atualizados até 08/07/2009, conforme planilha de fls. 102. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento, decorrente de RPV. Intimem-se.

0022152-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022152-4) - GELSEL COIMBRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X GELSEL COIMBRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/267 : Trata-se de petição da União Federal, concordando com a expedição do Ofício Precatório em nome do autor, porém se opondo à expedição do Ofício Requisitório dos honorários advocatícios, sob a alegação de que a condenação fixada na sentença é 10% sobre o valor da causa, e não 10% do valor da condenação, conforme cálculo apresentado pela autora. Instada a se manifestar, a autora aduz que apesar da sentença fixar o valor da condenação em 10% sobre o valor da causa, a União Federal ficou-se inerte, não impugnando o cálculo quando intimada. Não merece acolhida a alegação da autora. Primeiramente por que estar-se-ia afrontando a coisa julgada, já que a decisão do Colendo TRF não alterou o valor da condenação. Ademais, o ordenamento jurídico veda expressamente, o enriquecimento sem causa, o que ocorreria na hipótese de este Juízo fechar os olhos para o erro da executada. Pode-se afirmar que a autora não está agindo de boa-fé quando pretende o pagamento de valor que sabidamente não lhe pertence. Cumpre ressaltar que o Juiz, como membro da Administração Pública, tem o poder-dever de zelar pela manutenção da ordem pública, o que ocorre no presente caso, ao não permitir que autor se aproveite da própria torpeza. Desta forma, determino a expedição de Ofício Requisitório do valor referente aos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença, devidamente atualizado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023575-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023575-9) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X PRIME WORK SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRIME WORK SERVICE LTDA

Ciência ao Serviço Social do Comércio-SESC da expedição da Carta Precatória nº 0101/2013, devendo ser retirada no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, com posterior comprovação nos autos da sua distribuição junto ao Juízo da Comarca de Poá/SP. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3294

EMBARGOS A EXECUCAO

0005839-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-37.2011.403.6100) AURORA GUIMARAES DE FREITAS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Prejudicada a análise dos embargos à execução, tendo em vista a notícia de composição amigável havida entre as partes, nos autos da execução nº. 0020932-37.2011.403.6100, em apenso. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Proceda-se à retirada destes autos da pauta de audiência da Central de Conciliação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021151-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-62.2012.403.6100) JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261425 - PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES opôs Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução do valor da execução. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, pois as taxas de juros cobradas são superiores às que seriam razoavelmente exigíveis, bem como a utilização da tabela price configurando capitalização de juros. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/61. Impugnação aos embargos às fls. 70/92. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Insurge-se a embargante contra a incidência de juros a taxa superior a 12% ao ano e a aplicação da Tabela Price, por configurar anatocismo. No tocante à limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula nº 648) de que a norma do 3º, art. 192 da Constituição Federal, em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40/2003, razão pela qual entendo não ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. É firme o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro

Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Verifico, à fl. 12-verso, da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016867-62.2012.403.6100, que o item D-3 do contrato firmado entre as partes prevê a taxa de juros de 1,57% (um por cento e cinquenta e sete décimos) incidente sobre o saldo devedor acrescido pela Taxa Referencial - TR. Depreende-se das cláusulas contratuais, que não houve infringência às normas que regem a aplicação dos juros remuneratórios pela instituição bancária - embargada. Portanto, apesar da insurgência do embargante contra as cláusulas contratuais do financiamento, não vislumbro qualquer ilegalidade, a ensejar a sua não aplicação ao caso vertente. O embargante as aceitou no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida. O parágrafo primeiro, da cláusula segunda, do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular- CONSTRUCARD estabelece as regras para a amortização do saldo devedor, prevendo que a parcela de amortização e juros do encargo mensal serão recalculados pela Tabela Price. Destaca-se que a utilização do sistema francês de amortização não implica capitalização de juros, mas tão somente constitui-se em forma de calcular as prestações para que sejam constantes os valores a pagar. Acerca da questão, Maria Helena Diniz conceitua juros acumulados como os devidos, já vencidos, que, periodicamente, são incorporados ao capital. Trata-se dos juros de juros, ou seja, os computados sobre o capital acrescido dos juros que produziu. São aqueles somados ou integrados periodicamente ao capital para produzir novos juros no período seguinte. Portanto, contrariamente ao que acontece no sistema francês de amortização, a capitalização de juros, nada mais é do que crescer os juros ao capital, de forma a produzir novos juros no próximo período. Já no sistema francês de amortização as prestações são uniformes desde o início até o fim da contratualidade. Pode-se dividir o valor das prestações em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Em todas as etapas os juros foram quitados em sua integralidade, não havendo incorporação, em momento algum, ao principal, razão pela qual não há capitalização de juros. Desta forma, conclui-se que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, não existindo nada para crescer ao principal. Portanto, não há como capitalizar os juros, visto que já estarão pagos, e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros. Nesse contexto trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00017304020124036100, 1ª Turma, Rel. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 29/05/2013). Não obstante o sistema francês de amortização não caracterize a prática de anatocismo, ressalto que a capitalização de juros não é vedada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalta-se que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em

vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 08/07/2011, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. Salienta-se, ainda, que a alegada capitalização de juros sequer restou demonstrada pela embargante. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 38.462,13 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos) para setembro/2012, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 1.500,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016867-62.2012.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032021-87.1993.403.6100 (93.0032021-1) - UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS) X IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte ré intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0044571-41.1998.403.6100 (98.0044571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAROLDO GORAB

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0018790-70.2005.403.6100 (2005.61.00.018790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURO PEDRO DE SOUZA(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X SYDINEIA APARECIDA BENIGNO DE SOUZA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Regularize-se a representação processual da exequente, uma vez que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferido ao subscritor de fls. 256. Int.

0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0009352-15.2008.403.6100 (2008.61.00.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

Concedo à autora o prazo de cinco dias para providenciar efetivo andamento ao feito, observando o quanto processado. No silêncio, ou na reiteração de providências incompatíveis com a fase processual, intime-se pessoalmente. Int.

0015170-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA)

Fls. 269: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB X ANTOINE KANNAB

Uma vez efetivada a reavaliação do imóvel, e considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de outubro de 2013 às 13 horas para o primeiro leilão, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 07 de novembro de 2013 às 11 horas para realização do segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil, observando-se o requerido pela exequente a fls. 261. Tendo em vista a informação de que a executada depositária vendeu seu apartamento e mudou-se (fls. 274), proceda-se a consulta aos sistemas BACENJUD, WebService e SIEL, bem como proceda-se a tentativa de intimação no endereço do co-executado Antoine Kannab. Resultando infrutífera a intimação pessoal, deverá ser intimada através do edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas, conforme entendimento consolidado no Manual de Hastas Públicas e itens 15 e 16 do edital-padrão. Int.

0018230-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISRAEL DE CASTRO SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008457-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GREEN COPY BRASIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA DAMASCENO X JANDIRA DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0011321-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA CONFECÇOES ME X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento, devendo trazer aos autos a procuração ou substabelecimento conferidos aos advogados indicados a fls. 56. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016590-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0003917-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIO ANTONIO SIMOES AMARO
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0016922-81.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia.Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0018291-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSAURA APARECIDA FERRAIOL X JEFFERSON AUGUSTO FERRAIOL X CARLOS EDUARDO FERRAIOL

Ouçã-se a exequente quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, tendo em vista a extinção da execução pelo pagamento.Int.

0023633-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO ALEXANDRE GUTIERREZ

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015462-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0015746-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia.Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0020932-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURORA GUIMARAES DE FREITAS

Fls. 45/48 - Houve informação, acompanhada de documentos, da composição amigável havida entre as partes. Desaparece, portanto, o interesse processual na demanda.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Proceda-se à retirada destes autos e dos embargos à execução em apenso da pauta de audiência da Central de Conciliação.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022016-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE DA SILVA

Aguarde-se por mais cinco dias manifestação da exequente quanto ao teor da certidão do Oficial de Justiça.Não sendo providenciado efetivo andamento ao feito, intime-se pessoalmente, para os fins do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0015100-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON CLEMENTE SILVA PEDROSO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0021237-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MAEDA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA X SHIGUERU MAEDA X ADRIANA MITIE MAEDA

Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios (fls. 64/68).Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001928-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCOMPE IND/ COM/ DE PERSIANAS LTDA - ME X ANA CRISTINA RORATO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012849-61.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA NAVARRO CANIZARES X MARIA AMELIA DE ARAUJO SILVA

Fls. 53/54: O demonstrativo de fls. 43 não atende ao solicitado, trazendo, como informa a própria exequente, o cálculo a partir da prestação solicitada e não o cálculo daquela prestação. Também não foi juntado o demonstrativo do saldo residual conforme solicitado. Concedo dilação de prazo por cinco dias para correto e integral cumprimento do despacho de fls. 48, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013808-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JRA RADIO COMUNICACAO LTDA - ME X JOSE LUIZ BELISARIO NOGUEIRA

Providencie a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para a expedição de carta precatória. Após, cite-se o executado para efetuar o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009118-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI

Fls. 226: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

Expediente Nº 3309

MANDADO DE SEGURANCA

0034741-51.1998.403.6100 (98.0034741-0) - IRMAOS ISHIMOTO LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E Proc. DANIELA ALESSANDRA POSSETI E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0030362-33.1999.403.6100 (1999.61.00.030362-5) - DOREMUS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP092506 - FUMIKO KIKUCHI OBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória (fls. 150/175), requerendo o que de direito, após o trânsito em julgado do v. acórdão. Intimem-se.

0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3) - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X SILKIM PARTICIPACOES S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDAÇÃO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre os impetrantes BRAÇO S/A E SILKIM PARTICIPAÇÕES S/A, em cumprimento ao despacho de fls. 649. Intime-se.

0022674-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022674-0) - JANETE FARIA DE MORAES(SP207540 - FABRÍCIO

LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos.Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 534/571.Após, em face da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente o montante a ser levantado pela impetrante e o valor a ser convertido em renda da União, nos termos da r. sentença e v. acórdão proferidos neste feito, observados os depósitos realizados nos autos, as informações e documentos trazidos pelas partes (inadmitindo-se discussão sobre nova questão de fato).Intimem-se. Cumpra-se.

0010910-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010910-5) - SIDNEY DE CASSIO MILAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0013774-28.2011.403.6100 - PAULO MARQUES COSTA RIBEIRAO PRETO -ME X JOANA DARC SAMARITANA BENEGUINI-ME X PETRUCIO ROMEIRO TITARA- ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0019558-83.2011.403.6100 - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0013563-55.2012.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos.Constatando que o recurso de apelação do impetrante foi protocolado tempestivamente e que houve erro material quanto à indicação do número dos autos apenas na petição de interposição, às fls. 126, recebo o recurso de apelação de fls. 126/133 em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões e, após vista ao MPF, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0015469-80.2012.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015591-93.2012.403.6100 - ELIZETE BARBOSA DA SILVA(SP093496 - EDSON DA SILVA E SP321636 - HALLANA HINDIRA BARBOSA DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DE SP E DA BANCA EXAM DO VI EXAME ORDEM UN(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIZETE BARBOSA DA SILVA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE SÃO PAULO E DA BANCA EXAMINADORA DO VI EXAME DE ORDEM UNIFICADO, pleiteando a concessão de liminar, para que a peça profissional da prova prático-profissional seja avaliada de forma criteriosa, com a finalidade de comprovação e atendimento exato do edital.Alega, em síntese, que a banca examinadora do VI Exame de Ordem Unificado lhe atribuiu a nota 5,05 na peça profissional de direito penal, com fundamento na alteração dos critérios de correção da prova prático-profissional. Contudo, o ato praticado viola princípios de direito administrativo, pois a prova não foi corrigida em conformidade com as regras e disposições do edital.A inicial veio instruída com documentos (fls.10/106).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 110).Informações às fls. 115/141. Preliminarmente, defende sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a

denegação da segurança. A sentença de fls. 142/143 denegou a segurança. Interposto recurso de apelação (fls. 156/163). O acórdão de fls. 216/217 declarou nula a sentença de fls. 142/143, determinando o retorno dos autos ao Juízo para apreciação do pedido em relação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. A impetrante manifestou-se às fls. 220/221, requerendo aditamento à inicial para que seja analisado erro material nas notas do VIII Exame de Ordem Unificado. O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 223/224). É o relato. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi objeto de análise, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela legitimidade do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo para figurar no pólo passivo da ação. Desta forma, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Depreende-se dos autos que a impetrante prestou o VI Exame de Ordem Unificado, regulado pelo respectivo Edital, o qual prevê a aplicação de prova objetiva e prático-profissional de caráter eliminatório. A impetrante insurgiu-se contra ato da banca examinadora que lhe atribuiu a nota 5,05 na peça profissional, alegando erro material no transporte das notas nos espelhos oficiais. Aduz que não tem conhecimento dos critérios utilizados pela banca examinadora, mas o acerto de várias questões não foram computados em sua nota. Registre-se, de início, que o parágrafo 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.906/94 determina que a elaboração do exame de admissão ficará a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual estabelecerá os critérios e procederá a avaliação dos candidatos. Assim, em princípio, a competência do Poder Judiciário restringe-se a análise das normas instituídas no Edital e dos atos praticados pela comissão competente. Quanto às questões das provas e os critérios de atribuição de notas somente sofrem a interferência do Poder Judiciário em situações excepcionais, tal como na falha do enunciado da questão ou da resposta considerada correta. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DA OAB - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Tenho como submetida a sentença ao reexame obrigatório, em face da legislação específica que rege o mandado de segurança. 2 - A anulação das questões do exame da OAB, se trata de demanda em que se necessita de dilação probatória. Tal análise não é cabível em sede de Mandado de Segurança, o que demanda de existência de direito líquido e certo da pretensão. 3 - Cuida-se de alegação de ambiguidade em uma das questões, versando pois sobre o mérito da mesma, não havendo competência do Poder judiciário para sua análise, uma vez que este se limita apenas a exame de legalidade das normas instituídas em edital, não se permitindo o exame de questões das provas e critérios utilizados para a atribuição de notas. 4 - Analisando-se a formalidade dos atos administrativos, não se constata nenhuma ilegalidade, não tendo a impetrante logrado êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo a amparar-lhe a pretensão. 5 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas (TRF 3ª, AMS 00226650920094036100, 3ª Turma, Rel. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 08/04/2011, p. 1007). No caso vertente, a impetrante não demonstrou que o Edital ofende a legalidade. Tampouco que a Comissão não observou suas determinações. Consoante previsto em Edital, a prova prático-profissional é composta de duas etapas. A primeira consiste na redação de peça profissional sobre tema da área jurídica. A segunda, respostas a quatro questões práticas, sob a forma de situações-problema. Ainda, segundo consta do Edital, as questões e a redação de peça profissional serão avaliadas quanto à adequação das respostas ao problema apresentado (item 4.2.1), atribuindo-se o valor máximo de 5,00 pontos a redação e 1,25 pontos para cada questão (item 4.2.2). In casu, infere-se do espelho de correção da prova prático profissional que a impetrante obteve a nota 4,1 na peça elaborada. No tocante aos quesitos, obteve as notas 0,45, 0,5, 0 e 0, respectivamente nas questões 1, 2, 3 e 4, não atingindo a nota mínima para aprovação (fl. 83). A impetrante, inconformada, interpôs recurso administrativo, afirmando a correta aplicação do raciocínio jurídico às questões propostas (fl. 85). Analisado o recurso, a impetrada concluiu pela impropriedade de suas alegações, sob o seguinte fundamento: Na sua resposta, o examinando não mencionou os artigos requeridos pelo gabarito para concessão da pontuação dos itens 4.1 e 4.2. O mesmo se diga em relação ao item 05. Além disso, no trecho das linhas 68-75, quando desenvolve juridicamente o item 06, o examinando não aborda o artigo requerido pelo gabarito. Não houve atendimento ao padrão de resposta exigido no gabarito, razão pela qual a nota deve ser mantida, nos termos do item 3.5.8 do Edital: (...) A omissão de dados que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução do problema proposto acarretará em descontos na pontuação atribuída ao examinando nesta fase. A prova prático-profissional tem por objetivo avaliar o examinando em seu raciocínio jurídico, bem como seu conhecimento legal sobre os temas abordados. Portanto, não há como se aceitar a argumentação de que seria desnecessário informar o artigo da Lei que fundamentava seu raciocínio; tampouco justificar a ausência de menção a determinadas teses jurídicas sob a justificativa de citações indiretas ou pedidos implícitos. Ora, se o objetivo é analisar o conhecimento do examinando, por óbvio que este deveria, de forma expressa, alegar toda a matéria de interesse. (fl. 86). A impetrante interpôs, ainda, recurso contra a nota atribuída, o qual foi analisado pelo impetrado e julgado improvido, sob o seguinte argumento: Nas linhas 01-19, o examinando dá resposta diversa da que foi estabelecida no gabarito. Não responde de forma adequada, nos estritos termos do espelho de correção. Cabe mencionar o item 3.5.5 do Edital quando assevera que O examinando receberá nota zero nas questões da prova prático-profissional em casos de não atendimento ao

conteúdo avaliado, de não haver texto, de manuscruver em letra ilegível ou de grafar por outro meio que não determinado no subitem anterior, bem como no caso de identificação em local indevido. Além disso, o item 4.26 do Edital: Nos casos de propositura de peça inadequada para a solução do problema proposto, considerando, neste caso, aquelas peças que justifiquem o indeferimento liminar por inépcia, principalmente quando se tratar de ritos procedimentais diversos, como também não se possa aplicar o princípio da fungibilidade nos casos de recursos, ou de apresentação de resposta incoerente com situação proposta ou de ausência de texto, o examinando receberá nota ZERO na redação da peça profissional. Quanto ao item b, nas linhas 20-25 o examinando não responde de forma completa. Sua pontuação está adequada. Não houve atendimento ao padrão de resposta exigido no gabarito, razão pela qual a nota deve ser mantida, nos termos do item 3.5.8 do Edital, verbis:(...) A omissão de dados que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução do problema proposto acarretará em descontos na pontuação atribuída ao examinando nesta fase. Vale lembrar que a prova prático-profissional tem por objetivo avaliar o examinando em seu raciocínio jurídico, bem como seu conhecimento legal sobre os temas abordados. Ora, se o objetivo é analisar o conhecimento do examinando, por óbvio que este deveria, de forma expressa, alegar toda a matéria de interesse. Assim, não há como se alterar a nota atribuída ao examinando. (fl.88). Destarte, da documentação acostada aos autos, constata-se a legalidade das regras editalícias, bem como a sua observância no certame. No que tange à correção da provas, não se constata qualquer ofensa, seja à lei ou ao Edital. Ademais, das decisões proferidas, na fase recursal, que se encontram devidamente fundamentadas, é possível verificar que os examinadores, avaliaram coerentemente a capacidade técnica da candidata. Por fim, anote-se a impossibilidade de apreciação, nestes autos, de questões relativas a outro certame (VIII- Exame de Ordem), devendo, para tanto, a impetrante valer-se de ação própria para dirimir tal controvérsia. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0000305-41.2013.403.6100 - KAT EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937B - HELOISE WITTMANN)

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002004-67.2013.403.6100 - RAFAEL MARCONDES GONCALVES LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Requer, a parte impetrante, o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, alegando irretratibilidade do cumprimento da sentença. Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo. Ademais, a concessão excepcional do efeito suspensivo pelo Juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 520, parágrafo único do CPC, baseada na relevância da fundamentação, resta afastada diante do pronunciamento do Relator em sede de Agravo de Instrumento (fls. 119/122). Assim, recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002595-29.2013.403.6100 - MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO(DF032704 - DANIELA MARTINS SANTOS PINHO COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X COORDENADOR COMISSAO RESIDENCIA MULTIPROF SAUDE COREMU DA UNIFESP - SP
Fls. 72 e verso - Recebo como petição complementar. Sem mais a decidir, ante a documentação acostada pela impetrante (fls. 74/81), que dá efetividade plena à sentença proferida nestes autos (fls. 61/62). Dada ciência à autoridade impetrada (fl. 82), nada mais foi requerido (fls. 82-verso). Int.

0006651-08.2013.403.6100 - H.AGUIAR PET SHOP - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Deixo de receber o recurso de apelação, pois intempestivo. Dê-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83, arquivem-se os autos. Int.

0009441-62.2013.403.6100 - DEJAIR JOSE DE MATOS(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

Vistos. Requer, a parte impetrada, o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo. Ademais, a concessão excepcional do efeito suspensivo, pelo Juízo de

primeiro grau, só se justificaria em caso de dano grave ou de difícil reparação, o que não se verifica no presente caso. Assim, recebo a apelação de fls. 125/134 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009479-74.2013.403.6100 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional sobre férias, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/37. Em decisão de fls. 41/44 foi deferido o pedido liminar, afastando a exigibilidade das contribuições previdenciárias e gerais para terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Entendeu-se ser desnecessária a inclusão do INCRA e FNDE no polo passivo da demanda. Informações da autoridade impetrada (fls. 53/62), alegando ser a pretensão da impetrante sem guarida legal, esperando pela denegação da segurança. As partes informaram ter interposto agravo de instrumento sob os nºs 0014320-79.2013.403.0000 (impetrante - fls. 63/73), e 0014484-44.2013.403.0000 (União Federal - fls. 75/88), este último tendo seu efeito suspensivo deferido, afastando a decisão agravada, até o julgamento do recurso (fls. 91/92). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97/98). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada podendo se objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão, que transcrevo: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97); h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há incidência da contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a natureza do adicional de férias é compensatória/indenizatória, já que visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir o período de descanso. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Saliento que toda a fundamentação concernente a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias aplica-se também às contribuições gerais para o SENAI, SENAC, SESI e SESC e salário-família e educação. Essas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, incidem sobre a remuneração paga aos empregados, conforme disciplinado pelos decretos-lei que regem as exações devidas a cada instituição (por exemplos, Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944, Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 e Decreto-lei nº 9.853, de 13/09/1946). Neste sentido: Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência (TRF 4ª R., APELREEX 00055263920054047108, 2ª T., Rel. Artur César de Souza, DE 07/04/2010). Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária e contribuições gerais para terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Outrossim, é possível a

compensação dos valores indevidamente recolhidos e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição/compensação de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Além do mais, conquanto não tenha sido publicado o acórdão da decisão, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425, que questionam a constitucionalidade das alterações do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no 12. Por via de consequência, o artigo 1º - F da Lei nº 11.960/09, que também contém a referida expressão, foi declarado inconstitucional. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da liminar no sentido de afastar a exigência de contribuição previdenciária e contribuições gerais para terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Oficie-se o(a)(s) Excelentíssimo(a)(s) Relator(a)(es) dos Agravos de Instrumentos nºs 0014320-79.2013.403.0000 e 0014484-44.2013.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. P. R. I.

0010699-10.2013.403.6100 - FABIO LUIZ DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA AGUILAR SANTANA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Fls. 59: manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento da ação.Intime-se.

0011168-56.2013.403.6100 - ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA E SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva liminar para garantir o livre exercício de sua profissão, autorizando-o a realizar projeto de regularização e conservação de imóvel, sem limite de área, fl. 16. Alega ser técnico em edificações e estar sofrendo limitações infundadas no exercício de sua profissão, pois seus projetos de regularização encontram-se parados desde 2012 na Prefeitura de São Manuel/SP. Em contato com a autoridade impetrada, foi informado que os projetos não serão aprovados, porquanto tratam de imóveis com área superior a 80m. Narra que o ato da autoridade impetrada é abusivo, pois na regularização e ampliação de imóvel deve ser considerada a área ampliada e não o total de área construída. Acostou aos autos os documentos de fls. 18/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 36/147). Defendeu a legalidade da conduta da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA/SP. Pugnou pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. A questão central posta à apreciação diz respeito à possibilidade de o impetrante, técnico em edificações, como consta da carteira de identidade profissional de fl. 19, realizar obras de regularização, conservação e ampliação em imóveis com área superior a 80m. Defende-se que a área objeto de ampliação é a que deve ser levada em conta e não a somatória total da área construída. Inicialmente, cumpre destacar que a liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser limitada por lei que estabeleça qualificações profissionais específicas com base no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. As limitações estabelecidas em lei ao exercício do trabalho têm como escopo não a defesa de determinadas corporações, mas a defesa da própria sociedade, que deve ser atendida por profissional com a qualificação necessária ao desempenho da função. Por sua vez, a fiscalização das profissões regulamentadas é de competência dos respectivos conselhos regionais, autarquias com competência decorrente de lei para proceder ao registro dos profissionais habilitados e fiscalizar o exercício de suas atividades. A profissão de técnico industrial,

na modalidade de edificações, vem disciplinada nas Leis nºs 5.194/66 e 5.524/68 e regulamentadas pelo Decreto nº 90.922/85, com alterações do Decreto nº 4.560/2002. Confirma-se o teor: Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: (...) Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio: Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961; II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente; III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente. Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados. Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei. Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. Art 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art 8º Revogam-se as disposições em contrário. Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Como se vê, o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, estabelece que o graduado pelo ensino médio poderá exercer suas atribuições mediante registro e observada a regulamentação do respectivo Conselho Profissional, que deverá considerar currículo e grau de escolaridade. Por sua vez, a Lei nº 5.524/68, que trata do exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, não obstante inclua dentre as atribuições dos técnicos de segundo grau - respeitados os limites de sua formação - a responsabilidade pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional (art. 2º, V), remete a regulamentação ao Poder Executivo (art. 5º). Com amparo na lei, o Decreto nº 90.922/85, artigo 4º, 1º, adota limite objetivo para atuação - edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais e desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Assim, o técnico em edificações não poderá projetar, dirigir ou realizar reformas em edificações superiores a 80m², não fazendo jus à realização de projeto de regularização e conservação de imóvel sem limite de área. Ora, como ressaltado pela autoridade impetrada, a regularização e conservação de obra não é atividade singular, burocrática ou meramente administrativa, destituída de natureza técnica e idônea a exigir

qualificação profissional específica do seu responsável. Conforme bem estabelece a Resolução CONFEA nº 229/75, a regularização de obra constitui efetivo empreendimento e assim é atividade técnica inserida na área da construção civil e não pode prescindir da atuação de profissional especialmente qualificado... tratando-se de empreendimento iniciado sem a atuação de profissional com habilitação técnica apropriada, a regularização de obra exige um procedimento específico no qual a atuação do profissional é de destacada importância. Será o profissional que irá analisar a viabilidade técnica da regularização, isto é, analisará se a obra apresenta níveis de segurança exigidos para servir ao fim que se destina, elaborando relatório circunstanciado, o correspondente projeto de engenharia e o plano de execução das etapas restantes (estes últimos se efetivamente viável a regularização da obra; caso contrário deverá indicar a sua demolição). E exatamente por se tratar de empreendimento técnico é que a Municipalidade exige, no procedimento de licenciamento urbano, a demonstração da participação de profissional habilitado e apto a responder pela qualidade e segurança da obra, nos termos do artigo 618 do Código Civil (fls. 43/44). E prossegue: Aceitar como válida a tese defendida pelo Impetrante, de que poderia assumir por regularização e conservação de edificações sem qualquer limitação de área, pois, segundo argumenta, sua responsabilidade estaria limitada ao trabalho realizado, sem qualquer responsabilidade por aquilo que já foi executado, é o mesmo que admitir que o profissional, ao assumir esse trabalho, não deva verificar a solidez e perfeição técnica daquilo que foi feito e será regularizado, situação que pode colocar em risco a segurança das edificações e de seus moradores. Admitir a possibilidade do pleito do Impetrante, mesmo que de forma hipotética, caracterizaria sério comprometimento das construções, cujo comprometimento da segurança, estaria em mãos de pessoas sem a formação acadêmica necessária. A regularização e a conservação de imóvel são trabalhos técnico-especializados e cada profissional está habilitado para atuar dentro dos limites conferidos pela Lei, respeitados os limites de sua formação, e, no caso, o Decreto Federal nº 90.922/95 não atribuiu ao técnico em edificações o exercício dessa atividade sem qualquer restrição de área. (fls. 48/49). Nessa trilha, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, respondendo consulta formulada pelo impetrante, afirmou que o limite de 80m também é válido para projetos de regularização e conservação de edificações, em razão de que o projeto não se limita ao desenho técnico (fl. 23). A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a limitação imposta à atuação do técnico de 2º grau de edificações, no que toca à área construída de até 80m, não ofende a Lei nº 5.524/68, caracterizando regular exercício da função regulamentar pelo Poder Executivo. Tal se dá em razão das características do currículo escolar, havendo diferenciação com os profissionais de nível superior. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - LEI 5.524/85 - DECRETO 90.922/85 - LIMITAÇÃO PARA ATUAÇÃO EM EDIFICAÇÕES DE ATÉ 80m2. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 674.726/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005) 2. Ao limitar a atuação do técnico de 2º grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil às edificações de área até 80m2, nada mais fez o Decreto nº 90.922/85 do que dar fiel execução à Lei nº 5.524/68, sem extrapolar, portanto, sua função regulamentar. 4. Apelação provida em parte: Segurança denegada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 05/09/2006, para publicação do acórdão. (AMS 0026092-91.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJ p.65 de 15/09/2006). 3. Apelação e remessa providas. (TRF1, AMS 200338000092835, Relator Juiz Federal Marcio Luiz Coêlho de Freitas (conv.), Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 05/10/2012) APELAÇÃO CÍVEL. TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. LEI Nº 5.524/68. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 90.922/85. ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO OU METÁLICA. A limitação imposta aos Técnicos em Edificações de nível médio encontra respaldo na Lei n. 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, regulamentada pelo Decreto n. 90.922/85, que em seu art. 4º, 1º, estabelece que Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (TRF4, AC 200771040067906, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, D.E. 26/08/2009) ADMINISTRATIVO. CREA. TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. DECRETO N. 90.922/85 E LEI 5.524/68. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTES. 1. Observa-se, in casu, não ter ocorrido invasão da competência legislativa, vez que o Decreto n. 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, atuou dentro dos limites estipulados pelo art 2º, V, da Lei n. 5.524/68, que assim dispõe sobre as atribuições do impetrante: responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. 2. Veio à lume o Decreto n. 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, e estipulou em seu art. 4º, 1º, a permissão a que os técnicos em edificações de 2º grau possam projetar e dirigir edificações de até 80 metros quadrados de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS 10753, Relator Juiz Convocado Silvio Gemaque, Terceira Turma, DJU 06/09/2006) Ao contrário do quanto explanado na inicial,

não obstante o teor do Ofício nº 008/2008 - GP, a decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo nº 90.0033881-6 (nº 91.03.23549-1 - 2ª instância) não autorizou os técnicos industriais a realizar projeto de regularização e de conservação livremente, sem qualquer limitação de área. Como se vê às fls. 88/100, essa não foi a questão submetida a julgamento. No dispositivo da r. sentença ficou consignado: (...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar sem efeito as normas aprovadas pela Câmara Especializada de Engenharia Civil de 25.04.90, sob o título Normas para Fiscalização no Âmbito da Engenharia Civil (...) e assegurar aos Técnicos Industriais em Edificações, nas áreas de Engenharia, associados do Sindicato (...) o direito de exercerem a sua atividade profissional, nos termos da Lei 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85 (fl. 91). Assinale-se que o v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação (fl. 93). Portanto, não se vislumbra ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois somente deu cumprimento às normas de regência da profissão de técnico em edificações, a saber, as Leis nºs 5.194/66 e 5.524/68 e Decretos nºs 90.922/85 e 4.560/2002, atuação prevista em consonância com a formação escolar de 2º grau. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I. Oficie-se.

0012349-92.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Fls. 43/94 - Dê-se vista à impetrante para manifestação, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013499-11.2013.403.6100 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 210/214 - Dê-se vista à impetrante, inclusive para que se manifeste acerca de eventual retificação do polo passivo. Int.

0014193-77.2013.403.6100 - FLAVIO MARCOS BATISTA X LISANDRE DE FREITAS BATISTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua, de imediato, o processo administrativo nº 04977.006533/2013-41, protocolado em 05/06/2013, visando à inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. Apesar da urgência alegada, não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do referido processo administrativo, protocolado em data recente. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014683-02.2013.403.6100 - PAULO SOUZA BOM PEREIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005273-02.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA. X ALEXANDRE LUIZ RAFFI(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que autoridade impetrada quando da Alteração do Contrato Social em questão, aceite, reconheça e dê por sanada a representação legal do sócio menor impúbere André Luiz Raffi por meio da subscrição em seu nome pela ora segundo Impetrante e também sócio retirante/pai/guardião e único representante legal, fl. 08. Alega que o impetrante indevidamente negou o registro da Alteração do Contrato Social, exigindo que a representação em conjunto da mãe, embora não exerça a guarda, nem a representação legal do menor. Aduz que a representação de ambos os pais se refere ao poder familiar no âmbito do casamento, porém os genitores do menor são separados judicialmente. Ainda, que a decisão administrativa violaria o enunciado nº 09, citado à fl. 07, no sentido de que, havendo sócio absolutamente ou relativamente incapaz, o contrato deve ser assinado pelo representante legal, na primeira hipótese, ou pelo sócio e por quem o assistir, na segunda hipótese. Inicial instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda de informações (fl. 47). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 55/61, pugnando pela denegação da segurança. Em decisão de fls. 62/63, foi indeferido o pedido liminar por ausência de *fumus boni iuris*. Dada vista, o Ministério Público Federal, às fls. 69/70, manifestou-se pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes,

à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: A controvérsia posta em discussão cinge-se à representação do menor incapaz para os atos da vida civil: se é necessária a representação por ambos os genitores ou não, ou se é possível apenas por aquele que detém a sua guarda após a dissolução matrimonial - tese defendida pelo(s) impetrante(s). O ato administrativo atacado neste mandamus consiste na decisão da JUCESP que determinou fossem cumpridas exigências para o registro da Consolidação da Matriz, Inclusão/Alteração de Integrantes - Requerimento protocolado sob o nº 0.397.523/13-0 (fls. 36 e verso), notadamente a de que: 1) André Luiz Raffi (Sócio menor): vir também representado pela mãe, anexando a este cópia autenticada RG e FC de admissão para a mesmo como tal (arts. 1634 e 1690 e parágrafo único do CC, onde estabelece a representatividade do filho menor exercida pelos pais). Como bem frisou a autoridade impetrada, o Código Civil, em seu artigo 974, estabelece sobre a participação de sócio incapaz em sociedade empresarial, in verbis: Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. 1o Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. 2o Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização. 3o O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) I - o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) II - o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) III - o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o sócio incapaz deve ser assistido (relativamente incapaz - ex: menor de 18 anos) ou representado (absolutamente incapaz - ex: menor de 16 anos) por seus representantes legais (no plural). O antigo Pátrio Poder mudou no novo Código Civil para Poder Familiar. Isto para melhor refletir a situação presente, na qual o poder de decisão e obrigações de sustento e educação, a responsabilidade sobre a vida dos filhos até atingirem a maioridade (18 anos), passaram a ser de ambos os genitores (pai e mãe). O Poder Familiar deve ser exercido por ambos os progenitores, estando assegurado aos mesmos, em caso de divergência quanto ao seu exercício, recorrer ao Poder Judiciário para a resolução do conflito de interesses. São casos de extinção do poder familiar a ausência, morte dos pais ou do filho, impedimento destes primeiros, a emancipação ou a maioridade do filho ou por decisão judicial. No tocante à dissolução da vida conjugal dos pais, esta não altera o Poder Familiar, mantendo ambos os genitores o poder de decisão sobre os rumos da vida de seus filhos e responsabilidade sobre eles. Ainda que a guarda fique a cargo de apenas um deles, os dois mantêm o Poder Familiar. Neste sentido o artigo 1.632 do Código Civil. Vejamos: Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. Dispõe, ainda, o artigo 1.634 do mesmo Estatuto: Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: (...) V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; O Poder Familiar traduz-se pela conjugação de responsabilidades e direitos que envolvem a relação entre os pais e os filhos. Refere-se à pessoa e bens dos filhos. Portanto, não pode somente o pai representar o filho nos atos de alteração contratual da sociedade da qual é sócio. Necessário se faz a representação também de sua mãe. Cumprida tal exigência será possível o arquivamento dos atos societários na JUCESP. INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, inclusive compartilhado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal (parecer de fls. 69/70), tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014782-69.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 68: Não se verifica hipótese de prevenção. Trata-se de ação cautelar na qual se busca, a título de provimento liminar e final, a aceitação de depósito judicial para garantir parcela do suposto débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.721484/2012-23 (DEBCAD 37.355.958-5), relativa à contribuição ao INCRA sobre valores pagos pelo requerente aos seus funcionários a título de participação nos lucros e resultados no período de 12/2007 a 12/2008, acrescido dos encargos legais, nos termos do artigo 9º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para que não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal pretendida, com fundamento no artigo 5º,

XXXIV, b, da Constituição Federal e artigo 206, b, do Código Tributário Nacional. Alega que, aos 19/08/2013, recebeu a Carta Cobrança nº 131, referente a débitos de contribuição ao INCRA, do período de 12/2007 a 12/2008, supostamente devidos sobre folha de salários e participação nos lucros paga aos funcionários (PA nº 16327.721484/2012-23 e DEBCAD nº 37.355.958-5). Aduz que a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, no que toca à parcela devida sobre a folha de salários, está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.901041-4 - onde será efetuado o depósito respectivo -, ora sobrestado por conta da repercussão geral da matéria reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 630.898/RS. Assim, nesta demanda, busca depositar a parcela do débito relativa à contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de participação nos lucros e resultados. Acrescenta que a demanda tem por escopo garantir futura ação executiva que será eventualmente ajuizada pela requerida para a cobrança do débito em questão (DEBCAD nº 37.355-958-5), não podendo consistir em óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar posição anterior, baseada em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência das Varas de Execução Fiscal para apreciação da demanda. Tendo em vista julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que analisaram a questão em face da natureza satisfativa da medida e da divisão de competência nas Subseções de São Paulo, curvo-me ao entendimento fixado, que considerou competentes as Varas Cíveis: CC nº 0007246-08.2012.4.03.0000/SP; CC 0025503-86.2009.4.03.0000; e CC 0046600-79.2008.4.03.0000. A medida cautelar de antecipação de garantia, tendo em vista o tempo necessário ao ajuizamento da execução fiscal, é adequada e necessária para resguardar o direito da requerente à pretendida certidão de regularidade fiscal, cujo prazo de validade se esgotou em 21/08/2013 (fl. 30), a demonstrar a urgência do pleito. Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (ERESP 815629, Processo 200601384819 RS, 1ª Seção, Rel. para Acórdão, Min. Eliana Calmon, DJ 06/11/2006, p. 299). Por conseguinte, impõe-se DEFERIR A LIMINAR para autorizar o depósito judicial voltado a garantir parte do débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.721484/2012-23 (DEBCAD 37.355.958-5), com os acréscimos legais, no que toca à contribuição ao INCRA sobre valores pagos aos funcionários a título de participação nos lucros e resultados no período de 12/2007 a 12/2008, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Todavia, tratando-se de parte do débito (valores pagos a título de participação nos lucros) e estando a parcela relativa à contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de pagamentos em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.901041-4, com depósitos judiciais e complementares a serem efetuados naquele feito (fl. 17), deverá a requerente comprovar, em sede administrativa, a integralidade da garantia (DEBCAD 37.355.958-5) para fins de expedição da pretendida certidão, restando assegurado ao Fisco o direito à conferência. Efetuado o depósito, dê-se ciência de imediato à União, inclusive com o encaminhamento de cópia da respectiva guia, procedendo-se à intimação e citação para oferecimento de resposta. P. R. I. Cumpra-se com urgência (Regime de Plantão).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006808-78.2013.403.6100 - RCM TUBOS E CONEXOES LTDA (SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 687. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0661430-30.1991.403.6100 (91.0661430-2) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA (SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requeiram as partes o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0012137-71.2013.403.6100 - DORALICE DE SOUZA MARTINS (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024615-34.2001.403.6100 (2001.61.00.024615-8) - FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença foi anulada, encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão no Processômetro, haja vista tratar-se de Meta2/2009, do CNJ.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005902-88.2013.403.6100 - BENEMAR FRANCA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária requerida por BENEMAR FRANCA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar que a Fundação CESP, Alameda Santos, 2477, São Paulo -SP deposite em juízo o valor que se seria retido a título de IR sobre os proventos de aposentadoria a serem recebidos pelo autor, até o trânsito em julgado desta demanda, tendo em vista que o autor é portador da moléstia denominada cegueira monocular.Para tanto sustenta ser portador de cegueira monocular desde os sete anos de idade, fazendo jus à isenção do referido imposto.A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Contestação juntada às fls. 37/47. No presente caso, requer o autor a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Pois bem. Analisando os autos, verifico que o autor comprovou ser aposentado e, ao que parece, portador de cegueira monocular desde os sete anos de idade, conforme laudo médico de fls. 13.Com efeito, assim preleciona o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(...)De outra feita, a jurisprudência, apesar de divergente, tem entendido que o termo inicial da isenção é a data de comprovação da doença mediante laudo médico (Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005).TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ.1. O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira.2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n.7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção.4. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico cegueira, não importando se atinge a visão binocular ou monocular. (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 121.972/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).Dessa forma, presente o fumus boni juris a amparar a pretensão do autor.Presente igualmente o periculum in mora, na medida em que o autor poderá sofrer os efeitos de uma execução. Dessa forma, presentes os requisitos, defiro a liminar, para que a CESP deposite em juízo o valor que se seria retido a título de IR sobre os proventos de aposentadoria, até o trânsito em julgado desta demanda, tendo em vista que o autor é portador da

moléstia denominada cegueira monocular.Cite-se.Int.

Expediente Nº 7858

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0125280-64.1978.403.6100 (00.0125280-1) - AMOS ALVES MARQUES SILVA(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011357-94.1977.403.6100 (00.0011357-3) - INDOLMA S/A IND/ DE OLEOS VEGETAIS(SP065592 - DORIVAL GABRIEL CLARO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor acerca do pedido de conversão em renda do saldo remanescente requerido pela União Federal.Após, conclusos.

0004926-38.2000.403.6100 (2000.61.00.004926-9) - ANTONIO SHOZO SASAKURA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)

Tendo em vista a consulta supra, retifico o despacho supra e que passe a constar como Processo Nº. 0004926-38.2000.403.6100.

0027877-89.2001.403.6100 (2001.61.00.027877-9) - MARTINHO DA CONCEICAO SUCENA X ADAILTON RIBEIRO DA SILVA X ARMINO JOSE DE SOUZA X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X GERONIMO FERREIRA DA SILVA X JOANA MONTEIRO PASSOS X JOSE FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA NEUSA SILVA DE MELO X NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 542.

0031229-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031229-0) - VANDERLEI ZANETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induz idosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012694-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ARNALDO ROSENTHAL X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X JOAO EDUARDO PINHAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765801-21.1986.403.6100 (00.0765801-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Esclareça a autora o pedido de fls. 462, haja vista o valor disponibilizado em favor do autor. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

0743255-93.1991.403.6100 (91.0743255-0) - LEA SILVA LEAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X ANTONIO MAROTTA NETO X PEDRO GAMBELI X NATAL ZAVALONI X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X ALEX FREDERICO JACOB(SP027175 - CILEIDE CANDONIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEA SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO GAMBELI X UNIAO FEDERAL X NATAL ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X UNIAO FEDERAL X ALEX FREDERICO JACOB X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0047365-69.1997.403.6100 (97.0047365-1) - FRANCISCA GUIMARAES X HILDA DE CAMPOS ZANINI X JAIR FELIPUCI X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO PAULA VIDOTO PINHEIRO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 472, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 443/463. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, se é portador de doença grave, bem como o número de meses de exercícios anteriores. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por primeiro, dê-se vista à exequente acerca do requerido pela CEF às fls. 214/215. Após, voltem os autos conclusos.

0040943-73.2000.403.6100 (2000.61.00.040943-2) - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI)

Intime-se o executado para que atenda o pedido da União Federal.

0033990-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033990-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME
Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos.Int.

0004900-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004900-5) - ORIDES RALIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORIDES RALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação da exequente.Após, conclusos.

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.2. No mesmo prazo, comprove a CEF o cumprimento do Julgado conforme requerido no item 01, de fls. 301.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. GISELE BUENO DA CRUZ

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9019

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034386-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLGA MORELLI BELPIEDE X OLGA ESTEVAN TOCCI

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 2 de setembro de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 215), intemem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Expediente Nº 9020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011087-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011087-5) - JOAO CARLOS DI GENIO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Carlos di Genio em face da União Federal, na qual pleiteia a anulação do débito de IRPF referente a suposto ganho de capital auferido no aporte das ações das empresas Unicorn e Zanga ao capital da Unit Councilors, exigido por meio do processo administrativo nº 19515.004378/2007-95.Relata que em 17.09.2002, recebeu 17.000.000 (dezessete milhões) de ações da Unicorn Solicitors S.A, equivalentes a R\$ 51.365.500,00 (cinquenta e um milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais) e 10.000.000 (dez milhões) de ações da Zanga Corporation, equivalentes a R\$ 30.215.000,00 (trinta milhões e duzentos e quinze mil reais), em decorrência da redução de capital da empresa SUPERO-EC. Nesta operação foi apurado imposto sobre ganho de capital a pagar equivalente a R\$ 12.189.685,04, o qual foi regular e tempestivamente recolhido.Posteriormente, em 18.09.2002, as ações recebidas

pelos autores foram aportadas ao capital de outra sociedade estrangeira, a Unit Councilors, não havendo qualquer trânsito de recursos financeiros nem ganho, mas mera permuta de participações societárias. Contudo, a fiscalização federal entendeu que houve a subscrição das ações a US\$ 1,00 (um dólar norte-americano) cada e, portanto, o autor teria atribuído às ações da Unicorn e Zanga o valor de R\$ 89.726.400,00 (oitenta e nove milhões, setecentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais) correspondente à multiplicação da cotação do dólar norte-americano pela quantidade de ações subscritas, motivo pelo qual teria deixado de submeter à tributação o ganho de capital de R\$ 8.145.900,00 (oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos reais), e, por conseguinte, deixado de recolher imposto sobre a renda da ordem de R\$ 1.221.885,00 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), motivo pelo qual, em 27.12.2007, foi lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa. Sustenta que o suposto débito refere-se ao período de apuração de setembro de 2002, mas que a cobrança respectiva somente se iniciou por intermédio de autuação fiscal lavrada em 27.12.2007, ou seja, após decorridos 5 (cinco) anos contados do fato gerador, tendo ocorrido, desta forma, o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que a operação de integralização de capital da Unit Councilors correspondeu a uma mera troca de ativos; logo, tratou-se de permuta que poderia, no máximo, representar um acréscimo esperado e futuro de patrimônio, mas jamais um acréscimo de patrimônio real, não configurando hipótese material de incidência do imposto de renda. Em decisão de fls. 229/234 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em petição de fls. 251/267, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0021136-53.2008.4.03.0000), ao qual foi indeferido efeito suspensivo ativo, e, posteriormente, convertido em agravo retido, o qual se encontra apensado aos presentes autos. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 269/292). Sustenta a inocorrência de decadência. Defende a autuação, apresentando os fundamentos legais que a embasaram. Por fim, alega a presunção de legalidade da CDA. O autor noticiou que houve o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0025390-50.2008.403.6182, que tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 08 001906-38, decorrente do processo administrativo discutido nos presentes autos. Relata que apresentou fiança bancária para garantia daquele Juízo (fl. 305). Foi certificado o decurso de prazo para a apresentação de réplica (fl. 328). As partes foram instadas a especificar as provas (fl. 331). Mediante petição de fls. 332/333 o autor noticiou a ocorrência de equívoco formal, eis que a réplica foi inadvertidamente juntada nos autos da Ação Cautelar nº 0019090-27.2008.403.6100, a qual foi apresentada por cópia às fls. 334/342, sendo o pedido de juntada deferido pelo Juízo. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 345 e 347). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a operação, realizada pelo autor em 18/09/2002, para integralização da participação societária na Unit Councilors, mediante aporte das ações da Unicorn e da Zanga, recebidas em 17/09/2002 em razão da redução da participação societária na SUPERO-EC, seria, ou não, fato gerador de imposto de renda. Sustenta o autor que, como houve apenas permuta de participações societárias, não auferiu renda tributável com a operação de integralização de capital, mediante aporte de ações, realizada em 18/09/2002. Afirma que a diferença de valores encontrada pelo Fisco não pode ser considerada ganho de capital tributável, pois, na realidade, se refere à variação cambial do dólar ocorrida entre data da operação de redução de capital da SUPERO-EC e a data da integralização da participação societária na Unit Councilors. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que, ao contrário do alegado pelo autor, não houve mera permuta de ações. Na realidade, foram realizadas duas operações distintas, a saber: (a) em 17/09/2002, o autor recebeu da SUPERO-EC, em razão da redução da sua participação societária, o montante de R\$ 81.592.320,00, pagos mediante a entrega de 17.000.000 ações da Unicorn (no valor de R\$ 51.365.500,00), 10.000.000 ações da Zanga (no valor de R\$ 30.215.000,00) e R\$ 11.820,00; e (b) em 18/09/2002, o autor utilizou as ações recebidas da Unicorn e da Zanga para integralizar as ações adquiridas da Unit Councilors, em operação realizada em dólares americanos. Na segunda operação, o autor, em 18/09/2002, adquiriu 27.000.000 ações da Unit Councilors e integralizou essas ações mediante aporte de 17.000.000 ações da Unicorn (no valor de USD 17 milhões ou R\$ 56.494.400,00) e de 10.000.000 ações da Zanga (no valor de USD 10 milhões ou R\$ 33.232.000,00). É importante notar que as ações da Unicorn e da Zanga foram recebidas com valores em reais e não em dólares americanos. No entanto, a integralização do capital da Unit Councilors foi feita em dólares americanos, acarretando, pela variação cambial, uma diferença patrimonial favorável ao autor equivalente a R\$ 8.145.900,00. Ou seja, o autor adquiriu as ações da Unicorn por R\$ 51.365.500,00 e da Zanga por R\$ 30.215.000,00, e as utilizou na integralização das ações da Unit Councilors por valor superior, sendo R\$ 56.494.400,00 pelas ações da Unicorn e R\$ 33.232.000,00 pelas ações da Zanga. Sustenta o autor que esse valor, decorrente da variação cambial, não pode ser tributado, pois não constitui ganho de capital tributável. Sem razão. O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto

referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Nos termos do artigo mencionado, a aquisição da disponibilidade jurídica de acréscimo patrimonial de qualquer natureza constitui fato gerador do imposto de renda. No presente caso, o autor obteve acréscimo patrimonial, alienando as ações da Unicorn e da Zanga, para fins de integralização das ações da Unit Councilors, por valor superior ao recebido da SUPERO-EC. Ainda que tenha havido variação positiva no preço da moeda estrangeira (dólar), esse acréscimo patrimonial é, sem dúvida, ganho de capital tributável, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. No tocante à decadência, o art. 173 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No presente caso, o ganho de capital tributável ocorreu em setembro de 2002 e não houve o lançamento do débito na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Aplicando-se o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir de 01/01/2003. Como o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física foi lavrado em 27/12/2007, constituindo o crédito tributário, verifico que não houve a decadência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 20.000,00 (vinte mil, reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021261-49.2011.403.6100 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO TAIDI SAKAGUCHI, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, buscando garantir seu direito líquido e certo para determinar à Autoridade Impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo Impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IR sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato do qual pertence (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirma o Impetrante que, não realizado o pagamento do IR durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS, é para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/43. O pedido liminar foi indeferido às fls. 46/48. A União, às fls. 57, requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 58. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 59/63. Pugnou pela denegação da segurança, fundamentando unicamente a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada. Intimado a se manifestar sobre o alegado (fls. 64), o Impetrante peticionou às fls. 65. Foi proferida sentença às fls. 67/69 denegando a segurança, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, a qual foi reformada pela decisão monocrática de fls. 107/108, após a interposição da apelação juntada às fls. 77/95, bem como considerando, ainda, o parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 102/104. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, a questão cinge-se a verificar se: a) a autoridade está impedida de proceder ao lançamento de crédito tributário; b) se é aplicável a incidência do Imposto de Renda no momento do saque à razão de 15% e; c) caso realize o lançamento, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, afastando-se a incidência de juros e multa sobre o crédito. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Nessas modalidades, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No presente caso, o Impetrante, ao lançar o valor recebido pela FUNCESP, em declaração de Imposto de Renda, conforme se pode observar às fls. 35, o imposto restou devidamente constituído, não se podendo falar em decadência. Ademais, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao registrar que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do

fisco. O pedido de não incidência da multa e dos juros tem fundamento na Lei n. 9.430/96. Essa lei prevê a não incidência de multa nos casos em que o contribuinte ajuíza ação e obtém liminar, a saber: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem negrito no original). O texto legal consigna expressamente que não haverá incidência de multa desde a concessão da liminar até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que considerar devido o tributo. No caso do impetrante, a intimação da decisão deu-se em 16/03/2009, conforme consta do sistema de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 25). Não há, pois, como afastar a incidência da multa, já que o impetrante deveria ter realizado o pagamento no máximo em 16/04/2009. Ainda, não há previsão legal para afastamento dos juros, sequer na Lei n. 9.430/96, ou outra não mencionada pelo impetrante. Nem mesmo nos casos de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, há afastamento dos juros. Por fim, o impetrante pede que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; [...] (sem negrito no original). Apesar de efetivamente prever a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: [...] (sem negrito no original) Percebe-se, assim, que somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Esse não é o caso do impetrante, que evidentemente ingressou no plano antes de janeiro de 2005, pois foi beneficiado pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0013162-42.2001.403.6100 - que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003735-98.2013.403.6100 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGAZINE DEMANOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária, cota patronal, incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 horas extras; .PA 1,10 quebra de caixa; .PA 1,10 alimentação em pecúnia. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/158. Intimada a regularizar sua petição inicial (fls. 161/162 e 167), a Impetrante peticionou às fls. 164/165 e 169/172. O pedido liminar foi indeferido às fls. 173/175. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 187/199. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 201/202, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem enfrentadas. A questão a ser dirimida consiste em saber se a impetrante tem direito a não incidência de contribuição previdenciária patronal a título das verbas mencionadas na petição inicial. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela Impetrante integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Assim, faz-se necessário definir se as verbas elencadas pelo impetrante possuem ou não natureza indenizatória, de modo a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Do adicional de hora-extra Quanto ao adicional de horas extras a Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. b) Da alimentação em pecúnia O questionamento acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias no pagamento da alimentação fornecida pela Impetrante guarda relação com o PAT - Programa de

Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76. O art. 3º desta Lei disciplina que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, quando o auxílio alimentação é concedido de maneira habitual e em espécie, seu pagamento acaba se revestindo de natureza salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, quando o pagamento da alimentação é feito in natura, afasta-se a incidência daquela exação. A essência desta distinção de tratamento evidencia-se, na verdade, através de uma observação prática. Isso porque naquela situação em que auxílio-alimentação é pago em dinheiro, ou até mesmo em cartões magnéticos, sua disponibilização, portanto, em espécie, enseja sua utilização para a compra de outros produtos, inclusive de natureza não alimentar, o que fugiria do escopo inicial do PAT. A relevância desta constatação deve-se ao fato de que o PAT é programa de cunho essencialmente social, que visa à garantia mínima do empregado quanto à natureza alimentar daquilo que recebe em prol de sua força de trabalho. Sendo assim, considerando que a alimentação fornecida pela Impetrante aos seus empregados é paga em pecúnia (eis que não há comprovação em sentido contrário), incidem as contribuições previdenciárias discutidas nos autos, já que são habituais, revestindo-se de caráter salarial.c) Do auxílio quebra de caixa.Sabe-se que quebra de caixa é costumeiramente a quantia paga a determinados empregados que desempenham função relacionada ao manuseio de numerário (dinheiro) em sua jornada diária de trabalho, tais como o caixa bancário ou de instituições financeiras e, ainda, o caixa de loja e o do comércio em geral, entre outros. Em tese, o pagamento dessa verba decorre da responsabilização contratual a qual se submetem esses empregados nas hipóteses em que o fechamento de seus caixas se dá de modo incongruente entre as receitas que saíram e que entraram. À primeira vista, portanto, poder-se-ia vislumbrar a característica indenizatória desse tipo de pagamento, já que seu oferecimento visaria ressarcir - ou ao menos minimizar - o impacto negativo que um empregado sofreria em seu salário ante o desconto correspondente ao lapso contábil na operação de seu caixa.Ocorre que a Impetrante paga aos seus empregados o denominado auxílio quebra de caixa de maneira habitual e completamente desvinculada da efetiva ocorrência da quebra desse caixa. Assim, pelas provas dos autos, nada há de indenizatório. Os valores correspondentes ao mencionado auxílio fornecido somam-se ao salário mensal e incorporam-se aos ganhos habituais do empregado.No sentido da natureza salarial dessa verba, assim se manifesta a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (grifado)(EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)Logo, incidem as contribuições previdenciárias nos pagamentos feitos a título de auxílio quebra de caixa.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.P.R.I.O.

0005683-75.2013.403.6100 - ROBERTO RODRIGUEZ PEREZ(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por ROBERTO RODRIGUEZ PEREZ em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA POLÍCIA FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SP, objetivando provimento jurisdicional, a fim de que o visto permanente requerido pelo Impetrante seja confirmado em sua integralidade. Requer a concessão de medida liminar para que lhe seja concedido visto provisório por 2 (dois) anos, até que possa realizar as diligências necessárias objetivando a entrega de toda a documentação exigida.Intimado a regularizar a contrafé, primeiramente, em 5 (cinco) dias (fl. 60), e, depois, em 10 (dez) dias (fl. 62), o Impetrante manteve-se inerte em ambas as ocasiões, conforme certidões de fls. 61 e 64.É a síntese do essencial.Decido.Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação do Impetrante, na pessoa de seu patrono, para que fosse regularizada a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC e do art. 6, caput da Lei n 12.016/09, os quais dispõem:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Devidamente intimado por 2 (duas) vezes para proceder à regularização da petição inicial, o Impetrante deixou de dar cumprimento à determinação, o que enseja a aplicação do parágrafo único do artigo supracitado.Não há falar em necessidade de intimação pessoal do Impetrante, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso

I. Portanto, resta patente que o Impetrante, intimado a regularizar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 6, caput e 5 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0006532-47.2013.403.6100 - LEVY & SALOMAO ADVOGADOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS LTDA no em face do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CLASSE ESPECIAL A e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecimento de seu direito líquido e certo de não ser obrigada a prestar informações via Siscoserv. Alega, em apertada síntese, que presta serviços advocatícios tanto para clientes residentes no Brasil quanto a clientes residentes ou domiciliados no exterior, recebendo destes últimos honorários e adiantamentos. Realiza ainda alguns pagamentos ao exterior pela contratação de serviços de tradução, inscrições em eventos e outros serviços. Pela prática dessas transações com o exterior, passou a ter mais um dever instrumental, qual seja, a prestação de informações ao chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços Intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio (Siscoserv). Aduz que haverá a necessidade de aquisição de uma licença de software privado para adaptar e colocar os dados do sistema atual na forma exigida pelo novo sistema, o qual é desnecessário, pois a maioria das informações já é fornecida por outros meios, bastaria ao Estado localizá-las e integrá-las. Sustenta que tal exigência viola princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, moralidade, não-onerosidade excessiva, vedação ao abuso ou excesso de poder, livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica. Decisão à fl. 127 determinando que as autoridades coatoras prestassem esclarecimentos, em 48 (quarenta e oito) horas, para possibilitar a análise da medida liminar, bem como prestassem as informações em 10 (dez) dias. Notificado, o INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CLASSE ESPECIAL A prestou informações específicas solicitadas por este juízo para fins de análise do pedido liminar (fls. 136/143), bem como prestou as informações legais (fls. 154/163). Suscita sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via mandamental, bem como pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 144/145). Notificado, o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO não prestou as informações solicitadas. A Impetrante postulou a reconsideração decisão por meio da qual foi indeferido o pedido liminar (fls. 166/384), todavia, o pleito não foi conhecido (fl. 386 - frente/verso). Às fls. 392/407, a Impetrante comprova a interposição do Agravo de Instrumento n 0011026-19.2013.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 408/413, consta juntada de decisão proferida em 20/05/2013 nos autos do Agravo de Instrumento n 0011026-19.2013.4.03.0000, negando seguimento ao recurso por intempestividade. Às fls. 416/419, consta juntada de decisão proferida em 28/05/2013 nos autos do Agravo de Instrumento n 0011026-19.2013.4.03.0000, tornando sem efeito a decisão de fls. 431/433 e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 421/422, e afirmar não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De plano, verifico que a presente ação mandamental não preenche todas das condições de procedibilidade, de sorte que as preliminares arguidas pelo INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CLASSE ESPECIAL A merecem acolhimento. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CLASSE ESPECIAL AO INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CLASSE ESPECIAL alega que a Inspeção da Receita Federal de São Paulo tem a seu cargo a fiscalização de impostos e contribuições incidentes nas importações e exportações de mercadorias, nos moldes do Decreto n 6.759/09. Acrescenta que, embora as operações objeto de registro no Siscoserv sejam transações internacionais, elas dizem respeito exclusivamente a serviços e intangíveis, tendo sido excluídas as operações relacionadas a mercadorias, que ficaram dispensadas de registro no Siscoserv. A obrigação de cumprir o dever instrumental de alimentar informações no Siscoserv está disciplinada pelos seguintes diplomas normativos: Lei n 12.546, de 14 de dezembro de 2011, Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, e o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, Portaria Conjunta RFB/SCS n 1.908, de 19/17/12A Lei n 12.546/11, em seus art. 25 a 27, instituiu e disciplinou a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados. A Portaria Conjunta RFB/SCS n 1.908, de 19/07/12, instituiu o Sistema Integrado de

Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) e dá outras providências. Em seu art. 1, estabelece que: Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de agosto de 2012, o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na forma estabelecida nesta Portaria, para registro das informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, de que tratam o art. 1º da Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, e o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012. 1º O acesso ao Siscoserv estará disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e no sítio da Secretaria de Comércio e Serviços (SCS) na Internet, no endereço <<http://www.siscoserv.mdic.gov.br>>. 2º Não são objeto de registro, nos termos do caput, as informações relativas às operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias. 3º A obrigação de registro prevista no caput não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados aos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).(...)De fato, depreende-se que as operações que envolvam venda e compra de mercadoria, bem como as transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados aos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), não estão sujeitas a registro no Siscoserv. Logo, não cabe ao INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CLASSE ESPECIAL A exigir do Impetrante o cumprimento das obrigações aqui versadas nem desfazer o ato ora impugnado, o que afasta sua legitimidade passiva.DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL O mandado de segurança constitui um remédio constitucional previsto no art. 5, LXIX da Constituição Federal, nos seguintes termos: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O direito líquido e certo é demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída. Nesse sentido, o rito da ação mandamental delineado na Lei nº 12.016/09, ao excluir a fase de produção de provas, imprime celeridade ao processamento. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a Impetrante tem direito, ou não, de ser desobrigada da prestação de informações via Siscoserv. Vale transcrever, aqui, uma parcela das alegações e informações contidas nos autos, no que se refere à implementação e ao funcionamento do Siscoserv. De um lado, a Impetrante alega que, para cumprir o dever instrumental de prestar informações pelo Siscoserv, terá que adotar uma das seguintes medidas: = adquirir licença de software privado para adaptar e colocar os dados do sistema atual na forma exigida pelo Siscoserv, o que custará: a) no primeiro ano, entre R\$ 38.400,00 e R\$ 47.120,00; b) entre R\$ 8.400,00 e R\$ 10.800,00 para manutenções anuais posteriores (sem incluir atualização que tais valores sofrerão); c) R\$ 282.600,00 para adaptações ao atual sistema; = reformular substancialmente os sistemas atualmente utilizados pela Impetrante para adequá-los às exigências do Siscoserv, o que custaria R\$ 361.100,00. Além disso, teria que arcar com custos adicionais para administração de todas as informações a serem reportadas via Siscoserv. Às fls. 166/170, acrescenta que a plataforma disponibilizada pelo Governo é como uma fechadura, gratuita e pública, mas que o equipamento para produção do modelo de chave específico para essa fechadura não está disponível e deve ser providenciado pela Impetrante, o que lhe acarretará elevados custos. Aduz que o sistema não é de fácil compreensão e implementação, o que se verifica até mesmo pela complexidade do respectivo Manual de Instrução. De outro lado, de acordo com as Orientações Técnicas e o Manual de fls. 172/384, extrai-se que: = o Siscoserv compõe-se de dois módulos (Venda e Aquisição) e está disponível nos seguintes endereços eletrônicos: www.siscoserv.mdic.gov.br e WWW.receita.gov.br; = acesso ao Siscoserv é livre e é feito por certificado digital e-CPF e, quando a informação for prestada por pessoa jurídica ou representante legal de terceiros, além do e-CPF do representante legal, também se exige procuração eletrônica, não sendo possível o acesso via certificado digital e-CNPJ. = o contribuinte pode acessar o programa, mas não pode baixá-lo e trabalhar off-line; contudo, foi desenvolvida funcionalidade que, além de facilitar a prestação das informações em lote, presta-se também a aproveitar os dados já existentes nos sistemas gerenciais utilizados pelas empresas; = em resumo, aos contribuintes abre-se a possibilidade de prestar, diretamente no Siscoserv, as informações devidas ou, aproveitando a funcionalidade supra descrita, criar seus próprios arquivos visando à transmissão em lote de uma grande quantidade de registros; No mais, não é possível ignorar o que foi noticiado à fl. 138: quase 6.000 (seis mil) contribuintes já prestaram informações no Siscoserv. Nesse panorama brevemente delineado, constato que a questão controversa não é de simples solução como quer fazer crer a Impetrante. Para averiguar acerca da existência ou inexistência do direito da Impetrante de não se sujeitar à obrigação de prestar informações pelo Siscoserv é necessário perquirir sobre os detalhes do funcionamento deste sistema, os recursos de tecnologia de informática necessários à sua implementação e operação, e, quiçá, até mesmo sobre o atual aparato de informática que a Impetrante possui, de modo a possibilitar a identificação das adequações que deverá providenciar e dos custos decorrentes. As propostas técnicas comerciais trazidas pela Impetrante se tratam de documentos produzidos por empresas particulares de forma unilateral com o objetivo de expor um projeto de implantação de sistemas, relacionar os serviços a serem prestados e justificar os

preços a serem cobrados. São documentos comerciais genéricos que apresentam conteúdo e finalidade diversos de um laudo elaborado por um perito judicial, de confiança do juízo, em um caso específico. Não bastam, portanto, a esclarecer este juízo a respeito da controvérsia havida entre as partes e a auxiliá-lo a encontrar uma justa solução, e, portanto, a comprovar o direito invocado pela Impetrante. Demais disso, a notícia de que quase 6.000 (seis mil) contribuintes já prestaram as informações pelo Siscoserv aponta para a possibilidade de implementação e utilização do sistema sem toda a dificuldade e onerosidade relatada pela Impetrante, o que motiva este juízo a constatar a relevância de se sujeitar à ampla dilação probatória a controvérsia havida no caso concreto. Nesse aspecto, vale consignar as considerações expressas pelo MM. Juiz Federal Convocado, Dr. Leonel Ferreira, na decisão por meio da qual indeferiu a antecipação de tutela requerida nos autos do Agravo de Instrumento n 0011026-19.2013.4.03.0000, in verbis: Não obstante a documentação juntada, é de se ter dúvidas, inclusive, sobre a viabilidade da impetração deste mandamus em casos que tais, pois, de certa forma, quase qualquer tese possível e imaginável pode ser objeto de laudo que a ateste, o que não deve ser sinônimo imediato de constatação de direito líquido e certo. (...) Mesmo assim, é de se obter temperar, desde já, como um leigo em informática pode aferir, a partir de prova fornecida unilateralmente pela parte (ou seja, sem perícia, pois tratamos, inclusive, de mandado de segurança), dos elevados custos que teria a organização necessária para se alimentar o SISCOSERV. De fato, o mundo da tecnologia da informação e de todas as áreas que lhe são parceiras é de difícil compreensão para um leigo, notadamente em se tratando de sistemas complexos que são utilizados no âmbito das empresas e do governo, e que, não raro, fogem ao aparato comum do qual se utiliza a maioria da população. A necessidade de dilação probatória exclui a possibilidade de aduzir em Juízo qualquer matéria em sede de mandado de segurança. E, no presente caso, tal necessidade se confirmou, porquanto o detalhamento, o aprofundamento e o esclarecimento da discussão são medidas necessárias para dirimir as dúvidas que pairam sobre a dificuldade e a excessiva onerosidade que suportará a Impetrante para implementar o programa que viabilizará a prestação de informações via Siscoserv. Com isso, a via mandamental é inadequada para veicular a pretensão da Impetrante. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CLASSE ESPECIAL A, bem como ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e denego a segurança, com fundamento no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Comunique-se, por via eletrônica, o e. Relator do Agravo de Instrumento n 0011026-19.2013.4.03.0000 acerca do teor da presente sentença. Custas suportadas pela Impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, solicite-se eletronicamente ao SEDI a exclusão do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CLASSE ESPECIAL A do pólo passivo do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006926-54.2013.403.6100 - RUBENS PANELLI JUNIOR X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI (SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RUBENS PANELLI JUNIOR e CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO por meio do qual pretendem obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a imediata conclusão dos pedidos de averbação de transferência protocolados sob os ns 04977.002519/2013-79 (em 01/03/2013) e 04977.002777/2013-55 (em 13/03/2013), cobrando-se eventuais receitas devidas. Requer a concessão de medida liminar nos exatos termos do pedido final. Intimada, a União requer seu ingresso no feito, nos termos do art. 7 inciso II da Lei n 12.016/09 (fls. 38/39). Notificada, a Autoridade Impetrada informou que os requerimentos foram tecnicamente analisados em 30/04/2013, antes de sua notificação, ocorrida em 13/05/2013 (fls. 42/44), e que seguirão normal andamento. Intimados a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, os Impetrantes quedaram-se inertes (certidão de fl. 48). A Autoridade Impetrada informou que os requerimentos foram concluídos, com a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis (fl. 47). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 38/39 - Defiro o pedido formulado pela União. A ação mandamental, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não existia quando do ajuizamento da ação, eis que os requerimentos administrativos foram analisados e tiveram andamento em 30/04/2013. Ainda que assim não fosse, tal condição não mais remanesce, na medida em que a Autoridade Impetrada concluiu os requerimentos administrativos. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que os Impetrantes não têm interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito e denego a segurança, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas pelos Impetrantes. Sem condenação em verba honorária, nos moldes do art. 25 da Lei n 12.016/09. Oportunamente,

solicite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do feito. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007524-08.2013.403.6100 - TARCIA HELENA MAZZO 16406098811 X VALERIA CRISTINA FERRONI 03062256893 X VIVIANA APARECIDA MARCELINO - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança em que as Impetrantes objetivam não se sujeitarem ao registro perante o CRMV e também não serem obrigadas a efetivar a contratação de médico veterinário. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante. Narraram que a atividade por elas exercida não se enquadra na previsão legal quanto à obrigatoriedade de registro junto à impetrada e nem quanto à compulsoriedade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico, pois não exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Asseveram possuírem objeto social ligado ao comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Deste modo, não desenvolvem as atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517/68. A liminar foi deferida (fls. 34/41). Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança (fls. 49/64). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrada arguiu preliminarmente a carência da ação por ausência de prova pré-constituída, sob o fundamento de que o pedido formulado depende da realização de perícia para averiguar se a impetrante exerce ou não atividades peculiares à medicina veterinária. Rejeito a preliminar alegada, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes para o deslinde da causa. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se as impetrantes estariam obrigadas, ou não, à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e à manutenção de um médico veterinário como pessoa responsável pelos seus estabelecimentos. O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à

indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, às impetrantes. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, as atividades preponderantes das impetrantes são de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Analisando os autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e a contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Em apoio à tese explanada pelas Impetrantes, constam diversos julgados, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com relação aos documentos de fls. 71/77 acostados pela Autoridade Impetrada, tenho que são demasiadamente frágeis a fazer prova do alegado, pois tratam de fotos com data muito anteriores à propositura da ação, não havendo nenhuma indicação do local onde foram tiradas, por quem, tampouco a qual ou quais das impetrantes se referem. Por fim, deixo de determinar a anulação dos Autos de Infração acostados aos autos pela Autoridade Impetrada tendo em vista que não foi objeto de pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para que as impetrantes não sejam obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para que a impetrada se abstenha de efetuar autuações e impor-lhes multas com fundamento na ausência de registro ou contratação de médico veterinário. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009182-67.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP153007 - EDUARDO SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO - AUSTACEM em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e UNIÃO FEDERAL por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, a petição protocolada em 11/08/2011, nos autos do Processo Administrativo n 10880.514633/2004-28. Requer a concessão de medida liminar nos exatos termos do pedido final. Argumenta que a demora na apreciação do requerimento importa em ofensa ao disposto no art. 24 da Lei n 11.457/07. O pedido liminar foi indeferido (fls. 66/67). Intimada, a União requer seu ingresso no feito, nos termos do art. 7 inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 72). Notificada, a Autoridade Impetrada informou que os novos documentos apresentados pelo contribuinte em 11/08/2011 motivaram o retorno dos autos para análise, tendo-se concluído pela manutenção da inscrição, nos moldes do despacho proferido em 12/06/2013, cuja cópia se encontra à fl. 79 dos presentes autos (fls. 73/79). O Ministério Público Federal apresentou parecer, afirmando ser desnecessária a intervenção ministerial e manifestando-se pelo prosseguimento da ação (fls. 82 frente/verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Fl. 72 - Defiro o pedido formulado pela União. A ação mandamental, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição existia quando do ajuizamento da ação, eis que o requerimento administrativo protocolado pela Impetrante em 11/08/2011, nos autos do Processo Administrativo n 10880.514633/2004-28, não havia sido apreciado. Entretanto, a Autoridade Impetrada informou que procedeu à aludida análise, mediante despacho proferido em 12/06/2013. Tal ato foi praticado independentemente de ordem judicial emanada deste juízo. Desnecessária, pois, a outorga de provimento jurisdicional. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a Impetrante não tem interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito e denego a segurança, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC c/c art. 6, 5

da Lei n 12.016/09.Custas pela Impetrante.Sem condenação em verba honorária, nos moldes do art. 25 da Lei n 12.016/09. Oportunamente, solicite-se eletronicamente ao SEDI a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do feito.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009465-90.2013.403.6100 - CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVIA K KAMINSKY LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO DERMATOLÓGICO DRA. SILVIA KAMINSKY LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária, cota patronal, incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 férias gozadas; .PA 1,10 salário-maternidade. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epígrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/1.114. O pedido liminar foi indeferido às fls. 1.117/1.118v. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 1.138/1.157 (processo no 0016531-88.2013.403.0000), sem notícia nos autos de seu julgamento até o momento. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 1.124/1.133. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 1.159/1.160, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem enfrentadas. A questão a ser dirimida consiste em saber se a impetrante tem direito a não incidência de contribuição previdenciária patronal a título das verbas mencionadas na petição inicial. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela Impetrante integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba

percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Assim, faz-se necessário definir se as verbas elencadas pelo impetrante possuem ou não natureza indenizatória, de modo a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciária patronal. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Das férias gozadas As férias gozadas não ostentam caráter indenizatório, sendo passíveis de tributação, ao contrário de férias não gozadas, cuja natureza é indenizatória. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2009)b) Do salário maternidade Da mesma forma, o salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF3; AC 902688 - 2003.61.02.002404-8/SP; Rel. Dês. Cecília Mello; 2ª Turma; DJU 04.05.2007, p. 649;). (sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91

no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024 - 2005.0195899-0/SC; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª Turma; DJ 31/05/2007, p. 355) (sem grifos no original). Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0016531-88.2013.403.0000). P.R.I.O.

0011116-60.2013.403.6100 - RENATA PARRA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO E SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X PREF.MUNIC.SP-SECR.M.EDUCACAO-COORD.N.ACAO EDUC.DIV.RH - CONAE 2 X DIRETOR(A) REGIONAL DE EDUCACAO DE ITAQUERA X UNIVERSIDADE SAO MARCOS - CAMPUS TATUAPE

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA PARRA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - COORDENADORIA DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS - CONAE 2, DIRETORA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITAQUERA e UNIVERSIDADE SÃO MARCOS - CAMPOS TATUAPE, objetivando seja determinado à Prefeitura Municipal de São Paulo que nomeie e dê posse à Impetrante ou que faça a reserva das respectivas vagas, até final julgamento da ação. À fl. 65, a Impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial. À fl. 67, a Impetrante pleiteia a desistência da ação. É a síntese do essencial. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, uma vez que o pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994). Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0011457-86.2013.403.6100 - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRAFICOS SANGAR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório relacionadas na inicial, bem como de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Às fls. 355/356, a Impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial quanto ao valor da causa, custas complementares, declaração de autenticidade de cópias e Cartão de CNPJ. À fl. 357/358, a Impetrante pleiteia o aditamento do pedido final e, à fl. 360, a desistência da ação. É a síntese do essencial. Decido. Fls. 357/358 - Recebo como aditamento à petição inicial. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, uma vez que o pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994). Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0012035-49.2013.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENESA ENGENHARIA LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a extinção da Inscrição em Dívida Ativa n 80.6.07.026488-06 (Execução Fiscal n 0016946-52.2013.403.6182 - 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo). Requereu a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da Inscrição em Dívida Ativa n 80.6.07.026488-06, nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como a imediata exclusão de seu nome do CADIN e do SERASA. Subsidiariamente, requereu a concessão da medida liminar para que seja determinado à PGFN que analise o requerimento de revisão e extinção da referida inscrição, protocolado em 07/06/2013 sob o n 20130056036.O pedido liminar foi indeferido.À fl. 223, a Impetrante pleiteia a desistência da ação.É a síntese do essencial.Decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante (fl. 223) é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, uma vez que O pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994) .Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0001232-77.2013.403.6109 - FURLAN & FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES E SP249002 - ALINE ROSOLEN E SP293201 - VALENTIM CORREA NETO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver efetuada a baixa da propriedade tida como rural (fls. 12), bem como o cancelamento cadastral do imóvel cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR (matrícula n.º 37.909 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP).Inicialmente distribuídos à 1.ª Vara Federal de Piracicaba, às fls. 42/43 aquele juízo reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.Liminar indeferida às fls. 55/56.Informações prestadas às fls. 64/66.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/70).Às fls. 73/74 a parte impetrante informou que o Requerido já promoveu o cancelamento do cadastro junto ao SNCR (fls. 73), de modo que o mandado de segurança perdeu a sua finalidade, razão pela qual requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (fl. 73/74) é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Despicienda a oitiva da autoridade impetrada ou do litisconsorte passivo, tendo em vista que o STF firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do artigo 267, 4º, do CPC ao mandado de segurança.MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.(MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133)Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002548-55.2013.403.6100 - GOLDEN SOCCER CENTRO DE TREINAMENTO ESPORTIVO LTDA - ME(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada por GOLDEN SOCCER CENTRO DE TREINAMENTO ESPORTIVO LTDA-ME em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional, determinando-se à Requerida que traga aos autos, de imediato, a cópia do contrato formulado com o Autor (que previa adimplemento em 40 parcelas mensais de R\$ 2.831,66), bem como do demonstrativo de evolução dos débitos e extratos. Requer a concessão de medida liminar nos termos do pedido final. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 23/24), no prazo de 5 (cinco) dias, a Requerente pleiteou a dilação do prazo em 15 (quinze) dias (fl. 26). Tal pedido foi deferido por este juízo (fl. 27), todavia, a Requerente não se manifestou (certidão de fl. 28). Fixado novo prazo de 5 (cinco) dias para a regularização (fl. 29), a Requerente manteve-se inerte (certidão de fl. 30). É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação da Requerente, na pessoa de seu patrono, para que fosse regularizada a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC, o qual dispõe: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Devidamente intimada e tendo tido 3 (três) oportunidades para efetivar a regularização (as quais somaram mais 20 dias concedidos pelo juízo e que, na prática, corresponderam a pouco mais de 3 meses), a Requerente deixou de dar cumprimento à determinação, o que enseja a aplicação do parágrafo único do artigo supracitado. Não há falar em necessidade de intimação pessoal da Requerente, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Portanto, resta patente que a Requerente, intimada a regularizar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019090-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019090-1) - JOAO CARLOS DI GENIO (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, em que o autor requer seja deferido o oferecimento de fiança bancária, permitindo-se, como consequência, a expedição de CPD-EN. Relata que nos autos da Ação Ordinária nº 0011087-83.2008.403.6100 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas até a data da distribuição da inicial não havia execução fiscal ajuizada contra o autor, o que lhe possibilitaria oferecer bens a penhora e ver garantido o direito à obtenção de CPD-EN. Liminar parcialmente deferida para autorizar a prestação de caução, na forma de fiança bancária, correspondente ao valor integral do crédito tributário discutido na Ação Ordinária nº 0011087-83.2008.403.6100 (fls. 44/47). O autor juntou carta de fiança às fls. 51/64. Em decisão de fls. 66/68 foi concedida a liminar pleiteada, determinando a expedição de CPD-EN. Em petição de fls. 84/121, a União notificou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0041459-79.2008.4.03.0000), ao qual foi parcialmente concedido efeito suspensivo (fls. 157/159). O autor noticia a perda de objeto da presente ação cautelar, diante da propositura da Execução Fiscal nº 0025390-50.2008.403.6182, na qual o autor prestou garantia. Pleiteia o desentranhamento da carta de fiança (fls. 123/124). A União não se opôs ao pedido de desentranhamento da carta de fiança (fl. 160), o qual foi deferido pelo Juízo à fl. 163. É o relatório. Passo a decidir. A ação cautelar, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o débito que a autora visava garantir por meio de fiança bancária já se encontra em discussão nos autos da Execução Fiscal nº 0025390-50.2008.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sendo certo que o autor já prestou garantia naqueles autos. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que o autor não tem mais interesse no julgamento da lide. Não existe, todavia, sucumbência da ré. A União tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. Já o autor, dentre dos vários instrumentos processuais disponíveis, promoveu a presente ação cautelar a fim de antecipar efeitos próprios daquela execução, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para promover a execução, o que evidencia uma questão de conveniência. Assim, se a União possui o prazo prescricional em seu favor e a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse do contribuinte, não faria sentido afirmar que ela teria dado causa ao ajuizamento desta ação. De outra banda, a jurisprudência admite esta espécie de medida cautelar ao argumento de que o contribuinte tem o direito a garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, deve ser fixada a sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante do reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. Sem condenação em verba de

sucumbência, conforme fundamentação supra.P.R.I.

Expediente Nº 9021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030415-29.1990.403.6100 (90.0030415-6) - VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA X VANDA MORAIS DE FREITAS X DAMIANA GONCALVES DE FREITAS X IRVO MARTINS X MINI DOOR PROPAGANDA PUBLICIDADE REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X JOAQUIM ANTONIO GUIMARAES X ARTUR JOSE MENDES X ANTONIO CARLOS FIORE X MARCO ANTONIO MATTOSO(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000100, em 22.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027284-02.1997.403.6100 (97.0027284-2) - RCMD - PARTICIPACOES S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000116, em 22.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012503-86.2008.403.6100 (2008.61.00.012503-9) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000069, em 22.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007124-96.2010.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000054 E 20130000055, em 20.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0020489-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020489-7) - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000098, em 22.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005654-31.1990.403.6100 (90.0005654-3) - CARLOS RUZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS RUZZA X UNIAO FEDERAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000117 E 20130000118, em 22.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0671196-10.1991.403.6100 (91.0671196-0) - UMBERTO BALDASSARRI X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X SANTO MARANI X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI(SP051068 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MARANI X UNIAO FEDERAL X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000109 E 20130000110, em 22.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049319-29.1992.403.6100 (92.0049319-0) - JOSE GENAQUE X LUIZ CARLOS MAMBELI X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X AMERICO CAMILO X JOSE RUBIO CORRAL FILHO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE GENAQUE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MAMBELI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X UNIAO FEDERAL X AMERICO CAMILO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIO CORRAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000101 AO 20130000106, em 22.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022621-15.1994.403.6100 (94.0022621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020374-61.1994.403.6100 (94.0020374-8)) CINESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CINESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP146560 - EDSON MAZIEIRO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000050 E 20130000051, em 20.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001756-97.1996.403.6100 (96.0001756-5) - CARLOS MASAO X ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR X ISABEL CRISTINA MASAO COSTA X ROGERIO VILELA LINS X SELMA REGINA AMARO X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA MASAO COSTA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VILELA LINS X UNIAO FEDERAL X SELMA REGINA AMARO X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000072, 20130000073 E 20130000074, em 20.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014829-39.1996.403.6100 (96.0014829-5) - MALHARIA KARI LTDA - ME(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X MALHARIA KARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000070 E 20130000071, em 20.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046130-33.1998.403.6100 (98.0046130-2) - NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X OSSIMAR SANTO MARCON X PAULA RIBEIRO COTRIM X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X PAULO SERGIO BARBOSA X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X RICARDO KAI X DALTON SELOFITE DE OLIVEIRA X DIEGO GONZAGA DE OLIVEIRA X FELIPE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSSIMAR SANTO MARCON X UNIAO FEDERAL X PAULA RIBEIRO COTRIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KAI X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000578 A 20120000590, em 20.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009034-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009034-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO CONVENIENCIAS LIMITADA VISTOS EM INSPEÇÃO (Fls. 227/231): Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da empresa ré, CENTAURO CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ: 053.221.06/0001-25; consoante consta nas certidões negativas do Senhor Oficial de Justiça acostadas às fls. 44, 55, 66, 107, 122, 129, 139, 171, 182, expeça-se EDITAL para sua citação, na pessoa dos representantes legais: Luciano Santos Castro, CPF: 791.348.745-34 e; Carla Rodrigues dos Santos, CPF: 322.730.938-61, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume deste Forum, publicando-se uma vez na Imprensa Oficial. Ato contínuo, compareça a autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Edital, mediante recibo nos autos, providenciando sua publicação nos termos do inciso III do art. 232 do CPC. I. C.

Expediente Nº 4281

MANDADO DE SEGURANCA

0028576-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028576-4) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 709/716: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da Receita Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014095-92.2013.403.6100 - BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 16/28 como emenda e aditamento à inicial. Proceda a secretaria às anotações necessárias, inclusive requisitando eletronicamente a inclusão no objeto da ação de referência também à CDA nº 80.2.11.063105, 2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dentre estas não está prevista a caução mobiliária pretendida pela impetrante. Estes são seus termos: CTN, Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Demais disso, o artigo 7º da Lei nº 12.016/09, que rege o mandado de segurança, em seu inciso III, autoriza o Juízo exigir da impetrante a prestação de garantias para assegurar eventual ressarcimento à parte adversa. Confira-se: L. 12.016/09, Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...) Desta forma, considerando ainda a informação de que estaria em situação de recuperação judicial, aumentando o periculum in mora reverso, preliminarmente providencie a impetrante a substituição das garantias ofertadas pelo depósito judicial em dinheiro, dos montantes indicados nas intimações de protesto de fls. 10 e 27, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo estipulado, à conclusão imediata. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014925-58.2013.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, a indicação correta de quem deve constar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não é ente político e não está investida de personalidade jurídica. b) Forneça, ainda, a cópia da inicial e r. sentença dos autos da ação mandamental que tramita na 26ª Vara Cível sob o nº 005624-87.2013.403.6100, por envolver o PA nº 10768201225/95-43; c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a r. determinação constante na r. sentença de folhas 352/353: a) certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado da r. sentença; b) expeça-se ofício ao Juízo da Segunda Vara de Execuções Fiscais, encaminhando a carta de fiança nº 100411120080600, seu primeiro termo de aditamento à carta de fiança, bem como os documentos que os acompanham, constantes às folhas 95/103 e 131/137, devendo o 6º Ofício proceder ao desentranhamento dos documentos supra mencionados, para as devidas providências cabíveis com relação às execuções fiscais nº 0046951-91.2012.403.6182, 0046952-76.2012.403.6182 e 0046954-46.2013.403.6182; c) providencie a Secretaria a juntada das cópias da carta de fiança e seus documentos aos presentes autos; d) Após a juntada da comprovação do recebimento da carta de fiança pelo Juízo da 2ª Vara de

Execuções Fiscais: d.1) dê-se vista do feito à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias; d.2) remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 386:Tendo em vista a r. determinação constante na r. sentença de folhas 352/353: b) expeça-se ofício ao Juízo da Segunda Vara de Execuções Fiscais, encaminhando o Segundo Termo de Aditamento à carta de fiança nº 100411120080600, bem como os documentos que os acompanham, constantes às folhas 252/267, devendo o 6ª Ofício proceder ao desentranhamento dos documentos supra mencionados, para as devidas providências cabíveis com relação às execuções fiscais nº 0046951-91.2012.403.6182, 0046952-76.2012.403.6182 e 0046954-46.2013.403.6182; c) providencie a Secretaria a juntada de cópia do Segundo Termo de Aditamento e seus documentos aos presentes autos;d) após a juntada da comprovação do recebimento da carta de fiança pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais: d.1) dê-se vista do feito à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias; d.2) remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016185-83.2007.403.6100 (2007.61.00.016185-4) - GRACIEMA BARBOSA ANDREATTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP125600 - JOAO CHUNG)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0013234-43.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista à parte autora da petição da União de fls. 483/545, que noticia a existência de débitos inscritos em dívida ativa. Em virtude disto, suspendo o levantamento de quaisquer valores pelo prazo de sessenta dias, findo os quais, os recursos encontrar-se-ão liberados independentemente de vista da União. Recebo a apelação da União de fls. 479/482 no efeito devolutivo nos termos do inciso VII do art. 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para o oferecimento de contrarrazões no prazo de quinze dias. Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior, com a observância das formalidades legais. I. C. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-23.2013.403.6100 - GERALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Aceito à conclusão supra. Vistos. Fls. 218/229. A autora reitera em sede de tutela antecipada o pagamento imediato do valor integral do seu benefício previdenciário, referente ao período de 08/2012 até 01/2013, sem qualquer desconto, bem como a reposição dos descontos de empréstimos bancários ocorridos no benefício no período de 02/2013 até a data da efetivação do depósito. Requer ainda que a ré CEF efetue imediatamente o cancelamento dos referidos descontos para os benefícios de prestações vincendas, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00. Por fim, pleiteia o levantamento do depósito judicial, mediante expedição de alvará. É o relatório. Decido.Tendo em vista a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a transferência dos valores da conta de Limeira para agência localizada neste Fórum, estendo seus efeitos para determinar que os valores referentes às prestações vincendas a serem descontados do benefício previdenciário do autor, sejam também depositados na conta aberta neste Fórum.Quanto aos demais requerimentos formulados pelo autor, mantenho a decisão liminar anterior. Ante a possibilidade de solução da lide de forma pacífica, recomendável a realização de audiência de conciliação que fica assim designada, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, para o dia 24 de setembro de 2013, às 15:00 horas.Intime-se.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6492

MONITORIA

0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Fls. 335 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, tendo em conta a prolação de sentença de extinção, a fls. 308/310.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 313 - A medida requerida restou ultimada a fls. 307/308, por força da qual foi comprovada a inexistência de veículos automotores registrados, em nome do réu.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Fls. 191: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de extinção do feito.Intime-se.

0006055-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA CAMPOS

Aceito a conclusão supra.Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 02 (dois) endereços, para proceder à citação do réu ANDRÉ LUIZ DA SILVA CAMPOS.Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 79/86, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber:1) Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli nº 182, Jardim Bonfiglioli - CEP 05593-000 - São Paulo/SP e;2) Rua Vinte e Quatro de Maio nº 35, 5º andar, Cj. 51, República - CEP 00104-100 - São Paulo/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006109-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALICE AZEVEDO

Primeiramente, proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 118/119, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Fls. 123 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré ANA ALICE AZEVEDO possui o seguinte veículo: Citroen/ C3, GLX, 1.4 Flex, ano 2009/2010, Placas EMD 2027/SP, o qual possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo.Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO.I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região

(3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo Citroen/ C3, GLX, 1.4 Flex, ano 2009/2010, Placas EMD 2027/SP, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta ao RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006317-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIZONILTON SILVA CONCEICAO
Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 134/136, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo réu. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006343-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS
DESPACHO DE FLS. 89: À vista da informação supra, dê-se ciência à exequente, acerca da penhora realizada a fls. 87/88. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da aludida penhora. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 71. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 71: Recebo a conclusão, na data infra. Fls. 70 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu RAFAEL DO NASCIMENTO GONÇALVES DIAS possui o seguinte veículo: Fiat Uno Eletronic, ano 1994/1995, Placas BRF 1569, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo Fiat Uno Eletronic, ano 1994/1995, Placas BRF 1569. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação do réu. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007588-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH ROBERTO APARECIDO
Fls. 98/100 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011303-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO REIS

Fls. 135 - O pedido formulado restou deferido a fls. 116/117. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0012540-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO DE AZEVEDO

Considerando-se que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, passo à apreciação do pedido formulado a fls. 79/80. Pretende a Caixa Econômica Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo réu. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015604-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão supra. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 09 (nove) endereços, para proceder à citação do réu ULISSES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 106/109, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços, a saber: 1) Avenida Comendador Feiz Zarzur nº 394, casa 1, Jardim Cidade Pirituba - CEP 02942-000 - São Paulo/SP; 2) Rua Cesare Formichi nº 73, Jardim Cidade Pirituba - CEP 02944-070 - São Paulo/SP; 3) Avenida Abílio Pereira nº 355, Vila São Domingos - CEP 05368-030; 4) Rua Jayme Von Rosemburg nº 180, Vila Pereira Cerca - CEP 02918-190 - São Paulo/SP; 5) Rua José Silva Guimarães nº 194, casa 1, Jardim Cidade Pirituba - CEP 02943-060 - São Paulo/SP; 6) Rua Joaquim Floriano nº 488, 4º Andar, Itaim Bibi - CEP 04534-900; 7) Rua Boa Vista nº 280, AN 3, Centro - CEP 01014-908 - São Paulo/SP; 8) Rua Engenheiro Franklin de Toledo Piza Filho nº 23, apto 21-A, Jardim Raposo Tavares - CEP 05563-040 - São Paulo/SP e; 9) Rua Vergueiro nº 2009, Vila Mariana - CEP 04101-000 - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015629-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA

Aceito a conclusão. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 04 (quatro) endereços, para proceder à citação do réu MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 49/52, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços, a saber: 1) Rua Romilda Pierri de Castro nº 05, Jardim Apura - CEP 04470-120 - São Paulo/SP; 2) Rua Carobinhas nº 20, casa 1, Eldorado - CEP 04476-090 - São Paulo/SP; 3) Rua Independência nº 21, travessa 9, Jardim Apura - CEP 04470-010 - São Paulo/SP. Caso infrutífera a diligência supra determinada, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 67/69, aditando-a com a ordem de nova tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: Rua Ameixeiras nº 263, Jardim Santa Rita Taboão - CEP 09940-400 - Diadema/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017409-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO MARTINS ALVES

Fls. 123: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de extinção do feito. Intime-se.

0020799-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR JOSE COSTA MENESES

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do réu, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020902-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCO MORENO

Vistos, etc. Trata-se de Monitória, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 143, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 146). Deste modo, a inicial merece ser indeferida, eis que a autora, devidamente intimada, deixou de proceder à indicação do endereço do réu, a fim de viabilizar a sua citação. Neste sentido já decidiu o E. TRF da 1ª Região em acórdão proferido: Acórdão TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Apelação Cível - 200033000060889 UF: BA, Órgão Julgador: Sexta Turma, 18/08/2003. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Processo Civil. Ação Monitória. Não indicação do endereço do devedor. Indeferimento da inicial. Extinção do feito sem julgamento do mérito. 1. Só resta o indeferimento da inicial quando, após dois anos concedendo prazo, a parte autora não obteve meios para localizar o devedor. 2. Caracterização de ausência de interesse processual da CAIXA, uma vez que não conseguiu dar andamento ao feito. 3. Apelação a que se nega provimento. Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 295, I, do CPC, cumulado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais P. R. I.

0001819-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE SOUZA

Aceito a conclusão supra. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 03 (três) endereços, para proceder à citação do réu PEDRO JOSÉ DE SOUZA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 72/81, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços, a saber: 1) Rua 3 nº 246, Vila Rosina - CEP 07700-000 - Caieiras/SP; 2) Rua Mar Labrador nº 123 ou 126, Jardim Ninho Verde II - CEP 05215-020 - São Paulo/SP e; 3) Rua Avanhadava nº 536, Bela Vista - CEP 01306-000 - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002644-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIO MARTINS RODRIGUES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002935-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN SALES DA SILVA

Fls. 117: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA IZABEL MARTINS

Tendo em conta a informação supra e diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o último pedido formulado a fls. 86. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da ré, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º,

inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019372-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO RODRIGUES

Considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas necessárias à localização do paradeiro do réu, indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada à fls. 50. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0020301-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Aceito a conclusão supra. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 04 (quatro) endereços, para proceder à citação do réu LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 57/60, aditando-o com a ordem de citação, no endereço a saber: Rua Euzébio Mário Silva nº 347, Parque Bristol - CEP 04193-055. Caso infrutífera a diligência supra determinada, defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para nova tentativa de citação do réu, nos seguintes endereços: 1) Rua Rio Branco nº 184, Fundação - CEP 09520-620 - São Caetano do Sul/SP e; 2) Avenida Conde Francisco Matarazzo nº 100, Fundação - CEP 09520-120 - São Caetano do Sul/SP. Sobrevindo a Deprecata negativa, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para nova tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: Rua Gen Bertoldo Klinger nº 1287, Paulicéia - CEP 09688-100 - São Bernardo do Campo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022500-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM COELHO DAMASCENO

Fls. 45: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003772-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO DE SA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 40/42, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. No prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente Fls. 37 - Prejudicado, tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo de fls. 40/42. Inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005283-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENAN GAGLIARD GOMES

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 34/36, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Fls. 31 - Prejudicado, tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo de fls. 34/36. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANDO JAQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HAMA

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 194/195, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda, apresentada pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até

mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu ELANDO JAQUES ALVES e JORGE HAMA, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos referidos réus, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Quanto ao corréu UMBERTO KOITI HAMA, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue nos anos de 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve apresentação de Declaração de Imposto de Renda, desde o ano de 2007, conforme se extrai da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da cópia da declaração atinente aos corréus ELANDO JAQUES ALVES e JORGE HAMA, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROGERIO SALES

Fls. 352 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu LUÍS ROGÉRIO DE SALES possui o seguinte veículo: Fiat/Uno Mille Fire, ano 2002/2002, Placas DFI 1275/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Outrossim, foi localizado o automóvel VW/Passat Village LS, ano 1986/1986, Placas BXA 7331/SP, o qual contém registro de Roubo/Furto e Alienação Fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa. No tocante à corré ANA MADALENA CRUZ, foram localizados os veículos Fiat/Palio Fire Economy, ano 2009/2010, Placas EIU 8399/SP (livre de ônus) e VW/Saveiro CL, ano 1987/1988, Placas CHW 0216/SP (sobre o qual incide o registro de Roubo/Furto e Alienação Fiduciária), conforme demonstra a consulta anexa. Diante do exposto, torno prejudicado eventual pedido de penhora sobre os automóveis VW/Passat Village LS, ano 1986/1986, Placas BXA 7331/SP e VW/Saveiro CL, ano 1987/1988, Placas CHW 0216/SP. Por outro lado, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, apenas dos veículos Fiat/Uno Mille Fire, ano 2002/2002, Placas DFI 1275/SP e Fiat/Palio Fire Economy, ano 2009/2010, Placas EIU 8399/SP. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, tão-somente quanto à ré ANA MADALENA CRUZ, haja vista que o corréu Luís Rogério de Sales foi citado, por edital. Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, por fim, publique-se.

0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA LEITAO

Recebo a peça de fls. 191/193 como mera manifestação, haja vista que não foram levantadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 475-L do CPC. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelos réus. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018423-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS(SP217981 - LUCIANA FORTINO LAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE DE SOUZA SANTOS

Fls. 242/245 - Anote-se. Fls. 241 - Aguarde-se comunicação acerca da possível renegociação da dívida. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004596-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CLAUDINO DA SILVA
Fls. 74 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor

cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0018491-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LIMA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA JORGE

Tendo em vista a certidão retro manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0021395-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 6499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023212-74.1994.403.6100 (94.0023212-8) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Trata-se de pedido de execução de honorários no bojo da ação de procedimento ordinário em que foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigasse o autor ao recolhimento de contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, condenando a ré (União Federal) ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos desde a propositura da ação.Tal pedido foi oportunamente rejeitado por este Juízo, por meio do despacho de fl. 142, tendo em vista que, a advogada requerente, Dr^a. Fabíola Regina Massara Antiquera, não se encontrava mais constituída nos autos.Inconformada, a mencionada advogada pugna pela reforma do despacho por meio da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 144/153), alegando que patrocinou todos os atos processuais necessários à resolução do mérito da causa e que não teria dado prosseguimento à mencionada execução em tempo, pois, diante de nova procuração juntada aos autos do processo, que confere poderes a outros advogados (fl. 118), não mais foi intimada de seus respectivos trâmites.Ocorre que, ainda que fosse reconsiderada a decisão agravada, referido pedido não mereceria acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no Processo de Conhecimento.Com efeito, o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 59/63 e do v. acórdão de fls. 91/93 e 105 se deu em 03 de setembro de 1996 (fl. 107).Desde a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta Secretaria, o que se deu em 13/09/1996, observa-se que a patrona da parte autora até então constituída nos autos, Dr^a. Fabíola Regina Massara Antiquera, manifestou-se por duas vezes requerendo a juntada de documentos e vistas dos autos fora do cartório nos meses de janeiro e julho de 1997 (fls. 110/115).Porém, ante a ausência de qualquer manifestação no sentido de viabilizar o prosseguimento da execução dos honorários contra a União, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/10/1998 (fl. 116v).Em agosto de 1999, o autor, devidamente representado por outros advogados (fl. 118), requereu o desarquivamento dos autos, porém, diante de sua inércia, estes foram novamente arquivados em 27/01/2000 (fl. 127v).ua inércia, estCumpré ressaltar que, após essa data, foram feitos mais dois pedidos de desarquivamento pela antiga advogada (fls. 129/130 e 132/133), porém, apenas em maio de 2013, ela requereu a execução dos honorários advocatícios (fls. 139/141).Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre dos credores, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo para cobrança de dívidas perante a União Federal prescreve em 5 (cinco) anos, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS. PORTARIA 527/2004-JF/RN. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MARCO INICIAL PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS NA PORTARIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional relativo à cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, ex vi do art. 1º do Decreto n. 20910/32.III - (...)IV - Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Resp 1148246/RN, Min. GILSON DIPP, Data do Julgamento 13/12/2011, Publicação DJE

19/12/2011).De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.E, ainda que se admita que a advogada não mais tenha sido intimada dos trâmites desse processo a partir da juntada de nova procuração pelo autor, o que se deu apenas em agosto de 1999 (fls. 117/118), observa-se que ela foi devidamente intimada do despacho de fl. 108, publicado no DOE em 29 de novembro de 1996, que a cientificava do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como alertava para o devido prosseguimento da execução e, mesmo assim, deixou transcorrer in albis o prazo para a sua manifestação (fls. 108/108v).Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pelo fenômeno da prescrição.Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por conseqüência, abstenho-me de apreciar o pedido de reconsideração formulado pela patrona.Sendo assim, oficie-se o E. TRF da 3ª Região cientificando-o da presente decisão e, decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se e, após, cumpra-se.Intime-se e, após, cumpra-se.

0026551-65.1999.403.6100 (1999.61.00.026551-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada à fl. 412, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

0011522-52.2011.403.6100 - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls. 161/162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007261-10.2012.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos do requerido pela União às fls. 361/364, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010054-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051389-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051389-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X KAPO COML/ E INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo UNIÃO FEDERAL em face de KAPO COML/ E INDL/ LTDA , pelos quais a embargante insurge-se contra a execução promovida pela parte autora, alegando que já houve citação nos termos do art. 730 do CPC, não havendo que se falar em nova citação, requerendo, portanto, sua nulidade.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 03.A parte embargada apresentou impugnação a fls. 06/11. Em suma, refutou a alegação da embargante e pleiteou pela improcedência dos embargos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Assiste razão à União Federal.Compulsando os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0051389-72.1999.403.6100) verifica-se que em 18/04/2008 a parte autora iniciou a execução dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 28.484,68, requerendo a citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 386/388 e 393/394 daqueles autos).A citação válida da União Federal ocorreu em 17/06/2008, estando o mandado de citação acostado a fls. 400 da ação principal. A ré manifestou sua expressa concordância com o valor pleiteado pela autora a fls. 403, no entanto, o ofício requisitório não foi expedido por não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença (certidão de fls. 413 e despacho de fls. 415).Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu de forma errônea nova citação da União Federal para o pagamento da verba honorária (fls. 442/447), o que foi deferido por este Juízo a fls. 463, em evidente equívoco, eis que a execução já iniciada não poderia ter sido ignorada para dar lugar à outra, com nova citação. A parte autora deveria, sim, ter requerido a expedição do competente ofício requisitório no valor definido

anteriormente. Nesse passo, sendo inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial, deve ser declarada a nulidade da segunda citação efetuada em face da União Federal, prevalecendo a primeira execução, que deve prosseguir nos autos principais. Isto Posto: 1) reconheço, de ofício, a nulidade da citação da União Federal realizada em 24/05/2013 nos autos do processo nº 0051389-72.1999.403.6100 (fls. 469), bem como de todos os atos processuais subsequentes à decisão que a determinou (fls. 463); 2) julgo extintos os presentes embargos à execução sem resolução do mérito, ante à perda de objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a nova citação da União Federal foi realizada por equívoco. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Isto feito, a autora deverá requerer o que de direito nos autos da ação principal, a fim de dar prosseguimento à execução da verba honorária de acordo com a conta de fls. 388 daqueles autos. Para tanto, a mesma deverá regularizar sua representação processual, eis que a procuração de fls. 450 necessita ser outorgada pelo representante da sociedade elencado na cláusula V do contrato social acostado a fls. 451/458. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 311/313). Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório de fls. 308. Publique-se e cumpra-se.

0063090-74.1992.403.6100 (92.0063090-1) - CIA MOGIANA DE BEBIDAS X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X UNIAO FEDERAL X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do requisitório de fls. 413 (fls. 416/417). Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos ofícios precatórios expedidos a fls. 414 e 415. Publique-se e cumpra-se.

0028556-70.1993.403.6100 (93.0028556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NERI LIDIA DE MENEZES MORAES X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X PASCHOA MOREIRA DOS SANTOS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA X ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ZEFERINO DOS SANTOS X CHRISTIANE MOREIRA DOS SANTOS CASSONI (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 562/566: Indefiro. Em relação à coautora Neri Lidia de Menezes Moraes, reporto-me novamente à decisão de fl. 421. No que tange a Carlos Alberto Zeferino dos Santos, Adauto Zeferino dos Santos e Christiane Moreira dos Santos, sucessores de Paschoa Moreira dos Santos, em que pesem as respectivas declarações, observa-se que, não foram juntadas aos autos cópias de eventuais contratos de prestação de serviços e honorários advocatícios, a fim de comprovar o teor das mencionadas declarações. Sem prejuízo, diante do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de Christiane Moreira dos Santos Cassoni ocasionado pela divergência no cadastro de CPF da Receita Federal (fls. 559/560), cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a coautora CHRISTIANE MOREIRA DOS SANTOS CASSONI a divergência apontada pelo E. TRF 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0010780-86.1995.403.6100 (95.0010780-5) - MARLENE FORTE CARACCILO(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARLENE FORTE CARACCILO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a Exequite acerca do pedido de compensação requerido pelo BACEN à fl. 358, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010545-02.2007.403.6100 (2007.61.00.010545-0) - ELDA IOLANDA CAVATONI BIANCHI(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Não há valores a executar. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014631-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014631-0) - DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)
Em 10 dias, manifestem-se os sucessores da autora sobre o pedido da União de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0007504-17.2013.403.6100 - ERIKA BARBOSA DA FONSECA(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de denúncia da lide em face da pessoa jurídica CENTER BR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que a denúncia da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A denúncia da lide prevista nesse dispositivo cabe apenas nos casos de demanda de garantia, quando, por força de lei ou de contrato, o denunciado for obrigado a garantir ao denunciante o resultado da demanda ajuizada em face deste, ou seja, a perda da primeira demanda geraria, direta e automaticamente, a responsabilidade do garante, sem necessidade de apurar dolo ou culpa deste. Não cabe a denúncia da lide nos casos de simples demanda de regresso, ainda que prevista expressamente em lei, pois essa demanda tem fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Nesse sentido cito a lição de Vicente Greco Filho: (...) tem-se interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso. Essa interpretação, observe-se desde logo, não é desapoiada pelo texto da lei, onde encontramos expressões como obrigado a indenizar, em ação regressiva (art. 70), responsável pela indenização (arts. 72 e 73) e responsabilidade por perdas e danos (art. 76). Todavia, repugnamos interpretação que possa levar ao exercício abusivo do instituto e, ademais, incompatível com os princípios que o informam. A denúncia da lide tem por justificativa a economia processual, porquanto encerra, num mesmo processo, duas ações (a principal e a incidente, de garantia), e a própria exigência de justiça, porque evita sentenças contraditórias (p. ex., poderia ser procedente a primeira e improcedente a de regresso por motivo que, se levado à primeira, também a levaria à improcedência). Por outro lado, é importante lembrar que o direito processual adotou o princípio originário do direito romano, da singularidade da jurisdição e da ação, i.e., os efeitos da sentença, de regra, só atingem as partes, o juiz não pode proceder de ofício e a legitimação e os casos de intervenção são de direito estrito, porque excepcionam os princípios consagrados nos arts. 3.º e 6.º do Código de Processo Civil. Ora, se estendermos a possibilidade de denúncia a todos os casos de possibilidade de direito de regresso violaríamos todos esses princípios, de aceitação pacífica no direito processual brasileiro, sem

exceção. Ora, se estendermos a possibilidade de denunciação ante a simples possibilidade de direito de regresso violaríamos a economia processual e a celeridade da justiça, porque num processo seriam citados inúmeros responsáveis ou pretensos responsáveis numa cadeia imensa e infundável, com suspensão do feito primitivo. Assim p. ex., numa demanda de indenização por dano decorrente de acidente de veículo, poderia ser chamado o terceiro, que o réu afirma ter também concorrido para o acidente, a fábrica que montou no carro peça defeituosa, a Prefeitura que não cuidou do calçamento, cabendo, também, à fábrica de automóvel chamar a fábrica de peças e esta, por sua vez, o fornecedor do material. E isto tudo em prejuízo da vítima, o autor primitivo, que deseja a reparação do dano e a aplicação da justiça, mas que teria de aguardar anos até a citação final de todos. Violar-se-ia, também, como se vê, o princípio da singularidade da ação e da jurisdição, com verdadeira denegação de justiça. Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida a denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Observe-se, também, que, por tradição histórica, uma das finalidades da denunciação é a de que o denunciado venha a coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, arguindo fato estranho à lide primitiva. Pode, é certo, o denunciado negar a qualidade de garante ou alegar a inexistência do vínculo da garantia, mas não introduzir indagação sobre a matéria de fato nova (Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 1, São Paulo, Saraiva, 9.^a edição, 1994, pp. 150/151) Essa lição doutrinária tem sido acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se é obrigatória a denunciação da lide a ex-prefeito, para responder, regressivamente, por pretensão condenatória exercida contra o município, em decorrência de obrigação contratual adimplida com atraso (mora) durante o seu mandato eletivo. 2. O cabimento da litisdenunciação prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria (...) (REsp 440.720/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 230). Tratando a matéria jurídica de fundo tão somente de pedido de pagamento de vencimentos atrasados e não de indenização por responsabilidade civil do Estado, incabível a denunciação à lide porque esta só é obrigatória nas ações em que restar caracterizada a existência de garantia própria entre o denunciante e o denunciado (...) (REsp 1069934/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). (...) - Em ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, movida contra empresa que explora serviço de transporte coletivo de passageiros é inadmissível a denunciação da lide à seguradora, uma vez que inexistente relação de garantia própria entre a empresa denunciante e a seguradora (...) (REsp 401.487/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 14/10/2002, p. 226). (...) Inexistindo lei ou contrato estabelecendo o direito de regresso do proprietário contra o promissário comprador pelas despesas que efetuar com o condomínio, não cabe a denunciação da lide ao promissário comprador, devendo a pretensão ser proposta em ação própria (...) (REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162). 2. Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de chamamento ao processo porque manifestamente ausentes os requisitos dos incisos I a III do artigo 77 do Código de Processo Civil: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. 3. Indefiro o pedido da autora de intimação da Caixa Econômica Federal para exibição em juízo da via original da cédula de crédito bancário em que aposta a assinatura da autora e de produção de prova pericial grafotécnica para confirmação da inautenticidade dessa assinatura. A Caixa Econômica Federal não impugnou o laudo pericial grafotécnica apresentado pela autora tampouco contestou a afirmação desta de inautenticidade da assinatura. Desse modo, a falsidade da assinatura é fato incontroverso. O artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que Não dependem de prova os fatos: III - admitidos, no processo, como incontroversos. 4. Indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal para comprovar a data de sua retirada da sociedade. Presente a incontrovérsia acerca da falsidade da assinatura da autora na cédula de crédito bancário, torna-se irrelevante saber se a autora se retirou da sociedade e a data dessa retirada, apesar de a autora ainda constar na qualidade de sócia, na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Admitida a falsidade da assinatura, se a autora não assinou a cédula de crédito bancário na qualidade de avalista, não importa saber se era ou não sócia da sociedade. 5. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0010323-24.2013.403.6100 - ANA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS FRIES (SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de apurar eventuais diferenças de correção monetária e de juros moratórios, em relação ao pagamento, na via administrativa, de R\$ 46.033,60, em julho de 2013. A correção

monetária deverá ser calculada desde a data em que os vencimentos eram exigíveis, nas respectivas competências mensais, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Os juros moratórios deverão ser contados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. Publique-se. Intime-se a União.

0012559-46.2013.403.6100 - CATARINA IWAI MARTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela. É manifesta a ausência de prova inequívoca da fundamentação, quanto aos fundamentos relativos aos encargos mensais, e a falta de interesse processual na antecipação da tutela, relativamente ao saldo devedor. No que diz respeito aos fundamentos relativos ao saldo devedor, não há nenhum interesse processual na antecipação da tutela. Não há sentido, nesta fase inicial, em reduzir o valor do saldo devedor, nele incluídos os juros. Inexiste notícia e prova de que a mutuária pretenda antecipar a liquidação dele. O valor do saldo devedor não está em cobrança ou execução. Pode ser revisado a qualquer tempo. Os juros mensais são amortizados pela prestação, mas não a integram. Não há urgência na revisão dos juros. A redução deles não modificará o valor da prestação. Em relação aos valores dos encargos mensais, é manifesta a ausência de prova inequívoca dos fatos afirmados na petição inicial. Primeiro: não foi apresentado o demonstrativo integral, expedido pela ré, de evolução de todos os encargos mensais e índices aplicados no reajuste até o presente. O demonstrativo apresentado compreende apenas o período de início do contrato até outubro de 2004 (fls. 45/56). Segundo: o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP não está provado. A petição inicial não está instruída com os índices salariais da categoria profissional prevista no contrato. Sem tais documentos é impossível saber se os encargos mensais tiveram reajustes superiores à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Ademais, ainda que apresentados tais documentos, essa verificação dependeria de profunda cognição e ampla instrução probatória, inclusive a produção de prova pericial. Não pode a questão do suposto descumprimento do PES ser resolvida por meio de antecipação da tutela, que exige prova inequívoca da fundamentação, ausente na espécie. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013876-79.2013.403.6100 - CONFECOES TRIPULO LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. A autora pede a antecipação da tutela com vistas a determinar que suspenda as decisões ilegais levadas a efeito pelas Rés, no que tange ao indeferimento e cancelamento do Parcelamento, sendo em consequência, deferida a manutenção dos débitos tributários inseridos no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, a despeito do direito avocado nos tópicos acima, o que não trará nenhum prejuízo aos entes fiscais, devendo assim, as Rés reverterem o ato de indeferimento da consolidação e, por consequência, seja restabelecida a favor da autora a condição de optante pelo Parcelamento do Refis IV, com as consequências legais pertinentes (especialmente a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários nos termos do art. 151, IV do CTN), que foram objeto do aludido Parcelamento, tendo em vista o prosseguimento das ações fiscais promovidas pela PGFN, bem como para garantir o gozo de todas as reduções de multa e juros previstas na Lei nº 11.941, de 2009 e a manutenção da Autora no REFIS IV at[a a decisão final prolatada na presente ação e determinar a abstenção de qualquer ato das Rés tendentes a inscrição da autora no CADIN e na SERASA (fls. 2/43). 2. A autora, que aderiu a modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009, teve este pedido cancelado, aparentemente, pela não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e pelo descumprimento do prazo para pagamento das prestações, previsto no inciso I do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 dispõe no artigo 12 que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com fundamento de validade nesse dispositivo legal, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente as citadas portarias conjuntas, nas quais estabeleceram os atos necessários à adesão, conclusão e consolidação dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009. No que diz respeito ao cumprimento das regras previstas nesses atos normativos relativas à prestação de informações, pelo contribuinte, para consolidação do parcelamento, não está presente a prova inequívoca dos fatos afirmados na petição inicial. Para concluir pela procedência das afirmações da autora seria necessário o julgamento aprofundado do enorme volume de provas documentais que instruem a petição inicial, juntado em 3 volumes de autos, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da

qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, há necessidade de ampla instrução probatória para comprovar a afirmação da autora de que prestou à PGFN e à RFB todas as informações, na forma e prazos previstos nos atos normativos editados validamente por estas, bem como de que eventual falha na prestação dessas informações decorreu de erros nos sistemas informatizados destes órgãos, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação. Por ora, incide a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, impondo-se a manutenção do ato estatal impugnado pela autora. Além disso, é incontroverso o fato de que a autora descumpriu o prazo para pagamento das prestações, previsto no inciso I do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, conforme decisão da Procuradora da Fazenda Nacional Karina Drumond Martins, nos autos do processo administrativo nº 19839.010655/2011-22, da qual cito este trecho (fl. 429): (...) concluiu-se que a contribuinte deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos em aberto no prazo definido no art. 10, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, uma vez que o período para que a interessada consolidasse os seus débitos no parcelamento restou compreendido entre 07 a 30 de junho de 2011 e, conforme mencionado, o pagamento foi realizado apenas em 30/06/2011. Dado que não atendeu aos requisitos legais, não faz jus à consolidação do parcelamento. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé não podem gerar o efeito de afastar as normas especiais do artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 e do artigo 10, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, sob pena de violação do princípio da legalidade. Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, nos textos normativos em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declaradas inconstitucionais as normas resultantes desses textos, no exercício da jurisdição constitucional difusa. Os limites semânticos mínimos desses textos são estes: a conclusão da consolidação de modalidade de parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações o pagamento de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Se não efetuado o pagamento no prazo, não há direito à conclusão da modalidade de parcelamento. É incontroverso que a autora não efetuou o pagamento no prazo. Logo, não tem direito à consolidação do parcelamento. A Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que têm competência legal para estabelecer a forma e o prazo dos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, editaram essa regra especial. Esses limites semânticos mínimos não podem ser ultrapassados pelo juiz, sem exercer a jurisdição constitucional, incidentemente, e afastar sua aplicação, porque declarados (como questão prejudicial) incompatíveis com a Constituição do Brasil. Esses dispositivos não são inconstitucionais. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu a competência da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para especificarem a forma e o prazo dos parcelamentos previstos nessa lei. A matéria pode ser tratada por meio de ato infralegal. Cabia àqueles órgãos dispor sobre a forma e o prazo do parcelamento. Essa competência foi validamente exercida. Se ignorados tais dispositivos pelo juiz, com base em critérios discricionários e voluntaristas, sem afastá-los claramente, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O que é razoável e proporcional? Trata-se de conceitos que sofrem de acentuada anemia significativa. Existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que o dispositivo não é razoável e proporcional e o ignora ou lhe dá contornos pessoais? O Estado Democrático de Direito permite que o juiz exerça essa competência discricionária (arbitrária?) de preencher palavras como razoabilidade e proporcionalidade com o conteúdo que ele acha que é razoável e proporcional, com base no livre convencimento motivado? Não haveria criação, pelo juiz, de legislação ad hoc, ex post facto? O juiz pode criar sentidos do nada, indo de encontro aos limites semânticos mínimos da norma editada validamente? Pode o juiz descumprir a lei, com base em critérios ativistas e voluntaristas, porque não seria razoável e proporcional cumpri-la? O que é razoável e proporcional? Ignorar os limites semânticos mínimos de textos legais validamente editados e permitir que contribuintes que apostam na inadimplência, aguardando sempre novo programa de parcelamento, a fim de protelar eternamente o pagamento de dívidas tributárias, prejudiquem os contribuintes que recolhem em dia os tributos e a livre concorrência? Ou respeitar os limites mínimos desses textos legais validamente editados, dando-lhes interpretação restritiva e literal, a fim de evitar a ampliação das abundantes chances de parcelamento de créditos tributários, como ocorre neste caso, em que se tratava de parcelamento do parcelamento do parcelamento...? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade servem para qualquer coisa. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos. Se trocados por qualquer palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para

exclusão, do polo passivo da demanda, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, que não têm personalidade jurídica, e inclusão da União.4. Após, expeça a Secretaria mandado de citação da União (PFN), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0013904-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0005540-77.2013.403.6103 - ECR CONSULTORIA LTDA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. A autora pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa que lhe foi imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por inadimplemento contratual caracterizado por atrasos. Afirma que os atrasos não decorreram de culpa dela, mas sim por falta de fornecimento de informações por parte do TER/SP.2. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Estão ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo do enorme volume de provas documentais que instruem a petição inicial, juntado em 10 volumes de autos, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil.Além disso, há necessidade de ampla instrução probatória para comprovar a afirmação de que os atrasos que geraram a imposição, pelo TER/SP, de multa à autora, decorreram de falhas de servidores daquele Tribunal, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação.Finalmente, por ora, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe a manutenção do ato estatal impugnado pela autora.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que não detém personalidade jurídica, e inclusão da União no polo passivo da demanda.4. Em 10 dias, regularize a autora a representação processual ante a certidão de fl. 2.302, item a, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Regularizada a representação processual, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X FERNANDES JOAO FRANHANI X LIA ANGELA GUINANCIO FRANHANI(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO

FEDERAL X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAO UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL DECISÃO DE FL. 6871. Adito, de ofício, a decisão de fl. 685, para determinar à Secretaria que expeça ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão, a ordem deste Juízo, do depósito realizado na conta n.º 1181.005.507741403, para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130044659, a modo de possibilitar a expedição de alvará, cujo levantamento poderá ser feito pelos sucessores da beneficiária, Fernandes João Franhani e Lia Ângela Guinancio Franhani. 2. Com a resposta do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 685, intimando os beneficiários para retirar o alvará. Publique-se esta e a decisão de fl. 685. Intime-se. DECISÃO DE FL. 6851. Fls. 660/663: não conheço do pedido de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em benefício de FAUZI CHECRI RACY, FERNANDOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA, JOÃO BATISTA PEREIRA e GUIDO BÁRBARO. Não há interesse processual no cancelamento de ofícios requisitórios de pequeno valor já pagos ou de precatório já transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 627, 628, 636 e 642). A liquidação e dissolução da sociedade e eventual morte dos demais beneficiários determina apenas a habilitação de seus sucessores, para expedição de alvará de levantamento em benefícios destes. 2. Ante o distrato apresentado (fls. 666/667), remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de excluir a exequente Fernandos Representações Comerciais S/C Ltda e incluir em seu lugar os sucessores: FERNANDES JOÃO FRANHANI (CPF 716.108.988-34) e LIA ANGELA GUINANCIO FRANHANI (CPF 260.225.348-01). 3. Alterada a autuação no SEDI, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício dos sucessores FERNANDES JOÃO FRANHANI e LIA ANGELA GUINANCIO FRANHANI, representados pela advogada descrita na petição de fls. 660/663, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 665). 4. Ficam FERNANDES JOÃO FRANHANI e LIA ANGELA GUINANCIO FRANHANI intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 5. Sem prejuízo, fica a advogada Christianne Vilela Carceles intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de óbito dos exequentes FAUZI CHECRI RACY, JOÃO BATISTA PEREIRA e GUIDO BÁRBARO. 6. Oportunamente, após a comprovação do óbito dos exequentes acima mencionados, será expedido ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo - nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do CJF - dos depósitos realizados nas contas descritas nas guias de fls. 627 e 636 e do depósito a ser realizado para pagamento do precatório de fl. 642, bem como será julgado o pedido de expedição de alvarás de levantamento em benefício da advogada cessionária. Publique-se. Intime-se.

0044361-97.1992.403.6100 (92.0044361-3) - CARLOS LAUREANO RODRIGUES X MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES X LIA MARA LAUREANO RODRIGUES X APARECIDO JORGE X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X MARLY AMATO GONCALVES X KOZI SATO (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CARLOS LAUREANO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARLY AMATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X KOZI SATO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 230/231: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da exequente MARLY AMATO GONÇALVES. Não há nos autos cálculos individualizados por autores dos valores a serem levantados por estes. 2. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que faça os cálculos dos valores devidos a cada exequente, nos termos do título executivo judicial e de acordo com o valor depositado nos autos (fl. 85). Publique-se. Intime-se.

0011608-14.1997.403.6100 (97.0011608-5) - MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X YARA SANTOS PEREIRA (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 706: ficam as partes notificadas da comunicação de pagamento, referente ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000085 (fl. 702). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação a YARA SANTOS PEREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do ofício precatório n.º 20130000084 (fl. 701). Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0021017-40.2000.403.0399 (2000.03.99.021017-9) - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE GOMES CANNATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETA TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1.037.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Desentranhe a Secretaria a comunicação de pagamento de fl. 1.038 e junte-o aos autos da ação ordinária n.º 0002107-46.1991.403.6100, aos quais se refere, e não aos presentes autos.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 241/242 e 247/249: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez), sobre as petições e cálculos apresentados pelo exequente. Publique-se.

Expediente Nº 7102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004741-78.1992.403.6100 (92.0004741-6) - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 579/580: ficam as partes científicas da juntada aos autos do alvará de levantamento n.º 165/2013 liquidado.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0041294-27.1992.403.6100 (92.0041294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027486-52.1992.403.6100 (92.0027486-2)) VIDREX - COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 172: ante a petição de fls. 173/174 julgo prejudicado o pedido da autora de devolução de prazo.2. Fls. 173/174: os valores depositados à ordem deste juízo e vinculados aos autos da medida cautelar n.º 0027486-52.1992.4.03.6100 (fls. 130/131) foram realizados nos moldes do Decreto-Lei n.º 2.049/83 e das Leis n.ºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao FINSOCIAL. Nestes autos, o julgamento final reconheceu transitado em julgado declarou inexigível a majoração da alíquota do FINSOCIAL instituída a partir da Lei n.º 7.787/89 e reconheceu o direito do contribuinte ao recolhimento desse tributo à alíquota de 0,5%, sem prejuízo do adicional de 0,1% para os fatos geradores ocorridos em 1988, até a vigência da Lei Complementar n.º 70/91.Presente esse julgamento, Sobre os valores depositados à ordem deste juízo e vinculados aos autos da medida cautelar acima indicada incidirá a alíquota de 0,5%, sem prejuízo do adicional de 0,1%, nos termos fixados no título executivo judicial (fls. 84/86), o que equivale ao percentual de 25% indicado pela União (fls. 147/151).Não conheço da impugnação da autora contra a penhora no rosto dos autos sob o fundamento de que o débito não é líquido e exigível por carecer de cálculos e documentos comprobatórios. A este juízo cabe atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete

exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. Diante do exposto, indefiro o pedido da autora de levantamento integral dos valores por ela depositados e reconheço à União o direito a transformação em pagamento definitivo da União do percentual de 25% dos depósitos realizados na medida cautelar nº 0027846-52.1992.4.03.6100, nos termos do título executivo judicial (fls. 84/86). 3. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos n.º 0031906-47.2012.4.03.6182 (fl. 159), sobre os dados necessários para efetivação da transferência à ordem dele, do valor penhorado. 4. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos e informados os dados solicitados no item 3 acima, será determinada a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União o percentual de 25% dos valores depositados na conta nº 0265.635.00007343-4 (fls. 139/140), vinculados aos autos da medida cautelar nº 0027486-52.1992.4.03.6100, e transfira o valor remanescente ao juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, ante a penhora no rosto destes autos (fl. 159). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0081638-37.1999.403.0399 (1999.03.99.081638-7) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X JACOB LEVITES X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X VALDIRA ELISABETE HONORIO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)
Fls. 444/453: ficam os exequentes JACOB LEVITES, MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI e SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA, representados pelo advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922), intimados para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos ofícios n.º 2013000092/20130000094 (fls. 438/440) efetuada pelos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira. Publique-se.

0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1) - EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 333: defiro pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 3451/3454: nego provimento aos embargos de declaração. Não há omissão no despacho embargado. Nele, o pedido de compensação não foi conhecido, em razão de decisão anterior, que não foi objeto de recurso, no sentido de não caber o sobrestamento do processamento da apelação interposta em novembro de 2011 para resolver questão incidental. Saliento, por oportuno, que o outro pedido apresentado na petição de fls. 3440/3444, referente à intimação da CEF para comprovar o apontado valor do crédito tributário, igualmente não foi conhecido (fl. 3449, item 1). Ao contrário, somente se observou que, ante a ausência de depósito do montante integral do crédito tributário à ordem deste juízo, não subsiste a suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional (fl. 3449, item 2). 2. Fl. 3456: não conheço do pedido. A questão já foi resolvida nas fls. 3436, item 5, e 3449, item 1. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026477-84.1994.403.6100 (94.0026477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-55.1992.403.6100 (92.0003391-1)) ELZA ANTONIA CAMPAGNOLI X RAUL MICHELIN JUNIOR X RENATO MONTEIRO X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X DANIEL SIMPRICIO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELZA ANTONIA CAMPAGNOLI X UNIAO FEDERAL X RAUL MICHELIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000111/20130000114 (fls. 206/209), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA

MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Na decisão de fls. 695/705, foi determinado o depósito do precatório (a ser expedido) à ordem deste juízo, condicionado seu levantamento ao trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido da União de compensação com base no artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, para evitar que, em caso de provimento de eventual recurso da União, esta sofresse dano irreparável ante o levantamento dos valores sem tal compensação. Ocorre que, expedido o precatório (fl. 707), não houve impugnação das partes. Assim, está prejudicada a decisão de fls. 695/705, na parte em determinado o depósito do valor do precatório à ordem deste juízo, até o trânsito em julgado da decisão em que indeferida a compensação. A decisão em que indeferida a compensação transitou em julgado antes da própria expedição do precatório. Dele não deve mais constar, desse modo, determinação de depósito à ordem deste juízo. Ante o exposto, retifique a Secretaria o ofício precatório 20130000046 (fl. 707), a fim de excluir dele a observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo. 2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0105287-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105287-5) - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X IVANY MATHIAS X JACINTA TIZU MELCHIORI X JOAO AUGUSTO MATOZO X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X JORGE JOSE PEREIRA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X IVANY MATHIAS X UNIAO FEDERAL X JACINTA TIZU MELCHIORI X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO MATOZO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual do agravo de instrumento n.º 0013448-64.2013.4.03.0000, segundo o qual transitou em julgado a decisão de fls. 358/359. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno). Publique-se. Intime-se.

0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1) - REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos da decisão de fl. 1.352, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores discriminados nos cálculos de fls. 1.308/1309, no prazo de 10 dias. 2. Oportunamente, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício da exequente. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705748-98.1991.403.6100 (91.0705748-2) - HELIOS S/A IND/ E COM/ (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HELIOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido da exequente de arquivamento dos autos na situação de processo sobrestado ou suspenso. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-fimdo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas quando se aguarda providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O arquivamento dos autos encontra fundamento de validade no 5º do artigo 475-J do CPC, segundo o qual Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Neste caso já decorreram mais de seis meses sem que se tenha dado prosseguimento à execução. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) a regularização da representação processual pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0018387-58.1992.403.6100 (92.0018387-5) - ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE (SP102677 - IFIGENIA CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE
Arquivem-se os autos (baixa-fimdo retorno). Publique-se. Intime-se.

0088276-02.1992.403.6100 (92.0088276-5) - PARPLAN AGROPECUARIA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X PARPLAN AGROPECUARIA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 183/185: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 20.000,00, atualizado para o mês de junho de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0009838-39.2004.403.6100 (2004.61.00.009838-9) - NALU DA SILVA CHARAO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NALU DA SILVA CHARAO

1. Fl. 292: julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora do veículo GM KADETT GLS, placa CNN 4514, ano fabricação 1998, ano modelo 1998, chassi 9BGKS088BWWB426980, em nome da executada NALU DA SILVA CHARÃO (CPF nº 395.522.250-00). Há registro, no cadastro desse veículo no RENAJUD, de roubo/furto/alienação fiduciária. 2. Defiro o pedido de penhora quanto ao veículo RENAULT CLIO RN 1.6 16V, placa DDC 3968, ano fabricação 2000, ano modelo 2001, chassi 93YBB11151J197061, registrado em nome da executada no RENAJUD sem restrições. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. 3. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta e o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação da executada, NALU DA SILVA CHARÃO, no endereço indicado no instrumento de mandato de fl. 12:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo descrito no item 2 acima, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação da executada como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Publique-se.

0027745-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027745-8) - CONDOMINIO CAPELA DO BARREIRO(SP217908 - RICARDO MARTINS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CONDOMINIO CAPELA DO BARREIRO

1. Fls. 256/259: homologo o pedido do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA de desistência da execução tal como formulado por ele. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

Expediente Nº 7104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080727-38.1992.403.6100 (92.0080727-5) - TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 249/251: acolho a impugnação da União aos cálculos apresentados pela contadoria judicial nas fls. 237/243. Novamente a contadoria incluiu indevidamente juros de mora a partir de abril de 2007, como fizera nos cálculos de fls. 201/207 (fl. 214, item 1). 2. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que esta apresente novos cálculos, a fim de cumprir integralmente as decisões de fls. 199 e 214. Publique-se. Intime-se.

0043987-03.2000.403.6100 (2000.61.00.043987-4) - RIO MAQUINAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0012040-86.2004.403.6100 (2004.61.00.012040-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0017193-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017193-1) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5) - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X MOISES JOSE MOISES X UNIAO FEDERAL X PAULO GUIMARAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILSON ROBERTO FARO X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 612/614.Publique-se.

0667379-45.1985.403.6100 (00.0667379-1) - FINANCAP SA ADMINISTRACAO-COMERCIO(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FINANCAP SA ADMINISTRACAO-COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000134 (fl. 296), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, FINANCAP SA ADMINISTRACAO-COMERCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0038208-53.1989.403.6100 (89.0038208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-17.1989.403.6100 (89.0035184-2)) VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000148 (fl. 262), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0038600-12.1997.403.6100 (97.0038600-7) - MILTON FERREIRA ORNELAS X ALBERTO CABARITI X NILVA BREGGION X ANDREA MARTINS DE VASCONCELOS BOCADO X RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X IVAN DE SOUZA LIMA X KARINA MORI X MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MILTON FERREIRA ORNELAS X UNIAO FEDERAL X MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 546/547: tendo em vista que os instrumentos originais de mandato outorgados no ajuizamento da demanda aludem expressamente à sociedade de advogados, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir no pólo ativo o escritório de advocacia exequente: MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C (CNPJ 73.955.080/0001-02)2. Uma vez efetivada a inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da demanda, altere a Secretaria a autuação, a fim de que somente a sociedade de advogados conste como exequente.3. Cumpridos os itens acima, expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base na petição inicial da execução e cálculos de fls. 546/558, e de intimação desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0021027-21.1999.403.0399 (1999.03.99.021027-8) - IRINEU MUNHOZ X IVETE ZAGO PIRES DE CAMPOS X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES X LUCIA HELENA TURINO MOMESSO X MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE X MARIA APARECIDA DIAS BILLIERO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA X MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA X MARIA JOSE STEVANATO GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 1038/1043: ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040900-10.1998.403.6100 (98.0040900-9) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP - FILIAL(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP 1. Fls. 391/392: Reconheço o direito do autor ao levantamento dos valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal. A União teve vista desse pedido e não o impugnou (fl. 394). Além disso, os depósitos realizados nos autos dizem respeito a valores da parcela do empregador das contribuições previdenciárias de competências posteriores a 13.06.1997, termo inicial da imunidade tributária reconhecida quanto a tal tributo, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado. Indique a parte profissional da advocacia com poderes específicos para o levantamento e os números de OAB, RG e CPF desse profissional.2. Deixo, por ora, de determinar a citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Falta cópia da petição inicial, para instruir o mandado de citação. Em 10 dias, apresente a exequente cópia da petição inicial da fase de conhecimento.Publique-se. Intime-se.

0031296-15.2004.403.6100 (2004.61.00.031296-0) - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X AMELIA KOMINE(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA LEMA SILVERIO X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X AMELIA KOMINE X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X MARIA EUGENIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X MARIA LEMA SILVERIO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL -

MINISTERIO DA SAUDE X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA

1. Fl. 305: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a CEUSA APARECIDA CHAVOLELLA BARBOSA DA SILVA, GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVÃO, SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS, CONCEIÇÃO ROSA NUNES ROCCO e IVONE CAZEIRO BENVENUTO.2. Fica a União intimada da juntada aos autos das guias de depósitos de fls. 301 e 303, com prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC em relação às executadas MARIA LEME SILVÉRIO e VÂNIA REGINA DOS ANJOS DA FRANÇA. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Sem prejuízo, fica a União intimada para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes em relação às executadas AMÉLIA KOMINE, MARIA EUGENIA PEREIRA e TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES. Publique-se. Intime-se.

0003786-56.2006.403.6100 (2006.61.00.003786-5) - UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fl. 320: considerando-se o pagamento efetuado pela executada, por meio de guia DARF, código 2864, no valor de R\$ 5.011,47, para junho de 2013 (fl. 319), apresente a União memória de cálculo atualizada do valor remanescente da dívida para conversão em renda parcial dos depósitos de fls. 316/317. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7105

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 767/769: tendo em vista que o Banco do Brasil informa não ter cumprido o ofício n.º 201/2012 (fls. 723 e 738, item 1), solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, em resposta ao correio eletrônico de fl. 744, informação sobre o valor atualizado penhorado no rosto destes autos (fl. 736), a fim de possibilitar a transferência, para os autos da reclamação trabalhista n.º 0179500-89.1995.0.20.016 (1795/1995), do saldo dos depósitos descritos nas guias de fls. 699/700 e 721/722. Publique-se. Intime-se.

0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3) - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1181/1182: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente MITSUI ALIMENTOS LIMITADA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 1181/1182, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1.1183).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado retorno), para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do

agravo de instrumento nº 0021233-48.2011.4.03.0000.Publicue-se. Intime-se.

0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA D ARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Os nomes dos exequentes JORGE EDUARDO BRAGA FILHO e JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.2. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes indicados no item 1 acima, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0020339-71.2012.4.03.6100 (fl. 467).3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publicue-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. O último pedido formulado pela União, de sustação do levantamento, pela exequente, dos depósitos efetuados para pagamento das parcelas dos precatórios, está fundamentado no pedido de penhora no rosto destes autos, feito aos juízos das execuções fiscais nºs 0055224-59.2012.4.03.6182 e 0000497-26.2013.8.26.0659 (5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo e 1ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo/SP, respectivamente - fls. 1201/1203).2. O juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo indeferiu o pedido de penhora no rosto destes autos, feito nos autos da execução fiscal nº 0055224-59.2012.4.03.6182, o que ensejou a interposição, pela União, de recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A este recurso foi negado provimento e em face desta última decisão a União interpôs agravo legal (fls. 1223/1229, 1231 e 1237/1238). Certo, a competência para suspender a decisão agravada é do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não deste juízo. Sem essa suspensão, não cabe ao juiz de primeira instância implementá-la, razão pela qual, reconsidero a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 1230, de modo que a pendência desse agravo legal não constitui óbice ao levantamento.3. No entanto, ainda subsiste o pedido de penhora no rosto deste autos, formulado pela União nos autos da execução fiscal n.º 0000497-26.2013.8.26.0659, em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo/SP. Na mesma linha das decisões proferidas nas fls. 657, 788, 1154 e 1206, mantenho sustado o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, a fim de evitar que a União sofra dano irreparável, tendo presente o elevado valor dessa execução, de mais de 37 milhões de reais. Cabe a este juízo aguardar a decisão do juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo/SP sobre o pedido de penhora. A União comprovou que deduziu o pedido de penhora e não pode ser prejudicada pela demora do Poder Judiciário em analisar essa pretensão. Publicue-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 1230 (PFN).

0080195-51.1999.403.0399 (1999.03.99.080195-5) - ALBERTO STAPE FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HERMES BRITTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X SAMUEL GUENDLER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ALBERTO STAPE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GUENDLER X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor nºs 20130000106 e 20130000108 de fls. 564/565, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Fls. 570/576 e 580/590: ante a manifestação da União, em razão do julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, em que declarados inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, julgo prejudicado o pedido da União de compensação de eventuais créditos seus com os do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA nesta demanda (fls. 555/556).5. Quanto à alegada litigância de má-fé da União, não

está comprovada nos autos. A mera apresentação de petição discriminando os créditos que entendia passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se enquadra em nenhuma das condutas descritas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, que caracterizam a litigância de má-fé. 6. O nome do advogado exequente, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, corresponde ao cadastrado nos autos. 7. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução dos honorários advocatícios fixados nestes autos e nos dos embargos à execução n.º 0027336-46.2007.403.6100, em benefício do advogado exequente, ALMIR GOULART DA SILVEIRA. 8. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0033636-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033636-3) - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A X UNIAO FEDERAL X SANDRO PISSINI ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000051, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 604), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício e da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor referente às custas processuais. 4. Indefiro o pedido da exequente de cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido em seu benefício e a expedição de alvará de levantamento. O procedimento de requisição, depósito e saque das liquidações de pequeno valor estão definidos na Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Trata-se de regras gerais e abstratas cujo cumprimento, pelos magistrados, não pode ser afastado por conveniência das partes e discricionariedade do juiz. A menos que sejam declaradas inconstitucionais, o que não é o caso. Essas regras não estão à disposição das partes e do juiz, para ser cumpridas segundo a vontade deste. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014661-41.2013.403.6100 - WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDAS E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Embora o autor não indique o seu endereço na petição inicial, denota-se da procuração juntada às fls. 11 que possui residência em Montevidéu - Uruguai. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil, prestando caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, bem como para que proceda à juntada de contrafé para citação da parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareça a juntada dos documentos de fls. 21/52, que se referem a terceiro. Intime-se.

Expediente Nº 13553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031294-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031294-0) - ELVIRA CID X MANOEL CID GONZALES - ESPOLIO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006437-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006437-0) - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BENJAMIN DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13554

ACAO CIVIL PUBLICA

0019733-43.2012.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 680/935: Manifeste-se a parte autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 13555

MONITORIA

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 116, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital para publicação. (Data estimada para publicação por esta Secretaria: 30/08).

0013218-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA TELES

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 108, fica a CEF intimada para retirada de Edital em Secretaria para publicação. (Data estimada de publicação por esta Secretaria: 30/08).

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ALVES DA SILVA

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 100, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital para publicação. (Data estimada de publicação por esta Secretaria: 30/08).

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0751558-72.1986.403.6100 (00.0751558-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP081951 - DENISE LACAVALVA E Proc. 439 - CARLOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0031167-30.1992.403.6100 (92.0031167-9) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0090898-54.1992.403.6100 (92.0090898-5) - IARA APARECIDA CONTANI X IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN X IZAURA DOS ANJOS MOUTINHO DE ARAUJO X IZILDA DA SILVA X IZILDA DALLA VALLE BELOTTO X IZABEL PEREIRA SILVEIRA X IKUYO MIKI NISHI X JACI BISPO DE SOUZA X JACIRA ALVES DE CAMPOS MOLINA X JACIRA BRANDAO CAVALCANTE X JACIRA CRISTINA JOAQUIM X JACIRA RAPOSO MARCATTO X JACIRA GONCALVES JULIETTI VALDO X JACOMO ALBERTO MOLIN X JACQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS GARCIA X JADER HUMBERTO BASSI X JAIME BAPTISTA X JAIME ERNESTO CAMARGO X JAIME FERNANDES X JAIME FERREIRA X JAIME ROBERTO MIZASSE X JAIME RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME ZANELATO X JAIR ALVARENGA BARRETO X JAIR APARECIDO DE LIMA X JAIR APARECIDO ORCI X JAIR APARECIDO SECONE X JAIR CANHA X JAIR DA SILVA X JAIR DE GREGORIO X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X JAIR FERREIRA X JAIR JOSE CHAVES X JAIR LINO DE RAMOS X JAIR LUIZ ALVES RODRIGUES X JAIR PEREIRA COITIM X JAIR ROSSATO X JAIR SEBASTIAO X JAIR SIQUEIRA X JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR X JAIR COSTA VICTOR X JAIRO DE FREITAS X JAIME ANTUNES X JAIME FONSECA X JAIME LOPES DA SILVA X JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X JAIR CACIATORI X JAIR CARLOS DE JESUS CABRINI X JAIRCE COLOSSO FONTENLA X JAIRO RODRIGUES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0009728-55.1995.403.6100 (95.0009728-1) - MANOEL CARLOS PIRES X MARCO ANTONIO CINEGAGLIA X MARIA INES FESSEL LAHOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA

CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0012017-58.1995.403.6100 (95.0012017-8) - MYRIAN RIBEIRO RAIA DIAS SILVA X MITSU FUKUDA X NAIR BISPO DOMINGUES X NELSON MARRANO LAVIERI X OTTONE FERMINO MOTTER X PAULO TETUIA HASEGAWA X PEDRO DE ANDRADE X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X ROBERTO SERGIO SERGI X ROMARIO MINAMOTO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0058464-07.1995.403.6100 (95.0058464-6) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0039348-44.1997.403.6100 (97.0039348-8) - GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014738-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM(SP095248 - JOAO DOS SANTOS MELO E SP175946 - ERIKA MILANI)

Recolha o(a) interessado(a) as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019461-45.1995.403.6100 (95.0019461-9) - GEORGE THEODORO ARY X HENRIQUE BRITO LAROUDE X IRINEU BONIFACIO GOMES X IRINEU SACONE X ISAAC JOSE DUARTE X JOAO ALCIDES DE OLIVEIRA X JOAO JAQUERY FILHO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0038005-76.1998.403.6100 (98.0038005-1) - MARIA IZABEL DA CRUZ(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0044169-57.1998.403.6100 (98.0044169-7) - EOLO BENEDITO STELLIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031995-45.2000.403.6100 (2000.61.00.031995-9) - JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000950-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000950-1) - EMIR AZIZ MANSUR X JOSE APARECIDO BARBOSA X JOSE ANTONIO FERRARI X DILSON DA SILVA X MURILO CESAR FERRO X SARMENTO HENRIQUES PINTO X YOLANDA POLTRONIERI SARQUIS X ANA MARIA ROSA SCARANELLO X AUTIMIR JOSE DA MATA X LUIZ SERGIO LEMELA DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025183-79.2003.403.6100 (2003.61.00.025183-7) - FRANCISCO OLEGARIO DE SOUSA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032392-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032392-7) - ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015594-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015594-1) - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017545-48.2010.403.6100 - PEDRO DE ANDRADE SOPRANI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o agravo retido interposto pela parte exequente, abra-se vista à agravada pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, conclusos. Int.

0016255-13.2001.403.6100 (2001.61.00.016255-8) - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X RONALDO MORENO X SAMUEL VALENCIO X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte executada.Int.

0017722-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA VILACA(SP157693 - KERLA MAREN OV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA VILACA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8042

MONITORIA

0012087-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEIDELA SANTANA DA SILVA ALMEIDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 101/108). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738952-36.1991.403.6100 (91.0738952-3) - JOSE SIMOES DIAS X MATILDE DAS DORES SILVA DIAS(SP202990 - SIL VIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSE SIMÕES DIAS e MATILDE DAS DORES SILVA DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Relator da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, observo que o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Relator da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 08/03/1996 (fl. 783), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.Os exequentes promoveram o início da execução em 23/04/1997 (fls. 788/789), sendo certo que a União Federal somente foi citada em 27/03/1998 (fl. 795), tendo opostos embargos à execução.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual regula a prescrição quinquenal. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, in verbis:Art. 3º A prescrição das

dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (grifei)Assente tal premissa, tendo em vista que a decisão que não admitiu o recurso especial oposto nos embargos à execução transitou em julgado em 14/05/2007 (fl. 815), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio.No entanto, embora intimados em 19/06/2007 (fl. 816), os exequentes deixaram de dar prosseguimento à execução por prazo superior a dois anos e meio, posto que somente o fizeram em 29/01/2013 (fls. 823/827).Em casos análogos ao presente, já reconheceram a prescrição intercorrente os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, consoante indicam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.2. Agravo provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AG nº 200001000905636/DF - Relator Des. Federal Hilton Queiroz - j. em 11/09/2001 - in DJ de 20/02/2002, pág. 162)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42.I - A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ.II - No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu em virtude da inércia do exequente em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam.III - Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação do exequente, por tratar de matéria de mérito.IV - Apelação da União provida. Apelação do exequente prejudicada. (grafei)(TRF da 2ª Região - 5ª Turma Esp. - AC nº 207383/RJ - Relator Des. Federal Antônio Cruz Neto - j. em 31/01/2007 - in DJU de 15/02/2007, pág. 183)APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42.- A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Hipótese em que, apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado em 09/05/1994, a execução foi proposta somente em 28/08/2001. (grafei)(TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AC nº 200304010193298/RS - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. em 02/09/2003 - in DJU de 01/10/2003, pág. 597)Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento.Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014055-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014055-7) - MIGUEL ALVES LIMEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MIGUEL ALVES LIMEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/64).Inicialmente, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 67), tendo sobrevivido a petição de fl. 69. Ato contínuo, este Juízo Federal proferiu sentença de extinção, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, (fls. 74/76). O autor

opôs embargos de declaração (fls. 82/86), os quais foram rejeitados (fl. 88). Interposto recurso de apelação (fls. 91/116), a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida (fls. 134/135). Citada (fls. 141/142), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 148/155), alegando ausência de interesse de agir, em face da adesão pelo autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Houve réplica pelo autor (fls. 160/188). Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 156), o autor requereu em réplica a inversão do ônus da prova, com a produção de prova documental. Por sua vez, a CEF não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Verifico que o autor firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001, o qual abrangeu os períodos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 155). Com efeito, esta transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU. 1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. 2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. 3. Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) Destarte, em relação aos índices albergados pelo termo de transação firmado entre as partes, o processo deve ser extinto com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC. Quanto à prescrição Embora a ré não tenha argüido a ocorrência da prescrição, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, de acordo com o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.280/2006), in verbis: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grafei) Assim, passo a apreciar essa prejudicial de mérito. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros podem prescrever, não afetando o direito

material em si, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados :ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1110547/PE - Relator Min. Castro Meira - j. em 22/04/2009 - in DJe de 04/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários.(STJ - 1ª Turma - RESP nº 913660/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 03/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 404) Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Assentes tais premissas, ressalto que a Lei federal nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevendo em seu artigo 4º uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis:Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º:Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que:1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 1º de setembro de 1968 (fl. 41). E pelo documento juntado à fl. 32 verifico que o autor, a partir daquela data, laborou na empresa Alceu N. Fonseca & Cia. Ltda., no período compreendido entre 1º de setembro de 1968 e 2 de agosto de 1973. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (13/06/2008), nos

termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que todas as prestações anteriores a 06/09/1978 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelo autor. Quanto aos períodos subsequentes, o autor não faz jus aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, deixando de atender à exigência da norma do artigo 2º da Lei federal nº 5.107/1966 e os contratos posteriores não preencheram o requisito temporal exigido pela Lei federal nº 5.958/1973. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fl. 155) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação à aplicação da taxa de juros progressivos sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS anteriores a 06/09/1978. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 67). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF - Pleno - ADIN nº 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018099-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018099-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A em face do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP (CRTR/5ª Região), objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de autos de infração relacionados na petição inicial, a ilegalidade de qualquer atividade fiscalizatória do Conselho-réu, bem como a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a contratar profissionais inscritos perante seus quadros com a finalidade de operar equipamentos de densiometria óssea. Afirmou a autora ter contra si lavrados diversos autos de infração, sob argumento de que mantinha na operação de seus aparelhos de densiometria óssea profissionais sem a devida habilitação profissional expedida pelo CRTR/SP. Sustentou que por apresentar atividade preponderante na área de medicina diagnóstica e análises clínicas, está registrada perante o Conselho Regional de Medicina, não sendo obrigada a manter outro registro perante o órgão de fiscalização profissional. Asseverou, por fim, que nos exames de densiometria óssea não há emissão de raios X, nem de radiação ionizante, tampouco a utilização de algum elemento radioativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/143), posteriormente aditada às fls. 149/151. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 153/154). Em face da referida decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 157/159, os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 160/161). Ato contínuo, a autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da antecipação de tutela (fls. 165/181), cujo efeito suspensivo pleiteado foi concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/190), e posteriormente foi julgado prejudicado em parte e parcialmente provido para obstar que o CRTR/5ª Região continue a autuar a autora (fls. 361/365). Citado, o Conselho-réu apresentou contestação (fls. 210/316), sustentando que por menos que seja a emissão de raios x, os aparelhos de radiologia devem ser operados por profissionais técnicos em radiologia, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica pela parte autora (fls. 321/329). Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 330), a partes autora requereu a produção de prova pericial (fls. 332/333). Por sua vez, o Conselho-réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 335). Este Juízo Federal proferiu decisão saneadora (fls. 339/341), na qual a prova pericial requerida pelo autor foi deferida, bem como acolhida em parte a preliminar de carência da ação, posto que as multas aplicadas pelo CRTR/5ª Região restaram canceladas pelo mesmo. Em seguida, a parte autora indicou assistente técnico e ofereceu quesitos (fls. 342/345). Posteriormente, diante das diversas tentativas frustradas para nomeação de perito,

a realização de prova pericial restou prejudicada (fl. 375). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação

Quanto às preliminares Deixo de reapreciar a preliminar suscitada em contestação, posto que já houve decisão a respeito (fls. 339/341), motivo pelo qual incide a proibição do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao pedido de anulação das multas Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Consoante bem pontuado no julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 361/363), o réu cancelou no âmbito administrativo as multas decorrentes dos autos de infração ns. 2291, 2146, 2392, 2350, 2137 e 2347, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Quanto ao mérito Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação em referência aos pedidos remanescentes da parte autora, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Por isso, analiso o mérito. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade dos atos fiscalizatórios do réu, que autuou a parte autora em razão do exercício de atividade típica de radiologia. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante do profissional legalmente habilitado, ainda que o mesmo esteja apto a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. I - O art. 1º da Lei n. 6.839/80 impõe às empresas a obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional em conformidade com as respectivas atividades básicas ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros. II - Engenheiro Químico que não exerce atividade básica ligada a Engenharia, não está obrigado a registrar-se no CREA. Ademais, no caso em concreto, o profissional já se encontra registrado no Conselho Regional de Química, não se podendo exigir-lhe dupla filiação a conselhos de fiscalização por apenas uma atividade exercida. III - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - AC nº 9601510540/RO - Relator Juiz Federal Convocado Julier Sebastião da Silva - j. em 24/8/2001 - in DJ de 17/09/2001, pág. 491) Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. A documentação carreada aos autos (fl. 22) demonstra que o objeto social da autora destina-se à prestação de serviços a empresas conveniadas, companhias seguradoras, entidades de assistência médico-hospitalar, outras pessoas jurídicas e pessoas físicas, nas áreas de: (i) análises clínicas, diretamente, ou em caráter suplementar, por intermédio de laboratórios contratados; e (ii) de medicina diagnóstica, exclusivamente através de terceiros e clínicas especializadas, nas seguintes áreas, além de outras que o desenvolvimento da medicina venha a determinar: a) patologia clínica; b) citologia e anatomia patológica; c) diagnóstico por imagem e métodos gráficos; d) imunização, reabilitação e oftalmologia; e) medicina nuclear; f) pesquisas médicas.. Ademais, demonstrada a sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fl. 51/57), de fato é desnecessário o registro em outro órgão fiscalizador. No que tange à legalidade dos atos de fiscalização do Conselho-réu, razão assiste à parte autora. Consoante os autos de infração lavrados contra a autora, o motivo das autuações impugnadas foi a contratação e/ou acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão, caracterizando infringência ao artigo 14, alínea e da Resolução CONTER nº. 16/2006 (fls. 67/142). Deveras, a Lei federal nº 7.394/1985 não atribuiu aos CRTRs o poder fiscalizatório para autuar empresas, como a autora. Desta forma, não havendo autorização legal expressa, descabida a atuação de pessoas jurídicas inscritas perante o Conselho Regional de Medicina. Transcrevo, a propósito, a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que corrobora as ilações mencionadas, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO - CONSELHO DE RADIOLOGIA - INFRAÇÃO PREVISTA EM RESOLUÇÃO - ILEGITIMIDADE DO PODER DE POLÍCIA 1. O ilícito administrativo configurou-se pela afronta ao artigo 2o. da lei 7.394/85, regulamentada pelo Decreto 92.790/86 e também por infringência ao artigo 14 da Resolução Conter 10/98. 2. Ainda que o apelado detenha competência para fiscalizar o exercício da profissão de técnico em radiologia, não consta da lei (7.394/85), nem do regulamento respectivo, que possa autuar empresas pelo acobertamento e/ou contratação de pessoa não habilitada ao exercício dessa profissão. 3. Pelo que se extrai dos autos, a infração estaria prevista em simples resolução do apelado, o que não legitima, no caso, o exercício do poder de polícia. 4. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1144661/SP - Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini - j. em 18/11/2010 - in e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2010) III -

Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente em relação ao pedido de anulação das multas decorrentes dos autos de infração nº 2291, 2146, 2392, 2350, 2137 e 2347. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para determinar que o Conselho Regional de Técnicos de Radiologia de São Paulo (CRTR/5ª Região) se abstenha de autuar a parte autora, bem como de exigir a contratação de profissionais inscritos perante seus quadros com a finalidade de operar equipamentos de densiometria óssea. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3) - CERAMICA NATALINO LTDA X GALMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PEDREIRA MONGAGUA LTDA X IND/ TEXTIL E HANSEN LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO)
SENTENÇA Vistos, etc. A corrê Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 571/572) em face da sentença proferida nos autos (fls. 561/565), sustentando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão, porquanto não houve pronunciamento sobre a divisão da verba honorária entre as rés. Portanto, altero o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, para que tenha a seguinte redação: Condeneo a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das rés, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 561/565). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017884-70.2011.403.6100 - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005958-58.2012.403.6100 - A. TELECOM S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 374/376) em face da sentença proferida nos autos (fls. 362/366), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução do mérito. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da sentença foram explicitados, não restando qualquer omissão a ser integrada. Observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo

Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012103-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora e a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. opuseram embargos de declaração (fls. 223/226 e 227/229) em face da sentença proferida nos autos (fls. 204/213), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial e na sua respectiva emenda, não havendo lacuna a ser integrada, inclusive no que tange ao item i de fl. 90.Cabe esclarecer que o julgamento está delimitado aos pedidos formulados pela parte autora. Outros questionamentos apresentados pelas partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita (artigo 460 do CPC), que a tornaria nula. Observo que as demais alterações pretendidas pelas partes revelam caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes autora e corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012862-94.2012.403.6100 - TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por TUTOIA EXPRESS SERVIÇOS POSTAIS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de permanecer em atividade, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada precedido de licitação. Requer, ainda, a declaração incidental da ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto federal nº 6.639/2008. Informou a autora que integra a rede de agências franqueadas da parte ré, tendo vencido o processo licitatório nº 4050/2011 e assinado o contrato administrativo nº 9912296086/2012, em 19/06/2012. Sustentou que, com base no disposto no artigo 7-A da Lei federal nº 11.668/2011, incluído pela Lei federal nº 12.400/2011, teria até 19/06/2013 para se adequar ao novo modelo de agência. No entanto, afirmou ter recebido ofício encaminhado pela ré, informando que o prazo de vigência do atual contrato de Franquia Postal Empresarial tem termo final em 30/09/2012. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/158). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 165/168). Em face desta decisão, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/211). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 215/282), defendendo, preliminarmente, que faz jus às prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Em seguida, a autora requereu a suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 (fls. 287/293), o que foi deferido por este Juízo (fl. 321). Posteriormente, a autora requereu a reconsideração da mencionada decisão (fls. 322/328), que foi tornada sem efeito (fl. 329). Réplica (fls. 294/320). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no

seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta restou prejudicada, em razão do decurso do tempo, posto que houve a inauguração, em 06 de novembro de 2012, da Agência de Correio Franqueada (AGF) que substituiu a antiga ACF, nos termos do documento acostado à fl. 332. Destarte, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, entendo que são devidos por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Assente tal premissa, verifico que, no caso dos autos, quem deu causa à propositura da demanda foi a ré, ao tentar abreviar o prazo de vigência do contrato de franquia anteriormente firmado com a autora. Desta forma, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Outrossim, por força do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando que o agravo de instrumento interposto pela ré está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014934-54.2012.403.6100 - NELSON ROBERTO DO PRADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015069-66.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO BENTO DE MELO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021192-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por prejuízos decorrentes de roubo de malote, com numerário de R\$ 15.191,21, junto à agência bancária situada no bairro do Ipiranga, nesta Capital do Estado de São Paulo. Alegou a autora que o fato ocorreu em 09/11/2009 por negligência do funcionário da ré, devendo a mesma ressarcir os prejuízos, nos termos da cláusula 2ª, XXXV, do contrato de serviço de vigilância firmado entre as partes. Sustentou, assim, a responsabilidade da empresa ré pelos danos materiais causados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/141). Citada (fls. 148/149), a ré deixou de apresentar resposta, conforme certificado nos autos à fl. 150, razão pela qual restou decreta a revelia da mesma. Instadas as partes a especificarem provas, a autora dispensou a realização de outras (fls. 155/156). Não houve manifestação pela ré. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem

apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), porque foi decretada a revelia da ré (fl. 151). Com efeito, a co-ré, apesar de citada (fls. 148/149), manteve-se inerte (fl. 150), motivo pelo qual a sua revelia foi decretada nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. A revelia importa na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontrovertidos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Assentes tais premissas, a questão a ser resolvida refere-se a ressarcimento por danos materiais causados por falha na prestação de serviços contratados com a ré. A autora alegou que, em decorrência de negligência e imperícia na prestação de serviço de vigilância por parte de funcionário da empresa ré, mediante conseguiram adentrar na agência Ipiranga, situada na Rua Silva Bueno, nº 1884, Capital/SP, para subtração de malotes de dinheiro acondicionados no cofre daquele estabelecimento bancário. Verifico, pelos termos da avença, que houve contratação de serviços de vigilância para estabelecimentos da CEF, sendo que a ré sagrou-se vencedora em procedimento licitatório, culminando na assinatura do contrato administrativo em discussão na presente demanda (fls. 42/61). Assim, a empresa contratada adere e se submete integralmente às respectivas cláusulas contratadas. A ré tinha conhecimento dos termos do contrato, inclusive no que tange à possibilidade de sofrer descontos nos casos de inexecução culposa. Não bastasse isso, a própria Lei federal nº 8.666/1993 traz disposições análogas às do contrato firmado, consoante se infere dos artigos 58, inciso IV, 70, 86, 3º, e 87, inciso II, in verbis: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (...) Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. (...) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (...) 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; A cláusula segunda do contrato (fls. 42/43) prevê a responsabilidade da contratada no ressarcimento aos prejuízos causados decorrentes de ações criminosas: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos: (...) XXXV) Indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, assegurada prévia defesa; (grafei). Portanto, entendo cabível o ressarcimento dos prejuízos suportados pela CEF, após apuração por regular procedimento administrativo (fls. 12/140), no qual foram assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA - FALHA NA SEGURANÇA QUE RESULTOU EM ROUBO NA AGÊNCIA DA CEF - DESCONTOS EFETUADOS NO PAGAMENTO DOS PREPOSTOS DA PARTE AGRAVADA - POSSIBILIDADE - AGRADO PROVIDO. 1. No contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva, celebrado entre as partes, está previsto que a empresa de vigilância fica obrigada a indenizar a CEF por prejuízos advindos de ações criminosas, se comprovada a falha na execução dos serviços, com descontos no pagamento a ser realizado mensalmente, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a defesa. 2. Restou comprovado pela CEF por meio de procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que houve falha na execução dos serviços de vigilância por culpa exclusiva da parte agravada, sendo os descontos legítimos, porque expressamente previstos em cláusula contratual (conhecida pelas partes), e também previstos pelos artigos 70, 86, 3º e 87, II, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê situação análoga. 3. Todavia, o desconto dos prejuízos está previsto no contrato e não pode ser afastado, nem mesmo sob o argumento de que existe cobertura pelo Seguro-Garantia previsto na cláusula 11ª, 2º do contrato, que diz respeito às incidências fiscais e encargos trabalhistas. 4. Agravo provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 214974 - Relatora Des. Federal

Ramza Tartuce - j. em 20/04/2009 - in DJF3 de 19/05/2009) Entendo que, apesar de o roubo ter sido praticado por terceiros, a ré negligenciou no seu dever de vigilância, razão pela qual é justa sua condenação neste processo, mediante o ressarcimento de valores que a CEF se viu desfalcada. Assim, considerando os efeitos da revelia da ré e da presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, reputo válido o valor cobrado de R\$ 15.191,21 (quinze mil e cento e noventa e um reais e vinte e um centavos). O valor a ser pago pela ré deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (19/11/2009), na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação (26/12/2012 - fls. 148/149).III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Caixa Econômica Federal, para condenar a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 15.191,21 (quinze mil e cento e noventa e um reais e vinte e um centavos), com atualização monetária desde o evento (19/11/2009), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (26/12/2012 - fl. 148/149), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011453-49.2013.403.6100 - IRMAOS BOA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRMÃOS BOA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto à cobrança da contribuição social patronal incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), o salário-maternidade, as férias gozadas e o terço constitucional de férias, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e nos últimos cinco anos posteriores a tal lei e, eventualmente, no curso da demanda, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento indevido e da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) a partir de 01.01.1996, afastando-se, ainda, as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 e do 3º do artigo 89 da Lei federal nº 8.212/1991. Subsidiariamente, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e, ainda subsidiariamente, a repetição do indébito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/257). Foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 259). Em seguida, sobreveio petição da autora requerendo a desistência do feito (fl. 363). Nesse passo, este Juízo Federal determinou o cumprimento do item 2 da determinação anterior, mediante a juntada da via original da procuração (fl. 364), o que foi cumprido pela autora (fls. 365/376). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Sem condenação em honorários de advogado, pois não houve citação da parte contrária. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003329-77.2013.403.6100 - EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata renovação de seu credenciamento como perita psicóloga perante a Polícia Federal. Informou a impetrante, em

suma, que é psicóloga credenciada perante a Polícia Federal, contudo sua habilitação já expirou, motivo pelo qual requereu sua renovação em 15/12/2012. Alegou que não houve, até presente data, qualquer manifestação da autoridade impetrante em relação ao seu pleito, trazendo graves prejuízos, uma vez que está necessitando de tal documentação para participar de certame licitatório perante a Municipalidade de Limeira. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/135). Instada a emendar a petição inicial (fls. 139 e 150), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 140/148 e 152/153). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 154). Notificada a autoridade impetrada, as informações foram prestadas pela Delegada Chefe da Polícia Federal de Controle de Armas e Produtos Químicos em São Paulo (fls. 164/343), noticiando o indeferimento do pedido administrativo formulado pela impetrante (fl. 163). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 345/346). Diante de tal decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 357/374), ao qual foi negado seguimento (fls. 381/383). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 351/vº), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 376). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 388/389). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da renovação de seu credenciamento como perita psicóloga perante a Polícia Federal, sob alegada demora na análise do respectivo pedido administrativo. De fato, a impetrante era psicóloga credenciada da Polícia Federal, sendo certo que requereu a renovação de seu credenciamento em 15/12/2012 (fls. 20/22). Todavia, até o ajuizamento da presente demanda, não havia qualquer manifestação da autoridade impetrante em relação ao seu pleito. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. O princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública respondesse ao pleito do administrado. Observo que a impetrante protocolizou seu requerimento em 15/12/2012, contudo após a impetração do presente mandamus, a autoridade administrativa informou que o pleito foi analisado na via administrativa em 26/03/2013, tendo concluído pelo indeferimento da renovação ante a ausência de requisitos para tanto (fl. 163). O fundamento para o indeferimento consistiu na verificação de existência de antecedentes criminais e inaptidão técnica que impedem a renovação do credenciamento, conforme apontado pela autoridade impetrada (fls. 196/199, 274/279, 314/316 e 336/338). Destarte, a imediata renovação pretendida pela impetrante não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de atribuições da autoridade impetrada e, em atenção ao primado da tripartição dos Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal), ao Poder Judiciário não incumbe desempenhar papel que é destinado ao Poder Executivo. Ausente a demonstração da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, negando direito à impetrante para a imediata renovação de seu credenciamento como perita psicóloga perante a Polícia Federal. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários

de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006807-93.2013.403.6100 - JR HELICOPTEROS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA. - ME(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS E SP176574 - ALEX SOUSA GRANJEIRO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JR HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. - ME contra ato do SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) NO AEROPORTO DE CAMPO DE MARTE/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de declaração de permissão para o uso do aeródromo público do Campo de Marte. Informou a impetrante, em suma, que é escola técnica para formação e capacitação de pilotos de helicópteros e instrutores de vôos. Para a consecução de suas atividades, necessita de autorização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, cuja renovação depende de documento que explicita a permissão do proprietário/administrador do aeródromo para utilizá-lo (fls. 03 e 16). Diante de tal exigência, em 09/04/2013, a impetrante formulou requerimento administrativo perante a INFRAERO para obtenção de tal declaração, uma vez que já utiliza o Campo de Marte para o desenvolvimento de suas atividades. Todavia, até a impetração da presente demanda, a autoridade não havia expedido o pretendido documento. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 08/55). Instada a emendar a petição inicial (fl. 58), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 60/61)O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/63).Diante de tal decisão, a impetrante pleiteou sua reconsideração (fls. 267/272), sendo a mesma mantida por seus próprios fundamentos (fl. 273).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 74/264), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por tratar de ato de gestão e por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou basicamente a impossibilidade de emissão do pretendido documento.Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fl. 276). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de inadequação da via eleitaAfasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, porquanto entendo que o ato que indeferiu a declaração de permissão para uso de aeródromo público configura ato de autoridade. Outrossim, o direito líquido e certo alegado pela impetrante deve ser analisado como questão de mérito, razão pela qual a sua ausência importa, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante obter certidão de permissão para o uso de aeródromo público do Campo de Marte.De fato, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.Todavia, a impetrante apresentou seu requerimento administrativo em 09/04/2013 (fls. 26/27), sendo que, no momento da impetração do presente mandamus (18/04/2013 - fl. 02), não havia transcorrido tal prazo legalmente estipulado. Ressalto, ainda, que a ANAC requereu a apresentação de tal documento em 1º de junho de 2012 (fl. 16). Porém, não restou esclarecida a razão pela qual a impetrante somente solicitou a indigitada declaração perante a INFRAERO em abril de 2013 (fl. 26/27).Por sua vez, em suas informações a autoridade impetrada sustentou a impossibilidade da emissão de tal documento. O item 1.55., a., 6, iii, do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 141, de 30/12/2005, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe sobre a autorização às escolas de instrução em aviação civil, determinando a apresentação de documento que explicita a permissão para uso de aeródromo, nos seguintes termos: 1.55 - EXIGÊNCIAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS (a) O requerimento para homologação de curso(s) das escolas de aviação civil deve ser instruído com: (...) (6) quando se propuserem a ministrar instrução de vôo, as escolas devem remeter os seguintes documentos, além dos já citados:(...)(iii) indicação do aeródromo a ser utilizado na instrução. A escola que não possuir aeródromo próprio deve enviar documento que explicita a permissão do proprietário/administrador do aeródromo para utilizá-lo. (grafei) Conforme mencionado pelo regulamento, a escola que não possui aeródromo particular, deve comprovar que tem autorização para utilizar outro.O escopo é compelir a escola que demonstre os requisitos básicos para oferecer cursos de instrução na área de aviação civil e, para tanto, exige que comprove a disponibilidade de instalações para tanto, ainda que seja por meio da utilização de espaços de terceiros. Assim, a norma em comento só pode estar se referido à necessidade de permissão por particulares para utilização de aeródromos privados. Não se pode confundir com os aeródromos públicos, como no caso do Aeroporto de Campo de Marte, administrado pela INFRAERO, o qual se destina ao tráfego das aeronaves em geral. Se o espaço é público, não há que se aventar acerca de permissão para utilização, sem que haja concessão de uso. Conseqüentemente, não se pode compelir a autoridade impetrada a emitir declaração para tal prerrogativa geral. A concessão da segurança, nos moldes pretendidos pela impetrante, configuraria séria afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, caput e inciso II, da Carta Magna), eis que tal declaração pela Administração Pública não está prevista em qualquer ato

normativo. Se a impetrante se vê obstada em seu direito, deverá voltar-se em face da ANAC, que lhe exige documento não previsto legalmente. Assim sendo, ausente a demonstração da ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a recusa de expedição de declaração de permissão para o uso do aeródromo público do Campo de Marte por parte da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011343-50.2013.403.6100 - LABORATORIO PAULISTA DE DERMATOPATOLOGIA LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIO PAULISTA DE DEMATOPATOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando redução da base de cálculo no recolhimento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), consoante determinado pelo artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei federal nº 9.249/1995 (alterado pela Lei federal nº 11.727/2008). Alegou a impetrante, em suma, que possui como objeto social a prestação de serviços de análises laboratoriais na área de patologia e citopatologia e, nos termos do aludido dispositivo legal, passou a recolher o imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), apurado pelo lucro presumido, e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sob as alíquotas reduzidas. Contudo, aduziu que a autoridade impetrada vem editando diversas Instruções Normativas e outros atos infra-legais que dão interpretação diversa do dispositivo legal em questão, fato que ensejaria a futuras autuações fiscais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/55). O pedido de liminar foi deferido (fls. 59/62). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 70/90), pugnando pela denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 92/93). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a apreciar, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade na aplicação de alíquotas reduzidas na apuração da base de cálculo do IRPJ e do CSLL, na hipótese de pessoa jurídica que exerce prestação de serviços hospitalares. Deveras, a Lei federal nº 9.249/1995 (com as alterações imprimidas pela Lei federal nº 11.727/2008), a qual modificou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, assim dispôs acerca das alíquotas aplicáveis às hipóteses de incidência tributária (fato gerador) decorrentes das atividades da impetrante: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.727, de 2008 - grafei) Outrossim, no contrato social da impetrante (fls. 26/28) consta como objeto social a prestação de serviços na área de análises e procedimentos laboratoriais de patologia e citopatologia, bem como substâncias ou materiais biológicos com finalidade diagnóstica e de pesquisa. Destarte, a impetrante faz jus a permanecer recolhendo o IRPJ e a CSLL nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente. Conforme pontuei na decisão em que concedi a liminar requerida (fls. 59/62), a jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SERVIÇOS HOSPITALARES. ARTS. 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 2. Desse contexto, devem ser excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais nos consultórios médicos do estabelecimento hospitalar, devendo a tributação com a base de cálculo reduzida considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do 2º do art. 15, da Lei n. 9.249/95, ao invés da receita bruta total da empresa, a fim de proporcionar essa exclusão. Precedentes: REsp. Nº 951.251 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.4.2009; REsp. Nº 939.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.5.2009. 3. Tema que também já

foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009. 4. Recurso especial provido.(STJ - 2ª Turma - RESP 1267610/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 19/02/2008 - in DJE de 06/03/2008)O mesmo posicionamento já foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA. 1. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, 1º, III, a, e art. 20, caput. 2. O atual entendimento esposado pelo STJ afastou a exigência de capacidade para internação hospitalar e assistência médica integral para fins de delimitar o alcance da expressão serviços hospitalares, cuja definição compreende aqueles serviços que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade, atentando-se ainda que devem ser excluídas do benefício fiscal as simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais substanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. 3. A impetrante exerce as atividades de atendimento hospitalar, conforme se verifica de seu enquadramento no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e tem como objeto social a prestação de serviços médicos em geral, conforme cláusula segunda de seu contrato social. Desse contexto, extrai-se que tais atividades enquadram-se no conceito de serviços hospitalares para fins de garantir, sob o regime do lucro presumido, a apuração da base de cálculo do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e da CSLL à alíquota de 12% (doze por cento), na forma preconizada nos arts. 15, 1º, III, a, e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, ficando, entretanto, excluídas do benefício, as simples consultas médicas e as atividades de cunho administrativo, que não devem ser equiparadas às atividades hospitalares. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 307275/SP - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 09/02/2012 - in DJF3 Judicial 1 de 16/02/2012)Em decorrência do reconhecimento da redução das alíquotas para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, passo a decidir sobre o pedido de compensação/restituição. Entendo que os valores passíveis de compensação/restituição devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Assente tal premissa, reconheço o direito da impetrante à restituição, somente dos valores indicados nos autos, correspondentes à indevida aplicação das alíquotas integrais na base de cálculo dos tributos em questão. Por sua vez, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação dos tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, em caso de compensação, esta deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal e após o trânsito em julgado, conforme determina o artigo 170-A do CTN. Em ambos os casos, os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao período abrangido pelo pedido de compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL, ou seja, o ano de 2008, considerando que a redação da alínea a, inciso III, do artigo 15 do mencionado Diploma legal, somente entrou em vigor a partir de janeiro de 2009, razão assiste à impetrante, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do seguinte aresto, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - IRPJ E CSLL - ALÍQUOTAS REDUZIDAS - SERVIÇOS HOSPITALARES - LEIS 9.249/95 E 11.727/2008. Mandado de segurança impetrado na vigência da Lei nº 9.249/95, em sua redação original, objetivando valer-se das alíquotas reduzidas de 8% e 12%, no cálculo do IRPJ e da CSLL, para os serviços hospitalares (arts. 15, 1º, III, a e 20 da Lei nº 9.249/95). O benefício fiscal previsto nos arts. 15, 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249, foi ampliado com a edição da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, a qual, além dos serviços hospitalares, incluiu os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (art. 29, Lei nº 11.727/08). A alteração introduzida pela Lei nº 11.727/08 somente passou a produzir efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação - 1º de janeiro de 2009 -, nos termos do seu art. 41, VI. No caso, não cabe verificar se a impetrante é ou não sociedade

empresária, porquanto a ação, proposta em 23 de junho de 2006, refere-se ao período anterior à vigência da Lei nº 11.727/08. Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 291041/SP - Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - j. 14/03/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 03/04/2013)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se garanta à impetrante o recolhimento de IRPJ e de CSLL, sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, nos termos da Lei federal nº. 9.249/1995.Reconheço o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos em relação ao IRPJ e à CSLL, no ano de 2008, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.A compensação restringe-se às guias acostadas aos autos (fls. 39/54), ressalvando a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal fiscalizar os valores apurados nesta compensação, na forma regulada para o procedimento específico, inclusive quanto aos prazos que devem ser observados. Outrossim, confirmo a liminar concedida (fls. 59/62) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome da impetrada, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022665-10.1989.403.6100 (89.0022665-7) - BRUNO VILLARA X ALBERTO DE PINEDO TURANO X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X ANTONIO MILTON DE FREITAS X ANTONIO POLI LACERDA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X DARIO LISBOA JUNIOR X EDUARDO PINTO RODRIGUES X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X GILDA MARIA TAVARES PINTO X JOAO MARTIN RUBIA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO VILLARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE PINEDO TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLI LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LOPES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO LISBOA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MARIA TAVARES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTIN RUBIA

SENTENÇAVistos, etc.O INSS requereu (fl. 369) a extinção da execução dos honorários de sucumbência, com fundamento na Portaria nº 377, 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União.Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 211/218), o qual, de acordo com a petição de fl. 286/300, perfaz R\$ 165,16 (cento e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), para cada coexecutado, em prol da Autarquia, razão pela qual a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Outrossim, verifico que os coexecutados Bruno Villara, Alberto de Pinedo Turano, Antonia Rosalina Pereira, Eurípedes Barsanulpho Ferreira e Gilda Maria Tavares Pinto efetuaram o pagamento do valor devido.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, em relação aos coexetudados mencionados acima e, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos demais coexecutados.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046094-93.1995.403.6100 (95.0046094-7) - ANTONIO MAIA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP115867 - CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO MAIA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014616-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA NATALINA DA COSTA PROCOPIO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RITA NATALINA DA COSTA PROCOPIO, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 48226177). Alegou a CEF, em suma, que a requerida firmou, em 25/01/2012, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, que cedeu o crédito à CEF, no valor de R\$ 21.432,82, para o qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que a requerida deixou de pagar as prestações acordadas em 24/02/2013, motivo pelo qual foi constituída em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 11 - fl. 12). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu a requerida em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fl. 18). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Celta, cor prata, chassi nº 9BGRZ08908G261417, ano de fabricação 2008, ano modelo 2008, placa APV7535, RENAVAM nº. 956617360, na Rua Barra da Forquilha, nº. 335, CS1, Jardim Vivian, São Paulo/SP, CEP 02993-000 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação da requerida para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fls. 05/06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0008514-96.2013.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 120/122: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027316-31.2002.403.6100 (2002.61.00.027316-6) - SIND DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE-SINDFAZ(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito da superior instância. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009614-86.2013.403.6100 - LUCELIA COVOS SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 222/237: Mantenho a decisão de fls. 170/171 por seus próprios fundamentos. Int.

0012755-16.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 158/171: Mantenho a decisão de fls. 131/132 por seus próprios fundamentos. Int.

0012855-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 255/257 como aditamento. Outrossim, ante os documentos de fls. 259/263, 265 e 273, reputo regularizada a representação processual da autora. Considerando a realização do depósito judicial (fls. 268/270), cite-se a ré para a apresentação de resposta, devendo se manifestar sobre a integralidade do mesmo. Int.

0014434-51.2013.403.6100 - VLADIMIR MARQUES DA SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE)

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por VLADIMIR MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO, na qual requer o reconhecimento do caráter salarial e a consequente integração da rubrica CTVA na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Inicialmente distribuídos à Justiça do Trabalho, os autos foram redistribuídos a este Juízo em cumprimento à decisão de fls. 218. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda,

determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014470-93.2013.403.6100 - JOACIR GUEDES CARDOSO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JOACIR GUEDES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014509-90.2013.403.6100 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JOAQUIM GOMES DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o

processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014793-98.2013.403.6100 - ELI HAZAN(SP275842 - BRUNO KUPERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. a juntada da via original da procuração de fl. 10. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2718

EMBARGOS A EXECUCAO

0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a embargada o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se desamparando-se. Int.

0004459-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante em seu efeito meramente devolutivo, tendo em vista o que determina o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, promova a Secretaria o desamparamento destes autos da Execução de Título Extrajudicial n.º0027659-85.2006.403.6100 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014763-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014763-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) TAYU INDUSTRIAL LTDA(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante em seu efeito meramente devolutivo, tendo em vista o que determina o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, promova a Secretaria o desamparamento destes autos da Execução de Título Extrajudicial n.º0027659-85.2006.403.6100 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014330-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2)) ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2441 - LUTIANA

VALADARES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, requeira a embargada o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se desapensando-se. Int.

0002729-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-94.2011.403.6100) OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro

0010148-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3)) MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP317601 - THAIS NASCIMBENI BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da autora. Intime-se.

0011840-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1)) P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Baixo os autos em diligência.Intime-se a CEF para juntar aos autos a planilha completa de evolução do saldo devedor, desde a contratação, a fim de verificar se houve a amortização dos pagamentos efetuados pelos embargantes, bem como se foram aplicados corretamente os encargos contratados.Após, dê-se vista aos embargantes acerca de eventuais documentos apresentados pela CEF.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0011684-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008000-80.2012.403.6100) CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E SP299025 - FERNANDA DE PAULA SALLES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011811-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022331-67.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Vistos em despacho.Defiro a gratuidade requerida.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012347-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2)) RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS

LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO Vistos em Inspeção. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.942.747,66 (cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/06/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 652. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o n.º do Cadastro de Pessoa Física de Rachel Furtado Mello Hornos e Marga Maria Pellegrino, conforme as consultas juntadas às fls. 664/665. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C.

0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES Vistos em despacho. Fls. 103/105 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente, a fim de que realize as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS e SONIA MARIA DE OLIVEIRA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 328/367), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 143.430.328-41 e SONIA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 043.074.158-84, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados FACCTOR S SANTOS S/C, ANA LUCIA LIMA e ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 394/455), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À

RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de FACCTOR S SANTOS, CPF/CNPJ 04.800.219/0001-26, ANA LUCIA LIMA, CPF 094.297.858-33 e ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS, CPF 272.690.628-11, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Fls. 389/391 - Ciência à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0028616-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHM CONFECÇOES E COM. DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X ADAILTON DOS SANTOS SAMPAIO
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ
Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que todos os endereços anteriormente informados já foram diligenciados sem sucesso nas tentativas de citação dos executados, faltando apenas o retorno da deprecata para citação da co-executada FRANCIELE. Desta sorte, devendo a ação seguir seu curso regular e diante do lapso transcorrido desde a distribuição da presente demanda, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, eventual interesse na realização de citação editalícia dos executados. Em caso negativo, requeira a exequente, no prazo assinalado, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se cumpra integralmente, no prazo assinalado, a determinação de fl. 310. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 112.031,51 (cento e doze mil, trinta e um reais e cinquenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/06/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 426.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J P TORRES CREPES EPP(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente possa se manifestar nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça e visto que os endereços ora fornecidos já foram diligenciados sem sucesso nas tentativas de citação, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, eventual interesse na realização de citação editalícia do executado. Em caso negativo, requeira a exequente, no prazo assinalado, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

Vistos em despacho. Fl. 213 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente, a fim de que realize as diligências que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Fls. 144/169 - Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, e das várias diligências realizadas sem sucesso nas tentativas de citação, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, eventual interesse na realização de citação editalícia do executado. Em caso negativo, requeira a exequente, no prazo assinalado, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Verifico que reiterados tem sido o pedido de prazo pela exequente. Assim, tendo em vista a consultas já realizadas e as tentativas de citação sem sucesso, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, eventual interesse na realização de citação editalícia dos executados. Em caso negativo, requeira a exequente, no prazo assinalado, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES

Vistos em despacho. Considerando que o resultado da Hasta Pública realizada foi infrutífera, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Restando silente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0009206-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA

Vistos em despacho. Considerando que não houve valor algum bloqueado no feito, esclareça a exequente a sua petição. Promova a exequente o devido andamento ao feito e requeira o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0001918-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOELZ JUNIOR

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0009116-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LMK COM/ DE INFORMATICA LTDA X MIRIAN DALEVEDOVE SOLDI

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016557-56.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 140. No silêncio, intime-se a exequente por carta, para o cumprimento. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017380-30.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos em despacho. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021524-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA SIMONE DELLA VALLE

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente possa comprovar o recolhimento das custas devidas ao Juízo Estadual. Após, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0021529-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AOSUCESO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial, inicialmente distribuído como busca e apreensão, onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Financiamento de Veículos nº 21323214900003805. Ocorre que, determinado o aditamento da petição inicial, bem como a juntada da via original do contrato executado, a exequente deixou de

cumprir a determinação deste Juízo. Acerca da necessidade da juntada original do contrato a ser executado já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46 que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0002955-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO FERRAZ BEZERRA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 42/45). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado, possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004261-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON LUIS DE FREITAS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004273-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDENIO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação do executado, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005464-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROZIMERE MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007303-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO RODRIGUES MARIANO

Vistos em despacho. Fl. 37 - Concedo o prazo complementar de 15(quinze) dias requerido pela exequente, para fins de cumprimento da determinação de fls. 35/36. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008322-66.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES

Vistos em despacho. Susto, por ora, a determinação de fls. 36/37 e determino que a exequente esclareça a divergência entre o valor dado a causa e o valor indicado no de fls. 10/11. Pontuo, que sendo devido o valor da petição inicial, deverá a exequente juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito onde conste o correto valor executado, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Mandado de Citação tal como determinado às fls. 36/37. Int.

0008746-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO MOREIRA MORAES

Vistos em despacho. Susto, por ora, a determinação de fls. 35/36 e determino que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito onde conste o correto valor executado, visto o que determina o artigo 614, II do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Mandado de Citação tal como determinado às fls. 35/36. Int.

0008876-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0012172-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORIAL BOLINA BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer o exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Termo de Reconhecimento de Dívida, juntado às fls. 18/21. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0012415-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DOUGLAS DO PRADO FLORENCIO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Empréstimo Consignado nº 2116791100006178-46. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento

de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0012433-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Vistos em despacho. Inicialmente, não há que se falar na possibilidade de prevenção, tendo em vista que os contratos objetos dos outros feitos em curso são diversos do objeto da presente demanda (fl.36). Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Financiamento de Veículo nº 21024314900004706. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0013020-18.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X UNISIND GRAFICA LTDA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Termo de Reconhecimento de Dívida. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28

e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) PA 1,02 Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0013577-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículos nº 000046892065. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026650-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026650-7) - CLEONICE RODRIGUES DA CUNHA(SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora do depósito de fls. 568, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4711

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004993-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALICE APARECIDA ALONCIO FERNANDES

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra ALICE APARECIDA ALONCIO FERNANDES, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca SUZUKI, modelo BURGMAN I 125 BAS., cor VERMELHA, chassi nº 9CDCF4FAJCM106151, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa DZU 6186, RENAVAM 369275810, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 11 de outubro de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 6.314,68, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de porto de Pedras/AL. A liminar foi deferida às fls. 25/27, determinando a busca e apreensão do veículo objeto da lide. O réu foi, então, citado às fls. 35/36 e o mandado de busca e apreensão cumprido às fls. 37/39, nomeando-se como fiel depositário Aduino Bezerra da Silva. Em 27 de junho de 2013 foi certificado o decurso do prazo legal para que o réu apresentasse contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO: O réu, citado, não contestou a ação, sujeitando-se aos efeitos da revelia, consoante o artigo 319 do Código de Processo Civil. Desta sorte, não resta outro caminho senão a procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade e a posse do bem descrito às fls. 11 ao patrimônio da autora, com esteio no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oficie-se ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em nome da autora-credora, alterando-se os cadastros existentes. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

MONITORIA

0012370-44.2008.403.6100 (2008.61.00.012370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LAFAETE FERREIRA ANDRADE(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)

Cumpra a CEF a despacho de fls. 163, em 48 (quarenta e oito) horas. I.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0009966-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR

O requerido opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença prolatada nos autos, alegando omissão quanto à fixação da verba honorária em desfavor da Caixa Econômica Federal que, tendo desistido da ação, deve arcar com o pagamento do referido encargo. É o relatório. Decido. Não verifico a apontada omissão. A sentença condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ali fixado, de sorte que, se o embargante pretende a majoração do encargo, deve manejar o recurso adequado para obter a reforma da sentença. Face ao exposto, por não vislumbrar nenhuma omissão na sentença, conheço os embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. Permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitoriais. I.

0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da

audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015557-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANA CRISTINA CORDEIRO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 89. Após, apreciarei a petição de fl. 90. I.

0022928-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI UEHARA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

CONCLUSÃO DE 14/08/2013 (republicação). Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. I.

0002541-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004881-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AELCON ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, sustentando, a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o

contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-sexta (fls. 14). O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 152). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitória. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da

cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora, e se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0012020-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO

Aguarde-se o decurso de prazo referente ao mandado juntado às fls. 91/92. Após, apreciarei a petição de fl. 93.I.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 61. Anote-se. Fls. 81/82: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016225-90.1992.403.6100 (92.0016225-8) - ACACIO MARTINS BRAZ(SP138411 - SERGIO RICARDO DOS REIS E SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

O autor deu início à execução do julgado, que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para viabilizar a execução do que restou decidido nos autos. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária ou à execução do julgado. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão, a parte autora apresentou a conta de liquidação em 19 de dezembro de 1994. A União Federal opôs embargos à execução, cuja decisão transitou em julgado em 24 de novembro de 1997. Em 8 de abril de 1999, o autor postulou a expedição de precatório; em 18 de junho de 1999, foi intimada para providenciar as peças necessárias para viabilizar o ato, quedando-se silente; novamente intimada para providenciar a autenticação das peças necessárias à instrução do precatório em 24 de setembro de 1999, o autor não deu cumprimento à determinação; em 16 de maio de 2005, o autor apresentou nova instrução de procuração e requereu o desarquivamento dos autos, mas novamente não formulou nenhum pedido; em 3 de outubro de 2012, requereu a juntada de novo mandato, desarquivamento e vista dos autos, sem qualquer manifestação e, em 18 de junho de 2013, requereu a expedição de precatório. Como se vê, o autor foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, impondo-se o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Cumpre ressaltar que, não obstante tenha dado início à execução do julgado, deixou o autor de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários

para o efetivo cumprimento do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0070769-28.1992.403.6100 (92.0070769-6) - ESPORTEBRAS LTDA - ME(SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls.389: ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão eletrônica, do requisitório, ao TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até o pagamento do montante requisitado. Int.

0028064-63.2002.403.6100 (2002.61.00.028064-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HIGHSEAL PARTS EXP/ E IMP/ LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

A ECT iniciou a execução de julgado que lhe reconheceu o direito de exigir da requerida o pagamento de dívida decorrente de contrato especial de remessas internacionais nº 40.02067-3, que não foi por ela adimplida. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 2002, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da data da publicação do despacho que o intima para a prática dos atos necessários a demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 1º de setembro de 2005 (fls. 47-v) e a credora deu início à execução do julgado tempestivamente em 12 de setembro de 2005 (fls. 49). A empresa devedora não foi localizada nos endereços indicados nos autos (fls. 57 e 67), postulando a autora, em 29/08/2006, a citação dos sócios da empresa Edgard Luiz Periotto e Orlando Periotto (fls. 73), que se manifestaram nos autos, informando terem se retirado da sociedade em 21 de fevereiro de 2002, transferindo suas cotas aos novos sócios Márcia Conceição da Massena Arévalo e Juranir Damaceno (fls. 84/85). A ECT requereu, em 25/11/2008, a citação dos novos sócios da empresa devedora (fls. 101), que resultou infrutífera (fls. 109). Em 24/01/2013, a ECT formulou pedido de consulta ao programa WEB Service da Receita Federal para obtenção do atual endereço da empresa devedora e dos sócios (fls. 119), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 125). Feita a pesquisa (fls. 126/127), a ECT, intimada, apresenta, em 5 de julho de 2013, memória de cálculo atualizada da condenação e postula a intimação da empresa requerida para pagamento do valor indicado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 129). Como se vê da dinâmica processual, nos cinco anos que se seguiram ao trânsito em julgado da sentença (setembro de 2005), a parte autora foi inerte na promoção de todos os atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0007011-89.2003.403.6100 (2003.61.00.007011-9) - JAIME JERONIMO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.172/173 Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito. Int.

0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0) - ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS DA SILVA FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285 e ss: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON AZEVEDO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

A autora intenta a presente ação de cobrança em face do réu, objetivando o recebimento de quantia que indica, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA nº 4032.3630.3563.0371.O réu foi citado por edital, diante da dificuldade enfrentada pela autora em sua localização. Como ela não se manifestou, foi nomeado advogada dativa que apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação.A autora apresentou réplica.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que o réu requereu a pericial.Afastada a prescrição alegada pelo réu e deferido o pedido de produção de prova pericial.Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo.É O RELATÓRIO.DECIDO.A autora busca, no presente feito, o recebimento de quantia que indica, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito.No que diz respeito à capitalização de juros, o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a autora Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se que não há a previsão expressa de capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios.O perito constatou a capitalização de juros nos cálculos apresentados, bem como equívoco na computação do IGPM, que não computou os meses em que o índice apresentou deflação, o que deve ser recalculado pela autora para posterior execução do devido.Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente cobrança.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 21.875,66 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), calculada pelo perito judicial e atualizada até 30/09/2007, acrescida dos juros e da correção monetária fixados no contrato, observado o decidido nesta sentença quanto à capitalização de juros e à computação do IGPM, até do efetivo pagamento.CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente recolha a autora as custas processuais ante a decisão trasladada às fls. 161/162 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento de distribuição.Após, defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pela CEF.Int.

0024545-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação de cobrança em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi autorizado limite de crédito à requerida mas que esta não saldou suas dívidas. Sustenta que a ré se tornou

inadimplente em 14/12/2005. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com sua condenação ao pagamento de quantia que indica. A ré foi citada por edital, diante da dificuldade enfrentada pela autora em sua localização. Como ela não se manifestou, foi nomeado advogada dativa que apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que a ré requereu a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição há de ser rechaçada. Quando há a disponibilização pela instituição financeira ao correspondente de um limite de crédito, tal circunstância retira-lhe o requisito da liquidez, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. Assim, inaplicável o disposto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No mérito, entendo que a ação é parcialmente procedente. De fato, há um valor que foi emprestado à empresa ré que deve ser restituído. Ocorre, porém, que o valor cobrado pela autora é superior ao que seria efetivamente devido. O tema da correção monetária, no universo jurídico nacional, já se pacificou no sentido de não constituir pena ou acréscimo real do valor do débito, mas sim mera atualização, preservação, no tempo, do valor nominal da dívida, como colorário de Justiça material. Entendo que, uma vez não há no contrato juntado aos autos estipulação específica de juros de mora para o caso, deve-se utilizar do disposto no artigo 406 do Código Civil, que prevê que [q]uando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, entendo que são eles devidos na espécie, a partir do inadimplemento, à razão de 1%, consoante determinação do artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a empresa ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.343,89 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), valor este atualizado até 14/12/2005, acrescido dos juros e da correção monetária abaixo fixados. Os valores devidos deverão ser corrigidos mediante a aplicação da variação do IPCAe. Os juros de mora incidirão do inadimplemento no percentual de 1% ao mês, consoante determina o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional. Condeno a empresa ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0011926-06.2011.403.6100 - CARLOS VESSONI NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

As guias globais e as notas fiscais apresentadas pela substituta tributária são provas suficientes para o julgamento do feito. Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Converto o julgamento em diligência. O pedido deduzido na presente demanda versa sobre a aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada de FGTS do autor, que foi corrigido pelos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 por força de determinação contida na Lei Complementar 110/2001. Nesse sentir, como o autor já obteve sentença favorável na ação ordinária nº 0005495-87.2010.403.6100, reconhecendo-lhe o direito à aplicação dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta do FGTS, a sorte do pedido aqui deduzido depende da demonstração de que esses juros já pagos em cumprimento àquela sentença não incidiram sobre o saldo já corrigido pelos percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990. Face ao exposto, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove se os juros progressivos aplicados em cumprimento à sentença proferida nos autos nº 0005495-87.2010.403.6100 incidiram sobre o saldo da conta do FGTS do autor já corrigido pelos percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0003902-18.2013.403.6100 - AILSON FERREIRA COSTA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Preliminarmente, esclareça o patrono do autor se Maria Aparecida da Silva compõe o polo ativo considerando a procuração de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005458-55.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente intentada em face da União Federal e do Ministério da Saúde, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa exarada nos autos do procedimento SIPAR nº 25004.012016/2008-11, condenando-se a ré ao ressarcimento de valores descontados de seu contracheque em razão da mencionada decisão. Qualifica-se como servidor público, tendo sido nomeado para o cargo de técnico administrativo em 16 de abril de 1985. Acrescenta

que, por ocasião de sua transferência ao Ministério da Saúde, passou a receber, cumulativamente, a vantagem pessoal decorrente da ON nº 86/1991 e o auxílio-alimentação. Afirma ter questionado por diversas vezes no departamento competente quanto à correção do recebimento concomitante das duas verbas, contudo foi tranquilizado sob a alegação de que esse era o entendimento da Administração. Aduz que se surpreendeu ao ser notificado, no ano de 2008, para efetuar a devolução dos valores recebidos a título de VP ON 86/1991 no período compreendido entre 1º de maio de 2003 e 30 de abril de 2008. Alega que foi instado a optar por um dos benefícios, o que fez em junho de 2009, quando escolheu perceber o auxílio-alimentação. Assevera ter apresentado recurso administrativo sob o argumento de que recebera os mencionados valores de boa-fé, não podendo ser responsabilizado pela mudança de entendimento da Administração, contudo teve a sua insurgência denegada, sendo notificado em 27 de março de 2013 a realizar o pagamento da quantia de R\$ 15.865,13 a título de ressarcimento ao Erário, sob pena de inscrição de seu nome em Dívida Ativa. Defende ter recebido os valores de boa-fé, o que não autoriza a devolução exigida pela ré. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Sustenta a violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade dos vencimentos. Levanta, ainda, a alegação de prescrição no tocante à pretensão da ré de ver devolvidos os montantes pagos anteriormente a março de 2007. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como restou excluído da lide o Ministério da Saúde (fls. 87/88), decisão contra a qual a ré interpôs agravo retido. Citada, a União Federal oferece contestação. Aponta a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende a presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo. Sustenta a necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, consoante o disposto nos artigos 46 da Lei nº 8.112/90 e 876 do Código Civil. Argumenta, assim, que o ressarcimento ao Erário se impõe independentemente da caracterização de dolo ou culpa do beneficiário, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. Acrescenta que a Administração tem o dever de anular atos eivados de vício de legalidade, o que corresponde ao caso sob debate, já que o autor recebia indevidamente dois benefícios de forma cumulada. Suscita o princípio da legalidade para asseverar que não pode agir de forma diversa na hipótese sob discussão. Pugna pela improcedência do pedido. O autor apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem não ter provas a produzir. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastou a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Isso porque no caso presente a antecipação dos efeitos da tutela não implica a concessão de qualquer nova vantagem pecuniária ao autor (servidor público), mas antes lhe assegura apenas a suspensão dos descontos efetuados em seu contracheque, sem prejuízo de retomada desse procedimento, pela Administração, caso o demandante venha a obter provimento desfavorável nesta ação. Por outro lado, a concessão da tutela antecipada tampouco esgota o objeto da ação, mormente no caso presente, em que o autor pleiteia também a restituição dos valores já descontados de sua folha de pagamento, o que de toda forma somente poderá obter ao final, acaso se saja vencedor na demanda. Também não se sustenta a alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dada a possibilidade - admitida nestes autos - de concessão da medida antecipada sem oitiva da parte contrária e considerando que a ré foi regularmente citada no curso do processo, vindo a apresentar efetiva defesa dos interesses da Administração. Passo ao tema de fundo. Duas são as linhas de defesa esboçadas pelo autor: a uma, defende que parte dos valores exigidos pela ré (recebidos anteriormente a março de 2007) está coberta pela prescrição; num segundo momento, assevera que as importâncias sob debate foram recebidas de boa-fé, razão pela qual não se justifica a devolução em razão da alteração de entendimento da Administração. Primeiramente, refuto a prejudicial de prescrição levantada pelo autor. Consoante relatado pelo próprio requerente na exordial, foi ele notificado inicialmente, no ano de 2008, a adimplir os valores impugnados neste feito que lhe foram pagos no período compreendido entre 1º de maio de 2003 e 30 de abril de 2008. Assim, constata-se que a Administração respeitou a prescrição quinquenal incidente na espécie, de modo que não se há de falar esteja sepultado o seu direito de perseguir a devolução das quantias discutidas nestes autos. Ressalte-se, ainda, que o autor encetou discussão administrativa por meio de recurso próprio, o qual somente anos mais tarde foi julgado, de modo que a fluência desse interregno não pode ser considerada em desfavor da Administração, motivo pelo qual não prospera a tese de ocorrência de prescrição. Se a restituição desses valores pelo autor, contudo, é pertinente ou não é matéria que diz com a segunda tese agitada pelo demandante, a seguir enfrentada. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que assiste razão ao autor quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou categoricamente no sentido de que a boa-fé do servidor no recebimento de valores pagos indevidamente em decorrência de erro ou interpretação equivocada da legislação pela Administração elide a necessidade de restituição ao erário, posição jurisprudencial cristalizada, inclusive, em sede de apreciação de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que demonstra a força dessa linha de entendimento. Nessa direção, confiro o julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO

REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (REsp 1.244.182, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012)O caso concreto amolda-se ao precedente, vez que a Administração interpretou de um determinado modo a legislação discutida nos autos, entendendo, num primeiro momento, pela possibilidade de cumulação do pagamento do auxílio-alimentação e da verba denominada vantagem pessoal ON nº 86/1991, para ao depois rever esse posicionamento, passando a concluir pela impossibilidade do adimplemento concomitante dessas rubricas ao servidor, ora autor. É importante ressaltar que o demandante não participou desse processo, em nenhum momento foi ouvido ou instado sobre a correção do procedimento, recebendo de boa-fé os valores que a Administração interpretava espontaneamente como devidos ao servidor, sendo surpreendido somente em 2008 pela notícia de que tal proceder era incorreto, passando a partir de então, quando notificado para tanto, a optar por um dos benefícios (fls. 29).Assim, à luz do entendimento sedimentado pela Corte Superior, entendo que prospera a tese do autor, razão pela qual não se sustenta a decisão administrativa que determinou a devolução dos valores recebidos a título da verba denominada vantagem pessoal ON nº 86/1991.Reconhecida a nulidade da decisão, deve ser autorizada a repetição dos valores que já tenham sido descontados do autor a esse título.Os valores devidos deverão ser corrigidos pela variação da Taxa Referencial - TR (Lei nº 11.960/2009). Os juros de mora incidirão, a contar do dos descontos indevidos, no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e Lei nº 11.960/2009).Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) anular a decisão administrativa que determinou ao autor a reposição ao Erário dos valores atinentes à verba denominada vantagem pessoal ON nº 86/1991 e, por conseguinte, b) condenar a ré à restituição dos valores descontados do contracheque do autor a esse título, mediante os critérios de correção monetária e juros de mora acima delineados.Considerando que o provimento jurisdicional ora exarado no item a impõe à requerida obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à União Federal que adote todas as providências administrativas tendentes à concretização da medida deferida, devendo se abster da exigência e cobrança dos valores discutidos nos autos, suspendendo os descontos a esse título em folha de pagamento do demandante.CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado por ocasião do efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso, considerando que o autor postula a concessão das prerrogativas da Justiça Gratuita, cujos benefícios ficam desde já deferidos.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0005934-93.2013.403.6100 - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0000793-72.2013.403.6100, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0013985-93.2013.403.6100 - IZAC ALVES DIAS X JOAO CARLOS SALANDIM X JOAO GERALDO MAGNO DE SENNA X JOSE RICARTE FERREIRA X JOSE RODRIGUES NETO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0014686-54.2013.403.6100 - F.BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não tem capacidade postulatória para figurar no polo passivo, promova a parte autora a devida retificação, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de

conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. (SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X BRASILINVEST ADMINISTRACAO DE BENS BAB

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018131-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO (SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINO BUENO DE SOUZA

Fls. 79: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA CONCEICAO (SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0009738-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS AYRALA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a cobrança de dívida não quitada, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 211005110000333303, celebrado com o requerido. O requerido foi citado, mas não apresentou defesa. Foi determinada a penhora on line, bem como a expedição de ofício à Receita Federal. Decorrido o prazo para manifestação, os autos foram encaminhados ao arquivo. Solicitado o desarquivamento, a Caixa Econômica Federal noticia acordo celebrado e requer a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0021220-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIMARAES ARANHA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - EPP X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES X KATIA CRISTINA GUIMARAES ARANHA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a cobrança de dívida não quitada, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21025255500004950, celebrado com os requeridos. Os requeridos foram citados, mas não apresentaram defesa. Foi determinada a penhora on line e, antes de decorrido o prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a requerente noticia acordo celebrado e requer a extinção do feito, com o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0007345-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007345-8) - ILDA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ARTUR ROZIN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 540: defiro. Converta-se em renda da União Federal o saldo remanescente, conforme requerido.

0004577-78.2013.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A requer a concessão de liminar, em mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, a fim de que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante, para que possa participar do certame licitatório do SEBRAE. Alega, em suma, que para participar da licitação em questão necessita de certidão negativa de débitos e contribuições federais e que, ao tentar sua expedição, deparou-se com a indicação de débitos que afirma estarem com a exigibilidade suspensa. Afirma que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 8061112747375 refere-se a débito de COFINS e que, apesar de sua vinculação no site da Receita apresentar o processo administrativo nº 10880.353413/2011-41, sua origem é a decisão de não homologação de pedido de compensação, da qual houve interposição de manifestação de inconformidade (referente ao procedimento administrativo nº 10880.916.965/2006-13). Uma vez que não houve ainda decisão final sobre esta manifestação de inconformidade, o crédito tributário está suspenso e, por isso, não poderia ser óbice à expedição da certidão requerida. Em relação às demais inscrições que obstam a expedição da certidão (nº 80.7.12.017242-70, 80.6.12.042265-41, 80.7.12.017253-23, 80.6.12.042283-23 e 80.6.12.042284-04), sustenta que tais débitos não poderiam ser óbice em decorrência da sentença da ação cautelar nº 0011636-59.2009.403.6100, que acolheu a

garantia de bem imóvel, antecipando os efeitos de penhora a ser efetivada em futuro executivo fiscal, para obtenção da certidão de regularidade fiscal. A liminar foi deferida para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Notificada, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária apresentou informações. Sustenta que os processos nº 10880.902.789/2009-77 e 10880.922.299/2009-97 dizem respeito à não homologação de compensação requerida, à qual não houve apresentação de recurso administrativo. Aponta a ação cautelar nº 2009.61.00.011636-5 que determina que os processos em questão não sejam óbices para emissão da certidão de regularidade fiscal, em virtude do oferecimento de bens. Afirma, entretanto, que tais processos não foram expressamente citados na decisão, o que poderá acarretar a não emissão da certidão requerida pela unidade de atendimento ao contribuinte. Em relação ao processo administrativo nº 10880.353.413/2011-41, inscrito na CDA nº 806112747375, esclarece que houve um pedido de compensação entre IRPJ do exercício de 1999 com crédito decorrente de COFINS relativo a dezembro de 1993, que não foi homologado, decisão que foi impugnada pela impetrante por manifestação de inconformidade. Diante desse fato, a autoridade informa que o débito está suspenso, mas apresenta a informação de que a impetrante declarou em DCTF apresentada para o 4º semestre de 2003 compensação realizada por meio do PER/DCOMP 39067.30835.150104.1.3.02-4156 para o período de dezembro de 2003, mas esta mesma PER/DCOMP foi utilizada para dezembro de 1993 e por este motivo aquele débito de COFINS foi encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa, apontando a autoridade como meio de corrigir tal questão a apresentação de um pedido de revisão de inscrição em dívida ativa da União. Já os débitos referentes aos processos administrativos nº 10880.902.366/2009-57 (CDAs nº 8071201724270 e 8061204226541), 10880.902.788/2009-22 (CDAs nº 8071201725323 e 8061204228323) e 10880.902.790/2009-00 (CDA nº 8061204228404), afirma a autoridade que não houve a homologação da compensação apresentada, nem foram apresentados recursos, o que tornou os débitos exigíveis. Da mesma forma como outro débito acima, alega que a ação cautelar nº 2009.61.00.011636-5 determinou que tais débitos não representassem óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional afirma que não há comprovação de ato coator, já que não há uma negativa expressa à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante. No mérito, informa que em relação à CDA nº 80.6.11.127473-75 há a discussão de fatos anteriores à inscrição que são de competência da Receita Federal, que já se manifestou pelo cancelamento da inscrição. Já os outros débitos que não poderiam constar como óbices em razão da ação cautelar nº 0011636-59.2009.403.6100, alega que houve alteração na situação fática anteriormente existente, já que houve a inscrição em dívida ativa, o que importa num acréscimo de 20% sobre o valor total da dívida inscrita, o que tiraria a possibilidade da dívida estar sob a garantia do bem ofertado. A União informou que interpôs agravo de instrumento (fls. 253/268). O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 2723/273). O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 275/277). É o relatório. DECIDO. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a segurança há de ser concedida, posto que os débitos relacionados na exordial não têm o condão de obstar a emissão da certidão pretendida. Vejamos, um a um, tais débitos. O débito anteriormente inscrito na dívida ativa sob o nº 806112747375 foi cancelado pelas autoridades impetradas, de forma que não será analisada. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.7.12.017242-70, 80.6.12.042265-41, 80.7.12.017253-23, 80.6.12.042283-23 e 80.6.12.042284-04, verifico que a impetrante possui decisão a este respeito na ação cautelar nº 0011636-59.2009.403.6100, em que expressamente foi reconhecido que tais débitos não poderiam ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Isso ocorre devido à apresentação de bem imóvel como garantia à futura execução dos débitos, o que não suspende sua exigibilidade, mas, por estar já garantida, não pode constar como óbice à pretensão da impetrante. Ainda que as autoridades impetradas possam sustentar que houve alteração fática do débito, já que foi inscrito em dívida ativa, entendo que a garantia deve persistir até a regular execução do débito, com o ajuizamento da ação correspondente. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0006680-58.2013.403.6100 - ALMEIDA PRADO XAVIER PARTICIPACOES LTDA(SPI49687A - RUBENS SIMOES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante ALMEIDA PRADO XAVIER PARTICIPAÇÕES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT a fim de que seja oficiado ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital comunicando a extinção do crédito tributário e determinando o cancelamento definitivo do arrolamento de bens e direitos do imóvel matriculado sob o nº 98.492. Relata, em apertada síntese, que verificou que consta na matrícula atualizada e seu imóvel um ofício expedido pelo DERAT determinando o arrolamento de bens e direitos da matrícula 98.492, em nome de Rui de Almeida Prado Xavier, representante legal da empresa. Argumenta que à época do arrolamento, o débito em questão estava em discussão no auto de infração nº 19515.000058/2004-13, mas que em 28/12/2012

realizou o pagamento do valor devido. Aduz que mesmo com o pagamento, a Receita Federal ainda não procedeu à baixa no Cartório da anotação realizada, razão pela qual intenta a ação. Reservada a apreciação da liminar após a apresentação das informações. A União requereu seu ingresso na lide, o que restou deferido. Notificada, a autoridade alegou sua ilegitimidade para responder, indicando o Procurador da Fazenda Nacional como responsável para tanto. Intimada a se manifestar, a impetrante afirmou que a dívida foi paga durante a fase administrativa, o que determinaria a competência da autoridade impetrada, bem como que a União já ingressou no feito, o que supriria a questão levantada pela autoridade. A União informou que o débito foi extinto e determinado o cancelamento do arrolamento em decorrência de processo administrativo realizado pelo impetrante. A impetrante informa que houve o levantamento da restrição do arrolamento e solicita o arquivamento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que houve a perda superveniente do objeto dos autos, tendo em vista que em virtude de um procedimento administrativo a questão discutida nos autos foi resolvida. Face ao exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0007089-34.2013.403.6100 - COPASA VEICULOS LTDA EPP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante COPASA VEÍCULOS LTDA. EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecido o direito da impetrante em compensar na via administrativa na expedição de precatório na sua integralidade. Alega, em breve síntese, que adquiriu por meio de cessão de crédito, a importância de R\$ 400.000,00, por escritura pública da empresa Companhia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo S/A, reconhecido em ação judicial em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0017892-58.2008.401.3400, em curso perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal). Afirma que, por ter direito a um crédito superior aos seus débitos com a União, teria direito de ter suspensa a exigibilidade de tais débitos até o pagamento dos precatórios. A liminar foi indeferida. A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Alega que há outros débitos, além das oito inscrições em dívida ativa, que impossibilitam a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta a inadequação da via eleita pela impetrante, bem como a incompetência deste juízo para julgamento do caso. Aduz que não há causa suspensiva da exigibilidade dos débitos debatidos nos autos e que já houve o indeferimento do pedido em outro feito. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 123/150), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 154/155). O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 157/159). É o breve relatório. DECIDO. A autoridade sustenta que há inadequação da via eleita uma vez que a impetrante estaria se utilizando deste mandado de segurança para reverter decisão tomada em outro processo que indeferiu a compensação de débitos. Entendo, porém, que não é o caso, já que não há comprovação nos autos de quais os débitos que foram apresentados naquela ação para sustentar eventual suspensão de exigibilidade/compensação. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, compulsando os autos é possível verificar que há de fato uma cessão de crédito da empresa COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO em favor da empresa E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS LTDA e outra cessão de crédito desta em favor da impetrante, cujo crédito seria decorrente de ação judicial da primeira em face da União Federal. Isso, entretanto, não é suficiente para verificar a validade de tal cessão, bem como a liquidez de tal crédito. Consultando os autos do cumprimento de sentença nº 0017892-58.2008.401.3400, é possível verificar que há uma decisão que de fato deferiu o ingresso da impetrante como assistente ativo, conforme indicado pela impetrante e juntado às fls. 82. O que a impetrante omitiu, entretanto, é que a questão da compensação de valores já foi apreciada por aquele Juízo, que indeferiu tal pleito. Ao que se nota da leitura da decisão datada de 20/02/2013, há muitas outras empresas que alegam ter direito aos valores discutidos nos autos e há uma discussão se há algum valor a ser executado, uma vez que nos embargos a execução propostos pela União Federal, pendente de apreciação de apelação, acolheu a preliminar de nulidade da execução em razão da iliquidez do título, não havendo valor incontroverso para liquidação. Desta forma, verifico que a impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo de crédito perante a União que pudesse garantir este Juízo e suspender a exigibilidade de seus débitos. Como se sabe, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental. O conjunto probatório trazido com a inicial não elide a presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos praticados pela autoridade coatora, nem tampouco comprovam as irregularidades e incongruências aventadas na exordial. Logo, a procedência do pedido esbarra na deficiente instrução do mandado de segurança, já que a impetrante descurou-se de atender ao preceito primário de demonstrar o direito líquido e certo que justificasse o acolhimento da sua pretensão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, DENEGO a ordem postulada. Sem condenação em verba

honorária.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0008314-89.2013.403.6100 - MARIANA DOTTO(SP161445 - FABIANA SERIGNOLLI DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

A impetrante MARIANA DOTTO impetra o presente Mandado de Segurança em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante, abone suas faltas e considere as avaliações realizadas. Alega, em breve síntese, que é aluna do Curso de Estética e Cosmetologia desde 2009 e que teve sua matrícula para o presente ano indeferida devido ao fato de haver um boleto do mês de setembro de 2012 em aberto. Informa que após a regularização da situação, deveria ter recebido uma senha para efetuar a matrícula, não isso não ocorreu. Aduz que foi informada pelos funcionários a freqüentar as aulas normalmente que isso iria ser regularizado. Argumenta que foi informada depois que seria necessário, por exigência do MEC, passar pelo processo seletivo novamente para terminar o curso e que foi reprovada na prova. Postergada a análise do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada junta informações, sustentando que o indeferimento da matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2013 não se deu exclusivamente pelo fato do não pagamento de boleto bancário vencido no mês de setembro de 2012, mas também devido à superação do prazo total para cumprimento dos créditos necessários para a conclusão do curso, já que a impetrante teria iniciado seu curso em outra instituição de ensino na cidade de Araraquara e teria se utilizado dos créditos decorrentes desse período para o curso na instituição de ensino em questão. Afirma que o prazo para conclusão do curso é o dobro do período disponibilizado para o curso, ou seja, o curso teria o prazo de 6 semestres e o estudante deve terminar o curso em 12 semestres, o que não ocorreu no caso em questão. A liminar foi indeferida. O Ministério Público se manifesta pela denegação da ordem. A impetrante requerer, posteriormente, a desistência da ação. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. Ofício-se. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0008548-71.2013.403.6100 - NOBLE BRASIL S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

A impetrante NOBLE BRASIL S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e do DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA a fim de que seja anulado o débito automático na conta CONER da penalidade por Energia Não Fornecida no valor de R\$ 18.185.472,47, e seja determinado às autoridades coatoras que retifiquem e efetuem o débito da referida penalidade na conta CONER no valor correto de R\$ 14.548.377,97, de acordo com o estipulado na cláusula 14 do contrato administrativo CER nº 07/08, com base no Leilão de Compra de Energia de Reserva nº 01/2008. Alega, em breve síntese, que em 2008 a ANEEL realizou licitação na modalidade Leilão para contratação de energia elétrica de reserva proveniente de biomassa com o prazo de 15 anos e início de suprimento em 2009 e 2010. Afirma que participou do leilão e foi adjudicada e autorizada pela ANEEL a gerar energia elétrica mediante operação da Usina Termelétrica UTE NOBLE ENERGIA. Argumenta que em decorrência desse certame, na condição de sucessora da Usina Noroeste Paulista, celebrou com a CCEE o contrato de Energia de Reserva - CER 07/08 e seus termos aditivos. Explica que a CCEE faz a contabilização das diferenças entre o que foi produzido e consumido em relação ao contrato nos períodos denominados janelas de apuração, de forma que essas diferenças, sejam elas positivas ou negativas são liquidadas no Mercado de Curto Prazo. Aduz que há um montante de energia contratado e caso a usina não atinja o patamar fixado, há uma penalidade pela não entrega da energia que é fixada por um complexo cálculo. Relata que o valor de energia entregue pela impetrante foi inferior ao patamar pré-estabelecido de entrega de energia contratada. Alega que faz parte do Sindicato da Indústria Canavieira de São Paulo que procurou junto à ANEEL a suspensão da aplicação da penalidade, o que foi indeferido pelo órgão. Admite que deve ser aplicada a penalidade pela não entrega, mas entende que o valor cobrado é superior àquele estabelecido no contrato, já que foi aplicado um cálculo diferente de penalidade, que as autoridades já passaram a utilizar oficialmente a partir do 5º Leilão de Energia de Reserva 05/2010 (a partir do ano de 2010). Defende que não é possível a aplicação retroativa desta nova cláusula e regulamentação para contratos administrativos com base em certames anteriores ao Leilão 05/2010. A liminar foi deferida. Deferido o ingresso da ANEEL na qualidade de litisconsorte passiva. Notificado, o Diretor-Geral da ANEEL prestou informações, batendo-se no mérito pela falta de direito líquido e certo da impetrante. Esclarece que a partir do 3º Leilão, a subcláusula 14.1 apresenta que o valor de j deve ser igual a 1 a partir da primeira ocorrência de entrega de energia em quantidade

inferior ao contratado e que, apesar de não constar expressamente em mesma subcláusula no contrato do 1º LER ao qual a impetrante aderiu, essa seria a interpretação da cláusula. Sustenta, ainda a impossibilidade de aceitação do seguro-garantia judicial como caução, como feito nos autos. A CCEE apresentou informações e defesa, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CCEE ou de qualquer um de seus representantes. No mais, requer a denegação da segurança. A ANEEL informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança. A impetrante juntou petição refutando as alegações das autoridades. É o breve relatório. DECIDO. Análise, primeiramente, a preliminar de ilegitimidade aduzida pela CCEE em relação à instituição e seus representantes. Verifico que não procede tal alegação, já que o contrato questionado nos autos consta como contratante a instituição em questão, independente de sua posterior subordinação a outros órgãos. De fato, é necessária sua manutenção no pólo passivo, tendo em vista que o cumprimento de determinações neste feito serão realizadas pela autoridade impetrada, de forma que não se deve acolher tão preliminar. No mérito, a questão discutida nos autos diz respeito ao valor da penalidade aplicada pela CCEE em virtude da entrega da energia contratada em valor inferior ao previsto em contrato. Entendo que assiste razão à impetrante. Pela simples leitura do dispositivo questionado nos autos, verifica-se que na primeira oportunidade em que houvesse o descumprimento do contrato, com o fornecimento de energia a quem do contratado, seria computado no cálculo apresentado $j=0$, o que diminui em demasia o valor a ser pago pela impetrante. Ora, a impetrante não pode ser prejudicada com uma interpretação posterior dada ao dispositivo, e depois adotada aos novos contratos, em que há a exigência de valor superior na multa no primeiro ano em que se verificar o descumprimento de cláusula contratual, já que tal atitude não se sustenta com o contratado anteriormente firmado. Face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para que não haja o débito automático na conta CONER da penalidade por Energia Não Fornecida no valor de R\$ 18.185.472,47, e que as autoridades coatoras retifiquem e efetuem o débito da referida penalidade na conta CONER no valor correto de R\$ 14.548.377,97, caso tal valor não tenha sido debitado, de acordo com o estipulado na cláusula 14 do contrato administrativo CER nº 07/08, com base no Leilão de Compra de Energia de Reserva nº 01/2008 Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0009856-45.2013.403.6100 - SERGIO ARTUR FERNANDES DE MATTOS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SERGIO ARTUR FERNANDES DE MATTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim seja determinada a concessão de ordem que obrigue a autoridade a concluir de imediato a análise dos pedidos protocolizados sob nºs. 04977.003749/2013-55, 04977.003745/2013-77, 04977.003744/2013-22 e 04977.003743/2013-88. Alega, em síntese, caber-lhe o domínio útil dos imóveis identificados como vagas de garagem nºs. 535, 536, 537 e 541 do Edifício Alpha Park, situado na Alameda Araguaia, nº 943, Alphaville - Barueri/São Paulo, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, respectivamente, sob os seguintes números de registro imobiliário patrimonial (RIP): 6213.0103871-77, 6213.0103872-58, 6213.0103873-39 e 6213.0103877-62. Aduz ter apresentado, em 2 de abril de 2013, os mencionados pedidos de transferência e inscrição de seu nome como foreiro responsável pelos imóveis, requerimentos esses não analisados até o presente momento em razão da inércia injustificada da autoridade coatora. A liminar foi deferida (fls. 52/53). A União informou seu interesse em ingressar no feito, o que foi deferido. A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que não há demora injustificada na análise dos requerimentos da impetrante. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 69). Informam o impetrante e a autoridade impetrada que houve a conclusão do processo administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0011514-07.2013.403.6100 - SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP (SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, das informações prestadas pela autoridade e da sentença proferida no mandado de segurança nº 0001285-22.2012.403.6100. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0002268-69.2013.403.6105 - EDISON APARECIDO SIMOES JUNIOR(SP083678 - WILSON GIANULO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002598-81.2013.403.6100 - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Com razão a Caixa Econômica Federal quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário com o Banco Central do Brasil, diante da notícia de que os valores depositados nas cadernetas de poupança cogitadas na lide foram bloqueados em razão da edição do Plano Collor I.Assim, promovam os autores a citação do Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providenciando as peças necessárias para o ato.À SEDI para inclusão do BACEN no polo passivo da demanda.Int.São Paulo, 21 de agosto de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6) - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença proferida nos autos da presente ordinária, alegando, em síntese, o seguinte: não há extratos acostados aos autos, mas, como a poupança aniversariava na primeira quinzena, as diferenças postuladas já teriam sido pagas, de forma que não há valor a ser executado. Busca a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.A parte autora, intimada, alega que a Caixa não apresentou o valor que considera devido, postulando a rejeição liminar da impugnação. Defende que o imóvel não se presta para garantia pretendida, por ausência de previsão legal. Sustenta que a apresentação de extrato pela requerida, neste momento processual, não pode ser aceita, em razão da preclusão. Alega, ainda, que não foram aplicados os juros e a correção monetária sobre o saldo bloqueado. Pede, ao final, a rejeição da impugnação, com a fixação de multa nos termos do artigo 475-J, do CPC.Com razão a autora.O acórdão proferido nos autos condenou a CEF ao pagamento da diferença resultante da aplicação do IPC de março de 1990 sobre o saldo das contas indicadas na inicial, reconhecendo que nos meses seguintes o Banco Central deveria aplicar o BTNF.A autora iniciou a execução em face da CEF, apenas em relação à conta nº 0089951-7 (fls. 324 e 365).Não obstante essa conta tivesse aniversário na segunda quinzena do mês, o fato é que o acórdão não condicionou a condenação da CEF a essa particularidade, de modo que deve a instituição financeira pagar à autora a diferença correspondente à aplicação do IPC de março de 1990 sobre o saldo ali existente, independentemente da data de aniversário da poupança.A aplicação desse percentual poderia ser verificada no extrato relativo ao mês de abril de 1990, que indicasse o saldo bloqueado pelo Banco Central, mas a requerida, não obstante tivesse responsabilidade pela guarda desse documento, deixou de carrear-lo aos autos para essa constatação.Assim, perfeitamente aceitável a apuração do valor da condenação simplesmente partindo do saldo do mês anterior - março de 1990 (fls. 385), deduzindo os valores já creditados. Entretanto, analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado é menor do que o calculado pelo Contador e assim, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora, devidamente atualizado até a presente dataFace ao exposto, rejeito a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal e acolho os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 6.216,08, atualizados até março de 2006, que deverão ser devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento e acrescidos da multa de que cuida o artigo 475-J, do CPC.Int.São Paulo, 21 de agosto de 2013.

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE

SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 14h30min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a CEF trazer informações sobre o valor atualizado do débito. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7612

MONITORIA

0025642-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIAS ANTONIO JANUARIO FILHO (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X MARIA DO CARMO GUIMARAES (SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0) - ILSON PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS X TATIANA COSTA PASSOS BELLINI X JULIA WAY PASSOS (SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte recorrente (CEF) a efetuar o complemento do pagamento das custas, como preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme o disposto no Artigo 14, da Lei Nº 9.289/96.

0002517-06.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (INMETRO e IPEN) para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0004600-71.2011.403.6301 - DROGARIA NOVA CASA GRANDE LTDA ME (SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (autora) para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0020349-18.2012.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0004892-09.2013.403.6100 - ROSILENE GONZAGA DE MATOS LIMA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF)

para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-58.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X DIRCEU GONCALVES VIANA X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo os presentes recursos de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022473-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0)) CRISTINA GOMES PEREIRA(SP281936 - SERGIO LUIS BAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-64.2012.403.6100 - MARIA TERESA RAGONE VOTO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020332-79.2012.403.6100 - PERFORM INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(RS033575 - JOAO CARLOS BLUM E RS054005 - MARCELO ESMERIO DA CAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001425-22.2013.403.6100 - ALEXANDRE QUELHO COMANDULE(SP301774 - GUSTAVO SESTI DE PAULA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE DO SERVICIO MILITAR REGIONAL/2

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006280-44.2013.403.6100 - LUCILENE TELES DOS SANTOS(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para que se manifeste acerca das petições da parte impetrante de fls. 100 e 102. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1) - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X

CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOAO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (autora) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Tendo em vista a interposição de apelação, deixo de apreciar a petição de fls. 848/852. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014097-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014097-0) - ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO X CLEUSA CONCEICAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo o feito a ordem. Verifico que a parte ré pretende se desincumbir das custas relacionadas ao registro da baixa d

0022810-60.2012.403.6100 - LINDAURA CAVALCANTI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 23/09/2013, às 15h, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte RÉ pela imprensa oficial e intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos no dia 18.09.2013. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006553-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTERMEDICAL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME X SERGIO JOSE CORREIA NETO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. , para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fls. 845/847 - Indefiro a remessa dos autos ao contador, visto que a CEF apresentou o saldo das contas judiciais existentes e a planilha com a índices da correção monetária utilizado para a atualização dos depósitos judiciais, bastando que a parte autora proceda a simples cálculos aritméticos referente aos depósitos por ela realizado nos autos e os índices apresentados pela CEF, sendo desnecessária a remessa dos autos ao contador judicial. Ressalte-se que, os depósitos judiciais, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei 1737/1979, não sofrem a incidência de juros, somente de correção monetária, sendo incabível a aplicação do mesmo conforme requerido pela parte

autora. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente para que faça constar no lugar do Banco Nossa Caixa Nosso Banco o Banco do Brasil, tendo em vista a incorporação realizada por este último amplamente divulgada na mídia. Após, intime-se o Banco do Brasil S/A para que cumpra o r. despacho de fls. 527, parte final, apresentando a planilha atualizada dos débitos/créditos dos autores para destinação definitiva dos depósitos judiciais, já unificados às fls. 555/557, no prazo de 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050346-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050346-1) - EDISON OLIVEIRA HORA X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDISON OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte executada Banco Mercantil de São Paulo S/A os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento do valor depositado a maior (R\$ 272,25), quais sejam nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

0019000-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019000-9) - PEDRO SARAFIAN X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN (SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que as declarações apresentadas pela parte autora (fls. 46/47 e 333) foram emitidas por órgão público estadual, possuem fé pública e presunção de veracidade e legalidade e em que pese a dificuldade da parte ré em acreditar que uma categoria profissional tenha ficado por 17 anos sem reajuste salarial (1994 até 2011), considerando que o serviço público normalmente fica longos períodos sem conceder reajustes salarial aos seus servidores, presume-se que as declarações são verdadeiras. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a parte ré-CEF implementar a sentença com os índices de reajustes salariais apresentados pela parte autora (fls. 45/47 e 333), sob pena de multa diária de R\$500,00. Int.

0000180-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000180-1) - MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a disposição deste juízo, no montante da execução (R\$ 402,18), desbloqueando as demais contas ante o excesso de bloqueio, após, aguarde-se apresentação da guia de transferência da penhora on line realizada. Requeira a exequente (CEF) o que entender de direito quanto ao valor a disposição do juízo, informando inclusive os dados necessários para expedição de alvará de levantamento, nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, RG, CPF e no número do telefone atualizado. Apresentados os dados e havendo requerimento, expeça-se o alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701518-13.1991.403.6100 (91.0701518-6) - EDGARD FALANGO (SP079126 - SIDNEY DALBERTO LIBERAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a juntada de fls. 204/206 do ofício 010262/2012-UFEP-P-TRF, que contém relatório dos

processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de quatro anos, com valores de saldo superiores a R\$ 10.000,00, intime-se o credor - EDGAR FALANGO - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado o valor será estornado (Resolução 168/2011 CJF/art. 51,52 e 53).Int.

0721515-79.1991.403.6100 (91.0721515-0) - LEONARDO ALBERTO DA FONSECA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 127/129: Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte autora podem ser executados nesta ação principal. Sendo assim, intime-se a parte autora para pagamento do valor apresentado pela União, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Providenciar o pagamento atualizado,sob o código de receita 2864. Int.

0012480-68.1993.403.6100 (93.0012480-3) - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA E SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para expedição do alvará determinado no despacho de fls. 419, deve o patrono DÉCIO EDUARDO F. CHAVES JR (OAB 200.169) informar o número de seu RG.Publique-se o referido despacho.Despacho de fls. 419:Vista à União da transferência realizada às fls. 408. Noticie-se à 1ª Vara de Execuções Fiscais.Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 412, conforme requerido às fls. 411, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria.Após, retornem os autos arquivo sobrestados até o próximo pagamento de precatório.Int.

0032228-18.1995.403.6100 (95.0032228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028918-04.1995.403.6100 (95.0028918-0)) SAMMAR CONSTRUTORA LTDA.(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP190947 - GIOVANA DUARTE NUNES PISANI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado para intimação do despacho de fls. 233 no endereço de fls. 239.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 233 e retornem os autos ao arquivo.Int.

0099305-36.1999.403.0399 (1999.03.99.099305-4) - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NANCI CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEI WALD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDHAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO X JULIA SATO X SILVIO HIDEAKI SATO X ANA SILVIA SATO X ADRIANA SATO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP158049 - ADRIANA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado 0014.2012.1847.Proceda-se à pesquisa de endereços de Oswaldo Pereira (CPF: 031.186.658-15) no sistema BacenJud e, em sendo encontrados endereços diversos do já constante nos autos, expeçam-se os competentes mandados.Int.

0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0) - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA(SP171357A -

JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, solicite-se informações a serem prestadas com urgência pelo Banco do Brasil acerca do cumprimento do ofício expedido e recebido de fls. 1018.Fls. 1046 e 1057: Informe ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Piquete, nos autos do processo n.º 449.01.2010.000727-1, ordem 35/2010 que os valores depositados nestes autos foram transferidos em sua totalidade para este mesmo Juízo nos autos do processo n.º 449.01.2003.165-6, ordem 47/2003 em razão da penhora anteriormente efetivada. Informe também que ainda há valores a serem recebidos e que na existência de saldo disponível ele será oportunamente transferido para essa execução.Ciência às partes dos ofícios juntados às fls. 1047/1095, devendo a Secretaria solicitar através de correio eletrônico ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Timon/MA quais os valores das penhoras e informar que a 3ª parcela do precatório expedido já foi levantada, mas que ainda há valores a serem pagos em favor da coautora IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.Informado os valores, proceda a Secretaria a lavratura dos termos de penhoras, informando ao Juízo solicitante.No mais, tendo em vista o requerido pelo Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais do Ceará, proceda o bloqueio dos valores existentes na conta 1181.005.50442102-5.Sem prejuízo, dê-se vista às partes da penhora efetivada no rosto destes autos em face de PCFORT REFEIÇÕES LTDA, às fls. 1098/1131, pelo prazo de dez dias, devendo, ainda a Secretaria proceder as anotações necessárias.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002763-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Tendo em vista as reiteradas expedições de ofício à EFPP-Sistel, o descaso para com o cumprimento das determinações emanadas por este Juízo, e ainda, o constante no despacho de fls. 87, intime-se a Sistel para o cumprimento do despacho de fls. 19, no prazo de dez dias. Deve ainda o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado identificar em sua certidão o funcionário responsável pelo cumprimento da ordem para fins de responsabilização por descumprimento da ordem judicial e demais sanções legais.Decorrido mais uma vez o prazo sem o devido cumprimento, proceda à extração das cópias e remessa ao MPF, para as providências cabíveis.Cumpra-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006659-25.1989.403.6100 (89.0006659-5) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Diante das cópias da carta de sentença n.º 95.0050223-2 juntadas às fls. 458/466, bem como da ausência da relação que instruiu a expedição do alvará de levantamento de fls. 128, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, se o alvará de levantamento expedido engloba a totalidade dos valores depositados às fls. 276/278, bem como informe o saldo atual da conta n.º0265.005.00093764-1. Sem prejuízo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0727482-08.1991.403.6100 (91.0727482-3) - JORGE LUIZ FERREIRA X MIGUEL GELESOV X CLELIA FARIA DE MACEDO X JORDAO BUSIAN X JOSE MARCHEZANI X DIRCEU FANTINI X CARLOS JOSE MARCHEZANI X JOCELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS DA CUNHA X REINALDO SEITOKU ARAKAKI X PAULO RICARDO SATYRO BIANCHINI X PEDRO CARDEAL GARCIA LOPES X RENATO MANOEL DE OLIVEIRA X OFELIA SATYRO BIANCHINI X MANOEL CARDEAL GARCIA X SEBASTIAO CARDEAL GARCIA X EDUARDO GARCIA X ANTONIO ESTEVES FERNANDES X MIGUEL FALCONI X JULIETA MARIA CARDOSO X JOSE AFONSO PIRES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JORGE LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GELESOV X UNIAO FEDERAL X CLELIA FARIA DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X JORDAO BUSIAN X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCHEZANI X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FANTINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE MARCHEZANI X UNIAO FEDERAL X

JOCELINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO SEITOKU ARAKAKI X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO SATYRO BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X PEDRO CARDEAL GARCIA LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO MANOEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OFELIA SATYRO BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARDEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARDEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ESTEVES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL FALCONI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das penhoras efetivas no rosto destes autos. Expeça-se ofício ao E. TRF solicitando que os valores requisitados sejam depositados à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF. Após, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente Nº 7624

ACAO CIVIL COLETIVA

0014180-78.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 116, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007487-78.2013.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 865/870 - Verifico, inicialmente, que a União foi cientificada do teor da decisão de fls. 840, que deferiu a realização de depósito judicial, em 23/05/2013 (fls. 851 verso), e da realização do depósito judicial em 05/07/2013 (fls. 863 e fls. 864), ao passo que a operação de importação em tela foi realizada em 18/06/2013. Considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito se dá na exata proporção do depósito efetuado, determino a prévia intimação da União Federal para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as razões que estariam a obstar a liberação da carga objeto da Importação n.º 2407/2013 (Declaração de Importação n.º 13/1169215-2), inclusive no que concerne suficiência do depósito judicial efetuado às fls. 855/856, sob pena de ficar caracterizado o descumprimento de ordem judicial. Intimem-se.

0010020-10.2013.403.6100 - RONALDO ALVES DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Considerando o teor das contestações apresentadas, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado, tendo em vista que já solucionado na via administrativa as questões relativas ao saque do FGTS e Seguro-Desemprego, bem como em relação à duplicidade do CPF, porquanto o ora autor, em 11.12.2012, obteve outro número de CPF (235.999.188-48), conforme atesta o documento de fls. 133. Assim, para fins de regularização das suas Declarações de Ajuste Anual - DAA, basta apresentar as retificações necessárias junto à RFB. 2. Sem prejuízo, desse ciência das contestações à parte-autora, encartadas às fls. 51/133, para manifestação,

notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, em especial em relação ao pedido de antecipação de tutela formulado. Em caso positivo, justificar. Intime-se.

0011133-96.2013.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP Trata-se de ação ordinária ajuizada por Descartáveis Non Woven Imp/ e Exp/ Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na qual busca a anulação do Auto de Infração n.º 2277701, contra si lavrado, em virtude da apuração de irregularidades nos produtos comercializados, consistentes em luvas em látex, reprovados em exame pericial quantitativo. Para tanto, em síntese, aduz-se que o auto de infração é nulo, em virtude da ausência de notificação do responsável pelo produto, para acompanhamento do teste, acarretando cerceamento ao direito de defesa e infringência ao devido processo legal. Acrescenta que o laudo pericial, que deu embasamento à lavratura do auto de infração, padece de omissões, razão pela qual fica caracterizada a ilegalidade e arbitrariedade da infração. Pede tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa imposta, e, por conseguinte, obstar a inscrição do débito na dívida ativa e de seu nome no CADIN. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Sobre o requisito da urgência, tenho admitido que a imposição de pagamentos entendidos por indevidos acaba por implicar em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes. Assim penso porque a restrição gerada por essas cobranças provoca efeitos, pois, se a pessoa não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de suas verbas (notadamente as de cunho alimentar). Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Nesse passo, é imperioso destacar que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, de modo que ao interessado compete trazer aos autos os elementos necessários à desconstituição dessa presunção relativa. Tratando-se de assertivas passíveis de comprovação por meio de documentos, torna-se possível a concessão do provimento postulado in initio litis. Contudo, no caso em exame, embora o cerne da controvérsia resida no alegado cerceamento do direito de defesa, em virtude da ausência de intimação para acompanhamento do exame pericial, não ficou demonstrada a verossimilhança da alegação, haja vista a ausência dos documentos necessários para a comprovação da matéria fática alegada. Com efeito, competia à parte autora instruir o presente feito com cópia integral dos autos do procedimento administrativo que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração. À míngua dessa documentação, não há como prosperar, em sede de tutela antecipada, a alegada nulidade da imposição. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Sem prejuízo, à vista do disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n.º 64/2005, promova a parte autora à juntada da procuração, em sua via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Intime-se.

0012201-81.2013.403.6100 - TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando os esclarecimentos prestados às fls. 190/206, quanto à diversidade de objetos entre o presente feito e a ação mandamental n.º 0001649-97.2013.403.6119, reconsidero a decisão de fls. 187/189, para afastar a prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. À vista do documento de fls. 173 e com fulcro no art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, recolhendo a diferença de custas que se tornar devida. Após, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0013643-82.2013.403.6100 - PAULO EDUARDO DELVALE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0013883-71.2013.403.6100 - SOLEMAR AMELIA BELLATO DE SOUZA(SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014023-08.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0014311-53.2013.403.6100 - SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos os seus atos societários (Contrato Social e alterações). 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE. Intime-se.

0014566-11.2013.403.6100 - PADO S/A INDL/, COML/ E IMPORTADORA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, nos termos do art. 19, 3º, do Estatuto Social. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0014573-03.2013.403.6100 - SUL - SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA. - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X FAZENDA NACIONAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, reconlendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 2. Cumprida a determinação supra, tonem os autos conclusos para decisão. Int.

CARTA PRECATORIA

0013895-85.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA DO ROSARIO LIMA DO NASCIMENTO X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cite-se, nos termos do art. 652, do CPC. Havendo necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Realizada integralmente a diligência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014677-92.2013.403.6100 - MARIA DO SOCORRO MARQUES DE SOUSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Maria do Socorro Marques de Souza em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT visando medida liminar para fins de obtenção de cópia do processo administrativo gerador de pensão por morte, e demais documentos atinentes relacionados à instituição da pensão. Para tanto, a parte requerente sustenta que em razão do falecimento do seu pai (servidor do DNER, atual DNIT), foi instituída pensão em seu favor. Contudo, ante a demora na instituição da pensão, pretende receber os valores atrasados correspondentes ao período de início até a efetiva instituição da pensão. Para tanto, necessita dos documentos que instruem o processo administrativo concessivo da pensão para fins de eventual ajuizamento de ação nesse sentido. Assevera que já solicitou referidos documentos, inclusive por meio de notificação extrajudicial, sem obter resposta da autarquia requerida. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

..... 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da competência do Juizado Especial em caso de ação cautelar de exibição de extratos bancários: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. ..EMEN:(CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:.) No mesmo sentido, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI N.º 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL A OBSTAR A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 800 CPC. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Juizado Especial Federal Cível detém competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa seja de até sessenta salários mínimos. 2. Inteligência do artigo 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. As ações cautelares preparatórias, dentre as quais se inclui a ação cautelar de protesto, não figuram no rol das exceções a que aduz o artigo 3º, 1º, da Lei em comento, de modo que a elas se aplicam a regra geral de competência estabelecida para as respectivas ações principais, nos termos do artigo 800 do CPC. 2. Precedentes: STJ, CC 58212/SP e CC 69026/RS. 3. A circunstância de o valor controvertido ultrapassar, ou não, o limite de sessenta salários mínimos somente será conhecida com a vinda dos extratos (que se encontram atualmente em poder da instituição financeira) e/ou com a futura interposição da ação principal. 4. Antes disso, não existem elementos que indiquem que a ação principal não poderá ser proposta perante os Juizados Especiais. 5. Na hipótese de se constatar, após a vinda dos extratos, que o valor discutido supera o limite legal, será possível aplicar, à hipótese, as regras de alteração da competência em razão do valor da causa e do território. 6. Inteligência dos artigos 102 e 128 do CPC. 7. Precedentes: STJ, CC 78883/BA e CC 95159/PR. 8. Sentença de extinção anulada.(1 00110904820074036302, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 07/02/2013.)PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JEF. CAUTELARIDADE FORMAL. AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. 1. Não constando a medida exorbitante de documentos dentre as exceções à competência dos JEFs previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, impõe-se a aplicação do caput c/c 3º do mesmo dispositivo legal com o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para a demanda. 2. A medida de exibição de documentos, segundo doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, é apenas formal e não materialmente cautelar. A competência do JEF, portanto, não fica obstada pelo fato de o art. 800 do Código de Processo Civil prever que As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. 3. No presente feito, embora o valor atribuído à causa seja de R\$ 23.000,00, o valor corrigido dos expurgos inflacionários que são o proveito econômico buscado na ação é de R\$ 1.327,66, que deve corresponder ao valor da causa.(AG 00076041420104040000, MARGA

INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NOS JEFS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juiz Federal da 16ª Vara-CE, nos autos da Ação Cautelar de Interpeção Judicial cumulada com Exibição de Documento (Processo nº 2009.81.02.000778-3), tendo como suscitado o Juiz Federal da 17ª Vara-CE (Juizado Especial Federal). 2. O Juízo Suscitado (Juízo Federal da 17ª Vara-CE), competente para as ações propostas perante o Juizado Especial Federal, mediante sentença, por considerar que o feito cautelar que lhe foi submetido possui rito próprio, incompatível com o procedimento do Juizado Especial Federal, reputando o autor carecedor de interesse processual, indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita. 3. Remetidos os autos à 16ª Vara Federal-CE, o MM. Juiz Federal Substituto, com alicerce na Súmula nº 348 do STJ, suscitou o Conflito Negativo de Competência ao Superior Tribunal de Justiça, argumentando, em síntese, que o valor atribuído à causa não ultrapassa o estabelecido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, bem como que a matéria versada não se inclui entre as exceções previstas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º desse mesmo dispositivo legal referido, bem como que a jurisprudência é unânime em admitir o cabimento de ações cautelares propostas, evidenciando, destarte, a incompetência absoluta do Juízo Federal comum para o processo e julgamento do feito em foco. 4. O STJ, por seu turno, proferiu decisão em 30.09.2009, oportunidade em que trouxe a lume julgado do STF no RE nº 590.409-RJ (repercussão geral), a qual determinara que, no caso presente, a competência seria do Tribunal Regional Federal a que se encontrassem submetidos os Juízos Federais conflitantes, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Corte Regional. 5. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, sendo definida em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 6. No caso concreto, a jurisprudência mais moderna do STJ e desta Corte admite o cabimento de ações cautelares em sede de Juizado Especial Federal. 7. O valor dado à causa originária foi de R\$300,00 (trezentos reais), consoante se vê da petição inicial da Ação Cautelar. 8. Uma vez atendidos os requisitos do art. 3º, caput e parágrafo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, comprovando-se que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que o caso não pode ser classificado dentre as exceções previstas legalmente, não há obstáculos ao ajuizamento da ação cautelar perante o Juizado Especial Federal, o qual é absolutamente competente para julgá-la. 9. Conflito Negativo de Competência julgado procedente.(CC 00098721420104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Pleno, DJE - Data::27/10/2010 - Página::129.) No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7625

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008806-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Ciência à parte autora do retorno do mandado não cumprido, para requerer o quê de direito.Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 982/987: Mantenho o despacho de fls. 980 por seus próprios fundamentos.Vista à autora para resposta ao agravo retido interposto pela CEF.No mais, intime-se o perito das fls. 980 e para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 15 dias, conforme despacho de fls. 891/892.Cumpra-se.Int.

0026780-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026780-0) - MARIA DINACIR LADER(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Aguarde-se, por ora, a decisão a ser proferida nos autos do AI n.º0016474-75.2010.4.03.0000.Oportunamente, tornem estes autos conclusos para sentença.Int.

0011847-97.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Federal. Em razão da certidão de fls. 428, verso, afastado a prevenção apontada às fls. 427 por tratarem as ações de pedidos diversos.No mais, ratifico os atos até então praticados.Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016006-76.2012.403.6100 - INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP305952 - BIANCA EUZEBIO STERN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista à parte autora do requerido pela ECT às fls. 375/389, para manifestação no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Assiste razão à ré às fls. 155/156.Entendo ser suspeita a testemunha arrolada pela parte autora, já que sendo a condutora do veículo possui interesse no desfecho do litígio. Além do mais, tal testemunha nada acrescentaria além dos documentos já juntados às fls. 41/48.Tornem estes autos conclusos para sentença.Int.

0017602-95.2012.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Defiro o prazo de dez dias para que o patrono da ré regularize sua representação processual juntado aos autos a procuração outorgada pela empresa RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME, representada por José Ribamar Pereira de Abreu, bem como junte as cópias do contrato social.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na tentativa de conciliação.Int.

0017681-74.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Mantenho o indeferimento da juntada das fichas financeiras de todos os servidores ativos, do mesmo cargo, classe e padrão do autor, uma vez que a regulamentação, a generalidade e a desvinculação inicial da gratificação pleiteada é decorrente da lei e assim comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019859-93.2012.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ROQUE APARECIDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Fls. 422/428: Mantenho o despacho de fls. 421 por seus próprios fundamentos.Vista à parte contrária para resposta pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020820-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA E SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Vista à ré dos documentos trazidos pela CEF às fls. 125/134 pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003142-69.2013.403.6100 - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo

Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003820-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE OLIVEIRA MOITINHO

Fl. 38: Ciência à parte autora do retorno do mandado não cumprido. Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0004676-48.2013.403.6100 - MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Vitória Andrade Ramos em face da União, objetivando a declaração de isenção do Imposto de Renda sobre os seguintes itens: aposentadoria por invalidez; pensão por morte previdenciária; e pensão por morte complementar privada, e, como consequência, a restituição do montante de R\$ 50.675,69 referente ao recolhimento de imposto de renda sobre os itens anteriormente mencionados, à vista da ocorrência de paralisia facial e cegueira no olho direito. Acostou aos autos atestados de médicos particulares. Intimadas as partes para manifestarem sobre a produção de provas, requereu a parte autora a produção de prova pericial. A União requer o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio o perito Dr. PAULO CESAR PINTO (médico que atua em várias especialidades, incluindo oftalmologia) Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Int.

0005440-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-59.2013.403.6100) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a União a resposta ao ofício PFN/DIAJU/ASN n. 19/2013, expedido às fl. 302, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à parte contrária. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0006578-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA

Vista à parte autora da certidão negativa do srº oficial de justiça de fl.50, para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço atualizado do réu. Após, cite-se. Int.

0009207-80.2013.403.6100 - JESUINO D AVILA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009304-80.2013.403.6100 - JOSE ESTEVES DOS SANTOS FILHO(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010268-73.2013.403.6100 - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA X JUCIMARA COELHO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011680-39.2013.403.6100 - WESLEY MARTINS LAZZARINI - INCAPAZ X EUNICE MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S. PAULO

Aguarde-se, por ora, a decisão a ser proferida no AI n.º0018380-95.2013.403.0000, interposto pela parte autora.

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal.Fls. 37: Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos.No mais, manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Int.

0013820-46.2013.403.6100 - JOAO CARLOS ALVES(SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0014054-28.2013.403.6100 - LIOBINO DOS SANTOS AGUIAR X LUIZ MANOEL DE LIMA X MARIA CELESTE PIVA DE CAMARGO X MARIA CRISTINA INACIO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos.Primeiramente, afasto a prevenção apontada às fls. 82 por serem pedidos diversos. Proceda a parte autora a emenda da inicial juntado aos autos nova procuração e declaração de hipossuficiência sem rasuras de MARIA CELESTE PIVA DE CAMARGO, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284 do CPC.Após, cite-se a CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0014127-97.2013.403.6100 - ZANIA MARIA DOS SANTOS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos.Cite-se a CEF, nos termos do art. 285, do CPC.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013654-14.2013.403.6100 - CONDOMINIO BOSQUE DO BUTANTA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os pedidos são diversos, afasto as prevenções apontadas às fls. 56/57.No mais, defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas de distribuição, sob pena de deserção.Cumprido o determinado, cite-se a CEF nos termos do art. 285 do CPC.Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

Expediente Nº 7629

MANDADO DE SEGURANCA

0009438-10.2013.403.6100 - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNI. IMPACTA LTDA X TECHNOEDITION EDITORA LTDA X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNI. IMPACTA X TEIKENS PROPAGANDA, MARKETING E SERVICOS LTDA(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto os autos em diligência.Fls. 286/290: Vista às partes da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª região, nos autos do AI nº: 0015718-61.2013.403.0000/SP.Int.

0012993-35.2013.403.6100 - PAULO CESAR DA COSTA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

1. Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 24. 2. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 25/45, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0014680-47.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 135/143, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido em relação as DIs nºs 13/1488844-9 e 13/1577667-9. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0014871-92.2013.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 530/531, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado e recolha as custas judiciais complementares devidas, bem como providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 7642

MANDADO DE SEGURANCA

0624544-32.1991.403.6100 (91.0624544-7) - GAF DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de ação mandamental, visando, em síntese, a assegurar o direito da impetrante de efetuar a correção monetária do balanço referente ao ano-base de 1990, considerando a variação do IPC referente aos meses de março, abril e maio de 1990, bem como ao pagamento do IRPJ, CSLL e ILL sem a atualização pela TRD prevista na Lei nº 8.177/91. Foi homologa pelo TRF 3ª Região a renúncia ao direito pelo qual se funda a ação, somente em relação ao IRPJ, visando usufruir os benefícios concedidos pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002. Deu-se prosseguimento a ação em relação a CSLL e ILL, cuja segurança foi denegada. A União Federal requereu a conversão em pagamento definitivo de partes dos valores para a data de 31/07/2002, conforme demonstrativo de fls. 524 elaborado pela Receita Federal. Instada a se manifestar, a Impetrante concorda com os valores apurados pelo Fisco a título dos três tributos devidos para 31/07/2002, a fim de que ocorra a transferência definitiva parcial dos depósitos em favor da União Federal, e o saldo remanescente deverá ser levantado pelo contribuinte. Houve pequena ressalva para que a os depósitos sejam atualizados até as datas em que migrou para a conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 12.099/2009. Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal às fls. 524 e do impetrante às fls. 527/530 não se opondo a transformação em pagamento definitivo parcial e ao levantamento parcial dos valores depositados, primeiramente expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo a favor da União dos valores indicados às fls. 524 na data de 31/07/2002. No ofício deverá constar o número da conta originária e da atual conta, instruindo a instituição bancária para trazer aos autos a prova da conversão parcial definitiva e o saldo das contas. Após a comprovação da conversão parcial definitiva, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante com os dados fornecidos às fls. 548. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0078061-64.1992.403.6100 (92.0078061-0) - MANUEL VILLAVERDE GRANA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A-DECEX(SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP050530 - PAULO EDUARDO NOCITE E SP132392 - CESAR YUKIO YOKOYAMA E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI)

Trata-se de ação mandamental, visando, em síntese, a importação de veículo usado, em face da recusa do Gerente da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - DECEX em expedir a competente guia com fulcro na Portaria nº 08/91. A liminar foi concedida às fls. 30 e confirmada pela sentença de fls. 51/62, que por sua vez foi mantida pelo acórdão de fls. 121. Em decisão de fls. 176/181 o Recurso Especial foi conhecido e provido para denegar o mandado de segurança. Da mesma forma o STF em decisão de fls. 191/195 no Recurso Extraordinário concluiu que não ofende os princípios constitucionais da Isonomia (art. 5º, caput) e da Legalidade (art. 5º, II) a vedação de se importar bens de consumo usados (Portaria 08/91, DECEX). A decisão transitou em julgado em

01.12.1998. Em petição datada de 10.04.2013 o Impetrante requer alteração no cadastro do veículo junto ao órgão de Trânsito (DETRAN/SP) para possibilitar a sua transferência. Decido. A importação do veículo, consoante se extrai da documentação acostada aos autos, foi amparada por medida liminar, confirmada por sentença e posteriormente cassada pelo STF. Reformada a decisão que autorizou a importação do veículo, a internação restou ilegal. A cassação da segurança teve o condão de restabelecer o status quo ante, ou seja, restituiu a situação anterior de impossibilidade de importação do veículo usado, amparada na restrição imposta pela Portaria 08/91 do Departamento de Comércio Exterior - DECEX. Evidenciada a irregularidade da operação de internação do bem, indefiro o pedido de fls. 233/237. Dê-se vista de todo o processado para a União Federal (Fazenda Nacional) e para o Ministério Público Federal. Intime-se.

0009584-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009584-5) - DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Fls. 261/298: Ao Sedi para alteração da denominação social. A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante. Para tanto, informe o Impetrante o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do R.G. e o telefone atualizado do escritório. Cumprida à determinação expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 259. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011198-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS.344: Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0) - JORGE VALENTE X NICE BERALDO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em razão da extinção da Nossa Caixa Nosso Banco no ano de 2009 e sua incorporação ao Banco do Brasil, determino a retificação do pólo passivo para fazer constar o Banco do Brasil S/A no lugar da Nossa Caixa Nosso Banco. Tendo em vista que o laudo pericial (fls. 336/405) concluiu que a Nossa Caixa Nosso Banco aplicou nas parcelas do financiamento índices inferiores ao aumento auferido pela categoria profissional do autor, que houve amortização negativa no saldo devedor em toda a evolução do contrato, e, ainda, que o contrato em questão conta com a cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor, designo audiência de conciliação, para o dia 16 de outubro de 2013, às 15:30 hrs. Expeça-se mandado de intimação ao Banco do Brasil para a regularização da sua representação processual, cientificando-o, ainda, acerca do teor da presente ação. Intimem-se.

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011145-38.1998.403.6100 (98.0011145-0) - RICARDO MATIOLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte autora acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0014293-66.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO EMIDIO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta da parte autora acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13252

MONITORIA

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA
Fls. 296/299: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005843-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Fls. 265/266: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a INFRAERO para que retire as Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Preliminarmente, proceda-se à penhora on line, em face dos executados, após, apreciarei o peticionado às fls. 451.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Fls. 2009/2063 - Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0004911-98.2002.403.6100 (2002.61.00.004911-4) - PAULO ROGERIO DE HOLANDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS E SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006757-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006757-5) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0011730-46.2005.403.6100 (2005.61.00.011730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006757-5)) DSJC - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X BARRETTO & BARRETTO SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X CHF - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X HCE - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X LFPM - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X JBBS - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X LJCB - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X RPT - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X HUGH MCMANUS

AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA X CARVALHO E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA ECONOMICA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022351-73.2003.403.6100 (2003.61.00.022351-9) - DANIEL DE SOUZA HUALLEM X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM(SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E SP182716 - WATERLÔO CASSIANO RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL DE SOUZA HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO HUALLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.270/278: Manifeste-se a exequente. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014412-90.2013.403.6100 - JOSE RICARDO FELIX DOMINGOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Preliminarmente, intime-se o requerente a proceder ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, bem assim, para regularizar a sua representação processual, devendo carrear aos autos instrumento de Procuração.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 13253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Nos termos do artigo 264 e 294 do Código de Processo Civil é legítimo ao credor modificar o pedido ou a causa de pedir se não houve efetiva citação do devedor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 5º, do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, pode o credor optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em depósito ou se utilizar da via executiva, não sendo possível, entretanto, ao credor, amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e de execução (REsp. n 450.990/PR, Rel. Min. Menezes Direito). Nesse sentido o seguinte julgado do E.TJ do Estado de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ao autor é sempre permitido modificar o pedido antes da citação (artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil), seja qual for o seu teor, de modo que eventual necessidade de mudança do procedimento (busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial) não pode ser levantada como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais pelo caráter executivo do qual já se reveste a própria demanda de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO. (AI nº 0379754- 69.2010.8.26.0000 25ª Câmara. Des. Rel. AMORIM CANTUÁRIA j. 14/09/2010). Considerando que, no presente caso, não houve citação, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução extrajudicial. Ao SEDI para reclassificação. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor exequendo. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075047-72.1992.403.6100 (92.0075047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069124-65.1992.403.6100 (92.0069124-2)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOLUM LTDA X COM/ IMP/ E EXP/ EDMUNDO KEHDI LTDA X KEHDI ENGENHARIA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.1050/1063: Expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização dos ofícios requisitórios em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação dos ofícios precatórios.Int.

0025306-87.1997.403.6100 (97.0025306-6) - CARLOS CHNAIDERMAN X CICERA FRANCISCA BIZARRIA DA SILVA X DAYSE VAZ DE LIMA X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X IZAQUE GOMES ARRAES X IZILDA BATISTA FERREIRA X JOAO SAMPAIO FILHO X JOSE ROBERTO DE ABREU X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA X REGINALDO CARVALHO DE CAMPOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguarde-se a publicação do acórdão proferido nos autos das ADIs nº 4357 e 4425 para apuração de eventual saldo em favor dos autores. Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.721: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0005525-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005525-0) - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020327-91.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010313-77.2013.403.6100 - ANA CECILIA LIMA RABELO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCUS FELIPE FERREIRA BRANDAO X MARIA LUISA RUIVO MARQUES X MARIA ALICE DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO ANTUNES VASCONCELOS X KATIA ELAINE DOY ITAMI X JOAO BATISTA CARVALHO FIRMO X KATIANE MARGIOTTI SOARES X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0011169-41.2013.403.6100 - FABIO PETROVITCH(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019841-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)) DIRCE PACHECO ANDRADE(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 28/30: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI)

TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)
Fls. 463/467: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se por Carta a executada DIRCE PACHECO ANDRADE no endereço diligenciado às fls.444.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)

Fls.1018: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados devendo a parte autora efetuar o depósito judicial no prazo de 10(dez) dias, no caso de expressa concordância. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias. Comprovado o depósito dos honorários, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Intimem-se.

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13256

DESAPROPRIACAO

0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Intime-se o expropriado a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a expropriante a retirar, instruir com as cópias necessárias e dar o devido encaminhamento à Carta de Adjudicação, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, cancele-se o alvará de levantamento e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571528-47.1983.403.6100 (00.0571528-8) - ROSA MARIA VILLARES DE SOUZA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034342-61.1994.403.6100 (94.0034342-6) - AGROCERES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA X SEMENTES AGROCERES S/A X AGROCERES AVICULTURA E NUTRICAO ANIMAL LTDA X AGROCERES PIC - SUINOS BIOTECNOLOGIA E NUTRICAO ANIMAL LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E

SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Anotada a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes - SC. Comunique-se ao Juízo de Navegantes a penhora anotada. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Aguarde-se a disponibilização dos precatórios, sobrestado, no arquivo para posterior transferência do valor penhorado. Int.

0016064-16.2011.403.6100 - EHD EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010546-74.2013.403.6100 - YAMARA FREIRE DA COSTA LEITE(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Diga a parte autora em réplica. Int.

0014398-09.2013.403.6100 - DAVID RECHULSKY BEREZOVSKY(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X FUNDACAO CESP X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012554-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-46.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Apense aos autos n. 0007030-46.2013.403.6100. Após, manifeste-se o(s) impugnado(s) em 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003030-03.2013.403.6100 - JUNDITRAFO COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE LUIZ CEZAR X THIAGO LUIZ CESAR(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 239 verso, resta prejudicada expedição de fls. 241. Fls. 249/283 - Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no Agravo de instrumento n.º 0018536-83.2013.4.03.0000 interposto pelo Impetrante perante o E. TRF da 3ª. Região. Fls. 284 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0013829-08.2013.403.6100 - SIMAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP315283 - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. Fls. 108/115: Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5) - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017914-04.2013.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls.582. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000877-94.2013.403.6100 - MARIA TEREZA DOS SANTOS FERREIRA(SP146507 - SIMONE DERTONIO FRUGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a requerente a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido à fl., devendo comprovar nos autos seu efetivo cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

Dê-se ciência às partes acerca das testemunhas arroladas às fls. 806 (ré) e às fls. 807/808 (autora). Em relação à testemunha JOÃO CARLOS NAVARRO informe a ré se pretende proceder nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do CPC, apresentando em Juízo a testemunha arrolada às fls. 806 independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP para oitiva da testemunha naquele Juízo em dia e hora a serem designados pelo Deprecado. No mais, aguarde-se realização da audiência na data de 05/09/2013 às 15hs., ocasião onde serão ouvidas as testemunhas indicadas pela CEF às fls. 807/808 que comparecerão em Juízo independentemente de intimação, face a ausência do endereço para intimação das mesmas. INT.

Expediente Nº 13266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010991-92.2013.403.6100 - WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão retro. Mantenho inalterada a decisão de fls. 271/272. Diga a autora em réplica, no prazo legal. Int.

0014372-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012065-84.2013.403.6100) CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. O pedido de antecipação de tutela já foi analisado e parcialmente deferido nos autos da Ação Cautelar nº 0012065-84.2013.4.03.6100, não havendo naqueles autos notícia de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA. Assim, deixo de analisar o pleito de antecipação de tutela. Apensem-se estes aos autos da Ação Cautelar nº 0012065-84.2013.4.03.6100. Cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014256-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-92.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS)
Apense aos autos n. 0010991-92.2013.403.6100.Após, manifeste-se o impugnado em 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013158-82.2013.403.6100 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

I - Trata-se de pedido de retratação (artigo 529 do CPC) da decisão de fls. 46/47 proferida pelo M.Juiz Federal Substituo desta Vara que entendeu pela incompetência da Justiça Federal em São Paulo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ. Às fls. 51/61 a impetrante, em suas alegações, não trouxe fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 46/47 tal como proferida. III - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado, bem como aguarde-se eventual comunicação pelo E. TRF da 3ª. Região de eventual efeito suspensivo. Int.

0014356-57.2013.403.6100 - TIAGO AUGUSTO NOGUEIRA ESPANHOL(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP
Vistos, etc.Aceito a conclusão retro.Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada.Providencie o impetrante 1 (uma) cópia para a contra-fé do representante judicial legal. Feito isto, intime-o pessoalmente.Oficie-se.Int.

0014396-39.2013.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que a impetrante não formulou pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Providencie a impetrante 1 (uma) contra-fé para o representante judicial legal. Feito isto, intime-o pessoalmente. Int.

0014591-24.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Aceito a conclusão retro.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre valores de férias e o respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, vale transporte, auxílio alimentação, auxílio creche e salário maternidade, pagos aos seus funcionários. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim as contribuições em comento.Brevemente relatados.DECIDO.II - A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação.As férias e respectivo adicional de um terço não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não fazem parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT.O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso

V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confira-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). Em relação ao vale transporte, o E. STF já se manifestou no seguinte sentido: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita o instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (destaquei) (RE 478410, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 10/03/2010). Do mesmo modo, ocorre com o vale-alimentação, nos termos do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê do benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 14/05/2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes de ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias (CARRAZZA, Roque Antonio, fls. 2583/2585, e-

STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel. min. Hamilton Carvalhido, DJe 10/05/2011). O auxílio creche, por ser vantagem transitória, não se incorpora aos proventos e, em consequência disso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliendo que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) AGRADO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará à impetrante apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre as férias, o respectivo adicional de um terço, o aviso prévio indenizado, o vale transporte, o vale alimentação e o auxílio creche, com base no artigo 151, IV, do CTN. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Providencie a impetrante 1 (uma) cópia da contra-fê para a intimação do representante judicial legal. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6530

MONITORIA

0027890-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA

Ciência à CEF do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024007-28.2005.403.0399 (2005.03.99.024007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SINTESE COMUNICACOES LTDA X ROGERIO SCIANO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X ROSANGELA MARCIA CODOGNOTTO

Fls. 480. Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Fls. 349-363. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020644-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BATISTA MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X VALTER BASTOS MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Fls. 220 e 222. Diante da tratativa para realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Após, voltem conclusos para decidir quanto ao veículo penhorado (fls. 150-151). Int.

0021782-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUY BARBOSA DA SILVA

Fls. 172. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-14. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 156. Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação conclusiva da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003816-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Fls. 289. Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação conclusiva da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO

Fls. 151. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0002326-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002326-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA ALFIERI

Fls. 144-145. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe à parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Isto posto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Fls. 172 verso. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019417-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO DIAS DE MOURA

Fl. 92. Manifeste-se a autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0006309-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MARIANO DA CRUZ

Fls. 83. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, considerando que a devedora já foi intimada (fls. 80), expeça-se mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010343-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MARCOS DE JESUS SANTANA

Fls. 82 verso. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos

termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0011157-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAISY CRISTINA ALVES PIMENTEL X JOSE ALVES X MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES

Fls. 178. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0012028-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO FREIRE DA SILVA

Fls. 74. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0016721-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Fls. 80. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0018410-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS

Vistos, etc.Fl(s). 69. Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema BACENJUD, uma vez que referida consulta já foi promovida nos autos, conforme comprovado nos documentos de fls. 59-61. Assim sendo, indique a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0019350-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES PEREIRA

Fls. 72-75. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0019353-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CASSIO OPPERMANN PEREIRA FEIXAS

Fls. 68. Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação conclusiva da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019408-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE FERNANDES OLIVEIRA

Fls. 77. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-

se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0020646-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO VIANA

Fls. 56. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0001688-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA FERNANDES ANGELO

Fls. 61. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe à parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Isto posto, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002242-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA

Fls. 82-83. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0002783-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO)

Fls. 92. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003075-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CHAGAS DE PAIVA

Fls. 70. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0003186-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELIA GONCALVES DE SOUZA

Considerando que a consulta on-line via Sistema BACEN-JUD e SIEL informou endereços já diligenciados, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0003199-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LUIZ DA SILVA

Fls. 63. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, por ausência de previsão legal. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de

diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30(trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls. 62, indicando o atual endereço para a citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

0005554-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO SILVA

Fl. 45. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a exequente a r. decisão de fls. 44, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006712-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FAVA

Fl. 61. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0006999-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANE CAROLINA INDALICIO DA SILVA

Fl.61. Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação conclusiva da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010251-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELBY REBOUCAS GOMES

fls. 47-48. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0011530-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA BISPO DE CERQUEIRA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 51, eis que a ré ainda não foi citada. Fls. 53. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF para indicar o atual endereço da devedora, dando o regular prosseguimento ao feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0011535-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIRENE ALVES DE VASCONCELOS

Fls. 53. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso

necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0016889-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI IRACAN VITOR RIBEIRO X IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO

Fls. 62-63. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0019386-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDECIR SIMAO PONCE LEON

Fls. 40. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0019441-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZANA MARIANO PETRELLI

Fls. 39. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0020261-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO TABANO MARTUCCI

Fls. 62. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0022986-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MAURICIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000711-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DE CASTRO(SP198524 - MARCELO MENNITTI)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001643-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERONIMO FERREIRA BEZERRA

Fls. 42. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0001831-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ CUNHA MONTEIRO

Fls. 39. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0003516-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA SANTANA DE LUNAS X JAQUELINE SANTANA DE LUNAS(SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN)

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita às embargantes(rés), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a realização de audiência de conciliação requerida pelas embargantes (fls. 108). III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0004071-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR CARDOSO DE SALVO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0007169-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO EMIDIO DE SOUZA

Fls. 31-32. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0012275-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA

Fls. 33-34. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014390-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014403-65.2012.403.6100) MIZU, SOL E CHUVA COM/ IMPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 102-103, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072814-05.1992.403.6100 (92.0072814-6) - CAPRI CAMPING LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO

GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAPRI CAMPING LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080089-05.1992.403.6100 (92.0080089-0) - JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSUE GONCALVES RODRIGUES X KLEBER FERNANDES GIUSTI X PAULO ROBERTO SOLINO X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008084-48.1993.403.6100 (93.0008084-9) - ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS X RICARDO IAPICHINI DE CAMARGO X RENATO WIBE X REGINALDO REGIS X REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA X RENER RAMOS LOPES X ROSIMERE MARIA DA PAIXAO X RITA SHIRLEY MAGALHAES PINTO PERETTI X ROSE MEIRE SANCHES MARTINS X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0024484-69.1995.403.6100 (95.0024484-5) - GERSON CARDOSO(SP083403 - JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos às fls. 82/83, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031059-17.2001.403.0399 (2001.03.99.031059-2) - DIMAS MARIA PASTRO X JUNKO SUSAKI(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira o réu Elektro o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0022056-70.2002.403.6100 (2002.61.00.022056-3) - ANTONIO MAXIMIANO NICOLETTI X DEISE CUTOLO DE ALMEIDA NICOLETTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde

aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0029274-52.2002.403.6100 (2002.61.00.029274-4) - SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 146: O autor apresenta os cálculos de liquidação às fls. 126/127. A ré efetuou dois depósitos na conta fundiária do autor, quais sejam, o primeiro à fl. 135, dado por garantia do juízo; e o segundo à fl. 136, dado por valor incontroverso. Intimada para opor impugnação à fl. 141, a ré ficou-se silente. Assim sendo, Homologo, para que produzam seus regulares efeitos de direito, os cálculos do autor, no valor de R\$ 27.794,63. Promova a CEF a transferência em definitivo para a conta fundiária do autor, do valor que depositou em garantia à impugnação à fl. 135, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar a este juízo, quando da efetivação da operação. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0023794-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023794-8) - R&R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido às fls. 541.Int.

0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3) - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/443: oficie-se ao Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo - IPESP, para que encaminhe a esta 22ª Vara Cível Federal, ofício apresentando os procuradores que atuam na Justiça Federal, especialmente nesta 22ª Vara Cível, para que seja arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara. No mais, cumpra o IPESP o despacho de fl. 433. Dê-se vista à autora, do noticiado cumprimento da sentença pela CEF às fls. 435/440. Int.

0018013-12.2010.403.6100 - HELIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X NEUSA APARECIDA VETORETTI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a se realizar no dia 23 de setembro de 2013, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON, sito à PRAÇA DA REPÚBLICA, 299 - CENTRO - SÃO PAULO (próximo à Estação República do metrô - Linha Vermelha - saída Rua do Arouche). Encaminhe-se carta de notificação aos autores. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051382-27.1992.403.6100 (92.0051382-4) - SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada de extrato do Agravo de Instrumento nº 0030512-92.2010.403.0000, interposto pela União Federal em face do despacho de fls. 203/205, onde se verifica que o mesmo ainda não teve decisão em definitivo, aguarde-se o trânsito em julgado daquele feito no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011029-76.1991.403.6100 (91.0011029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES PERON DE ALMEIDA(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA

Dê-se vista à exequente, da efetivação da transferência dos valores bloqueados da executada, via BACEN JUD, para a CEF(fl. 218/219), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0093874-34.1992.403.6100 (92.0093874-4) - JOSE FELIPE ADURA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO

LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X JOSE FELIPE ADURA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Dê-se vista às partes, dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 421/425, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0035139-95.1998.403.6100 (98.0035139-6) - JOSE FRANCELINO DA SILVA X JOSE HUELTON PATRICIO DOS SANTOS X JOSE LUCAS DE ASSIS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente, da efetivação da transferência dos valores bloqueados do executado, via BACEN JUD, para a CEF(fl. 491), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016432-25.2011.403.6100 - SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR046747 - MARIO GERMANO DUARTE GALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME

Efetivada a transferência dos ativos financeiros da executada, via BACEN JUD, para a CEF(fl.374/376), destinados ao pagamento da sucumbência à qual fora condenada, dê-se vista à exequente, para que informe o código de receita para conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício de conversão, dando-se nova vista à exequente, quando do cumprimento, para que se manifeste quanto à satisfação da obrigação. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007224-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fls. 192, manifeste-se a parte autora acerca do interesse de que se procedam as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0021808-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUSA

Fl. 68: Defiro prazo de 10 (dez) dias para parte autora cumprir o despacho de fl. 67.Int.

0022934-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE MARCOVITCH

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.105-112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005975-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABDOU AMINE HADDAD

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 130/145), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela Defensoria Pública da União às fls. 148/154, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0006087-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMILDA ALVES DE SOUZA

Fl.101: Defiro o pedido de consulta ao Sistemas RENAJUD e BACENJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Romilda Alves de Souza, inscrita sob CPF nº 060.806.888-83. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0000783-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.46 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001882-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Fl. 50: Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido. Manifeste-se a parte autora acerca da interesse na conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005142-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BARBOSA GOMES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.37-38 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0006762-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA SOUZA DE ANDRADE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.42 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040484-42.1998.403.6100 (98.0040484-8) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 503. Int.

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Fl. 111: Considerando que a parte autora vem protelando o feito desde abril de 2013, solicitando reiteradas dilações de prazo, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar, sob pena de extinção do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0009764-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

À vista de não terem sido encontrados endereços válidos para a citação, por meio das pesquisas possíveis realizadas, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0015873-68.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que aos embargos de declaração, manifestamente protelatórios (fls. 412/416), não foi atribuído

efeito interruptivo, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 418/444), posto que intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. Int.

0007737-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.50 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010167-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo o dia 23/09/2013, às 11:00 h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado (fl. 42) para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder o que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030581-70.2004.403.6100 (2004.61.00.030581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Retornem os autos ao arquivo (findos).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002529-59.2007.403.6100 (2007.61.00.002529-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003104-8)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Aguardem-se os autos em Secretaria até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0082355-04.2007.4.03.0000 (fls. 103/105). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES JUNIOR X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

À vista de que na pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD foram somente encontrados veículos com restrições já existentes, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sobrestados. Int.

0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Fl. 145: Indefiro, uma vez que ainda não houve a citação de todos os executados. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005008-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINO SILVA SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 44-46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0012006-43.2006.403.6100 (2006.61.00.012006-9) - IMPORTLINE DO BRASIL COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JUAN CARLOS SANTOS HERNANDEZ(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 387/389: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos em arquivo (sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6) - ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADMIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 345/346, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção.

0035307-87.2004.403.6100 (2004.61.00.035307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA REGINA DE OLIVEIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA REGINA DE OLIVEIRA

1. Fls. 157 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$89.122,47 em 07/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

À vista das informações prestadas nos autos às fls. 299/300 e 309, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CHEN CHENG YI X CHEN KO ENG X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA

À vista do resultado negativo obtido por meio da pesquisa ao RENAJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo sobrestados.Int.

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 114: Tendo em vista que a autora já diligenciou em vários meios para fins de localização do endereço do réu, a fim de intimá-lo acerca do bloqueio via sistema Bacenjud (fls. 97/98), defiro o pedido de consulta ao Bacen Jud, SIEL e RENAJUD para pesquisa apenas de seu endereço. Providencie a Secretaria a consulta ao Bacen Jud, SIEL e RENAJUD anexando aos autos o resultado encontrado. Caso o endereço ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado para intimação do réu com o fim especificado acima. Caso contrário, publique-se e intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mesmo.Int.

0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

1. Fls.101-105: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$44.257,68 em 07/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3413

MONITORIA

0012377-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LEON EXIMPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista as diligências negativas, determino que sejam realizadas as pesquisas junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do réu.Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de intimação, nos termos do art. 475J do CPC.Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à CEF que, no prazo de 15 dias requeira o que de direito, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. O presente despacho somente deverá ser

publicado, caso as diligências sejam negativas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGENCIA NEGATIVA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Verifico que as executadas Maria e a empresa ainda não foram citadas, tendo sido realizadas várias diligências para a sua localização, como Bacenjud e Receita Federal, tendo, ainda, a CEF apresentado suas pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Assim, determino que seja diligenciado junto ao Renajud e ao Siel o endereço delas. Encontrado endereço ainda não diligenciado, cite-se-as. Citem-se-as, também, nos números não diligenciados e mencionados às fls. 854 dos autos, expedindo-se, para tanto, Carta Precatória para a comarca de São Roque (números 135-60, 135-80, 135-54 e 135-44) (veja fls. 853). Restando negativas as diligências acima, cite-se-as por Edital. No que se refere a Airton, já foi diligenciada junto ao Bacenjud, Renajud, Infojud e Cartório de Registro de Imóveis a localização de seus bens, sem êxito. Intimado a indicar bens penhoráveis, o executado manifestou-se às fls. 1213, indicando uma ENCAIXOTADORA AUTOMÁTICA, MARCA OTTO HAENSEL, MODELO ENVOLVENTE, TIPO V-200, VOLTAGEM 380 VOLTS, ANO FAB. 2004, segundo ele avaliada em R\$ 120.000,00, instalada à Avenida Imperial, CEP 12950-000, Atibaia/SP. Assim, primeiramente, diga a CEF, EM DEZ DIAS, se aceita o bem oferecido em garantia. Caso o aceite, intime-se Airton, por informação de secretaria, a comprovar a propriedade do bem e a dizer sua exata localização. Após, fica o executado Airton desde já nomeado como depositário do bem, devendo ser expedido mandado de constatação, penhora e avaliação deste. Anoto que o silêncio da CEF será interpretado como recusa do bem oferecido em garantia e o processo ficará suspenso em relação a esse executado, até que a CEF indique bem de sua propriedade a ser penhorado ou peça a desistência da ação em relação ao mesmo. Int.

0026582-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANE CARDOSO DE AQUINO X EDGAR MOURA FERNANDES X FABIO JOSE SANTOS DE MENEZES

Indefiro, por ora, a citação editalícia do requerido. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu EDGAR MOURA FERNANDES, sob pena de a citação ser considerada nula. Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atualizado do réu, determino que seja diligenciado junto ao SIEL, BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, o seu atual endereço. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente a pesquisa de endereço nos Cartórios de Registro de Imóveis, e, em havendo, apresente o endereço atual do requerido, ou, caso contrário, requeira o que de direito, sob pena de extinção. Restando as pesquisas da autora negativas, venham-me os autos conclusos para deferimento do pedido de expedição de edital de citação. A Secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas, parciais e negativas. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito frente ao réu FÁBIO JOSÉ, nos termos do artigo 475J do CPC, em dez dias. Cumprido o quanto determinado, expeça-se o mandado de intimação (475-J). Indique, ainda, bens penhoráveis de TATIANE, ou requeira o que de direito, quanto a ela, em dez dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGENCIA POSITIVA - EXPEDIDO MANDADO

0021449-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MARILENE MORENO DA SILVA

Ciência à autora do desarquivamento. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0002606-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILSON FERREIRA DE MOURA

Ciência ao autor do desarquivamento. Fl. 84: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada requerido em 10 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0003301-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEAS SOARES DOS SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 92 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0006238-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WENDEL NOBRE NASCIMENTO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Ciência à autora do desarquivamento. Requeira o que direito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0011053-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUCEMAR JOSE FORNARI

Defiro o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade dessas executadas até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículo, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD INSUFICIENTE E RENAJUD NEGATIVO**

0016148-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do auto de penhora e do laudo de avaliação de fls. 103/106, por meio do qual a requerida afirmou ter vendido o bem penhorado há mais de 14 anos e recusou-se a ser sua depositária. Nada sendo requerido em dez dias, levante-se a penhora realizada, intimando a executada pessoalmente. Sem prejuízo, tendo em vista haver, nos autos, pedido de Bacenjud, bem como pesquisas, pela CEF, junto ao Detran, determino a penhora on line de valores e veículos da requerida, até o montante de R\$ 59.656,68 para outubro de 2012. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a requerente/exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS**

0016649-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA FERRAZ

Defiro o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade dessas executadas até o montante do

débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas juntos aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de quinze dias, para que se possa deferir o pedido de INFOJUD. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD INSUFICIENTE E RENAJUD NEGATIVO

0004621-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER THULLER NETO

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, determino que sejam diligenciados o BACENJUD, SIEL, Receita Federal e RENAJUD, a fim de localizá-lo. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a autora dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias. Int. DILIGÊNCIAS RETORNARAM NEGATIVAS - NECESSIDADE DE APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIS

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 91, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Fixo a verba honorária em R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC c/c o artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC, intimando o requerido a pagar o valor contratual reclamado e a verba advocatícia fixada. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012289-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON CESAR ARAUJO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0019127-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ALVES ROLIM

Citado o requerido por hora certa, foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União, para que nomeasse curador para representá-lo. Assim, em sua manifestação de fls. 48/70, o requerido alegou a nulidade de sua citação, vez que o oficial de justiça, conforme certificado às fls. 38, citou-o por hora certa, deixando de cumprir o determinado no artigo 228, parágrafo 1º e 2º, do CPC, não confiando a contrafé à pessoa que pudesse entregá-la, mas, deixando-a na porta de sua residência. Intimada a se manifestar, a CEF também pede a nulidade da citação do requerido. Analisando os autos, verifico que a citação é nula por ter deixado de cumprir o determinado no artigo 228, parágrafo 2º, do CPC, além de a carta de intimação ter retornado sem cumprimento por ter o réu mudado de endereço (fls. 45). Nestes termos, dou como nula a citação por hora certa de fls. 37/38 e determino à Secretaria que adote as diligências junto ao BACENJUD, SIEL, RENAJUD e RECEITA FEDERAL, a fim de encontrar o atual endereço do requerido. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito. A Secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas, parciais ou negativas. Dou, ainda, como cessada a representação do requerido pela Defensoria Pública da União, a qual deverá ter ciência deste despacho. Baixe a Secretaria a certidão de decurso de prazo de fls. 46. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGENCIA POSITIVA: EXPEDIDOS MANDADOS

0000832-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA MARCAL

O requerido citado não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal, diante disso, fixo a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, intimando o requerido a pagar o valor contratual reclamado e a verba advocatícia acima fixada, nos termos em que determinado no despacho de fls. 31. Int.

0003365-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALF FLORENCIO DE MOURA

Ciência a autora da certidão do oficial de justiça de fls. 33. Tendo em vista a citação negativa supracitada, determino as diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrado endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso reste negativa a diligência supradeterminada, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente endereço atual do requerido, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas, parciais ou negativas. Int. INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: DILIGENCIAS POSITIVAS - EXPEDIDO MANDADO.

0006484-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS DE ANDRADE MATOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 29 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0008672-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA LUZ

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 32 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Analisando os autos, em razão da petição de fls. 286/391, verifiquei a existência de erro material no despacho de fls. 384, razão pela qual determino a exclusão do veículo de placa DRC 8110 da 114ª Hasta Pública Unificada. Com efeito, o extrato Renajud lá mencionado de fls. 383 refere-se ao veículo acima citado. Assim, deve, a CEF, em dez dias, cumprir o despacho de fls. 384, prestando esclarecimentos acerca da restrição de circulação no veículo placa DRC 8110 inserida pela Vara Trabalhista de Ubatuba nos autos do processo 122300-83.2006, datada de 6.12.2011, sob pena de levantamento da penhora realizada nestes autos. Isso porque os documentos juntados pelo executado às fls. 386/391 não explicam a restrição. No que se refere ao veículo placa CSM8429, o documento de fls. 100 demonstra que já havia uma restrição judicial antes mesmo da penhora realizada nestes autos. Deve, a CEF, também, comprovar nestes autos o que se trata referida restrição, para se poder verificar a possibilidade de levá-lo a leilão, no mesmo prazo e sob a mesma pena assim assinalados. Aguarde-se, ainda, o cumprimento, pela CEF, do 3º tópico do despacho de fls. 384, no sentido de esclarecer se pretende a penhora de algum dos imóveis de fls. 285/301. Caso contrário e na hipótese de levantamento da penhora dos dois veículos, tendo em vista todas as diligências perpetradas no sentido da localização de bens do executado, sem êxito, requeira, a CEF, o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)

Defiro o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade dessas executadas até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Caso contrário, proceda-se ao levantamento da penhora pelo Renajud. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em relação às executadas já citadas, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, apresente a CEF memória de cálculo atualizada e de acordo com o julgado nos embargos à execução n.º 0007812-87.2012.403.6100, em dez dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

0016850-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

Compulsando os autos, verifico que a executada Maria de Lourdes foi devidamente citada à fl. 57. No entanto, não opôs embargos nem pagou o débito. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição. O bloqueio de valores realizados pelo sistema Bancejud não logrou êxito. Por fim, juntada Declaração de Imposto de Renda da executada (fls. 149/150) não há indicação da existência de qualquer bem penhorável. Assim, empreendidas inúmeras diligências na busca de bens da executada, restaram todas infrutíferas, razão pela qual indefiro o pedido de penhora on line de veículos pelo sistema Renajud, determinando o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int

0012211-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO LEANDRO MACHADO

Ciência às partes do desarquivamento. Revendo posicionamento anterior, defiro a penhora on line requerida. Com efeito, conforme decidido nos autos do AI n.º 0036094-39.2011.403.0000 pela Egrégia 5ª Turma do TRF3, em 14.5.12, por decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 25.5.12, de relatoria de ANTONIO CEDENHO, (...) após a edição da Lei n 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável. Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente, em suas manifestações de fls. 146 e 148, apenas pede dilação de prazo, sem cumprir o determinado no despacho de fls. 144. Da análise dos autos, verifico que houve a penhora de bens de propriedade da empresa executada, que, à época da penhora, eram suficientes para garantir o débito. No entanto, levados à hasta pública por duas vezes, não houve licitantes. Assim, determino à exequente que diga se possui interesse na penhora realizada nos autos, em dez dias. Sem prejuízo, defiro a penhora online de valores dos executados, até o montante do débito descrito na inicial. Bloqueado o valor

necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, e requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0007634-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BASTOS DURIGUEL

Defiro o pedido de penhora on line de veículos dos executados, até o montante do débito executado e, em sendo positiva, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos e tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - JUNTADA DECLARAÇÃO DE IR DO EXECUTADO - VISTA A CEF

0021986-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Tendo em vista que o requerido não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial. Assim, recebo a petição de fls. 163 como aditamento à inicial para converter a presente ação em ação de execução por título extrajudicial, comunicando-se eletronicamente ao SEDI para as alterações necessárias. Tendo em vista que já foram esgotadas todas as formas de localização de endereço ainda não diligenciado para a citação do executado, requeira, a CEF, o que de direito, em relação à sua citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0023015-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 105v.. Tendo em vista a citação negativa supracitada, determino as diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro dos executados ADRIANO DE CARVALHO E ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à exequente que, no prazo de 15 dias, apresente as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito. A Secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas, parciais ou negativas. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 110, indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens penhoráveis da executada ANELISE, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGENCIA POSITIVA - EXPEDIDO MANDADO

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDALUZ CONFECOES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Tendo em vista as citações negativas de fls. 71 e 77 em nome do executado José Roberto Pedroni e as pesquisas apresentadas pela exequente às fls. 87/151, determino as diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o seu eventual paradeiro. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à exequente que, no prazo

de 15 dias, requeira o que de direito quando ao executado supracitado, sob pena de extinção em relação a ele. No que se refere às demais executadas, tendo em vista as pesquisas apresentadas, presume-se a intenção de a CEF penhorar bens de sua propriedade. Assim, tendo em vista que o dinheiro tem preferência, nos termos da lei processual civil, e considerando as pesquisas junto ao Detran, determino a penhora on line de valores e veículos de propriedade dessas executadas até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em relação às executadas já citadas, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD BENS NEGATIVO; RENAJUD POSITIVO PARA KOMBI 1995; DILIGENCIAS POSITIVAS PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA JOSÉ ROBERTO.

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0) - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 593. A CEF informa que o acordo administrativo não foi formalizado por não terem os autores procedido conforme indicado às fls. 570. Esclarece que os autores poderão entrar em contato com a Área responsável (GIRECSP - Gerência e Manutenção e Recuperação de Ativos - Mesa de Negociação) por meio do telefone (11) 3505-8300 para a obtenção de informações sobre as condições do acordo. Salienta que, no caso dos autos, o acordo judicial terá as mesmas condições do feito administrativamente, motivo pelo qual, entendem desnecessária a designação de audiência. A despeito disto, não se opõe à inclusão do feito no programa de mutirão de conciliação. Diante do exposto, intemem-se os autores para que informem, no prazo de 10 dias, se farão as diligências indicadas pela CEF para a celebração de acordo extrajudicialmente ou se pretendem a inclusão deste feito no programa de conciliação. Int.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho de fls. 396, juntando os demonstrativos de seus vencimentos, como funcionário público estadual, para o período de julho/1991 a dezembro/2012, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

Fls. 142. Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço do réu (fls. 137), expeça-se edital para a citação do mesmo, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Afixe-se o edital no local de costume o Edital. Int.

0003459-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 845/849. Tendo em vista as informações prestadas pela autora, defiro o prazo de 60 dias para a disponibilização dos documentos solicitados pelo perito.

0011170-60.2012.403.6100 - PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço do réu, expeça-se edital para a citação deste e intime-se a autora para que cumpra o art. 232, III do CPC, juntando nos autos cópia autenticada das publicações nos jornais locais. Publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo.

0005538-19.2013.403.6100 - MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA - ME X MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 151/241. Dê-se ciência aos autores da contestação e documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007361-28.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA

Diante da certidão de fls. 316v decreto a revelia da ré. Entendo que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos. Publique-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0008347-79.2013.403.6100 - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 495/496. Como já afirmado no despacho de fls. 494, a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, motivo pelo qual indefiro, por ora, a juntada dos documentos indicados pela autora. A juntada destes documentos somente será necessária em fase de liquidação da sentença, se julgado procedente o pedido de repetição do indébito. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009963-89.2013.403.6100 - PRISCILA GANSALES PERCE SINISCALCHI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/110. Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela autora, dentre os quais um aviso, datado de 08/07/2013, de inclusão do nome desta nos arquivos do serviço de proteção ao crédito, cujo documento de origem é o contrato discutido nos autos, demonstrando, com isso, o descumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 54/56), para manifestação no prazo de 48 horas. Int.

0010426-31.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF013520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por VIASEG MONITORIA 24 LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A para que seja declarado nulo o ato administrativo que impôs a glosa do valor de R\$ 19.604,54, relativo a custos, alegadamente indevidos, de vigilância, bem como seja a ré condenada a restituição deste valor. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 128), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 130) e a autora a produção de prova pericial e oral para esclarecimentos técnicos e factuais acerca da alegada ausência da entrega, pela ré, da infraestrutura necessária nas agências relacionadas na exordial, obstando a contagem do prazo contratual de instalação (fls. 131). É o relatório, decidido. Primeiramente, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, a viabilidade da prova pericial requerida, uma vez que as condições atuais das agências certamente não serão as mesmas quando da época em que foi promovida a glosa discutida nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011817-21.2013.403.6100 - ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 53 o autor foi intimado para aditar sua inicial, incluindo Cleonice Ferreira no feito ou requerendo sua citação por tratar-se de litisconsorte ativo necessário. Foi intimado, ainda, a juntar declaração de pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita. Às fls. 55/95 o autor apresentou declaração de pobreza e documentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para aditar sua inicial, nos termos acima expostos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006332-74.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 252/253. Comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecado de Frutal/MG a desistência, manifestada pelo DNIT, da oitiva da testemunha Sérgio Paulo de Oliveira Miguel. Após, publique-se.

0012605-35.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 88/93). Após, considerando que a CEF não tem interesse na conciliação e que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados nos autos poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011975-33.2000.403.6100 (2000.61.00.011975-2) - NELSON APARECIDO VIANNA X CLEUSA GONCALVES VIANNA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 99/101. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis desta capital para ciência e cumprimento da sentença proferida nos presentes autos (fls. 85/86). Comprovado o cumprimento deste ofício, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033609-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033609-5) - TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255/260. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0020719-02.2009.403.6100 (2009.61.00.020719-0) - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254. Dê-se ciência ao autor do alegado pela CEF, para manifestação em 10 dias. Tendo em vista a divergência das partes sobre o cumprimento da obrigação de fazer relacionada aos expurgos inflacionários (fls. 231/235 e 239), defiro a remessa dos autos à contadoria para a conferência dos cálculos de acordo com o julgado (fls. 61/65v.). Cumpra-se, oportunamente. Int.

0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79. Defiro ao autor o prazo adicional de 60 dias para cumprimento do despacho de fls. 74. Int.

Expediente Nº 3424

USUCAPIAO

0009828-77.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO SAMPAIO X ELIUDE GALDINO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 299: Mantenho a decisão de fls. 294/296 pelos seus próprios fundamentos. Cumpram, os autores, integralmente, em cinco dias, o quanto determinado em referida decisão, apresentando planta e memorial descritivo do imóvel, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra,

cite-se a ré, expeçam-se Edital e cartas de cientificação e dê-se vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Recebo a apelação da DPU, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015963-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0007969-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GUSTAVO YACOUB TALAUSKAS(SP022565 - WADY CALUX) X MARIA CHRISTINA YACOUB TALAUSKAS

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito em relação a GUSTAVO YACOUB TALAUSKAS, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No mais, aguarde o cumprimento da carta precatória de n. 218/2012, que determina a citação de MARIA CHRISTINA YACOUB TALAUSKAS.int.

0021959-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

Haja vista que a até o presente momento a requerida não foi citada, vez que não localizada nos endereços constantes dos autos, bem como tendo em vista o insucesso das diligências já empreendidas, determino seja efetivada pesquisa junto ao SIEL, para localização de seu endereço, bem como a expedição do mandado nos locais não diligenciados.Restando negativa eventual diligência, e tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SIEL NEGATIVO - EXPEDIÇÃO EDITAL - NECESSIDADE DA CEF RETIRAR SUA VIA DO EDITAL.

0004867-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA MATHIAS RABELLO DA SILVA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0005995-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ANTONIO DO AMARAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

Verifico que o requerido comprovou que recebe proventos da empresa CMSP/Metrô na conta do Banco do Brasil mencionada às fls. 70, conforme documentos de fls. 71/76. No entanto, não demonstrou que essa conta foi a conta bloqueada pelo Bacenjud. Com efeito, como já esclarecido às fls. 64, o extrato de bloqueio do Bacenjud não

especifica qual conta foi bloqueada. Apenas informa valores. E os extratos juntados pelo requerido não contêm nenhuma informação de bloqueio. O extrato não abrange justamente o dia que houve o bloqueio (13.6.13). Indefiro, assim, o desbloqueio dos valores. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos de fls. 66/67. Apresente, a CEF, em dez dias, as pesquisas junto aos CRIs e, após, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda do requerido, processe-se em segredo de justiça e, após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009680-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO TESORE

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0010564-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 120v requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0022516-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE SILVA LEMOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 52 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0000703-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILSON GONCALVES

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0000809-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE MOREIRA DE MENESES MALAQUIAS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 39 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0006122-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA COSTA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 35 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0006455-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEISHA IRANY CAVALCANTE

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 79 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0008699-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO PEDRO LIMA DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 32 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006842-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-20.2013.403.6100) MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que houve erro material no despacho de fls. 34. Retifico-o, determinando à embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial da ação de execução n. 0001936-20.2013.403.6100, bem como do título executivo que a instrui, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra, voltem-se os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos à execução. Int.

0010997-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020588-22.2012.403.6100) CLAUDIO APARECIDO SAMPAIO(SP327350 - RENAN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Com relação à alegação de excesso à execução, da forma como foi colocada, é desnecessária a apresentação de planilha de cálculo. Reconsidero, portanto, nesse aspecto, o despacho de fls. 09. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição inicial, devendo, ainda, esclarecer se o embargante realizou algum pagamento relativo ao débito objeto da ação principal. Após, venham os autos conclusos por ser de direito a matéria discutida nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE-MAXION S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo para impedir a prática de qualquer ato expropriatório dos bens da executada penhorados nos autos, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Int.

0020337-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR

Ciência ao autor do desarquivamento. Compulsando os autos, verifico que o executado fora devidamente citado à fl. 27. No entanto, não opôs embargos nem pagou o débito. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição. Os ínfimos valores encontrados pelo sistema Bacenjud, sequer foram bloqueados, conforme decisão de fls. 80/82. Por fim, juntada Declaração de Imposto de Renda do executado (fls. 98/101), não há indicação da existência de qualquer bem penhorável. Assim, empreendidas inúmeras diligências na busca de bens do executado, restaram todas infrutíferas. No entanto, tendo em vista que a pesquisa realizada junto ao DETRAN data do ano de 2007, defiro o pedido de penhora on line de veículos do executado. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, determino o retorno do presente feito ao arquivo sobrestado. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PENHORADO VEÍCULO YAMAHA/XTZ 125XE 2010 CONTENDO RESTRICAO DE CIRCULACAO NA JUSTICA DO TRABALHO; HÁ OUTRO VEÍCULO DE 1984 HONDA NÃO PENHORADO QUE CONTÉM A MESMA RESTRIÇÃO. CEF DEVE SE MANIFESTAR SE ACEITA A PENHORA EM 10 DIAS.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Devidamente citados, os coexecutados Paulo e Maria indicaram bem à penhora, a qual restou formalizada à fl. 64. O bem foi avaliado à fl. 184. Empreendidas novas diligências à procura de outros bens ou valores aptos a garantir o débito, estas restaram infrutíferas. Não foram bloqueados valores nem veículos nas diligências realizadas nos sistemas Bacenjud (fl. 344) e Renajud (fl. 350). Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição. Segundo informação da

Receita Federal, não foram entregues Declaração de Imposto de Renda pelos executados. Por fim, intimados, os executados declararam não possuírem outros bens passíveis de penhora. Assim, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro de penhora on line de valores. Manifeste a CEF se tem interesse no leilão do bem constrito, vez que a primeira tentativa restou infrutífera e, em caso positivo, providencie-se o registro da penhora na Capitania dos Portos e proceda-se a inclusão do bem em hasta pública, expedindo-se, para tanto, carta precatória para constatação e reavaliação do bem constrito. Int

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Compulsando os autos, verifico que os executados foram devidamente citados (fls. 95, 98 e 377). Foram penhorados bens de propriedade da empresa executada, insuficientes à garantia integral do débito. Citada por edital, a coexecutada Ana Alice opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes. A penhora sobre o veículo encontrado na pesquisa realizada junto ao DETRAN não se aperfeiçoou, haja vista a informação de que fora vendido (fl. 182). Nas pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis não foram encontrados bens passíveis de constrição. Os pequenos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram levantados pela exequente (fls. 321/324 e 447). Assim, defiro o pedido de penhora on line de veículos dos executados. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos e tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas realizadas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora já realizada, bem como de arquivamento do feito por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO: PENHORADO VEÍCULO R/FREE HOBBY FH2 DE 2013. OUTROS VEÍCULOS TÊM RESTRIÇÃO E NÃO FORAM PENHORADOS. A CEF DEVE DIZER SE ACEITA A PENHORA EM 15 DIAS E, SE NÃO ACEITAR, TRAZER PESQUISAS CRIs E REQUERER O QUE DE DIREITO.

0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

Tendo em vista que a parte requerida foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS

Compulsando os autos, verifico que a presente execução fora inicialmente ajuizada em face de Alexander, Selma, Rafael e Agencia 407 de Comunicação Ltda. No entanto, pela decisão de fl. 302, apenas o coexecutado RAFAEL remanesceu no polo passivo do presente feito, o qual fora devidamente citado à fl. 252. Deferido o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, o valor constrito fora levantado pela exequente (fl. 353). No entanto, se mostrou ínfimo frente ao total do débito. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 335, no tocante ao bloqueio de veículos pelo sistema Renajud. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos e tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas realizadas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXISTE VEÍCULO IMP/VW GOLF GL 1.8 MI DE 1996, COM RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO HOUVE PENHORA DO MESMO. RENAJUD NEGATIVO. A CEF DEVE MANIFESTAR-SE NOS AUTOS E CUMPRIR O DESPACHO SUPRA - APRESENTAR PESQUISAS CRIs E REQUERER O QUE DE DIREITO.

0007630-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUPO FILHO - ESPOLIO

Tendo em vista que a tentativa de citação do executado e do espólio restaram negativas (fls. 43 e 66), bem como a inexistência de inventário (fl. 49), e a informação constante na certidão de óbito (fl. 51) de que o de cujus não tinha bens a inventariar, intime-se a CEF para que regularize o polo passivo do presente feito, indicando e qualificando os sucessores do falecido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0020588-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO APARECIDO SAMPAIO(SP327350 - RENAN ROCHA)

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 75, indicando bens penhoráveis do executado, livres e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra e se em termos, expeça-se o mandado de penhora.No silêncio, aguarde-se decisão dos embargos à execução em apenso. Int.

0001936-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X VERA LUCIA DAMASIO FREITAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a penhora de fls. 58 (3050kg de tecido de bandagens composição poliéster e elastano, do estoque rotativo da empresa, avaliados em R\$ 84.607,76 para Jan/2013).Sendo aceitos pela parte requerente, proceda-se ao leilão dos bens penhorados.Não havendo interesse na penhora desses bens, indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de levantamento da penhora e posterior remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0004264-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELEILTON CELESTINO ANDRE

Tendo em vista que a parte requerida foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3) - WALDEMIRO BERGAMO X CARMEM APARECIDA DE LIMA BERGAMO(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X WALDEMIRO BERGAMO X UNIAO FEDERAL X CARMEM APARECIDA DE LIMA BERGAMO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono Juraci Fonseca do Nascimento do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 586), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido - proposta de 2014. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5933

ACAO PENAL

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL

SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Dê-se ciência às partes da efetiva expedição da carta precatória nº 346/2013, para a Comarca de Atibaia/SP, bem como nº 347/2013 para a Comarca de Curiúva/PR, a fim de realizar a inquirição da testemunha arrolada pela acusação ALTEVIR ALEXANDRIA DE FARIA.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3576

CARTA PRECATORIA

0002743-88.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X CHONGHUA LI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a defesa para comprovar, em 24 (vinte e quatro) horas, a urgência da viagem, tendo em vista que o bilhete foi emitido em 06/08/2013, momento posterior à designação da audiência (fl. 36) e à comunicação ao Juízo Deprecante (fl. 39).No desatendimento, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 3577

CARTA PRECATORIA

0001606-71.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIANO REIS DE SOUZA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428

- THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Pelo (a) MM (º). Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. Devido ao não comparecimento do réu Fabiano Reis de Souza à audiência, redesigno à audiência para a data de 17 de fevereiro de 2014, às 14h:00min. 2. Intimem-se o réu e seu defensor. 3. Comunique-se o Juízo deprecante pelo meio mais expedito. 4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2825

ACAO PENAL

0002283-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X YURI ESTEVAM CHRISTOFORO(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Fl. 397: Defiro. Diante da notícia do réu de que a testemunha por ele arrolada (Sr. Rafael G. Venega) mudou seu domicílio para esta Capital e que comparecerá independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 18/09/2013 às 14:45 horas. Publique-se.

Expediente Nº 2827

ACAO PENAL

0000615-08.2007.403.6181 (2007.61.81.000615-3) - JUSTICA PUBLICA X EDINARA FABIANE ROSSA LOPES(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X ROSANE DOS SANTOS SIMOES(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X HERCULES CASAGRANDE(SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDINARA FABIANE RÔSSA LOPES, HÉRCULES CASAGRANDE e ROSANE DOS SANTOS SIMÕES, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 29, todos Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 03 de julho de 2006, nesta Capital, EDINARA, HÉRCULES e ROSANE, previamente ajustados, obtiveram para outrem vantagem indevida, em prejuízo da União, induzindo servidores da Caixa Econômica Federal em erro mediante meio fraudulento. A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2012. O denunciado Hercules apresentou resposta à acusação na qual alegou, preliminarmente, decadência, cerceamento de defesa e crime impossível. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A denunciada Edinara apresentou resposta à acusação na qual alegou, preliminarmente, decadência e crime impossível. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A denunciada Rosane apresentou à acusação na qual alegou, preliminarmente, decadência, crime impossível e cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. De início, afastar a alegação de decadência, considerando que o representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 27 de março de 2012, e tendo em vista que o IPL nº 5209/2006-1 lhe foi encaminhado em 21 de março de 2012, conforme fl. 176. Ou seja, a denúncia foi oferecida dentro do prazo legal. As alegações ventiladas pelas defesas acerca de crime impossível não podem ser aferidas nesta fase processual, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mais, observo que o fato imputado constitui crime, em tese, não estão presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de agosto de 2013, às 14h00. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1845

ACAO PENAL

0003674-33.2009.403.6181 (2009.61.81.003674-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BLANCO FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X OLIVERIO MORELLI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X VANDERLEY UGA FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

(...)Após, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais, por escrito, também no prazo de 05 (cinco) dias em comum. (...) (PRAZO P/ A DEFESA)

Expediente Nº 1847

ACAO PENAL

0004042-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004042-7) - JUSTICA PUBLICA X DENER LUIS ROSA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA E SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. (PRAZO COMUM P/ DEFESA)

Expediente Nº 1849

ACAO PENAL

0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado Fábio Tordin em que requer a designação de nova data para interrogatório do réu ante a infrutífera precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa Rogério Magalhães Nunes. Alega que a realização da audiência de instrução dificultaria a busca da verdade real, importando inversão tumultuária do processo, bem como prejuízo concreto à defesa. Insiste na oitiva da referida testemunha e fornece às fls. 1128 seu novo endereço. Decido. A certidão do Oficial de Justiça de fls. 1104 demonstra que Rogério Magalhães Nunes residiu no primeiro endereço fornecido pela defesa, mudando-se para lugar até então não conhecido. Não há, portanto, razão para indeferir o pedido de nova expedição, já que a defesa se desincumbiu suficientemente do ônus de indicação do endereço da testemunha. Também por isso, redesigno para o dia 03 de DEZEMBRO de 2013 às 14:30 horas a audiência para a realização do interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Brasília para oitiva da testemunha, solicitando o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Informe-se ao Juízo Deprecado que, caso seja de seu interesse e haja possibilidade técnica, a audiência poderá ser realizada por videoconferência a partir deste Juízo. Nesse caso, solicite-se ao Juízo Deprecado que entre em contato, o mais rapidamente possível, com a Secretaria deste Juízo (por telefone - 11-21726656 - ou correio eletrônico - CRIMINAL_VARA06_SEC@trf3.jus.br) para agendar uma data possível. Fica

consignado, que, findo o prazo estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º do CPP, não sendo deferido novo pedido de adiamento. De todo modo, mantenho a audiência designada para o dia 27 DE AGOSTO DE 2013, apenas com a finalidade de que os réus, que haviam sido intimados pessoalmente na audiência anterior (fls. 1014/1015), sejam intimados acerca da nova data. A ausência dos réus na referida audiência terá por consequência a decretação da revelia, exceto se, antes do referido ato, as defesas apresentarem petição atestando que deram ciência aos réus acerca da redesignação e informando que estes comparecerão espontaneamente à audiência do dia 03 DE DEZEMBRO. Em face do pedido e dos documentos juntados às fls. 1133/1138, determino que seja comunicado ao SEDI para que se procedam às devidas alterações no que consta cadastrado referente ao C.P.F e R.G do acusado Fábio Tordin. Intimem-se as partes na pessoa dos seus procuradores. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8540

ACAO PENAL

000025-94.2008.403.6181 (2008.61.81.000025-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSWALDO BUSTANI JUNIOR(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Verifica-se que não há trânsito em julgado nos presentes autos, haja vista os recursos opostos perante os Colendos Supremo Tribunal de Federal (fl. 764) e Superior Tribunal de Justiça (fl. 754), razão pela qual determino: I-) Proceda-se consulta periódica aos endereços eletrônicos dos STF e STJ para acompanhar o andamento dos referidos recursos. II-) Ciência às partes do retorno dos autos. Int.

Expediente Nº 8541

INQUERITO POLICIAL

0001149-49.2007.403.6181 (2007.61.81.001149-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X JOAO ANDRADE VELOSSO

Decisão do dia 21/08/2013: Decisão Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, na data de 16.08.2013 (folha 198-verso), em face de Carlos de Souza Monteiro, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, com a causa de aumento de pena do artigo 12, I, do mesmo diploma legal, na forma do artigo 71 do Código Penal, e, no tocante aos itens 2 e 3 da denúncia, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A exordial narra que:(...)1. Consta dos presentes autos que o ora acusado Carlos de Souza Monteiro, na condição de administrador da empresa Carital Brasil Ltda., portadora do CNPJ nº 44.764.595/0001-27 e situada na Rua Gomes de Carvalho, nº 1655, 3º andar, Conjunto 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP, reduziu, mediante procedimentos fraudulentos, o pagamento dos tributos PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no ano de 1999, e o pagamento do tributo IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, nos anos de 2000 e 2001. A constituição definitiva do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS ocorreu no processo administrativo fiscal nº 19515.001102/2004-11 e será objeto do item 2 desta denúncia. Por sua vez, a constituição definitiva do crédito tributário referente ao IOF ocorreu no processo administrativo fiscal nº 16327.002090/2005-43 e será objeto do item 3 desta denúncia.2. No apenso V destes autos encontra-se cópia integral do processo administrativo fiscal nº 19515.001102/2004-11. Conforme fls. 56/58 do apenso V, a Receita Federal lavrou Termo de Verificação indicando que sua fiscalização, examinando os dados contidos no Diário Geral da empresa, bem

assim em seus livros Diário e Razões Contábeis, constatou a existência de receitas não declaradas ao Fisco Federal, referentes ao ano de 1999 e sujeitas à incidência de COFINS. Assim, restaram apuradas as seguintes bases de cálculo do tributo reduzido pelo acusado, conforme datas dos fatos geradores indicadas no quadro abaixo: Fato gerador Valor tributável 28/02/99 R\$ 6.387.207,25 31/03/99 R\$ 15.661.021,41 30/04/99 R\$ 4.735.499,25 31/05/99 R\$ 2.502.139,12 30/06/99 R\$ 5.465.215,63 31/07/99 R\$ 1.144.550,95 31/08/99 R\$ 3.602.485,29 30/09/99 R\$ 2.027.462,93 31/10/99 R\$ 931.772,84 30/11/99 R\$ 1.036.919,07 31/12/99 R\$ 4.022.089,50 Assim, foi lavrado, em 14/06/2004, o Auto de Infração a fls. 63/67 do apenso V, indicando valor devido de R\$ 142.021.378,08, já incluídos juros de mora e multa. A autuação foi integralmente mantida em julgamento de impugnação administrativa efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I em 16/03/2006, conforme fls. 412/443 do apenso V, pois o contribuinte não apresentou qualquer documentação que descaracterizasse a constatação dos fatos geradores efetuada pela fiscalização. Tal decisão se tornou definitiva na esfera administrativa e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 29/05/2007 (fls. 496/507 do apenso V). Conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 188, em ofício de maio de 2012, não há registro de parcelamento ou pagamento do débito. Prossegue-se com o exame do tributo PIS. Conforme fls. 257/259 do apenso V, a Receita Federal lavrou Termo de Verificação indicando que sua fiscalização, examinando os dados contidos no Diário Geral da empresa, bem assim em seus livros Diário e Razões Contábeis, constatou a existência de receitas não declaradas ao Fisco Federal, referentes ao ano de 1999 e sujeitas à incidência de PIS. Assim, restaram apuradas as seguintes bases de cálculo do tributo reduzido pelo acusado, conforme datas dos fatos geradores indicadas no quadro abaixo: Fato gerador Valor tributável 28/02/99 R\$ 1.383.894,90 31/03/99 R\$ 3.393.221,31 30/04/99 R\$ 1.026.024,84 31/05/99 R\$ 542.130,14 30/06/99 R\$ 1.184.130,05 31/07/99 R\$ 247.986,04 31/08/99 R\$ 780.538,48 30/09/99 R\$ 439.283,63 31/10/99 R\$ 201.884,11 30/11/99 R\$ 224.665,80 31/12/99 R\$ 871.452,72 Assim, foi lavrado, em 14/06/2004, o Auto de Infração a fls. 264/268 do apenso V, indicando valor devido de R\$ 30.771.298,46, já incluídos juros de mora e multa. A autuação foi integralmente mantida em julgamento de impugnação administrativa efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I em 16/03/2006, conforme fls. 412/443 do apenso V, pois o contribuinte não apresentou qualquer documentação que descaracterizasse a constatação dos fatos geradores efetuada pela fiscalização. Tal decisão se tornou definitiva na esfera administrativa e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 29/05/2007 (fls. 509/520 do apenso V). Conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 188, em ofício de maio de 2012, não há registro de parcelamento ou pagamento do débito. Com tais considerações, tem-se como integralmente comprovada a materialidade delitiva quanto à sonegação do PIS e da COFINS. No que tange à autoria delitiva, deve ser dito que, no ano de 1999, a empresa autuada pela Receita Federal, de CNPJ nº 44.764.595/0001-27, tinha o nome de Parmalat Participações Ltda., conforme ficha de evolução do quadro societário a fls. 264/288 do apenso II. Em dezembro de 1999 houve cisão parcial da empresa, com transferência de parcela de seu patrimônio para outra pessoa jurídica. Com a cisão parcial, o nome da empresa de CNPJ nº 44.764.595/0001-27 passou a ser Carital Brasil Ltda. O delito aqui em exame ocorreu, portanto, na época da Parmalat Participações Ltda.. Referida empresa teve diferentes sócios, inclusive pessoas jurídicas com endereço no exterior, mas, como se pode ver a fls. 281 do apenso II, o acusado Carlos de Souza Monteiro era um de seus diretores e tinha poderes de assinar pela empresa. Apurou-se, durante o inquérito, que Carlos de Souza Monteiro era realmente o responsável pela gestão da Parmalat Participações Ltda. no Brasil, e, dessa forma, determinou as omissões de informações à Receita Federal que ocasionaram redução de PIS e COFINS, nos termos acima expostos. Ouvido a fls. 32/33, o acusado Carlos negou a prática de fraudes fiscais, mas confirmou ter atuado como diretor da Parmalat desde o ano de 1991. Em elucidativa oitiva a fls. 156/158, João Andrade Velloso informou que trabalhou como analista contábil da Parmalat de 1997 a 1999 e como contador da Carital de 1999 a 2002, deixando clara a posição de proeminência que o acusado tinha na administração da empresa, tanto na época da Parmalat como na da Carital. Assim, em razão da redução de PIS e COFINS no ano de 1999, fica Carlos de Souza Monteiro denunciado pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com a causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I, da mesma Lei, pois a quantia sonegada é extremamente elevada, sendo certo que o seu não recolhimento aos cofres públicos causou grave dano à coletividade, considerando as obras e serviços públicos que poderiam ser executados com tal montante. 3. No apenso II destes autos e a fls. 80/108 dos autos principais encontram-se as cópias de interesse com relação ao processo administrativo fiscal nº 16327.002090/2005-43. Conforme fls. 84/88, a Receita Federal lavrou detalhado Termo de Encerramento de Fiscalização indicando que a Carital Brasil Ltda. realizou inúmeras operações de compra e venda de títulos da dívida pública dos Estados Unidos da América, conhecidos como T-Bills, com envolvimento do banco Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A, o que implicou a efetivação de verdadeiras operações de câmbio, sujeitas à incidência de IOF, o qual não foi recolhido. Em verdade, as negociações de T-Bills encobriam as operações de câmbio, possibilitando a sonegação do IOF. Veja-se o seguinte excerto da conclusão da fiscalização da Receita Federal, que se encontra a fls. 87: 27) Nos negócios objeto do presente auto de infração, as sucessivas compras de T-Bills produzem os mesmíssimos efeitos de operações de câmbio, realizadas fora de instituição legalmente habilitada: o primeiro comprador dos T-Bills formalizava o ingresso no País de contrato representativo de certa quantidade de moeda estrangeira que já estava no Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A. O valor correspondente em reais, base de cálculo do imposto do IOF, é

depositado na conta bancária da empresa no Brasil pelo adquirente seguinte das T-Bills. Simultaneamente, a quantia correspondente em dólares torna-se disponível para quem efetua a venda ao Crédit Lyonnais.28) Trata-se de operação de câmbio atípica, que envolve a um só tempo dois bancos: um, dentro do país, que não precisa estar informado sobre estar sendo utilizado como um instrumento para a transformação da moeda estrangeira em reais; o segundo, situado fora do Brasil, está evidentemente fora do sistema financeiro nacional, e assim qualquer contribuinte sujeito à lei brasileira está impedido de utilizar os seus serviços para promover a entrada e/ou a saída de moeda no ou do País. Assim, restaram apuradas as seguintes bases de cálculo do tributo IOF reduzido pelo acusado, conforme datas dos fatos geradores indicadas no quadro abaixo: Fato gerador Valor tributável

29/02/00	R\$ 1.500.000,00
14/03/00	R\$ 5.285.952,00
15/03/00	R\$ 8.247.560,00
20/03/00	R\$ 1.500.000,00
03/03/00	R\$ 1.000.000,00
14/04/00	R\$ 2.000.000,00
10/05/00	R\$ 2.000.000,00
15/06/00	R\$ 1.500.000,00
07/07/00	R\$ 1.500.000,00
28/08/00	R\$ 500.000,00
15/09/00	R\$ 2.754.739,50
04/10/00	R\$ 2.000.000,00
03/10/00	R\$ 6.761.223,00
14/12/00	R\$ 1.970.000,00
09/01/01	R\$ 3.126.150,40
19/01/01	R\$ 1.986.709,50
30/01/01	R\$ 2.212.656,60
05/03/01	R\$ 2.100.000,00
02/04/01	R\$ 4.332.114,00
06/07/01	R\$ 4.900.380,00

A Receita Federal lavrou, em 29/12/2005, o Auto de Infração a fls. 248/255 do apenso II, indicando valor devido de R\$ 59.289.341,15, já incluídos juros de mora e multa. No Auto de Infração foi apontado o seguinte com referência à Carital Brasil Ltda.: Realizou operações cambiais fora de instituição legalmente habilitada. Tais operações resultaram de compras e vendas de contratos representativos de títulos da dívida pública norte-americana, a saber, United States Treasury Bills, T-Bills, conforme ANEXO que é parte integrante deste auto de infração. Os negócios começavam com um purchase agreement, firmado com o Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A, representativo de certo valor em dólares norte-americanos de T-Bills; os títulos assim adquiridos eram repassados mediante novo contrato, diretamente ou através de uma pessoa vinculada, a outra pessoa não vinculada (identificada no ANEXO como segundo adquirente no Brasil). Nesta transação, o primeiro adquirente no Brasil recebia os reais correspondentes aos dólares. Ato contínuo, o segundo comprador revendia os mesmos títulos, diretamente ou através de pessoa vinculada, e mediante novo purchase agreement, ao mesmíssimo Crédit Lyonnais, recebendo os dólares correspondentes. Tais operações, declaradas como sendo aplicações financeiras e realizadas sem o conhecimento do Banco Central do Brasil, configuram operações ilegítimas de câmbio, assim definida Federal, apontando a Carital Brasil Ltda. como primeira adquirente dos T-Bills no Brasil, encontra-se a fls. 242/243 do apenso II. A autuação foi integralmente mantida em julgamento de impugnação administrativa efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campinas (SP) em 07/08/2006, conforme fls. 93/104, pois o contribuinte não apresentou qualquer documentação que descaracterizasse a constatação dos fatos geradores efetuada pela fiscalização. Tal decisão se tornou definitiva na esfera administrativa e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 16/05/2007 (fls. 108). Conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 188, em ofício de maio de 2012, não há registro de parcelamento ou pagamento do débito. Com tais considerações, tem-se como integralmente comprovada a materialidade delitiva quanto à sonegação do IOF. No que tange à autoria delitiva, deve ser dito que, nos anos de 2000 e 2001, a empresa autuada pela Receita Federal, de CNPJ nº 44.764.595/0001-27, já tinha o nome de Carital Brasil Ltda.. Referida empresa teve, à época dos fatos, como sócias pessoas jurídicas com endereço no exterior, mas, como se pode ver a fls. 286 do apenso II, o acusado Carlos de Souza Monteiro era um de seus diretores e tinha poderes de assinar pela empresa. Apurou-se, durante o inquérito, que Carlos de Souza Monteiro era realmente o responsável pela gestão da Carital Brasil Ltda., e, dessa forma, determinou a realização das operações de câmbio atípicas acima descritas, de modo irregular, assim ocasionando redução de IOF. Ouvido a fls. 32/33, o acusado Carlos negou a prática de fraudes fiscais, mas confirmou ter atuado como diretor da Carital em 2000 e 2001. Em elucidativa oitiva a fls. 156/158, João Andrade Velloso informou que trabalhou como contador da Carital de 1999 a 2002, deixando clara a posição de proeminência que o acusado tinha na administração da empresa, inclusive no que tange à realização de negócios de aquisição e venda de T-Bills. Assim, em razão da redução de IOF nos anos de 2000 e 2001, fica Carlos de Souza Monteiro denunciado pela prática do crime do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, com a causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I, da mesma Lei, pois a quantia sonegada é extremamente elevada, sendo certo que o seu não recolhimento aos cofres públicos causou grave dano à coletividade, considerando as obras e serviços públicos que poderiam ser executados com tal montante. A imputação se dá, ainda, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, pois a conduta delituosa foi reiterada em dois anos consecutivos. 4. As imputações feitas nos itens 2 e 3 desta denúncia são realizadas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, pois os meios utilizados para sonegação do IOF foram completamente diferentes dos empregados para sonegação do PIS e da COFINS, não se podendo falar em continuidade delitiva. 5. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente denúncia recebida, citando-se o denunciado para a ela responder, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da testemunha abaixo arrolada, até final condenação. Considerando a existência de indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, por violação, em tese, ao artigo 1º, I e II, combinado com o artigo 12, I, todos da Lei n. 8.137/90, na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º,

I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 7 de maio de 2014, às 14h00min, a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para que compareça perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Folha 198, item 2: Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Tendo em vista que há nos autos informações protegidas pelo sigilo fiscal (v.g., fls. 244/256 do Apenso III; fls. 59/69 do Apenso V, volume I; fls. 355/365 do apenso V, volume II), determino a tramitação sigilosa do presente feito (nível 4), ficando o acesso às suas peças restrito ao acusado, a seus advogados e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas e exclusão do polo passivo do nome de João Andrade Velloso (grafado erroneamente como João Andrade Velosso), o qual, embora conste como indiciado nestes autos, não foi formalmente indiciado pela autoridade policial, conforme se infere de fls. 164/179. Intimem-se.

Expediente Nº 8542

ACAO PENAL

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E

SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

Folha 1.920 - Verifico que a carta precatória n. 89/2013 foi expedida em 06.05.2013 (fls. 1.537/1.538) e na data de 09.05.2013 (folha 1.549) foi protocolada petição acompanhada de procuração, na qual os corréus Darci e Luiz constituíram defensor, que assumiu a defesa técnica no estado em que o feito se encontrava, ou seja: assumiu a defesa técnica após a expedição das cartas precatórias, e, portanto, ciente dessa expedição. Com relação aos corréus Saulo e Marco, a defesa constituída foi intimada via imprensa oficial da expedição das cartas precatórias (fls. 1.510/1.515). Consigno que no bojo da carta precatória n. 89/2013 (autos n. 27492-30.2013.4.01.3400) foi encaminhado o rol dos defensores de cada corréu, com a indicação de que a Defensoria Pública da União representava alguns deles. Assim, se na audiência realizada em 1º de julho de 2013 a Defensoria Pública da União não foi intimada, pelo Juízo Deprecado, para o ato, haverá a necessidade de sua repetição. Na hipótese, de ter sido devidamente intimada, não existirá a necessidade de nova oitiva da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, com cópia digitalizada deste despacho. Folhas 2.027/2.079 - Vista às partes.

Expediente Nº 8543

ACAO PENAL

000916-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000916-2) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA X ROBSON CELESTINO DA FONSECA X MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA X WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

Folhas 612 e 615/616: Defiro a devolução do prazo para apresentação da resposta a acusação pelo prazo legal (10 dias) de forma improrrogável, sob pena do previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Inicialmente intime-se a Defensoria Pública da União e, na seqüência, o defensor constituído.

Expediente Nº 8544

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009404-83.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100296-68.1995.403.6181 (95.0100296-9)) GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI)

Germânia Márcia Novaes Lessa, qualificada nos autos, requer a revogação do mandado de prisão, em decorrência do reconhecimento da prescrição. O Ministério Público Federal, em 08.08.2013, requereu a declaração de extinção da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso VI, do Código Penal, com a consequente expedição de contramandado de prisão (fls. 9/9-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos da ação penal n. 0100296-68.1995.4.03.6181 verifico que a sentença condenatória foi publicada em 22.07.2005 (folha 677), a acusação foi intimada pessoalmente em 22.09.2005 (folha 677) e o trânsito em julgado para a acusação operou-se em 27.09.2005 (folha 711). De outra banda, dispõe o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Desse modo, analisando as datas acima mencionadas e o disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal, não há que se falar, ainda, em prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo a quo para a contagem da prescrição após a sentença condenatória é data do trânsito em julgado e não a data da publicação da sentença. Aguarde-se a notícia do eventual cumprimento do Mandado de Prisão expedido nos autos da Ação Penal n. 0100296-68.1995.4.03.6181 em desfavor de Germânia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 0100296-68.1995.4.03.6181, e arquivem-se os presentes autos. Ciências às partes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4414

ACAO PENAL

0001066-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANDERSON DE SOUZA CARDOSO(SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de MARCO ANDERSON DE SOUZA CARDOSO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 180, caput e 6º, do Código Penal. A denúncia de fls. 253/255 foi recebida (fls. 256/257), o acusado foi citado (fls. 259/260) e apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 263/264. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária encontra-se presente. A alegação defensiva de ausência de prova para sustentar a denúncia não encontra comprovação nos autos. Ao receber a denúncia (fls. 256/257) este Juízo destacou a presença da prova da materialidade e indícios de autoria, suficientes para a instauração da ação penal, não tendo a defesa logrado êxito em demonstrar o contrário. Portanto, inexistindo causa de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 31 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requiram-se as testemunhas Ericsson Pires de Queiroz, Valdir Cilento, Carlos Macoto Yamanaka e Cristiano Rodrigo Neves Viana, bem como intimem-se as testemunhas Emanuel Vinicius de Souza e José Carlos da Silva. A Defesa arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. O pedido de justiça gratuita será oportunamente analisado, uma vez que eventuais custas somente serão devidas na hipótese de condenação, não sendo este o momento adequado para apreciação do referido pedido. Intimem-se o réu, a Defesa e o Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de julho de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/07/2013

0001215-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X GENFENG ZHOU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...) Trata-se de ação penal movida em face de VLADEMIR MARINE e GENFENG ZHOU, qualificados nos autos, incursos no artigo 304, nas penas do artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia de fls. 82/84 foi recebida pela decisão em 19/02/2013 (fls. 86/86vº). O acusado GENFENG foi citado pessoalmente às fls. 88/89 e apresentou resposta à acusação de fls. 90/95, por intermédio de defensor constituído, alegando a ausência de dolo da conduta imputado ao réu. O réu VLADEMIR foi citado pessoalmente às fls. 99/100 e apresentou a resposta escrita de fls. 101/105, por intermédio de defensor constituído, sustentando ter praticado a conduta sob coação. Este Juízo, na decisão de fls. 118/118vº, postergou a análise das respostas após a propositura de oferta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/122, oferecendo proposta de suspensão do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 ao acusado GENFENG e pelo prosseguimento da ação, em relação ao réu VLADEMIR. É o breve relatório. Decido. Não demonstraram as defesas dos réus nenhuma causa de absolvição sumária. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 86/86vº, este Juízo afirmou sua aptidão. A exordial acusatória preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual. Quanto à alegação de que teria agido sob coação, formulada pelo acusado VLADEMIR, não veio acompanhada de comprovação alguma, devendo ser objeto de verificação no curso da instrução. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe. Diante da proposta formulada às fls. 121/122 pelo Ministério Público Federal ao acusado GENFENG, designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas para realização de audiência para oferecimento da proposta, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o réu GENFENG e sua defesa, devendo ser nomeado tradutor e intérprete da língua chinesa, a fim de traduzir o mandado e acompanhar a audiência acima designada. Quanto ao acusado VLADEMIR, diante do não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas para realização de audiência instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado o interrogatório do réu, vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes. Intime-se o acusado e seu defensor. Ciência ao

Ministério Público Federal.No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o acusado VLADEMIR já é defendido por defensor constituído, não necessitando de defensores públicos, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas. São Paulo, 16 de agosto de 2013.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/08/2013

Expediente Nº 4415

ACAO PENAL

0002078-53.2005.403.6181 (2005.61.81.002078-5) - JUSTICA PUBLICA X LIU HSIU CHEN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LIU HSIU CHEN, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.A denúncia de fls.234/236 foi recebida aos 26/05/2009 (fls.238/239).Às fls.243 há informação do endereço da acusada, localizado na China, tendo sido determinada a expedição de pedido de cooperação (fls.244).Às fls.278/279 há petição, subscrita pelo advogado Josuel Benedito de Farias - OAB/SP n.º 177.122, informando acerca de parcelamento do débito mencionado na denúncia.Foi determinada a suspensão da tramitação do pedido de cooperação (fls.297).Este Juízo, às fls.315/315vº, foi declarada suspensa a presente ação penal e o curso do prazo prescricional, em relação aos débitos relacionados ao procedimento n.º 16151.000366/2008-51, em razão de inclusão em parcelamento. E no tocante ao PAF n.º 19515.001132/2004-16, foi determinada a expedição de ofício ao CARF para verificação da situação atual do débito.Depois de diversas diligências e longo tempo decorrido, foram acostadas aos autos informações acerca do PAF n.º 19515.001132/2004-16.Decido.Conforme informado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.332/347), o PAF n.º 19515.001132/2004-19 encontra-se ainda em fase de recurso. Foi informado ainda que o recurso limita-se à qualificação ou desqualificação da multa de ofício.Verifica-se que o crédito encontra-se definitivamente constituído, uma vez que a discussão pendente não se trata de impugnação ao lançamento, mas tão somente a multa que deve ser aplicada ao caso.Assim, não há impedimento para o prosseguimento do feito, em relação ao PAF n.º 19515.001132/2004-19, mantendo-se suspenso o feito em relação ao PAF n.º 16151.000366/2008-51.Antes de determinar a continuidade da tramitação do pedido de cooperação para China, intime-se o advogado Josuel Benedito de Farias - OAB/SP n.º 177.122 a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço da acusada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intimem-se.PRAZO EXCLUSIVO PARA DR. JOSUEL BENEDITO DE FARIAS INFORMAR ATUAL ENDEREÇO DA ACUSADA- 5 DIAS.

0010960-62.2009.403.6181 (2009.61.81.010960-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PABLO BLANCO CATARI X JUAN QUISPE CERDANO X JAVIER HUANCA QUISPE(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA E SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO)

Vistos.1) Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, pelo prazo 02 (dois) anos:a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, sem autorização judicial;b) comparecimento pessoal, obrigatório e mensal ao Juízo, para informar seu endereço e atividades.c) prestação de serviços à comunidade, no total de 180 horas, até o término do período de prova (dois) anos, em entidade filantrópica ou pública, ou pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no período de 01 (um) ano, à entidade assistencial e valores a serem definidos em audiência. 2) Intime-se o acusado JAVIER HUANCA QUISPE, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado do seu defensor para atuar em sua defesa e que, não o fazendo, será nomeado defensor dativo ou público para o ato, instruindo o mandado com cópias de fls. 183/184 e do presente despacho.3) Intime-se a defesa.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2726

ACAO PENAL

0008621-43.2003.403.6181 (2003.61.81.008621-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP120445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1. Considerando o teor da certidão de fls. 430, que noticia a realização de diligências negativas no tocante à localização da testemunha Soraia Maria Salomão, intime-se a defesa, para que, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, informe novo endereço para intimá-la da audiência designada por este Juízo. 2. Intime-se a defesa do teor desta decisão por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 2727

ACAO PENAL

0009694-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004721-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE COUTINHO

ARRUDA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X WAGNER APARECIDO DE SOUZA(SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES) X JOSE ALVES CORDEIRO FILHO
DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.1022/1023v PARA A DEFESA DA ACUSADA MARIA JOSÉ COUTINHO ARRUDA, NOTADAMENTE QUANTO A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 29.08.2013, AS 15H40 PARA A AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:1. A ré MARIA JOSÉ, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta por escrito (fls. 876/878), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em apertada síntese, que o valor das mercadorias apreendidas está avaliado em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), motivo pelo qual defende a aplicação do princípio da insignificância e, via de consequência, a sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.2. O acusado VAGNER APARECIDO apresentou, por meio de defensor constituído, resposta à acusação, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal, arguindo, basicamente, a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. No mérito, afirmou que provará sua inocência, pois não existe justa causa para a ação penal. Afinal, requereu a intimação das testemunhas arroladas (fls. 1010/1015).3. O réu JOSÉ ALVES, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofertou resposta por escrito (CPP, art. 396-A) postulando, em suma, a aplicação do princípio da bagatela, pois o valor do tributo devido é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o que pugnou pela sua absolvição sumária. Quanto às questões de mérito, reserva-se o direito de só apresentá-las nos debates orais ou memoriais. No mais, pleiteou a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1017/1018).4. É o relatório. DECIDO.5. Observo que não merece guarida a tese no sentido de ser aplicável o princípio da insignificância, pois, ao contrário do que se assevera na peças defensivas, não é só apenas o valor pecuniário que se tem em conta na prática delitiva do crime imputado na denúncia, mas, sobretudo, os aspectos objetivos do fato, isto é, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.6. Muito embora haja elisão de pagamento de tributos tanto no delito de descaminho como no de contrabando, o fato é que neste último há ainda outros danos relevantes a serem sopesados na prática criminosa, especialmente quanto àqueles que incidem à saúde pública, à indústria e à economia interna, de sorte a afastar a aplicação do princípio em comento.7. Consigno, a propósito, que a jurisprudência pretoriana vem sinalizando nesse sentido. Senão vejamos:[...] PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a

mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. [...] (STF, HC nº 100367/RS, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 172, 8.9.2011) destaquei. 8. Noutro ponto, anoto que a prescrição retroativa da pretensão punitiva é modalidade da prescrição em concreto da pena, que toma por base a pena efetivamente aplicada, razão pela qual o seu reconhecimento depende, necessariamente, do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, consoante expressa disposição legal (CP, art. 110, 1º), o que não se verifica no caso. Pelo exposto, rejeito a tese relativa à ocorrência da prescrição na modalidade virtual. 9. Portanto, nenhuma das alegações feitas amolda-se, inequivocamente, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro os pedidos de absolvição sumária formulados pelas defesas e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIA JOSÉ COUTINHO ARRUDA, VAGNER APARECIDO DE SOUZA e JOSÉ ALVES CORDEIRO FILHO. 10. Por outro lado, compulsando os autos, tenho que, de acordo com as informações constantes de fls. 559, 585, 605 e 656, todas referentes à corrê MARIA JOSÉ COUTINHO ARRUDA, não havia, à época, impedimento para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à acusada. 11. Explico! As certidões de fls. 559 e 585, bem como a pesquisa fonética constante às fls. 656/657 referem-se a apenas um feito criminal. Trata-se do inquérito policial nº 291/2000 que, posteriormente, foi distribuído à Justiça Estadual sob o nº 050.00.009084-0. Todavia, ocorre que os autos desse processo foram redistribuídos à Justiça Federal Criminal desta Subseção Judiciária, conforme se verifica às fls. 657. 12. Consta nas folhas de antecedentes criminais (fls. 605) da acusada MARIA JOSÉ o inquérito policial nº 1544/2000 (0001544-85.2000.403.6181 - numeração da Justiça Federal). Este feito nada mais é do que aquele inquérito instaurado no âmbito da polícia judiciária e da Justiça Estadual. Contudo, observo que o referido inquérito foi arquivado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal. 13. Além disso, verifico que a folha de antecedentes da ré MARIA aponta a existência do processo nº 0004721-81.2005.403.6181. Ora, esse feito não poderia ensejar óbice à proposta de suspensão condicional, pois se trata exatamente da ação penal instaurada em desfavor da acusada pela prática criminosa aqui denunciada pelo Ministério Público Federal, cujo desmembramento resultou na presente ação penal. 14. Assim, diante desse cenário, verifico que a ré fazia jus ao benefício do sursis processual, de modo a não se ver processada pela imputação descrita na peça de acusação, nos termos do artigo 89 da lei nº 9.099/1995. 15. Portanto, tendo em vista, em tese, a possibilidade de suspensão condicional do processo em relação à acusada MARIA JOSÉ COUTINHO ARRUDA, bem ainda o lapso temporal decorrido, requisitem-se novamente as suas folhas de antecedentes, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados para, caso não existam novos apontamentos judiciais, seja dada vista ao Parquet Federal a fim de se manifestar sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. 16. Na hipótese de oferecimento da proposta, fica designado o dia 29 de agosto de 2013, às 15h40, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo à acusada MARIA JOSÉ COUTINHO ARRUDA. Caso não seja aceita as condições propostas, ou se a acusada, embora intimada, ainda que com hora certa, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que fica, desde já, determinada a expedição de mandado de intimação da ré a fim de comparecer à audiência de instrução e julgamento abaixo designada. 17. Outrossim, designo o dia 30 de setembro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os acusados VAGNER APARECIDO e JOSÉ ALVES, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa dos mencionados réus para que compareçam à audiência designada neste juízo, comunicando-se, ainda, o superior hierárquico das que são funcionários públicos. 18. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 19. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2728

ACAO PENAL

0006252-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X BENJAMIN BALAGUE BITRIA(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 367/367V PARA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DE OLUFEMI IMOLEAYO ADEYE PARA OS FINS DO ITEM 2 DE REFERIDA DECISÃO.1. Fl. 362: Ante a

concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de devolução do passaporte ao ora requerente OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE, uma vez que o documento já não mais interessa ao processo em razão da rejeição da denúncia em relação a esse indiciado. Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística - Núcleo de Documentoscopia, solicitando a devolução, independentemente da elaboração de laudo pericial, apenas do passaporte pertencente a OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como reiterando o pedido de encaminhamento a este Juízo dos laudos periciais e respectivos passaportes dos réus BENJAMIN BALAGUE BITRIA e MARIA DEL ROCIO RODRIGUEZ FERNANDEZ, com urgência. Instrua-se o ofício com cópias deste despacho, bem como das fls. 80 e 245.2. Com a vinda do passaporte, intime-se o defensor constituído do requerente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o referido passaporte. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cumpra-se. OBS: O PASSAPORTE DE OLUFEMI IMOLEAYO ENCONTRA-SE ACAUTELADO EM LOCAL PRÓPRIO DESTA SECRETARIA, AGUARDANDO RETIRADA CONFORME ITEM 2 DA DECISÃO SUPRA

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065256-75.2002.403.6182 (2002.61.82.065256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502728-84.1998.403.6182 (98.0502728-7)) SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie cópia das Certidões de Dívida Ativa ora executadas, cópia do auto/termo de penhora e respectiva intimação, bem como atribua valor à causa, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0041668-34.2005.403.6182 (2005.61.82.041668-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061423-78.2004.403.6182 (2004.61.82.061423-9)) PERDIGAO S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA)

Vistos etc. Folha 283/288: INDEFIRO o requerimento de concessão de prazo para oposição de novos embargos à execução fiscal (item 25, i, fl. 288, fine). Tenho que a embargante interpreta equivocadamente a regra do artigo 2º, 8º, da LEF. Tal norma, em essência, veio para franquear ao pretendo devedor uma segunda oportunidade para o ajuizamento de embargos, caso ele já não os tenha opostos quando da garantia do Juízo, possibilidade esta que decorre exatamente da retificação do título realizada voluntariamente pelo exequente. Todavia, uma vez que a retificação da CDA tenha ocorrido enquanto em tramitação embargos já opostos pelo executado, tenho como evidente que não cabe ao devedor iniciar nova (e repetida) demanda impugnativa, mas sim, e apenas, ratificar a petição inicial da demanda inaugural, repisando os fundamentos de fato e de direito já deduzidos, máxime se a retificação do título executivo não tiver satisfeito integralmente a pretensão do devedor deduzida na inicial dos embargos. Neste caso concreto, é-me permitido antever que em eventuais outros embargos o contribuinte mais não traria à baila senão o mesmo pedido aqui deduzido (extinção do processo de execução fiscal), calcado nas mesmas

razões de fato e de direito aqui já ventiladas (extinção do crédito reclamado pela União por constituírem receitas financeiras, postas ao largo da base de cálculo do tributo em xeque). Se assim é, com a consumação da retificação da CDA realizada pela exequente, basta à embargante, para o pleno atendimento do comando do artigo 2º, 8º, da LEF, ratificar as alegações ventiladas na inicial dos embargos (v.g. protestando pelo prosseguimento do feito de modo a bem comprovar que o crédito, de fato, inexistente) e não reproduzir, em nova ação, a lide que aqui já se mostra pendente de julgamento. Noutras, palavras, proceder como requer a embargante é dar guarida à ocorrência do fenômeno da litispendência, às escâncaras. Para prosseguimento expedito destes embargos, intimem-se as partes para que digam as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda para que protestem pelo julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 17. parágrafo único), ante o caráter eminentemente jurídico da controvérsia. Oportunamente, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0010263-43.2006.403.6182 (2006.61.82.010263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-28.2005.403.6182 (2005.61.82.019921-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante de decisão de recebimento de apelação apenas no efeito devolutivo. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que se aplica ao caso a regra do artigo 520 do CPC. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Tal não significa dizer que haverá o temido levantamento da garantia prestada, já que a regra do artigo 32, 2º, da LEF, condiciona expressamente o destino a ser dado ao depósito judicial realizado nos embargos ao trânsito em julgado da decisão neles lançada. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo da decisão, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovisionamento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0015660-83.2006.403.6182 (2006.61.82.015660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056570-26.2004.403.6182 (2004.61.82.056570-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0041680-77.2007.403.6182 (2007.61.82.041680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057569-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057569-8)) GONCALVES & DIAS LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargante (folha 134/134 verso), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme valor discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dada vista a União para, se assim desejar, requerer o prosseguimento com acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0028565-52.2008.403.6182 (2008.61.82.028565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516013-47.1998.403.6182 (98.0516013-0)) LAMARTINE ALVES DE OLIVEIRA(SP054157 - JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a manifestação Fazendária de folhas 78/81, certifique-se o trânsito em julgado, nestes autos, desapensando-os da Execução Fiscal de Origem, conforme já determinado à folha 74-verso. Após, fixe o prazo de 10 (dez) dias

para que a embargante manifeste-se em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0016331-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050802-75.2011.403.6182) PIU PIU AUTO CENTER LTDA(SP217060 - PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que a procuração esteja acompanhada de todos os instrumentos com as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que a mesma se manifeste acerca dos bens ofertados à garantia do Juízo (f. 03). Intime-se.

0016362-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038432-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038432-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0016366-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066622-37.2011.403.6182) AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da cópia da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução de origem. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0020370-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038446-19.2009.403.6182 (2009.61.82.038446-3)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo a demonstração da intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar e cópia da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a execução de origem. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0045700-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073896-52.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de indeferimento da inicial, para que se regularize a representação

processual nestes autos, comprovando os poderes do outorgante da procuração (folhas 37/40) para, em nome da entidade, constituir advogado, uma vez que a ata de reunião (folha 42), limita o mandato do Diretor Presidente até 30 de abril de 2011. Intime-se

0058830-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506732-38.1996.403.6182 (96.0506732-3)) DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante traga cópia de seu contrato social originário, também devendo apresentar comprovação de sua presumível modificação de denominação social.

0003414-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508743-74.1995.403.6182 (95.0508743-8)) LUSTRON ELETROMETALURGICA LTDA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0017202-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054819-67.2005.403.6182 (2005.61.82.054819-3)) ANTONIO FELICIANO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP330817 - MIRIANE JORGE SUETSUGU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0017598-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020011-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020011-2)) INACIO ESTEVAO DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0024681-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039731-76.2011.403.6182) CATITA REMOCOES DE LIXO LTDA(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0029018-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034328-29.2011.403.6182) DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057727-10.1999.403.6182 (1999.61.82.057727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) RELATÓRIO STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA., que neste feito é executada, sendo exequente a

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), opôs Embargos de Declaração em vista da sentença da folha 60. Afirmou que foi reconhecida prescrição intercorrente, com conseqüente condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 - valor que seria irrisório, violando-se o artigo 20 do Código de Processo Civil que, em seu parágrafo 3º, estipularia balizas de 10 a 20%. Observou que a presente execução seria de R\$ 20.455,69 e sustentou que mesmo tomando como possível o arbitramento inferior a 10%, o valor de R\$ 500,00 seria visivelmente módico. Ao final, pediu que seja esclarecido o ponto contraditório. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Pelo que consta na certidão lançada na parte baixa do anverso da folha 61, a intimação da sentença ocorreu por publicação levada a efeito em 6 de setembro de 2012, sendo considerada como efetiva publicação o primeiro dia útil subsequente. Porquanto o dia 7 de setembro é feriado nacional e no ano de 2012 foi uma sexta-feira, a publicação deve ser considerada, para efeitos recursais, como realizada no dia 10 de setembro - que no caso foi uma segunda-feira. Iniciada a contagem no dia 11, o prazo de 5 dias teve termo final sábado subsequente (dia 15), prorrogando-se para o dia 17 (segunda-feira). Pelo que se vê no sinal de protocolo constante da folha 62, a apresentação do recurso ocorreu exatamente no último dia do prazo. Então, sendo tempestiva a apresentação do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Nego-lhes provimento, contudo, uma vez que não se tem contradição a ser sanada. Contradição é verificada nas oportunidades em que a decisão oscila entre posições que se contrapõem. Não se pode acolher tese de contradição quando se fundada na ideia de que a decisão esteja em contrariedade com a melhor aplicação do direito. A insatisfação diante de uma sentença, não havendo qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, enseja apelação e não embargos de declaração. Configura-se como insatisfação o desejo de ver reconhecida a tese de que os honorários advocatícios devam ser fixados em montante mais elevado. Não é caso para acolhimento do recurso intentado.DISPOSITIVO Sendo assim, conheço os Embargos de Declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença de origem. Publique-se. Intime-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem.

0048289-81.2004.403.6182 (2004.61.82.048289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S.A.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, se quiser, promova a adequação do seguro garantia que ofereceu, atendendo aos termos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, em conformidade com a manifestação da parte exequente.Havendo a apresentação esperada, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.Se houver omissão, devolvam estes autos em conclusão.Intime-se.

0056570-26.2004.403.6182 (2004.61.82.056570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Considerando que o imóvel de matrícula n. 78.631, penhorado nestes autos, conforme folha 27, foi arrematado em hasta pública (Carta de Arrematação Definitiva - folhas 35/36), oficie-se com urgência ao 5º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, para determinar que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas.Após, aguarde-se a solução dos Embargos.

0061423-78.2004.403.6182 (2004.61.82.061423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA)

Vistos etc.Ante a manifestação fazendária de folha 253, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, relativamente ao montante depositado vinculado a estes autos que ultrapassa o valor atualizado dos créditos objeto das inscrições nº 80.6.04.057003-74 e nº 80.7.04.013304-21.Para pleno cumprimento da presente ordem, determino à Secretaria que proceda à atualização dos valores das inscrições supracitadas na data da confecção e entrega do alvará ao representante judicial da executada que se mostre habilitado para a retirada do documento.Ato contínuo, oficie-se à CEF para que proceda à retificação da vinculação dos depósitos judiciais, na forma explicada pela executada à folha 242, fine.Alfim, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.Intimem-se, especialmente a executada, para informar o nome e demais dados do advogado que figurará no documento a ser expedido pela Secretaria do Juízo.

0032093-02.2005.403.6182 (2005.61.82.032093-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMILLUS COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Determino a baixa destes autos, no registro de feitos conclusos para sentença. Ante a informação de folha 203, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação às inscrições n. 80 6 04 109965-61 e 80 3 04 004091-22. Considerando o sobrestamento do feito, nos termos da Lei 11.941/09, retornem os autos ao arquivo.

0073896-52.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI)

F. 07/09 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, comprovando os poderes do outorgante da procuração (folhas 11/14) para, em nome da entidade, constituir advogado, uma vez que a ata de reunião (folha 15), limita o mandato do Diretor Presidente até 30 de abril de 2011. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048755-51.1999.403.6182 (1999.61.82.048755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025913-77.1999.403.6182 (1999.61.82.025913-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

F. 188/190 - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do depósito efetuado. Para a hipótese de pretender o levantamento, deverá informar nome, CPF, RG e número de inscrição na OAB do procurador habilitado. Se não houver manifestação no prazo estabelecido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501295-20.1986.403.6100 (00.0501295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279897-70.1991.403.6182 (00.0279897-2)) CELCO IND/ TECNICA DE PLASTICOS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IAPAS/CEF X CELCO IND/ TECNICA DE PLASTICOS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP006583 - PEDRO HELFENSTEIN PRADO)

F. 294/314 - A sentença das folhas 231/233 condenou a executada em honorários de sucumbência. A decisão da folha 260, apesar de ter extinto o processo sem exame do mérito, manteve a condenação em honorários nos termos da sentença. Assim, intime-se da presente decisão a parte executada e prossiga-se na expropriação, providenciando a transferência a que se refere a decisão da folha 289. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013551-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047161-89.2005.403.6182 (2005.61.82.047161-5)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0037323-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045511-36.2007.403.6182 (2007.61.82.045511-4)) POLENGHI INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta,

encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0049367-37.2009.403.6182 (2009.61.82.049367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-58.1988.403.6182 (88.0014047-5)) ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000252-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508094-32.1983.403.6182 (00.0508094-0)) RUBENS MARGONI(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008083-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-22.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015972-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043548-22.2009.403.6182 (2009.61.82.043548-3)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a execução fiscal apenas está garantida por depósito bancário, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC. 1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código). 2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. 3. Precedentes do E. STJ (Súmula n 317) e desta E. Corte. 4. Entretanto, na espécie, entendo que restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo... (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0091396-92.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:08/08/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS À FAZENDA. PREJUÍZOS AO EXECUTADO. 1. Muito embora estabeleça o art. 520, V, do CPC, que a apelação contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo, mas prevendo o art. 558 do CPC, que cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo na hipótese de lesão grave e de difícil reparação, se o executado garantiu a execução com o depósito do montante integral do débito, verifica-se que os interesses da Fazenda Nacional encontram-se resguardados. Já o executado, se não tiver acautelado o seu direito de ver suspensa a exigibilidade desse débito enquanto discute sua legalidade, poderá ter de valer-se de ação de repetição de indébito para reaver a quantia depositada na hipótese de sagrar-se vencedor na lide. 2. Se o numerário em discussão já se encontra em poder da exeqüente, que nenhuma lesão ao seu direito pode sofrer, enquanto o mesmo não se pode afirmar do executado, já que a iminência de conversão definitiva desse valor em renda da União tem conseqüências imprevisíveis, e se nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do débito, impõe-se, por cautela, o recebimento da apelação também no seu efeito suspensivo. 3. Agravo provido. (AG 200701000580250, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:624.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA OBSTADA POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. ... IV - Entretanto,

considerando que o feito está garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, 3º, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, notadamente em razão da carta de fiança de fls. 133 constituir obrigação solidária, além de prever cláusula de reajuste com base na taxa Selic, parece-me que a suspensão do feito originário não oferece risco à satisfação da pretensão executória do agravante, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação. ... (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0046757-52.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Determino vista à parte contrária, com base no artigo 518 do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030474-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019109-6)) SIDNEIA FERNANDES(SP271463 - SANDRO MAURO TADDEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0032392-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037827-89.2009.403.6182 (2009.61.82.037827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029584-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021660-26.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029587-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021642-05.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035981-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508570-50.1995.403.6182 (95.0508570-2)) MARIO LOURENCO GUERRERO(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035996-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007737-30.2011.403.6182) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042650-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046167-85.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando

vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046933-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044693-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044693-8)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a execução fiscal apenas está garantida por depósito bancário, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC. 1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código). 2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. 3. Precedentes do E. STJ (Súmula n 317) e desta E. Corte. 4. Entretanto, na espécie, entendo que restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo... (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0091396-92.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:08/08/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS À FAZENDA. PREJUÍZOS AO EXECUTADO. 1. Muito embora estabeleça o art. 520, V, do CPC, que a apelação contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo, mas prevendo o art. 558 do CPC, que cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo na hipótese de lesão grave e de difícil reparação, se o executado garantiu a execução com o depósito do montante integral do débito, verifica-se que os interesses da Fazenda Nacional encontram-se resguardados. Já o executado, se não tiver acautelado o seu direito de ver suspensa a exigibilidade desse débito enquanto discute sua legalidade, poderá ter de valer-se de ação de repetição de indébito para reaver a quantia depositada na hipótese de sagrar-se vencedor na lide. 2. Se o numerário em discussão já se encontra em poder da exeqüente, que nenhuma lesão ao seu direito pode sofrer, enquanto o mesmo não se pode afirmar do executado, já que a iminência de conversão definitiva desse valor em renda da União tem conseqüências imprevisíveis, e se nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do débito, impõe-se, por cautela, o recebimento da apelação também no seu efeito suspensivo. 3. Agravo provido. (AG 200701000580250, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:624.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA OBSTADA POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. ... IV - Entretanto, considerando que o feito está garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, 3º, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, notadamente em razão da carta de fiança de fls. 133 constituir obrigação solidária, além de prever cláusula de reajuste com base na taxa Selic, parece-me que a suspensão do feito originário não oferece risco à satisfação da pretensão executória do agravante, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação. ... (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0046757-52.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Determino vista à parte contrária, com base no artigo 518 do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046957-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-72.2000.403.6182 (2000.61.82.058225-7)) NORBERTO DA SILVA(SP120131 - NORBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, às fls. 109/135 e 136/145, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0054895-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032702-43.2009.403.6182 (2009.61.82.032702-9)) LWM DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS DE INFORMAT(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 3089

CARTA PRECATORIA

0019578-51.2013.403.6182 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X OKINO CIA/ LTDA X KAZUZO OKINO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 06/22: Defiro a concessão de prazo para fins de juntada do instrumento de Mandato, conforme requerido. Por ora, não há que se suspender o cumprimento do Mandato expedido à fl. 05. Ad cautelam, encaminhe-se cópia do peticionado ao juízo deprecante solicitando informações acerca da continuidade dos atos deprecados Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029598-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049377-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049377-0)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução n.

00295983820124036182 Embargante: IFFA S/A IND/ E COM/ Embargado: FAZENDA NACIONAL Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre a Impugnação de fls. 137/141, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, conclusos. Intime-se.

0045709-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052366-89.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0046603-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042591-50.2011.403.6182) SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0046603-73.2012.403.6182 Embargos à Execução

Fiscal Embargante: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre a Impugnação de fls. 407/425, principalmente quanto à alegação de ausência de comprovação de incidência de PIS e COFINS sobre receitas que não se incluem no conceito de faturamento, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, conclusos.

0050199-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044154-16.2010.403.6182) ELO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0058737-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-13.2010.403.6182) MARIA DA CONCEICAO DE FARIA ASSISTENCIA TECNICA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0058825-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-02.2012.403.6182) MCB PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2346 -

MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0000414-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040288-63.2011.403.6182) MARCOS ANTONIO RILO - EMPREITEIRO(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0005496-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066303-69.2011.403.6182) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0006431-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-96.2005.403.6182 (2005.61.82.005166-3)) PEDRO DA ROCHA ROQUETE X LUIS DE GONZAGA VALE SALES X CRISTINA MARIA CLARISSE(RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0007937-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000993-7)) TREQ MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0014550-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045392-02.2012.403.6182) FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0015649-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061146-18.2011.403.6182) CRIDOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP292528 - JULIANA GONCALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0016928-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020476-11.2006.403.6182 (2006.61.82.020476-9)) UROLOGIA PAULISTA LTDA.(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0017033-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011942-39.2010.403.6182) SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0017610-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-96.2012.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP145138 - JOSE

CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP011322 - LUCIO SALOMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0024680-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063755-71.2011.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0040727-21.2004.403.6182 (2004.61.82.040727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Em atenção ao peticionado às fls. 231/233, esclareçam os patronos, Dr. BENEDICTO CELSO BENÍCIO, OAB/SP 20.047 e Dr. PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SP 173.477, a fim de indicar o nome do advogado que deverá constar como beneficiário dos honorários em discussão nos embargos à execução fundada em sentença em apenso. Após, prossiga-se nos termos da sentença exarada naqueles autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043428-81.2006.403.6182 (2006.61.82.043428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045879-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045879-5)) YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X YCAR ARTES GRAFICAS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3090

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424631-17.1991.403.6182 (00.0424631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236849-61.1991.403.6182 (00.0236849-8)) TECFRIL S/A IND/ COM/(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TECFRIL S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela UNIÃO, às fls. 281/283, reconsidero o despacho de fl. 275. Para tanto, apresente a parte exequente seus dados bancários em atendimento ao requerido à fl. 273, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Com o cumprimento, abra-se nova vista à UNIÃO, para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0503316-96.1995.403.6182 (95.0503316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0488489-22.1991.403.6182 (00.0488489-2)) ABELARDO PERSEKE JUNIOR(Proc. CLAUDIO P. RAMOS OAB/SC 2003 E Proc. DECIO L. O. JUNIOR OAB/SC 7657) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABELARDO PERSEKE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Outrossim, intime-se o embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória, no valor de R\$ 10.230,57, atualizado 01/06/2013, em nome da Dra.

VERA LUCYLIA CASALE, OAB/SP 160.581.6. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.7. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.8. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001897-25.2000.403.6182 (2000.61.82.001897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515548-43.1995.403.6182 (95.0515548-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP053453 - LUCIA CID COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0063807-53.2000.403.6182 (2000.61.82.063807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519350-49.1995.403.6182 (95.0519350-5)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, tendo em vista a juntada de novo instrumento de mandato às fls. 395/399, manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de expedição de RPV realizado pelo patrono anterior da embargante, às fls. 404/405. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para regularizar a razão social da embargante, conforme fls. 406/407. 3. Silentes ou em caso de concordância, considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e casos análogos da Fundação Padre Anchieta, expeça-se a RPV provisória no valor de R\$ 320,40, atualizado até julho de 2007, referente aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Fernando José da Silva Fortes, OAB/SP 18.671. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018539-05.2002.403.6182 (2002.61.82.018539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027853-77.1999.403.6182 (1999.61.82.027853-9)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 1.552,87, atualizado até junho de 2010, referente aos honorários advocatícios.3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico

ao E. T.R.F. da 3ª Região.6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025694-59.2002.403.6182 (2002.61.82.025694-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045989-25.1999.403.6182 (1999.61.82.045989-3)) INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008246-68.2005.403.6182 (2005.61.82.008246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045418-78.2004.403.6182 (2004.61.82.045418-2)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 139/140: Defiro a devolução do prazo para atendimento do despacho de fls. 138.Publique-se. Cumpra-se.

0015078-20.2005.403.6182 (2005.61.82.015078-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045501-94.2004.403.6182 (2004.61.82.045501-0)) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV em nome de PINHEIRO NETO ADVOGADOS, CNPJ n. 60.61.478/0001-19, no valor de R\$ 10.127,39, atualizado até 31/08/2013, a título de honorários advocatícios. Para tanto, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo da ação. 6. Proceda a parte exequente a indicação do nome do advogado que representará a sociedade de advogados, para fins de expedição da RPV. 7. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Sem prejuízo do acima exposto, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança apresentada nos autos da Execução Fiscal apensa. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015674-67.2006.403.6182 (2006.61.82.015674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042569-36.2004.403.6182 (2004.61.82.042569-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a

indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intímese as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055263-61.2009.403.6182 (2009.61.82.055263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039992-80.2007.403.6182 (2007.61.82.039992-5)) EURIPEDE COLARES(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIPEDE COLARES X INSS/FAZENDA

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, em nome da Dra. Terezinha Chiossi, OAB/SP 179.982-B, no valor de R\$ 1.209,83, atualizado até 01/10/2012. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intímese as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024173-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024172-79.2011.403.6182) ZOOMP S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ZOOMP S/A X FAZENDA NACIONAL(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

1. Ciência às partes da expedição da RPV provisória retro, referente aos honorários advocatícios.2. Defiro a dilação requerida às fls. 237/238, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, encaminhe-se a RPV provisória ao E. T.R.F. da 3ª Região por meio eletrônico.4. Regularizada a representação processual, expeça-se a RPV referente às custas judiciais, cumprindo-se os itens 4 a 6 do despacho de fl. 228, em relação ao referido requisitório.5. Por fim, cumpridos os precatórios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031330-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-08.2007.403.6182 (2007.61.82.044420-7)) MICHELLY PINHEIRO SALGUEIRO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICHELLY PINHEIRO SALGUEIRO X INSS/FAZENDA

1. Indefero o pedido de levantamento da penhora, posto que deve ser requerido nos autos próprios. 2. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intímese as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504694-92.1992.403.6182 (92.0504694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504693-10.1992.403.6182 (92.0504693-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(Proc. VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0065617-63.2000.403.6182 (2000.61.82.065617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577269-25.1997.403.6182 (97.0577269-0)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0577269-25.1997.403.6182 que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 96 056780-91. Embargos recebidos a fl. 117 com efeito suspensivo. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 120/126. A embargante apresentou sua réplica às fls. 132/154. Às fls. 171/172 consta petição da embargada requerendo a expedição de ofício à Receita Federal e subsidiariamente a concessão de prazo para que o órgão competente se manifestasse conclusivamente sobre a alegação de compensação. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal à fl. 179. Certificada a ausência de resposta (fl. 240), em 20/07/2010 (fl. 241) foi determinada a expedição de novo ofício. À fl. 243 consta a determinação de expedição de ofício por mais uma vez. Diante da ausência de resposta adequada, foi dada vista à embargada para manifestação conclusiva (fl. 253). A embargada requereu a intimação do órgão competente da Receita Federal, alegando que apenas ele poderia dirimir a matéria levantada pela embargante (fls. 254/255). O pedido da embargada foi indeferido e foi determinado que a embargada se manifestasse adequadamente (fl. 256). À fl. 257, a embargada requereu nova concessão de prazo. Em 29/07/2011 foi determinada a expedição de ofício à Delegacia de Instituições Financeiras (fl. 272). À fl. 274 consta petição da embargada requerendo a juntada das informações prestadas pela autoridade fiscal (fls. 275/278). Em 23/01/2012 (fl. 279) foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; foi dada vista às partes; foi determinada a alteração do polo ativo e que a embargada trouxesse aos autos a manifestação do DIORT/DEINF - SPO, bem como sua manifestação a respeito e manifestação em relação à petição de fls. 252/257. Às fls. 284/285, consta petição da embargante requerendo a produção de prova pericial contábil e a concessão de vista para se manifestar após o cumprimento da decisão de fl. 279 pela embargada. A embargada (fl. 290) presta esclarecimentos e requer a juntada de documentos (fls. 291/300) e a concessão de prazo para manifestação conclusiva acerca da alegação de prescrição. Em 09/11/2012 (fl. 301), foi determinada a intimação da embargante para apresentação de cópia da petição inicial da ação ordinária nº 92.0066896-8, bem como de certidão de inteiro teor desse processo e, após, a concessão de vista à embargada para manifestação sobre a petição de fl. 252. A embargante (fls. 306/311) reiterou as matérias alegadas na inicial e na réplica, requereu a juntada da cópia da petição inicial da ação ordinária nº 92.0066896-8 e a concessão de prazo para apresentação das certidões de inteiro teor da ação ordinária nº 92.0066896-8 e da medida cautelar nº 92.0058503-5. À fl. 371, a embargante requer a juntada da certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 92.0066896-8 e à fl. 376 da ação cautelar nº 0058503-09.1992.403.6100. Às fls. 382/383 consta manifestação da embargada. Em 24/07/2013, consta petição da embargada requerendo a extinção dos presentes embargos diante do cancelamento da inscrição do débito (fl. 396). O feito executivo em apenso foi extinto haja vista o cancelamento da CDA, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Considerando que há notícia de cancelamento da inscrição e de extinção da execução que deu causa aos presentes embargos, estes perderam o objeto. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da inscrição, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargante preencheu a guia de depósito com o número do CNPJ errado, restou demonstrado que a execução foi proposta por erro a ela imputável, assim, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0577269-25.1997.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012009-72.2008.403.6182 (2008.61.82.012009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035315-07.2007.403.6182 (2007.61.82.035315-9)) HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0035315-07.2007.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos referidos nas Certidões de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/11), a embargante alega, em síntese, a nulidade da CDA. Foi determinada emenda à inicial (fl. 36), que foi seguida de petição da embargante (fls. 38/60).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 61).Inconformada a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 61 (fls. 64/78), requerendo a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/83) indeferiu o pedido de antecipação da tutela. A embargada interpôs recurso de agravo de instrumento também em face da decisão de fl. 61 (fls. 85/93). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 94/95) deferiu o efeito suspensivo ativo pleiteado.Em seguida, a embargada apresentou sua impugnação aos embargos às fls. 96/101, pugnando pela sua improcedência.Em 10/05/2010, foi trasladada cópia da decisão que negou provimento ao agravo interposto pela embargante (fls. 107/111) e, em 20/06/2011, foi trasladada cópia da decisão que deu provimento ao agravo interposto pela embargada (fls. 116/119).Diante desta última decisão, foi determinado que a embargante comprovasse a efetiva garantia do Juízo para prosseguimento do feito (fl. 120).A embargante peticionou (fls. 121/138) informando que está respondendo por plano de recuperação judicial e que os bens indicados à penhora não foram aceitos pela embargada.Às fls. 139/147, os patronos da embargante renunciaram ao mandato.Foi, então, determinada a intimação pessoal da embargante para constituir novo procurador nos autos (fl. 148); a embargante, intimada (fl. 158), ficou-se inerte (fls. 159).É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.No caso presente, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual.Assim, a partir do momento em que a embargante deixou de constituir novo patrono para atuar no presente feito, o requisito processual da capacidade postulatória passou a não mais estar presente neste feito, de modo que se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo.Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do processo.Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0035315-07.2007.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012758-89.2008.403.6182 (2008.61.82.012758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-39.2001.403.6182 (2001.61.82.000594-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0014293-53.2008.403.6182 (2008.61.82.014293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCIO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0500881-86.1994.403.6182, ajuizados em 06/06/2008, em que os embargantes alegam: ilegitimidade passiva; ilegalidade da majoração do FINSOCIAL e prescrição (fls. 02/26).Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/85.A inicial foi aditada em 25/07/2008 (fls. 89/93) e documentos fls. 95/124. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 127).A embargada interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 127 (fls. 143/157) e apresentou sua impugnação (fls. 159/189), alegando:- a intempestividade dos presentes embargos;- a insuficiência da penhora e a violação aos dispositivos legais pela aceitação deste Juízo de bem imóvel em substituição de valor bloqueado;- a incorrência de prescrição; - descabimento da alegação de majoração das alíquotas do FINSOCIAL e- ser legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.Cientificados sobre a impugnação e para especificar provas (fl. 346), os embargantes apresentaram réplica às fls. 349/370, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova pericial no que se refere à alíquota do FINSOCIAL.Deferida a prova pericial, foi dada vista à embargada para especificar as provas que pretendiam produzir e para formulação de quesitos (fl. 371). À fl. 373 os

embargantes indicaram seu assistente técnico. A embargada opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 371 (fls. 375/376) e, em seguida, interpôs agravo de instrumento (fls. 378/391). Apresentada a estimativa dos honorários periciais pelo perito contábil (fls. 397/398), houve concordância dos embargantes (fl. 400) e discordância da embargada (fls. 402/403). Foram fixados os honorários conforme estimativa do perito (fl. 406). Às fls. 416/419 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao agravo interposto pela embargada. O laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 421/429. À fl. 432 foi determinado que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial. Os embargantes (fls. 433/436) requereram o reconhecimento da prescrição e a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Às fls. 437/443, os embargantes concordaram com o laudo apresentado e reiteraram suas manifestações anteriores. A embargada (fl. 444) pugnou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido.

DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Os embargos foram interpostos tempestivamente. A parte embargante foi citada por edital de 08 de abril de 2008, com prazo de trinta dias. Esse prazo é de natureza dilatória. Encerrado, correm os trinta dias para a apresentação de embargos do devedor. Pois bem, a inicial foi protocolizada em 06/06/2008, dentro, portanto, do trintídio legal, cuja contagem se inicia depois de esgotado o prazo dilatório fixado no edital de citação. Por essas razões singelas, rejeito a preliminar de intempestividade e conheço dos embargos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA) A responsabilidade tributária decorre inicialmente do art. 135, III, do CTN, combinado com seu art. 124, II, e do art. 4º, V, da Lei n. 6.830/1980, bem como de outras normas de direito material, como as que serão aqui debatidas. Não se deve confundir a questão da ilegitimidade passiva do sócio / diretor / sucessor / membro de grupo econômico com a de mérito, pertinente à sua condição de sujeito passivo indireto da obrigação tributária. Por se tratar que questão de fundo e não preliminar, será conhecida oportunamente, no capítulo desta sentença dedicado à averiguação do grupo econômico e demais temas pertinentes, todos de mérito. Desta forma, tanto a aferição da legitimidade passiva da embargante para os termos da execução fiscal, como qualquer outra matéria relacionada com as condições da ação, há de ser aferida segundo o que EM TESE alegou a embargada/exequente. E esta teceu alegações que conduzem à asserção da legitimidade passiva para o executivo fiscal, consideradas no plano abstrato. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que emerge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional ou de outros Diplomas legais, que disciplinam o grupo econômico. Aqui já se trata de matéria de fundo e não preliminar. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam), outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende do exame aprofundado deste. Não haveria mesmo sentido em tratar desse tema como preliminar, pois, se os que o arguem não tivessem legitimidade passiva para a execução, também não deteriam legitimidade ativa para opor embargos e estes, por sua vez, não poderiam ser processados ou decididos.

DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DO EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDOO efeito próprio dos embargos foi decidido a tempo e modo em conformidade ao que dispõe o art. 739-A, do CPC. Essa decisão, de natureza interlocutória, deve ser combatida a tempo em modo pelo recurso cabível, o agravo de instrumento. Não tem cabimento rediscutir, por ocasião do exame definitivo dos embargos, os efeitos em que inicialmente foram recebidos. Tal debate já foi realizado nos autos do agravo de instrumento nº 0000290-78.2009.4.03.0000 e repisa uma questão sobre a qual se operou preclusão. Por outro lado, quaisquer inconformismos da exequente/embargada, com relação à penhora, devem ser deduzidas nos autos adequados, isto é, os da execução fiscal, posto que a garantia não é mais requisito de procedibilidade dos embargos, a teor do precitado art. 739-A do CPC. Deixo de apreciar os temas desenvolvidos a esse respeito, visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente, tendo-se operado preclusão. A teor do Código de Processo Civil, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Forte nesses dispositivos, não conheço da matéria neste tópico discriminada.

DA PRESCRIÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol.I, Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed.

pg.867), sendo mistér a retificação do julgado.2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57- verso)8. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquênal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição ex officio, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impões a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05.9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP).10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (EEEARE 200701771562, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010)Deve-se salientar que, anteriormente a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado.DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM FACE DO REDIRECIONAMENTO A empresa originalmente executada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA foi validamente citada em 12/03/1994 (fl. 13 do executivo fiscal) e a data da citação interrompeu o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. Embora a situação do caso em concreto, responsabilidade solidária por reconhecimento de existência de grupo econômico, divirja da acima

explicitada, devem ser observadas, no curso do processo, as hipóteses de suspensão do feito, bem como se houve inércia da exequente, para análise da ocorrência de decurso do prazo prescricional. Diante do relatório acima, verifica-se que a execução ficou suspensa nos períodos de: (i) 31/08/1994 a 13/04/2004, por conta da decisão de fl. 27 do executivo fiscal e adesão ao parcelamento REFIS e rescisão (planilha de fl. 98 daqueles autos) e (ii) 15/04/2005 (planilha de fl. 98 daqueles autos) a 11/12/2007, pela reinclusão no parcelamento até o pedido de prosseguimento do feito em face da pessoas constantes no grupo econômico. Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (12/03/1994), bem como os períodos em que a execução permaneceu suspensa (31/08/1994 a 13/04/2004 e 15/04/2005 a 11/12/2007), constata-se que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito, deferido em 12/12/2007, porque não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA REFERENTE AO FINSOCIAL De fato, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as alíquotas do FINSOCIAL superiores a 0,5%. A matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência do E. STF, que reconheceu que a contribuição ao fundo de investimento social foi recepcionada por nossa atual Constituição, mas que recusou as majorações de alíquota, ocorridas a partir da edição da Lei n. 7.689/88 e diplomas subsequentes. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 - que mantivera a contribuição do DL 1.942/82, e alterações posteriores, com declarado fundamento no art. 195, I, da CF -, do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, dentre as quais, as três últimas, haviam elevado a alíquota, incidente sobre o faturamento, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente; conforme se observa no aresto abaixo colacionado: RE nº 150.764-1-PE: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL = BALIZAMENTO TEMPORAL A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante base de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL a característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1.988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º, da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional, no que discrepa do contexto constitucional. (Grifo nosso) Deve-se salientar, entretanto, que após a propositura dos presentes embargos à execução foi apresentada nova CDA com os valores de FINSOCIAL calculado com a utilização da alíquota de 0,5 % (fls. 886/890 do executivo fiscal). Note-se que a dívida originalmente cobrada no feito executivo tinha o montante de 2.218.809,37 Ufir, sendo que após a substituição da CDA a dívida passou a ter o montante de 570.786,71 Ufirs. Desta forma, os presentes embargos não merecem prosperar, no que toca ao aspecto discutido. Conforme se verifica da certidão de dívida ativa retificada, título dotado de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, a contribuição em exame está sendo exigida na forma do art. 1º, par. 1º, do DL nº 1.940/82, acrescida da multa de mora de 20% instituída pelo art. 3º, parágrafo único, do DL nº 2.287/1986. Isto é, o débito em curso de cobrança compreende apenas o FINSOCIAL contido nas balizas consideradas constitucionais pela E. Suprema Corte. E, ainda, a confirmar a correção da CDA retificada, o laudo pericial contábil (fls. 421/429): Após a decretação de inconstitucionalidade do aumento do FINSOCIAL, a Fazenda Nacional alterou a execução, efetuando a correção da alíquota para 0,50%. Precisamente por isso, os valores da CDA retificada são sensivelmente inferiores àqueles demonstrados na CDA original. É verdadeiro, porém, que essa retificação deu-se em 14/01/2009 (fls. 886/890 do executivo fiscal), isto é, após a apresentação dos presentes embargos (06/06/2008), o que efetivamente deverá ser levado em conta quando da cominação da sucumbência. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU DE DIREITO A(s) pessoa(s) jurídica(s) empresária(s) constante(s) do pólo passivo do executivo fiscal foram assim incluídas porque consideradas integrantes de grupo econômico de facto, de modo a atrair responsabilidade solidária, segundo a dicção do art. 30, inciso IX, da Lei de Custeio da Previdência Social, verbis: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Essa solidariedade não deriva do interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, mas sim da solidariedade inculpada no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. O Juízo não ignora que a responsabilidade tributária esteja adstrita à lei complementar. Mas é a própria lei complementar de normas gerais em matéria tributária - posição essa ocupada, segundo doutrina unânime, pelo Código Tributário Nacional - que indica a possibilidade de a lei (ordinária) estabelecer casos de solidariedade. Como de fato o fez a Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), art. 30, IX. Note-se que a Constituição Federal não reserva, expressamente, o tema responsabilidade tributária à veiculação por lei complementar. Por mais que se procure, não se encontrará essa expressão no art. 146, III, da Carta Republicana. Sua alínea b faz menção apenas ao crédito tributário. Assim sendo, nada impede que a lei complementar de normas gerais (o CTN) venha a atribuir ao legislador ordinário a faculdade de identificar caso de responsabilidade solidária - como de fato o fez, em relação aos embargantes. É certo que a própria Lei nº 8.212/1991 não definiu o que seja grupo econômico de qualquer natureza. Mas esse

conceito pode ser retirado de outras fontes, às quais a Lei de Custeio implicitamente faz remissão. Confira-se, para esse efeito, o art. 2º, par. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. O critério puramente formal, de separação jurídica e patrimonial entre as diversas pessoas jurídicas integrantes do grupo não o descaracteriza. Pelo contrário, é pressuposto do reconhecimento, pois, não fossem distintas, as pessoas jurídicas não poderiam pertencer a um grupo. Essa expressão traduz necessariamente um ente coletivo. Ademais, o vínculos entre os componentes do grupo ressalta de uma questão de fato - a existência de direção, controle ou administração comum. No Direito do Trabalho, a consequência é idêntica à que se observa no Direito Previdenciário: responsabilidade solidária. O grupo econômico, sendo por expressa dicção legal de qualquer natureza, não se confunde com o grupo de sociedades de que cuida a Lei nº 6.404/1976 (art. 265 e s.s.). O último grupo pressupõe que haja controladora e controladas, constituído formalmente mediante convenção para atividades ou empreendimentos comuns. Pois bem, a legislação de regência do custeio previdenciário não só remeteu aos grupos de qualquer natureza, tanto os de fato, quanto os de direito, como também se contentou com requisitos muito menos rigorosos - e mais relacionados com a eficiência no plano pragmático - para seu reconhecimento. A inspiração da lei previdenciária tem como paradigma a legislação laboral, com cujo espírito social, prático e altamente informal guarda laços de inarredável parentesco. Não poderia ser diferente, pois, tomando o direito do trabalho como exemplo, a Lei nº 8.212/1991 deu aplicação ao que consta da Constituição de 1988, a saber, o princípio da universalidade do custeio da Seguridade Social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, (...). Aquela assim procede não para infringir esta, mas, pelo contrário, para dar-lhe pleno e cabal cumprimento. Portanto, não se afirma, nem se nega, a existência de grupo econômico em função exclusiva da organização societária, nem da existência de contratos ou outros negócios, nem mesmo de qualquer outro tipo de elemento formal ou procedimental. Eles podem contribuir para indiciar que o grupo esteja a funcionar, mas sua ausência é irrelevante, pois nosso Direito se contenta com que haja: a) mais de uma pessoa jurídica; b) direção, controle ou administração comuns - é dizer, mesmo que não haja controle, basta a gestão comum; e c) atividade econômica. A perquirição desses pressupostos indica problemas mais afetos a questões de fato do que de direito. Demonstrando a variedade de manifestações do grupo econômico nas acepções previdenciária e laboral dessa expressão, ressalta a lição do mestre VALENTIN CARRION: O grupo pode tanto ser hierarquizado (uma empresa ou pessoa física controla as demais), quanto por coordenação (não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo). O grupo hierarquizado é comum no âmbito urbano ou rural. A concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos. O controle pode ser exercido por uma pessoa física. (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 30ª. ed., p. 32). Para correta hermenêutica da Lei nº 8.212/1991, importa também ressaltar outro evidente parentesco de seu grupo econômico com aquele de que trata a legislação de defesa da concorrência. Pode parecer, em visão superficial, que não haja correspondência entre o direito previdenciário e o econômico, mas o liame nasce do fato de a lei antitruste visar à tutela de bens difusos, isto é, de seu mercado cunho social. Reza o art. 17 da Lei nº 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Isso mostra que não é nenhuma novidade, no direito pátrio, a adoção de definição elástica e informal de grupo econômico, para efeito de responsabilização solidária, podendo ele, sim, resultar de vínculos contratuais e societários, mas também de outros puramente factuais. Não se cuida de capricho do legislador, mas da implementação do melhor interesse social, presente tanto no cumprimento da função tutelar do hipossuficiente no direito do trabalho, como na de velar pelos recursos indispensáveis à manutenção da Seguridade, como ainda na defesa dos elementos estruturais do livre-mercado. A diferença entre os dois primeiros ramos e o terceiro está em que não exigem a prática de infrações, como expressamente faz este último, mas apenas o inadimplemento das obrigações previstas (no contrato individual ou coletivo de trabalho ou na própria lei de custeio da previdência). Eis porque essa matéria não pode ser subsumida no art. 135 do Código Tributário Nacional, que regula atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, por pessoas físicas. A responsabilidade solidária dos componentes do grupo econômico atine, por expressa e literal disposição de lei, com qualquer das obrigações inscritas na Lei nº 8.212/1991, bastando, portanto, para configurá-la, o inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição previdenciária (como também sua variante, a de reter contribuição e não a repassar ao Erário). Justamente por sua aversão às formas e procedimentos burocráticos, a doutrina do grupo econômico - de fato ou de direito - induz três corolários: a) É afim - quanto aos pressupostos - à responsabilização dos grupos de fato ou de direito que constam da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 8.884/1994), em que se também atribui solidariedade para efeito de reprimenda pecuniária e recomposição in natura dos danos incorridos nas estruturas de livre-mercado; b) Não se confunde com o grupo de sociedades ventilado pela Lei de Sociedades Anônimas. Melhor dizendo, o grupo econômico da Lei nº 8.212 exprime uma noção mais ampla, que pode compreender, mas não se confunde nem é limitada àquela constante da Lei nº 6.404/1976. É simples entender por quê. O grupo de sociedades tradicional do direito de empresa é de constituição formal (por convenção: art. 265, Lei nº 6.404) e identificado pela própria expressão de batiza o instituto (art. 267,

Lei nº 6.404). Além disso, pressupõe que haja sociedade controladora e controladas. Nenhuma dessas circunstâncias é necessária para caracterizar - embora possa fornecer indícios adicionais para identificar - o grupo econômico.c) As afinidades maiores do grupo econômico da Lei de Custeio da Previdência vislumbram-se em relação ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Com efeito, dificilmente se detectará grupo destinado a prejudicar o custeio da Seguridade, sem que se deixe de observar, concomitantemente, o desvio de finalidade ou até a confusão patrimonial de que trata o Direito Comum. Ouso acrescentar que há também fortes laços com o abuso de personalidade jurídica previsto na legislação consumerista, podendo-se dizer, parafraseando o que consta do art. 28, par. 5º, da Lei nº 8.078/1990, que se poderá considerar superada a barreira formal entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo, sempre que representar obstáculo ao ressarcimento devido à Seguridade Social. Sendo responsáveis solidários, nenhum dos integrantes do grupo pode alegar benefício de ordem, pois nessas circunstâncias é privilégio do credor cobrar de qualquer dos legitimados passivos a dívida por inteiro (in solidum, daí a expressão solidariedade). Assentadas essas premissas, é inegável a solidariedade no caso concreto, advindo dos seguintes fundamentos, devidamente comprovados ou incontroversos nos presentes autos:- a marca HUDSON, conforme consta da base constante no Instituto Nacional da Propriedade Industrial foi adquirida pela empresa PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., que posteriormente a alienou por contrato de cessão a ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA.;- A ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. passou a exercer o mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço da cedente da marca e com os mesmos bens;- O grupo argentino adquirente da empresa HUBRÁS, na realidade, pouco adquiriu, pois a marca (HUDSON) permaneceu detida pelas empresas do grupo econômico nacional;- Embora HUBRÁS, PETROPRIME e ATINS sejam formalmente pessoas jurídicas diferentes, na realidade confundem-se. Como as duas primeiras registravam passivo fiscal elevado, é óbvia a razão da transferência da marca à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta ATINS iniciou com o objeto relacionado a empreendimentos imobiliários e depois passou para o comércio varejista de combustíveis, contando seu quadro societário com membros da família TIDEMANN (Flávia Hiemisch Duarte e Caroline Hiemisch Duarte);- MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE tornaram-se sócios da HUBRÁS, primeiramente para o varejo de combustíveis e lubrificantes e posteriormente para a fabricação de produtos decorrentes do refino de petróleo;- Os irmãos TIDEMANN DUARTE retiraram-se da HUBRÁS e ingressaram em novo empreendimento, a PETROPRIME (ex-MERCOIL), constituída para o comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e outros derivados, passando em 2004 ao comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos. Entrementes, a HUBRÁS ficou sob controle da PETROINVESTMENT S. A., empresa argentina, em sociedade com Paulo Rosa Barbosa;- Em 1995, foram criadas duas empresas da família TIDEMANN: a FAP S/A (ex-FRONTENAC) e GAPSA S/A (ex-GUARTE);- Em 1996, os TIDEMANN retiraram-se da PETROPRIME, que passou a ter, como sócios, as pessoas jurídicas FAP S/A, MONTEGO HOLDING e GAPSA S/A;- Em 1997, foi criada a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A (cuja razão social anterior era 101 Brasil Petróleo S/A) com os sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e ROBERTO e RICARDO MARCONDES DUARTE e tendo como objeto social o Comércio Atacadista de Álcool carburante, Biodiesel, Gasolina (...);- Em 1999, foi criada a V3R e, em 2001, B2B PETRÓLEO LTDA. e RM PETRÓLEO LTDA., com os sócios ROBERTO, RICARDO e RAFAEL MARCONDES TIDEMANN;- Há efetivamente um grupo de empresas dominado pela mesma família, sendo certo que as marcas conhecidas transitam das pessoas jurídicas menos solventes para as que são subsequentemente criadas para a continuidade dos negócios dos TIDEMANN no setor petrolífero (HUBRÁS, PETROPRIME, ATINS, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A e RM PETRÓLEO LTDA.).- Outra marca do grupo (BREMEN) transitou da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A para a RM PETRÓLEO LTDA, que foi constituída no ano de 2001 e tem como sócios Roberto Marcondes Duarte, Ricardo Marcondes Duarte e Rafael Marcondes Duarte e como objeto social, entre outras atividades, o Comércio Atacadista de Álcool carburante, Biodiesel, Gasolina e demais derivados de petróleo (...)- observa-se que há entre a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A e a RM Petróleo Ltda coincidência parcial de sócios, sendo que os sócios não coincidentes (Márcio Tidemann Duarte e Rafael Marcondes Duarte) são membros da mesma família. Adicionalmente, as mencionadas empresas tem objeto social parcialmente coincidente, qual seja: Comércio Atacadista de Álcool carburante, Biodiesel, Gasolina e demais derivados de petróleo (...)- a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, tendo como sócios ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, relaciona-se ainda com as demais integrantes do grupo de fato (HUBRÁS, PETROPRIME e ATINS);- a embargante Vera Lúcia Marcondes Duarte figura como sócia da empresa FAP S/A (fl. 332) e foi Vice-Presidente e Conselheira Administrativa da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A (fl. 298). Em suma, as empresas componentes do grupo econômico foram criadas para, em diferentes momentos e circunstâncias, absorver a atividade da HUBRÁS e sua marca HUDSON (agregando a esta, posteriormente, a marca BREMEN). A finalidade do grupo era a de deixar as dívidas para a insolvente HUBRÁS e dificultar a atuação do credor fiscal, quer na responsabilização direta, quer na dos dirigentes, nos termos do art. 135/CTN. As operações societárias subjacentes são um pouco mais complexas do que em casos mais corriqueiros, mas todos são alcunhados, no mercado, como destinadas a

limpar o nome da empresa É perfeitamente aplicável à espécie o art. 133/CTN, como também o seria o art. 50/CC, como passo a justificar em tópico apartado. Cabe aqui observar que em 30/06/2006 foi registrado o arquivamento de ata de A.G.E. em que foi deliberada a prestação de aval, pela COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, a empréstimo contraído pela RM Petróleo Ltda junto ao Banco Brasileiro de Descontos S/A. A prestação de garantia (aval) de uma empresa para outra é elemento que demonstra a vinculação entre as empresas. A operação acima mencionada e as coincidências de sócios e de objetos sociais são elementos suficientes para que se considere que a RM Petróleo Ltda pertença ao mesmo grupo econômico da Hubras Produtos de Petróleo Ltda e Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Quanto à aplicabilidade abstrata do art. 50 do Código Civil, reporto-me às razões abundantemente desenvolvidas, em artigo publicado na Revista do Advogado nº 94, São Paulo, AASP, novembro de 2007, O SUPEDÂNEO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO de autoria de Erik Frederico Gramstrup: Consideramos desconconsideração da personalidade jurídica o eventual e episódico desconhecimento de sua existência, sem dissolução ou anulação, em razão de abuso, com o propósito de estender responsabilidade ao patrimônio de sócios ou de administradores. Essa definição caminha bem próxima daquela constante do art. 50 do Código Civil de 2002, verbis: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Como facilmente perceberá o leitor, não destacamos, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, em nossa conceituação, porque a nosso ver o Código o faz com intuídos didáticos. São espécies do gênero abuso, enunciadas pelo legislador para facilitar o entendimento dessa expressão de maior extensão. E precisamente por isso não vemos nos dois casos mencionados uma tentativa de exaurir as possibilidades do abuso, mas uma explicitação de conteúdos semânticos possíveis, mas não taxativos. Pensamos ser muito útil enquadrar o abuso de personalidade jurídica - que dá azo à desconconsideração da personalidade não só nos casos de confusão patrimonial e desvio, se bem que sejam esses os mais frequentes -, por sua feita, como espécie de outra categoria mais ampla - a do abuso de direito. Esse enquadramento pode causar alguma estranheza, mas ela resultaria superficial. Antecipando a crítica óbvia, dir-se-á que a personalidade não é um direito subjetivo; seguindo-se logicamente não haver relação entre o abuso de uma e de outro. Essa objeção não é procedente. Basta considerar, por um momento que seja, a vertente objetiva no abuso de direito - consagrada pela codificação civil, art. 187 - para se perceba seu enorme potencial. Essa vertente se reporta ao exercício anômalo, desviado das finalidades econômico-sociais, noção que se pode aplicar a qualquer instituto jurídico - seja ou não afeiçoado ao conceito de direito subjetivo. Pressupõe-se, nesse raciocínio, que todos os institutos, faculdades, direitos e situações jurídicas - estamos propositadamente nos valendo de expressões de elevada amplitude - têm finalidades próprias, preconcebidas e ajustadas ao Ordenamento, sendo possível, a contrario sensu, identificar quando, a pretexto de aquelas realidades jurídicas realizarem-se ou fazerem-se exercer, aqueles fins preordenados são elididos. Seguindo-se a conclusão de que houve abuso, é dizer, emprego anormal, excessivo ou anômalo, qualquer que seja o instituto jurídico envolvido. Inspiramo-nos na lição de GIUSEPPE LUMIA, para quem o abuso de direito, genericamente, pode entender-se como uso anormal de QUALQUER poder jurídico procedente de um direito subjetivo. Ora, a instituição de pessoas jurídicas, pelo menos no âmbito civil e empresarial, é resultado do exercício de autonomia privada. Ao fim e ao cabo, a pessoa jurídica deve sua existência e funcionamento à prática de atos legitimados por faculdades, isto é, esferas de liberdade que compõem, parcialmente, o conteúdo do que se entende hodiernamente por direito subjetivo. Mesmo que não se aceitem esses pressupostos e, portanto, rejeite-se a encampação do abuso de personalidade pelo abuso de direito, pelo menos há que se reconhecer as evidentes simetrias entre uma e outro. Resultantes, essas simetrias, não apenas da comunidade da palavra abuso nas respectivas definições legais, mas também comparece simultaneamente o desvio de propósito. Quem abusa da personalidade jurídica, afasta-a dos objetivos legítimos para as quais foi concebido o ente moral. Quem abusa do direito, igualmente, pretexta exercê-lo, mas de fato o conduz a largo dos fins preordenados. Nisso há mais que mera afinidade; há autêntico parentesco. Se esta identificação estiver correta, abre caminho para pensar-se que qualquer instituição jurídica possa ser vítima de abuso. Daí a larga incidência de previsões específicas: abuso de poder; abuso da autoridade paterna e materna, abuso do poder econômico etc. Seriam simplesmente casos mais específica e minudentemente regulamentados, mas ainda desenvolvimentos daquela noção geral de abuso. Não são muitos os Códigos Civis que, a exemplo do nosso, aventuraram-se a estipular as hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica. Julgamos interessante a fórmula do Code Civil du Québec, que traduzimos livremente assim: art. 317. A personalidade jurídica de uma pessoa moral não pode ser invocada contra uma pessoa de boa-fé, caso se invoque essa personalidade para mascarar a fraude, o abuso de direito ou a contravenção a uma regra atinente à ordem pública. Aparentemente, essa elocução confirma a contiguidade que afirmamos entre o abuso de personalidade e o abuso em geral, bem como a de ambos com o dever de probidade e boa-fé. No fundo, a cláusula geral de boa-fé comparece nessa seara, atestando que o direito positivo absorveu padrões éticos - o exercício normal do direito, assim como da personalidade jurídica, atendem a reclamos de moralidade e de correção. A velha máxima honestae vivere, imanente na codificação civil é, afinal, a que aponta para o exercício regular e afeito aos bons costumes

não só dos direitos subjetivos, como de quaisquer situações, institutos, posições etc. Considerem-se atentamente esses standards. Atentado à boa-fé, fraude, abuso de direito, violação da ordem pública, desvio de finalidade e confusão patrimonial podem dar-se em qualquer setor, inclusive naquele regido pelo Direito Público. Essa é uma razão, conquanto não a única, nem a melhor, pela qual pensamos que a desconsideração da personalidade jurídica tenha aplicação no Direito Tributário. Por ora, estamos no plano das considerações de ordem geral e é claro que pretendemos concretizar esse argumento. De momento, queremos fazer notar que, se reunirmos todas as hipóteses supra citadas sob a rubrica abuso em geral, parece claro que o Ordenamento - assim no plano público, como no privado - necessita de instrumentos eficazes de reação, dentre eles a responsabilidade por abuso de direito e, mais estritamente, a desconsideração da personalidade jurídica. Justificaremos isso com mais detalhe adiante. Além disso e antes de adentrar nas necessárias especificações, queremos deixar claro que o art. 50 do Código Civil não pode ser visto como uma regra adequada somente às relações privadas. Ele veicula uma norma de direito comum, *ius commune* e não apenas *ius privatum*. Deve-se atentar que o Código Civil de 2002, reconhecendo a aproximação entre os ramos tradicionais do Direito - verdadeira unificação em certos casos - abandonou a tradição de referir-se, em disposição preliminar, à disciplina dos atos da vida privada, como fazia seu congênere de 1916. Efetivamente, o Código Beviláqua auto-restringia-se e, mesmo assim, muitos institutos nele tratados foram aproveitados na esfera pública, com modificações, como a prescrição, as fundações e os contratos. Ou seja, já no regime anterior se poderia constatar que as normas civis compõem o chamado Direito Comum, cuja regência só pode ser afastada por disposição extraordinária de normas administrativas, fiscais, previdenciárias etc., ou, pelo menos, por absoluta inadequação à relação jurídica de que se cuide. Essa constatação ganha maior força de razão na vigência do CC/2002, que abandonou a disposição restritiva, mas também pela indiscutível diluição da velha distinção, de origens romanas, entre *ius publicum* e *ius privatum*. Muito haveria que dizer sobre isso, mas esse assunto reclamaria espaço próprio. Contentamo-nos, por ora, em observar que o reconhecimento dos direitos coletivos e difusos estão relacionados com a mencionada diluição de fronteiras. Na tradição de nosso Direito a lei ocupa posição privilegiada como fonte de expressão; não é de estranhar que, mesmo nessa matéria de origem jurisprudencial, numerosos Diplomas tenham explicitamente tratado dela, enquanto que a doutrina tenta identificar em outros, não tão veementes assim, bases para subsumir na teoria da desconsideração. Dentre os dispositivos legais que visam, nem sempre com felicidade, a disciplinar explicitamente a disregard of legal entity, temos o Código Civil, o Código do Consumidor, a Lei de Proteção ao Meio Ambiente e a Lei de Defesa da Concorrência. No Diploma Civil, cujo art. 50 já foi transcrito, a desconsideração é de competência do Juiz e a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público. O pressuposto é o abuso de personalidade, do qual se destacam dois casos (como já dissemos, não exclusivos) - o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. O efeito da desconsideração será estender responsabilidade ao patrimônio de sócios ou de administradores. No plano do Direito Constituendo, pende tentativa de acrescentar um parágrafo ao art. 50 do Código Civil, explicitando a necessidade de contraditório prévio. Essa, aliás, é uma das dificuldades práticas em que frequentemente se incorre - o Juiz só se vê em condições de detectar os requisitos da desconsideração em plena execução. Aparentemente a intenção do reformador seria a de viabilizar um contraditório especial para tais casos. No Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o instituto em estudo foi tratado de modo verborrágico e confuso, atraindo inevitáveis críticas. É o art. 28 desse Diploma que permite ao Juiz, aparentemente de ofício, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade (por que não de outras pessoas jurídicas, como as associações e fundações?). O dispositivo não é explícito quanto às consequências. Seu aspecto de maior imprecisão, não obstante esses problemas, está na enunciação dos requisitos específicos, que passamos a declinar: a) Abuso de direito: Se estivermos corretos em nossa análise, esse é o autêntico suposto da desconsideração da personalidade jurídica, posto que resulta de um abuso de personalidade. Quanto a este caso, portanto, não temos nenhuma reserva a respeito da expressão eleita pelo legislador; b) Excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícitos ou violação dos estatutos ou contrato social: Já nesta hipótese, não podemos aplaudir a mistura conceitual incorrida. Todos esses atos antijurídicos implicam na responsabilidade pessoal de quem os tenha praticado, por comissão ou omissão. Portanto, não haveria necessidade de ignorar a existência da pessoa jurídica para que a responsabilidade fosse estendida ao patrimônio dos agentes. Aliás, ela a rigor não precisa sequer ser estendida, porque é original e primariamente dirigida ao autor do ilícito. As hipóteses cogitadas, ademais, já eram conhecidas e disciplinadas pelo Direito Civil e de Empresa, considerando-se figuras à parte. Não há nenhuma justificativa, teórica ou prática, para a inútil superposição de responsabilidades; c) Falência, insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má-administração: Vale aqui a mesma crítica desenvolvida quanto ao tópico anterior. Gestão incompetente implica em culpa e desta já decorre a responsabilidade pessoal. Sendo assim, para que a ociosa repetição? Em nosso modo de ver, só se justificaria essa atecnia do Código do Consumidor caso fosse interpretado com resultado extremamente rigoroso: talvez queira assinalar que os demais sócios e/ou administradores responderiam objetivamente pelos atos ilícitos ou gestão inepta de um só, ou de alguns. É uma inteligência possível, mas difícil, eticamente, de sustentar; d) Se de qualquer modo a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos: Essa previsão praticamente cancela a utilidade das precedentes e liquida a separação patrimonial entre pessoa jurídica e física. Aplicada literalmente, significa que a insuficiência de recursos leva, por si só, à responsabilidade subsidiária dos sócios e administradores. Se assim for, o legislador poderia ter-se contentado em

disciplinar apenas esta hipótese. Ela de fato é muito curiosa, porque nos remete à situação do acervo societário anteriormente ao Código Civil de 1916 ou, mais exatamente, como fora concebido pelo Código Comercial do Império - responde dito acervo pelas dívidas da sociedade, com privilégio de ordem sobre o patrimônio dos sócios. Registramos as impropriedades, mas não podemos deter-nos nelas. Voltemos os olhos para a lei de atividades lesivas ao meio ambiente, *rectius*, a Lei n. 9.605/1998, art. 4o. Como que antecipando a crítica acima, limitou-se a permitir a desconsideração da personalidade jurídica no exclusivo caso de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. E só. Sequer menciona a autoridade competente, passando a impressão de que não haja reserva jurisdicional. Toda essa vagueza permite grande liberdade ao intérprete, inclusive a de determinar que a palavra obstáculo pode não estar se reportando à mera insolvência, mas ao abuso e ao desvio de finalidade que, como vimos, constituem o âmago da desconsideração da personalidade jurídica. Fica, ademais, a dúvida - pode a autoridade responsável pela licença ambiental ou pela imposição de sanções aplicá-la? O silêncio (e a presumível *mens legislatoris*) parece indicar que sim, mas, por outro lado, a ligação com a reparação de prejuízos indicia que se aponta para o Juiz. Supomos que essa indefinição tenha como raiz um desejo de flexibilidade, acompanhado, como sói ocorrer, de detestável insegurança jurídica. Quanto ao art. 18 da Lei n. 8.884/1994 (Lei de Defesa da Concorrência), embute repetição das primeiras hipóteses cogitadas pelo Código do Consumidor, a saber, abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. As mesmas observações já lançadas, a respeito do despropósito desse elenco, são aqui repisadas. Também essa lei, a exemplo da Lei n. 9.605, não esclarece acerca da competência, nem dos efeitos resultantes da desconsideração da personalidade jurídica. Fazendo um apanhado do que até agora somamos, parece haver, no direito positivo brasileiro, duas tendências: a) no campo das relações privadas, a desconsideração fica inequivocamente a cargo do Juiz. Sendo relação obrigacional civil, a requerimento do legitimado. Sendo relação de consumo, de ofício. Encaramos o silêncio do Código do Consumidor como assunção implícita de que o efeito da desconsideração é o mesmo da lei civil - extensão da responsabilidade patrimonial; b) no plano dos direitos difusos e coletivos, a desconsideração pode ser decretada pelo Juiz ou por outra autoridade, nos casos em que isso se faça cabível. Ou pelo menos examinamos que a vagueza da legislação é suficiente para comportar esse tipo de inteligência. Por qualquer das autoridades mencionadas, de ofício. Em princípio, o resultado prático seria o usual - responsabilidade estendida - mas não se excluem outros, podendo-se sugerir, por exemplo, a imposição de obrigações de fazer objetivando o restauro do bem lesado. Porque, nesse âmbito, importa mais a reparação in natura do que a efetuada em pecúnia. Esse mesmo raciocínio, por óbvio, abrange as relações de consumo tomadas coletivamente. Somos tentados a pensar que o modelo de desconsideração da personalidade jurídica, porventura aplicável às relações tributárias, de índole juspublicista, tenderia a aproximar-se da hipótese b, supra. É dizer, poderia, em tese, ser declarada pelo Juiz ou pela autoridade fiscal. Esses agentes públicos poderiam até decretá-la ex officio. Teria como consequência apropriada a ampliação da responsabilidade tributária. Mas tudo isso, objetam os especialistas com razão, demandaria previsão expressa em lei complementar. Concordamos até certo ponto com essa objeção, razão pela qual passamos à segunda parte de nosso texto, examinando os eventuais candidatos, na legislação tributária, a incorporar a *disregard theory*. Antes da edição da legislação acima mencionada, que reflete o espírito de favorecer o instituto da desconsideração, não faltaram autores que apontaram sua imanência em Diplomas não explícitos a respeito. Um antigo candidato é o art. 2o, par. 2o. da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária entre pessoas jurídicas empresárias do mesmo grupo. Dadas as limitações impostas por nosso tema, vamos nos debruçar, porém, sobre os dispositivos do CTN que virtualmente cumpriram esse papel. Outro velho candidato é o art. 135, CTN, que prevê a responsabilidade pessoal por atos praticados com excesso de poder, infração da lei, contrato social ou estatutos. A essa altura, já temos familiaridade com essas expressões, que já apareceram por ocasião da análise feita à propósito da legislação consumerista, ambiental e econômica. Por coerência com o que então adiantamos, somos obrigados a concluir que o art. 135 não tem nenhuma, remota sequer, afinidade com a desconsideração da pessoa moral. Ele limita-se a indicar agentes que respondem por seus ilícitos, o que não chega a causar sensação. Pelo contrário, é assunto de rotina. Quem comete ilícito, deve responder por ele - princípio comum ao direito público e privado. Para esse fim, nem o Juiz, nem outra autoridade, precisa erguer o véu da pessoa jurídica: a pessoa física infratora é atingida direta e pessoalmente em seu próprio patrimônio, sem a necessidade de justificativas sofisticadas. Inclusive, o art. 135, III, combinado com o 134, VII, também do CTN, indicam os agentes que esperaríamos encontrar caso a temática fosse outra - os sócios (no caso de liquidação) e os administradores. Por tudo isso se vê que é inútil ornamentar essa responsabilidade pessoal com outras rubricas, incorrendo na confusão conceitual verificada em Diplomas mais recentes. Lograríamos identificar um concorrente mais ambicioso no art. 116, parágrafo único, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001: A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Esse dispositivo tem a ser favor a referência expressa à desconsideração de atos ou negócios. No entanto, muitos fatores pesam em seu desabono. Em primeiro lugar, a doutrina não se decidiu sobre seu alcance: seria uma regra anti-elisão ou anti-evasão fiscal? A esse respeito, remetemos o leitor a trabalho que dedicamos especificamente ao assunto. Em segundo, a literalidade parece remeter a atos ou negócios e não à pessoa moral propriamente dita. A

não ser no específico caso em que a pessoa jurídica houvesse sido constituída justamente para dissimular o fato imponente, mas isso seria raro. Ademais, ficaria pouco claro por que a lei deferiria somente à autoridade administrativa o poder de desconsiderar a personalidade jurídica, sem cometer igual atribuição ao Juiz. E, não bastassem todos esses problemas, ficar-se-ia na dependência de condição ainda não implementada: a adoção de uma lei ordinária que especificasse o procedimento adequado. Por fim: a seriedade da questão recomendaria, mais que procedimento, processo contraditório. Essas quatro ordens de considerações - objetivos imediatos diversos do legislador; referente objetivo e não subjetivo; estreiteza da competência e a necessidade de interpositio legislatoris - desabonam, conquanto não eliminem, o comando do art. 116 CTN, retirando-o da condição de apoio seguro, em que possamos alicerçar nossa discussão. Note-se que não qualificamos as objeções acima como decisivas - elas inclusive ostentam uma grande clivagem, quanto ao peso argumentativo relativo -, apenas como suficientes para que não nos sintamos encorajados a construir sobre terreno aparentemente alagadiço e inseguro. Por razões de conveniência, portanto, deixaremos de lado o art. 116, CTN. Nossa proposta é a de que o concorrente mais habilitado à função aqui debatida seja o próprio art. 50 do Código Civil. Na verdade, essa honra não é tão extraordinária assim, porque faltam-lhe presentemente competidores à altura - daí a análise precedente. No entanto, sabemos que inevitavelmente se farão ouvir vozes em contrário, algumas delas em tom estridente de reprovação. No entanto, estamos seguros de que se trata de uma boa escolha - ou a melhor escolha disponível pelo momento, até que o direito positivo registre inovações. Passemos por essas objeções rapidamente: a) o CC visa às relações civis e de empresa; b) a responsabilidade tributária é matéria sob reserva de lei complementar; e c) a tipicidade e taxatividade da norma tributária proíbem interpretação extensiva e analogia. Parece-nos que tais objeções só impressionam no seu impacto inicial e não resistem a uma análise mais refletida. Primeiro, é arbitrário dizer que o Código Civil - pelo menos na configuração que tem hoje - não se aplique como norma de fundo ou de encerramento do sistema, na ausência de disposição extravagante derogatória. Como já tivemos oportunidade de asseverar, ele representa o direito comum, mais que o direito privado. E na matéria aqui discutida (porque o Código reporta-se a relações obrigacionais, o que bem poderia envolver as tributárias) a inaplicabilidade a priori soa ainda mais arbitrária. Sim, porque se trata de argumento que envolve uma petição de princípio - não se aplica porque não incide nessas relações. Não nos parece que isso possa ser levado sequer a sério. Quanto à necessidade de lei complementar de normas gerais, ela sem dúvida se aplica naqueles casos previstos pela Constituição, inclusive a definição e alcance da responsabilidade tributária. Mas eis o ponto - a desconsideração da pessoa moral por abuso ou desvio de finalidade nada tem a ver com isso. Ela não se enquadra como regra secundária de responsabilização, mas aponta para direções para as quais aquela não foi arquitetada e nem dirigida. Ela simplesmente permite a reunião de patrimônios, não tendo relação com os ilícitos pessoais de que cuida o Código Tributário Nacional. Dizendo brevemente - não se cuida de acrescentar algo à responsabilidade tributária, objetivo para o qual, realmente, somente a lei complementar seria admissível. Por último, a aplicação da disregard theory não conflita com a tipicidade, a taxatividade e a segurança a estas ligada. É que esses atributos dizem respeito à norma que imponha ou majore tributo. Ora, não é objetivo do instituto da desconsideração, nem criar, nem elevar tributo de nenhuma espécie. Seu exclusivo propósito é o de sancionar o desvio de finalidade da pessoa jurídica, dando azo ao provisório e pontual fechar de olhos à separação patrimonial. Finalizando, uma consequência importante de tudo que dissemos é a de que somente o Juiz, por ora, pode aplicar a desconsideração, até que normas específicas venham a disciplinar a atuação da autoridade fiscal nesse âmbito. Isso não a impede, evidentemente, de coletar elementos, no lançamento de ofício, que possam, ulteriormente, servir à convicção da autoridade judiciária. Assim, considero que as atividades da embargante também poderiam ser objeto de enquadramento no art. 50 do Código Civil, além do já mencionado art. 133/CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0500881-86.1994.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030497-75.2008.403.6182 (2008.61.82.030497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025042-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025042-9)) CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/08, a embargante sustenta a nulidade da CDA pela ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Emenda à inicial às fls. 20/26 e 29/30. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 38). A embargada opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 38 (fls. 41/49) e apresentou sua impugnação (fls. 50/89). À fl. 90, os embargos de declaração foram acolhidos e os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação a embargada requereu a improcedência dos embargos. A embargante (fls. 94/102) requereu a imediata aplicação da MP nº 449/08 (remissão) em razão do valor do débito e reiterou as matérias

alegadas na inicial. Alegada, por sua vez, reiterou o requerimento de improcedência dos embargos e alegou a inaplicabilidade da remissão, tendo em vista que o valor do débito era superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. A decadência é instituto de direito material tributário, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado. No presente caso aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 05 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.(...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.(...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos) O crédito tributário presente na execução fiscal apenas foi originado de lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal e está consubstanciado no auto de infração contido no processo administrativo nº 13808 001803/91-58, que foi lavrado em 18/10/1991 (fl. 62); conforme comprova o extrato de movimentação juntado aos autos (fls. 57 a 59). O fato gerador do tributo ocorreu em 01/01/1991, de modo que se considerando a data de constituição do crédito tributário (18/10/1991), verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos para o lançamento do tributo, razão pela qual não houve decadência no presente caso. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Nos casos em que há lançamento do tributo pela autoridade fiscal, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há lançamento pela autoridade fiscal, ao invés de declaração prestada pelo contribuinte sujeita a homologação, o termo inicial para a aferição da prescrição é a constituição definitiva do crédito depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O recurso fazendário foi acompanhado de documentos que comprovam a apresentação de impugnação administrativa à autuação fiscal (processo nº 10855.001019/96-64). 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. 3. Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição. 4. Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário. 5. Caso em que o contribuinte foi notificado da última decisão proferida no recurso administrativo em 17//01/2003, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais

precisamente em 14/07/2004, dentro do quinquênio legal, portanto, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 00208515520114030000, e-DJF3 Judicial 1 30/03/2012, Rel. Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS) (Destaque nosso) DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DO DÉBITO PRESENTE NESTA AÇÃO Verifica-se que o débito em cobro nos autos refere-se a fato gerador ocorrido em 1991. A emissão da notificação/comprovante de pagamento se deu em 18/10/1991 (fl. 62); em 19/11/1991 (fl. 61) o embargante apresentou sua impugnação. A partir de então o embargante foi intimado por diversas vezes para apresentação de cópia autenticada do comprovante de pagamento do ITR/90 com data de arrecadação legível (fls. 65/66, 67/68, 69/70). Em 14/07/1997 (fls. 71/72) foi apresentada cópia de uma guia de recolhimento de acréscimos legais de tributos em atraso e outras receitas. Em 15/03/2002 foi proferido acórdão pela 1ª Turma de Julgamento (fls. 76/81), julgando procedente em parte o lançamento. A intimação do embargante se deu em 20/06/2006 (fl. 87), a inscrição em dívida ativa foi realizada em 17/06/2008, a execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2008 e o despacho citatório foi proferido em 10/10/2008. Assim, desde a constituição definitiva do crédito tributário, que se deu em 20/06/2006 até a data em que foi proferido o despacho de citação (10/10/2008), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual os débitos em cobro não foram atingidos pela prescrição. DA REMISSÃO No que tange à alegação de remissão, o art. 14 da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, prevê: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifo e destaque nosso) Conforme extrato fornecido pela embargada (fl. 105) o valor consolidado total em 31/12/2007 era de R\$ 10.173,97 (dez mil, cento e setenta e três reais e noventa e sete centavos), ou seja, superior ao valor mencionado no art. 14 e, conseqüentemente, não sujeito à remissão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0025042-32.2008.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003049-93.2009.403.6182 (2009.61.82.003049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037436-8)) AUTO POSTO PACAEMBU LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Relatório: Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2004.61.82.037436-8, ajuizados em 05/02/2009, em que o embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executivo, CDA n. 80.6.03.131032-05, referente a débitos de contribuições sociais vencidas em 29/01/1999, 27/02/1999 e 31/03/1999. Na inicial de fls. 02/04, o embargante alega, em síntese, que pagou parte do débito exigido, mas que, em razão de um erro no preenchimento das DARFs, os pagamentos não foram considerados. Aduz, ainda, que como houve pagamento parcial, o título executivo seria ilíquido, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade da CDA e, conseqüentemente, a extinção da Execução Fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12. A inicial foi emendada às fls. 16/27. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 44). Na petição de fls. 46/47, o embargante sustenta que a execução n. 2004.61.82.037436-8 está totalmente garantida e que apenas ela foi objeto destes embargos, não alcançando a Execução Fiscal apensa n. 2004.61.82.042524-8. Decisão de fl. 44 mantida à fl. 48. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 49/52, alegando, em síntese, que a CDA é regular e que os embargos têm como fundamento exclusivo o pagamento parcial, mas que os DARFs acostados aos autos não têm relação com o débito cobrado. Intimado para tomar ciência da impugnação e para especificar provas (fl. 53), o embargante apresentou réplica às fls. 55/69, onde alega a prescrição do crédito tributário, a nulidade da CDA em razão do pagamento parcial, da inconstitucionalidade dos juros pela SELIC e do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, com alteração do Decreto-Lei n. 1.645/78. Às fls. 71/82, a Fazenda Nacional rebate as alegações do embargante e requer prazo para que a Receita Federal verifique o pagamento parcial alegado. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 89 e documentos de fls. 90/93 informando que a Receita analisou as DARFs juntadas aos autos, mas decidiu manter a dívida. Intimado sobre as informações da Receita, o embargante não se manifestou (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Fundamentação: Objeto dos presentes embargos: Em primeiro lugar, cabe esclarecer que estes embargos à execução dizem respeito, tão somente, à execução fiscal n. 2004.61.82.037436-8, que tem por objeto o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.131032-05 (fls. 05/09). As cópias da execução fiscal n. 2004.61.82.042524-8 trasladadas às fls. 30/43, foram juntadas ao processo apenas para instruí-lo, não sendo seu crédito objeto do presente processo. Delimitação do Pedido e da Causa de Pedir: É importante delimitar o pedido e a causa de pedir trazidos na petição inicial de fls. 02/04, emendada às fls. 16. O embargante pede o

reconhecimento do pagamento parcial e, em razão desse, sustenta a nulidade da CDA que seria ilíquida e incerta. Já sede de réplica à impugnação (fls. 55/69), ele inova a causa de pedir, trazendo alegações de prescrição, inconstitucionalidade dos juros moratórios fixados pela taxa SELIC e do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. No entanto, tais fundamentos não foram veiculados na peça inicial, não sendo possível sua apreciação no momento da decisão, sob pena de violação do princípio da correlação ou adstrição entre a sentença e o pedido. Na realidade, apreciar causas de pedir, não trazidas pelo embargante na inicial, importaria na violação do art. 460, CPC, dando origem a uma sentença ultra petita. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. SENTENÇA QUE JULGA COM BASE EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA ALEGADA NA INICIAL. ARTIGOS 128 E 458 DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.** 1. O art. 128 do CPC impõe ao julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta, consagrando o princípio processual da adstrição, que só pode ser afastado pela própria lei. 2. É o autor que fixa os limites da lide, em suas razões e no pedido de decisão. 3. O apelado em nenhum momento alegou qualquer vício de ilegalidade no processo administrativo nos termos da fundamentação da sentença. Alegou sim, prescrição do crédito exequendo, nulidade da forma como foi efetuado o lançamento, mas não o impugnou por ausência de fundamentação da decisão que, reconhecida a intempestividade de sua impugnação, manteve o crédito tributário tal como constituído, desvirtuando-se da causa de pedir e do pedido da ação, razão pela qual é de se reconhecer o julgamento extra petita. 4. Apelação e remessa oficial providas para anular a sentença. (TRF3 - Apelação/Reexame Necessário: 1403954-20.1995.4.03.6113 Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira). Dessa forma, deixo de apreciar as alegações de inconstitucionalidade dos juros pela taxa SELIC e do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n. 1.025/69. Por outro lado, em que pese não ter sido alegada na inicial, a prescrição é causa extintiva do crédito tributário que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser analisada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. Sendo assim, passo a analisá-la. Prescrição: O embargante sustenta que o prazo prescricional do crédito tributário teria como marco inicial a data de seu vencimento, ou seja, 29/01/1999, 27/02/1999 e 31/03/1999, e que sua interrupção só teria se efetivado na data de sua citação, transcorrido, portanto, o lapso de 5 (cinco) anos. Tal entendimento se apóia em duas premissas equivocadas. A primeira, que o marco inicial seria a data de vencimento das obrigações. A segunda, que a data de interrupção do prazo prescricional seria a data da efetiva citação. Consoante é cediço, o prazo prescricional, nos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, tem início a partir da sua constituição definitiva, o que ocorre no momento da declaração realizada pelo contribuinte, quando essa se dá após o vencimento. Aliás, esse é o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.120.295/SP. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.1.** A Primeira Seção desta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010), firmou orientação no sentido de que o crédito tributário constituído via declaração pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, se esta ocorrer após o vencimento da obrigação, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 2. No caso sub judice, concluiu a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que, levando-se em consideração que o tributo em questão (ICMS) depende da entrega de declaração por parte do contribuinte para ser homologado pela Fazenda Pública Estadual, bem como que o ônus de trazer aos autos provas suficientes para afastar o decreto prescricional pertencia ao Recorrente que dele não se desincumbiu, entendo que agiu com acerto o Magistrado a quo ao considerar para fins de início do lapso prescricional o vencimento do imposto que é a regra adotada para as hipóteses de tributos declarados e não pagos. Assim, alterar tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1336978 / GO. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). Assim sendo, o marco inicial da prescrição a ser considerado deve ser a data da declaração, o que, de acordo com o documento de fls. 83, não impugnado pelo embargante, ocorreu em 22/09/1999. Já o marco interruptivo da prescrição, mesmo na redação antiga do art. 174, parágrafo único, I do CTN, deve ser retroagido à data da propositura da execução fiscal. Apesar de o CTN prever, à época, que a prescrição se interrompe pela citação pessoal do devedor, deve ser aplicado o art. 219, 1º, do CPC, que prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ.1.** A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 2. Na hipótese,

conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ.3. O afastamento da Súmula 106/STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 1º.2.2010).4. Não merece prosperar a alegação de irregularidade da citação, uma vez que a Corte de origem consignou que é certo que o art. 174 do CTN determina que a citação decorre de ordem do juiz. Mas, no caso, a escritã o fez porque autorizada por ato normativo da Corregedoria (fl. 109, e-STJ).5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 280549 / RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin). Desta forma, verifico que o prazo prescricional foi interrompido em 02/07/2004. Portanto, não tendo decorrido o lapso de 5 anos entre 22/09/1999 e 02/07/2004, o crédito executado não está prescrito. Pagamento Parcial e Nulidade da CDA: Já no que se refere à alegação de pagamento parcial, verifico que, de fato, parte do crédito da CDA de fls. 05/09 foi pago através da DARF de fls. 12. No entanto, tal fato não tem o condão de tornar ilíquido o título executivo, nem impor a declaração de sua nulidade. A Receita Federal, quando instada a se manifestar sobre a alegação de pagamento parcial, apesar de decidir manter a dívida, declarou que o pagamento recolhido em 31/03/99 encontra-se alocado para a CSLL com vencimento 29/01/1999 (fl. 91). Analisando a CDA executada, em especial o anexo 1 que descreve os débitos (fls. 07/09), verifica-se que o crédito é composto por três parcelas, sendo a primeira com data de vencimento em 29/01/1999 (fl. 07). Assim, é possível concluir que o pagamento recolhido em 31/03/1999 (fl. 12), no valor de R\$536,06 (quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos), foi imputado, pela própria Administração Fazendária, ao pagamento do crédito da CDA executada, em especial, a parcela de fl. 07. Por outro lado, através da mesma manifestação da Receita Federal (fl. 91), não impugnada pelo embargante, é possível verificar que o pagamento realizado através da DARF de fl. 11 não foi imputado ao crédito exequendo, mas sim ao crédito da execução fiscal n. 2004.61.82.042524-8, cuja CDA n. 80.6.04.011165-20 tem origem no processo administrativo n. 10880.522913/2004-18 (fl. 41). Destarte, procede, em parte, a alegação do embargante de que teria havido pagamento parcial. No entanto, apesar de reconhecido, em parte, o pagamento parcial alegado pelo embargante, esse não tem a consequência jurídica por ele deduzida. O fato de ter havido pagamento parcial, não implica na iliquidez da Certidão de Dívida Ativa e, muito menos, em sua total nulidade. O título continua líquido, certo e exigível na parte não atingida pelo pagamento, sendo necessários meros cálculos aritméticos para aferição de seu valor. Basta à Fazenda considerar o pagamento realizado em 31/03/1999 (fl. 12), no valor de R\$ 536,06 (quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos), para atualizar o valor devido e prosseguir na execução. Nessa linha, cabe colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. LIQUIDEZ QUE SE EVIDENCIA POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SÚMULA 07/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado. 2. Em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto. 3. A eventual existência de excesso de execução, por tratar-se de matéria evidentemente de defesa, não pode ser apreciada fora do âmbito dos embargos do devedor, máxime quando extintos estes, sem resolução de mérito, por intempestividade. 4. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal (Precedentes: REsp n.º 674.343/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 23/11/2006; AgRg no AG n.º 637.436/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 01/09/2006; REsp n.º 538.840/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 5. Assentando as instâncias de cognição plena que a exequente apresentou planilhas contendo as imputações em pagamento em razão do REFIS e do PAES e, que os demais pagamentos dizem respeito a outras CDAs e são referentes a pagamentos de débitos posteriores aos inscritos e ora exequendos, revela-se prescindível a substituição da CDA, o que só se poderia alterar a partir do reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial e, conseqüentemente, no âmbito da presente medida cautelar, à luz do disposto pelo enunciado sumular n.º 07/STJ. 6. A vocação para o insucesso do recurso especial a que pretende a requerente emprestar efeito suspensivo, por força do enunciado sumular n.º 07/STJ, que interdita à esta Corte, em sede de recurso especial, sindicat a matéria fática, afasta a pretensa caracterização do fumus boni iuris viabilizador do atendimento do pleito. 7. Desta sorte, se é interdita a via especial quando o recurso objetiva a análise de questões fáticas, a fortiori, obsta-se, também, a cautelar que a pretexto de conferir efeito suspensivo ao REsp, impõe ao Tribunal, como sustentáculo de sua pretensão, a análise de questões de fato (Precedentes: AgRg na MC n.º 11.110/MG, desta relatoria, DJU de 27/03/2006; AgRg na MC n.º 5.631/DF, desta relatoria, DJU de

17/11/2003; e MC n.º 2.615/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/08/2002).8. A eventual existência de excesso de execução, por tratar-se de matéria evidentemente de defesa, não pode ser apreciada fora do âmbito dos embargos do devedor, máxime quando extintos estes, sem resolução de mérito, por intempestividade.9. Medida cautelar improcedente. (STJ - MC 12765 / PR. Relator: Ministro Luiz Fux).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA.3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 538840 / SP. Relatora: Ministra Eliana Calmon).Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento parcial do débito no valor de R\$ 536,06 (quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos) em 31/03/1999 (fl. 12), desconstituindo, em parte, o crédito tributário representado pela CDA n. 80.6.03.131032-05.Determino prosseguimento da execução fiscal, após novo cálculo da dívida, considerando o pagamento do valor de R\$ 536,06 (quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos) em 31/03/1999.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039330-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024958-94.2009.403.6182 (2009.61.82.024958-4)) VALMONT INVESTIMENTOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-o com as cópias das fls.262/268.Com a resposta, vista às partes e ciência à embargante da impugnação..A 0,15 Cumpra-se. Intime-se.

0034971-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038808-84.2010.403.6182) EXPRESSAO MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0038808-84.2010.403.6182, em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDAs nºs 80.4.05.142414-65; 80.4.05.142415-46 e 80.4.08.002695-11. Na inicial de fls. 02/07, alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários; a não cumulatividade da multa de mora e dos juros moratórios; a abusividade da multa e a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Requeru, ainda, a intimação da embargante para apresentação de cópia do processo administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/48).A regularização da representação processual da embargante foi providenciada às fls. 52/61.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 62).Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 65/78, com a juntada de documentos às fls. 79/99, alegando a não ocorrência de prescrição; a possibilidade de cumulação de juros e multa moratória; a constitucionalidade e a legalidade da aplicação da taxa SELIC e requerendo o indeferimento do pedido de requisição de cópia do processo administrativo.Cientificada sobre a impugnação (fl. 100), a embargante não se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos.Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidida, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP

3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)Ademais, a embargante teve oportunidade de anexar os processos administrativos à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. O artigo 41 da Lei nº 6.830/80 prevê que o processo administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos dos procedimentos em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Observo, ainda, que em sua impugnação a embargada se manifesta contrariamente à necessidade da apresentação do processo administrativo e à fl. 100 este Juízo determinou a vinda dos autos conclusos para sentença, uma vez que o presente feito só trata de matéria de Direito, mesmo assim, ao ser cientificada a embargante se manteve silente.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998.Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-

executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação, que foi proferido em 02/12/2010.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da embargada, os débitos inscritos sob os nºs 80.4.05.142414-65 e 80.4.05.142415-46 foram definitivamente constituídos com a entrega das DCTFs (fl. 89) em 18/05/2004 e o termo de confissão espontânea que constituiu a CDA nº 80.4.08.002695-11 foi entregue em 22/10/2007 para fins de adesão a parcelamento de débito (fl. 91).A adesão ao PAEX, em 13/09/2006 (fl. 93), interrompeu a fluência dos prazos prescricionais (art. 174, inc. IV - CTN) em relação às CDAs nºs 80.4.05.142414-65 e 80.4.05.142415-46, até a rescisão do parcelamento por inadimplemento em 20/11/2009 (fl. 97).Observa-se então que:- entre a data de constituição do crédito tributário inscrito sob o nº 80.4.08.002695-11 (22/10/2007) e a data em que foi proferido o despacho citatório (02/12/2010), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional;- entre a data de constituição dos créditos tributários inscritos sob os nºs 80.4.05.142414-65 e 80.4.05.142415-46 e a data em que houve o pedido de parcelamento (13/09/2006), não transcorreram lapsos superiores aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, entre a data que recomeçou a fluir a prescrição, em razão da rescisão do parcelamento (20/11/2009) e a data em que foi proferido o despacho citatório (02/12/2010), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos.Assim, conclui-se que nenhum dos débitos discutidos neste feito foi atingido pela prescrição.DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante.DA CUMULAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que

permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. DA MULTA DE MORA Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Assim, a Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme é possível aferir das cópias das certidões de dívida ativa apresentadas pela embargante (fls. 17/47). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0038808-84.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050507-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2)) EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X JULIO SAVERO MARINO (SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIACHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Ante a garantia parcial do feito (fls. 301/302), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0053793-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043139-12.2010.403.6182) CRISAN COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0043139-12.2010.403.6182, ajuizados em 19/10/2010, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos. Na inicial de fls. 02/29, a Embargante pretende, em síntese: - a nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza; - a ilegalidade e a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios; - a impossibilidade de cobrança de multa moratória concomitantemente a de juros moratórios; caso a embargada opte pela cobrança da multa, requer sua revisão diante de seu caráter confiscatório. À fl. 28 a embargante afirma que a iliquidez do título somente poderá ser sanada pela apresentação de cópia integral do processo administrativo pela embargada. Determinada a emenda da inicial (fl. 33), a embargante peticionou às fls. 34/96. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 97). Impugnação às fls. 100/110, requerendo a improcedência dos embargos: - pela regularidade do título executivo; - pela legalidade da cobrança de juros e multa moratórios; - por ser legal e constitucional a aplicação da taxa SELIC; - por inexistir caráter de confisco na multa moratória, por se tratar de penalidade, com escopo coercitivo. Cientificada sobre a impugnação (fl. 111), a embargante apresentou réplica às fls. 112/121 e, ao final, fez menção à necessidade de apresentação de cópia integral do processo administrativo por parte da embargada para sanar a iliquidez do título. À fl. 122 foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que a embargante providenciasse a cópia do procedimento administrativo, caso entendesse necessário para demonstrar seu direito. A embargante quedou-se inerte (fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. DA VALIDADE DA CDA Cumpro salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar

contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos.Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito.DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.A taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante.DA CUMULAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.DA MULTA DE

MORA Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Assim, a Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme é possível aferir das cópias das certidões de dívida ativa apresentadas pela embargante (fls. 42/90). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0043139-12.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000620-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2)) ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE (SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 125/127: As matérias alegadas serão apreciadas no momento processual adequando. Cumpra-se integralmente as decisões das fls. 89 e 124, intimando-se a embargada para impugnação. Intime-se.

0018419-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044681-31.2011.403.6182) ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA (SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Ante a garantia do feito (fls. 28), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bem constrito, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0036103-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033880-56.2011.403.6182) CONSERVATORIO MUSICAL ERNESTO NAZARETH LTDA -(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 22/23), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A.

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0042205-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041612-25.2010.403.6182) EMPATEC TECNOLOGIA HIDRICA S/C LTDA (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 68), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0042624-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020763-95.2011.403.6182) BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 560 e 588/593), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte

embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0054309-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-47.2012.403.6182) FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento (fls.52/53), prossiga-se.Cumpra-se integralmente a decisão das fls.39 (itens 3 e 4).Intime-se.

0054721-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045518-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045518-7)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 527), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos a cópia da decisão da fl. 67da execução fiscal (acolhimento da carta de fiança).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0058839-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028907-97.2007.403.6182 (2007.61.82.028907-0)) MARCOS ROBERTO BUEMERAD(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PA 0,15 Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 60/61), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observe que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Tendo em vista os documentos acostados às fls.22/25, comprovando a condição de miserabilidade da embargante, defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001241-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025186-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025186-0)) JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 56/57), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora por decisão (fls.343), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observe que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0017613-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-

17.2011.403.6182) COPY SET REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA ME(SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 86/87), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora por decisão, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0023829-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038585-63.2012.403.6182) MOLGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Ante a garantia do feito (fls. 73/76), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante:[ii] estar a fundamentação dotada de relevância:[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058497-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510988-29.1993.403.6182 (93.0510988-8)) ELIO REBECHI(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Registro n.10/2013.Vistos em decisão etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando à concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar o desbloqueio do veículo IMP/Mercedes Benz, ano/modelo 1983, placa ENY0009.Pugna pela antecipação da tutela, inaudita altera pars.É o breve relatório. Decido.1.Dispõe o art. 273 do CPC sobre a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional. No entanto, tal medida deve se dar sempre de maneira eminentemente provisória e nunca sob a forma de solução do litígio sem as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.No caso em tela, o deferimento do pedido desbloqueio do referido veículo nos termos em que requerido implica, primeiramente, a antecipação da solução do conflito sem dilação probatória; e, ainda, sem a manifestação da embargada (INSS/FAZENDA NACIONAL) a respeito do requerido.Adicionalmente, a simples alegação de eventual dano não se mostra suficiente para o deferimento do pedido antecipatório da tutela. A embargante não demonstrou de que modo o aguardo na resposta da embargada lhe causaria dano irreparável ou de difícil reparação, conforme exige o inc. I do art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos em que requerido.Por outro lado, nada obsta que a embargante/executada, obtenha o licenciamento do veículo, mediante requerimento nos autos da execução fiscal.Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:Indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -

p.1036.Cumpra-se integralmente o despacho da fls.277.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0508469-13.1995.403.6182 (95.0508469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP090168 - FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA JR E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP118084 - GINA ALVES DO ROSARIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito realizado à fl. 34.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0577269-25.1997.403.6182 (97.0577269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal assunto será analisado nos Embargos à Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 182.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito realizado à fl. 254.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Lavre-se o competente termo de penhora no rosto dos autos. Após, encaminhe-se ao juízo cível, solicitando informações quanto a existência de valores remanescentes para garantia da presente execução. Fica a executada intimada da penhora pela imprensa oficial.Após, cumpra-se a decisão de fl. 161.Int.

0549282-77.1998.403.6182 (98.0549282-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA FILOMENA DE ANDRADE RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036055-96.2006.403.6182 (2006.61.82.036055-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO BUONO LAURIA(SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/06/2006, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 030005/2004, consistentes nas anuidades de 2000/2001, multa de 20% e juros de 1% ao mês.O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 76/82) a fim de arguir a ocorrência de prescrição, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre o vencimento do crédito (março de 2000 e de 2001) e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional e para requerer a condenação da exequite

ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a exequente não apresentou manifestação (fls. 89). É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se consignar que a utilização da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução. Recentemente, tem-se admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).

DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 31/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Considerando a tese mais benéfica ao exequente, onde o marco interruptivo da prescrição, conforme art. 219, 1º, CPC, retroage para a data da propositura da ação, verifico que o curso prescricional foi interrompido em 30/06/2006. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 76/82, para declarar a prescrição do débito representado pela CDA nº 030005/2004, **JULGANDO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9) - INSS/FAZENDA (Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X JOEL POLA

I. Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte (fls. 375/379), prossiga-se na execução com a expedição de mandado de constatação reavaliação do bem penhorado, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. II. Sem prejuízo, expeça-se a certidão conforme requerido a fl. 380. Int.

0008242-89.2009.403.6182 (2009.61.82.008242-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM AUGUSTO ARAUJO DA ROCHA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa, em face da remissão administrativa dos débitos. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 24. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033082-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUTRIVIDA RESTAURANTE COM/ PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 29/30. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do saldo remanescente da conta judicial 2527.005.46993-0 (fls. 40 e 106).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041265-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por STEEL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 39/48) em que alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, cobradas através da CDA n. 80.7.11.012868-91 e CDA n. 80.6.11.063848-43.Instada a se manifestar, a exequente sustentou a inadequação da via eleita e a constitucionalidade da inclusão (fls. 52/59). É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, no que se refere à adequação da via eleita para alegar inconstitucionalidade de tributo, verifico que a jurisprudência evoluiu para aceitar, através da exceção de pré-executividade, não só a alegação de matéria que pudesse ser conhecida de ofício pelo juiz, mas, também, qualquer matéria que não necessite de dilação probatória.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A discussão sobre provável inclusão do nome do sócio-gerente porque consta da CDA, não é possível na via especial, tendo em vista que a matéria não foi objeto de análise na origem, portanto, óbice instituído pela Súmula 7/STJ. É impossível alterar as premissas fáticas consignadas no aresto atacado, sob pena de revolverem-se fatos e provas dos autos.2. Adotou-se, nesta Corte, como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério findado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.3. Agravo regimental não provido.(STJ -AgRg no Ag 1051891 / SP. Relator: Ministro Castro Meira).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE A PROPRIEDADE DE AERONAVES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.1. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.2. A jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido do cabimento de exceção de pré-executividade para se discutir a constitucionalidade de tributo, porquanto o referido debate envolve, exclusivamente, matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória, assim como é questão que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp 810970 / SP. Relatora: Ministra Denise Arruda). Como no presente caso a matéria discutida é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, a via eleita é adequada. Sendo assim, passo à análise do mérito.O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento.Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios.O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia.Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais

respectivas. A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux) Pelo exposto, REJEITO a pretensão ventilada na exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0075054-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO JOSE DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007807-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GESSY SOUSA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 29. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008114-64.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CHRISTIAN JOSE BRYK DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o

trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016631-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SYLT GOMES DE OLIVEIRA PENCHEL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025624-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 86. 2. Fls. 87/122 : manifeste-se a exequente. Int.

0059195-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028251-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X THEREZINHA COTTINI X TAIDE COTTINI SALGADO X NILO COTTINI FILHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO E SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO)

Não cabe a este Juízo especializado em execuções fiscais controlar a legalidade das atividades desempenhadas pelos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela referente à exclusão dos nomes e CPFs dos executados dos referidos órgãos (Item I); cabendo ao excipiente valer-se da ação adequada à espécie, acaso esteja havendo conduta irregular por parte dos referidos órgãos.A mera realização de arresto não implica dano irreparável ou de difícil reparação à excipiente, razão pela qual inexistente periculum in mora, que é requisito essencial para concessão de antecipação de tutela.Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação contida na exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias.Após a manifestação da exequente, dê-se vista aos excipientes para que apresentem planilha demonstrativa dos valores que entendem devidos; ficando autorizada desde já a efetivação de seu depósito em conta vinculada a este processo.Realizadas todas as medidas acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044949-61.2006.403.6182 (2006.61.82.044949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041679-97.2004.403.6182 (2004.61.82.041679-0)) INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSAO CULTURAL S/C LTDA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSAO CULTURAL S/C LTDA

Fls.289: Oficie-se à Caixa Econômica nos termos em que requerido pela exequente.Após, dê-se vista ao exequente para que informe se o pagamento efetuado é suficiente para a quitação do valor devido a título de honorários de sucumbência. Inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES**

Expediente Nº 1795

EXECUCAO FISCAL

0009025-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASBF REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA. X ALEXANDRE SOARES DE BRITO X JAIR ROCHA DA SILVA(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA)

1) Fls. 113/120: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Jair Rocha da Silva em face da Fazenda Nacional tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal, dada a inobservância do previsto no art. 135, III, do CTN.Às fls. 122/123, a parte exequente reconheceu a inclusão indevida de Jair Rocha da Silva no pólo passivo dos presentes autos.Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e determino a EXCLUSÃO do nome de JAIR ROCHA DA SILVA do pólo passivo da lide.Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, ambos do CPC.Ante o acima decidido, determino o levantamento da penhora sobre o veículo descrito às fls. 135/137, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.2) Fls. 123: solicite-se ao i. juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga- PR informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida sob o nº 022/2011 e autuada sob o nº 27/2011, junto ao juízo deprecado. 3) Sem prejuízo, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.4) Após, tornem conclusos.5) Intimem-se.

Expediente Nº 1796

EXECUCAO FISCAL

0057674-19.2005.403.6182 (2005.61.82.057674-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

1. Recebo a petição de fls. 359/372 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Deixo de intimar a parte executada acerca da referida substituição, tendo em vista a oposição de novos embargos à execução fiscal nº 00000599020134036182. 2. Fls. 409vº - Defiro. Intime-se a parte executada para que providencie a juntada aos autos das demonstrações de resultado do exercício, relativas aos anos-calendário de 2010 e seguintes. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal conforme requerido. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1797

EXECUCAO FISCAL

0050063-88.2000.403.6182 (2000.61.82.050063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISVANCE COMERCIO DE DROGAS LTDA X ANGELO CARCANHETI(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Fls. 194 - Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050426-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031344-48.2006.403.6182 (2006.61.82.031344-3)) JOSE TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 296.047, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042563-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054987-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054987-6)) MAURICIO NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso MAURICIO NADER.Declaro insubsistente a penhora. Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do embargante dos valores bloqueados em seu nome. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) da dívida postulada na inicial da execução fiscal, corrigida monetariamente, tendo em vista que o embargante sofreu bloqueio judicial pelo sistema BACENjud e foi obrigado a ingressar em juízo para se defender da execução.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051192-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028930-43.2007.403.6182 (2007.61.82.028930-5)) LAURA EUGENIA DE PAULA GALVAO(RN007977 - LIANA CARLAN PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso LAURA EUGENIA DE PAULA GALVAO.Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do pagamento.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011200-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052994-59.2003.403.6182 (2003.61.82.052994-3)) VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029711-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041225-39.2012.403.6182) CENTRO AUTOMOTIVO TAPAJOS LTDA(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, em face do princípio da causalidade, tendo em vista que o erro do contribuinte/embargante no preenchimento de sua DCTF ocasionou o ajuizamento da execução fiscal.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034802-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019773-41.2010.403.6182) PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022237-82.2003.403.6182 (2003.61.82.022237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EOJE TELECOMUNICACOES SA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0012920-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012920-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCE ESTUDIO FOTOGRAFICO S/C LTDA ME X JOAO CARLOS AVILA X MARIA EUGENIA MONTEIRO DE QUEIROZ(SP246989 - EVANDRO BEZERRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0018399-58.2008.403.6182 (2008.61.82.018399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195530 - FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES) X ANGELO CODICASA X MARLENE LASTRI CODICASA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0051597-81.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0011677-66.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X Z DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

Expediente Nº 2190

CARTA PRECATORIA

0002244-04.2013.403.6182 - JUIZO DA VARA FED DAS EXEC FISC E CRIM DE NOVO HAMBURGO - RS X FAZENDA NACIONAL X ICLA SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA CALCADOS E AFINS LTDA X ALBINO CARLOS POLJOKAN X CARLOS ROBERTO STEINECKE X MOACYR

KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Mantenho a decisão proferida a fl. 36 pelos seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0083365-11.2000.403.6182 (2000.61.82.083365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSENGEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA)
Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0098637-45.2000.403.6182 (2000.61.82.098637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP161005A - SYLVIO GUIMARÃES LÔBO E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)
Intime-se o executado dos valores bloqueados.Expeça-se edital.

0021969-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X KIYOSHI UMINO X ELISABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)

Vistos, etc.Fls. 667/675 e 676/684: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados, em face da decisão proferida a fls. 641/642, sob o argumento de omissão e contradição. Alegam, em síntese, que não houve citação da empresa executada, tal como constou na decisão, com o que ocorreu a prescrição intercorrente. Sustentam, ainda, que em momento algum foi analisada a questão sobre a ilegitimidade passiva do sócio.Sem razão, contudo.O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe a parte demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0001323-31.2002.403.6182 (2002.61.82.001323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R.IMPORT LTDA X ADHEMAR DE SIQUEIRA X RENATO PEREIRA JORGE X ISABEL CRISTINA DA SILVA ENDRES(SP297211 - GABRIEL HENRIQUE FERNANDES PELICHO)
Concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe a localização do bem penhorado nestes autos.Int.

0005987-08.2002.403.6182 (2002.61.82.005987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NATURA COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região e considerando a manifestação da exequente recusando a carta de fiança apresentada, anulo os efeitos do ofício de fl. 308.Restabeleço a indisponibilidade (bloqueio) sobre a aplicação CDB-DI Pós, depositada sob nº 3110002132961. Intime-se a instituição bancária.

0013151-24.2002.403.6182 (2002.61.82.013151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VOLCAM DIESEL COMERCIO DE CAMINHOS E PECAS LTDA X NELKIS DE FARIA CURY(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

...Diante do exposto, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.

0017060-74.2002.403.6182 (2002.61.82.017060-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAPELIVROS COMERCIO DE PAPEIS E LIVROS LTDA(SP183110 - IVE

CRISTIANE SILVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0010441-60.2004.403.6182 (2004.61.82.010441-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X ESPOLIO DE ALDO SEBASTIANO FELLINI X GIANCARLO FELLINI X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Luiz Armando de Almeida Ferrari do polo passivo da execução fiscal em razão da sua ilegitimidade para figurar no feito fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado a fl. 274. Int.

0031677-68.2004.403.6182 (2004.61.82.031677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP206992 - VANDERLEI ZANCAN)

Converta-se em renda da exequente os depósitos efetuados referentes à penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

0008393-94.2005.403.6182 (2005.61.82.008393-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA X AFONSO CELSO PINHEIRO CHAGAS(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X ADRIANO PINTO CONSTANTINO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X JOAO CARLOS FERREIRA NOVO X ERCILIA RUSSO SANTANA

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0020019-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOPAME MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Expeça-se mandado de nomeação de depositário e intimação da penhora em nome do representante legal indicado a fl. 144.

0023099-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

I - Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 42.057.II - Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0024382-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Retifico o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 279 para constar: Considerando que já consta dos autos cópia autenticada/original da certidão de matrícula dos imóveis nº 184.811 e 184.812 (fls. 262/263 e 275/276), determino a expedição de mandado de substituição da penhora de fls. 125 pelos referidos imóveis. Após o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 42.057. Int.

0031476-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 797/798: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 789, sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. A execução fiscal nº 0034730-52.2007.403.6182 versa sobre duas inscrições em dívida ativa. A exequente noticiou o cancelamento de uma delas. Portanto, a decisão de fls. 789 não extinguiu o processo, apenas reconheceu o cancelamento de uma inscrição. Entendo que eventual condenação em honorários deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situações diferentes e tratamento desigual entre as partes. Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade. Int.

0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELMO PLACIDO ARAUJO X ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP082786 - DAIR RUSSO)

Fls. 411/413: Indefiro, pois a discordância em relação aos cálculos da dívida deve ser discutida em sede de

embargos. Contudo, verifico que os embargos opostos foram julgados improcedentes. Assim, considerando que o pagamento do débito deve ser efetuado junto à exequente, o que não ocorreu, determino o regular prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0005500-96.2006.403.6182 (2006.61.82.005500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA GASTON SCHWAB E NEAIME S/C X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP016853 - SYLMAR GASTON SCHWAB) X SIDNEY NEAIME

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0025276-28. 2011.403.0000 interposto pela exequente. Int.

0030623-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADO IRMAOS LEMOS LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES) X VANILDO JOSE LEMOS X PEDRO ANTONIO LEMOS

Sem prejuízo da realização do leilão, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 255/256 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0041205-58.2006.403.6182 (2006.61.82.041205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAPPY COMERCIAL LTDA X TAE HOON KIM X MIN JI KIM X SOUN A BAI(SP206652 - DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 223, pois o veículo de propriedade da coexecutada Min Ji Kim possui restrição apenas de transferência (fls. 134), a qual não impede o licenciamento. Assim, deve a mesma solicitar informações junto ao Departamento Estadual de Trânsito quanto a eventuais restrições oriundas de outros processos ou mesmo restrições administrativas.

0005440-89.2007.403.6182 (2007.61.82.005440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

I - Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 42.057.II - Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0023407-50.2007.403.6182 (2007.61.82.023407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERLONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X THIAGO ALMEIDA BERLONE(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X ENIVANA MARIA DE ALMEIDA BERLONE

Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0003469-35.2008.403.6182 (2008.61.82.003469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMS-BUILDING MANAGEMENT SERVICES CONST CONS E SERV LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X ALUISIO GERMANN FERREIRA X CERES NAVARRO FERREIRA

Proceda-se ao desampensamento dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0025081-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0010030-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0020239-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X

HAROLDO CAMPHELLO PASIM X DEBORA AMARAL BRESEGHELLO X SERGIO FRANCISCO GAMBA
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0042155-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA EPP(SP157907 - MOZART TEIXEIRA JUNIOR) X ANTONIO MIRANDA DOS PENEDOS X MARIA ESTELA RAMA FARINA

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0020950-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)
Fl. 94: Se a parte não concorda com a decisão proferida a 91 deve ingressar com o recurso competente (agravo de instrumento). Assim, considerando que a decisão foi clara ao indeferir o pedido, inclusive o de reconsideração, prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0038888-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIUL VENCERLAU EMPREITEIRA LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 82, sr. JOÃO LUIZ VENCERLAU DOS SANTOS, CPF 707.944.055-68, com endereço na Rua Agenor Klausner, 353, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0040456-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOTEMAX SERVICE CADASTROS E COBRANCAS LTDA ME(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 192, sr. ERISSON ALBINI JUBANSKI, CPF 101.438.598-97, com endereço na CND R Arapá, 126, apto. 101, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0044452-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPREMA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 509, sra. ELISABET DE SANTANA MILHOMEM ANDRADE, CPF 009.290.248-00, com endereço na Rua Inglaterra, 1265, casa 01, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0055080-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA PRADO(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E

SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO)

Reconsidero o despacho de fl. 87 e determino a suspensão da execução fiscal, com amparo no art. 265, I, do CPC, uma vez que não há, neste momento processual, como o feito ter prosseguimento normal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sesessenta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0061662-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUZIA DE LOURDES DE MORAES(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Junte a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário integral da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de maio, junho e julho de 2013 Int.

0064285-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VFL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP141976 - JORGE ESPANHOL)

...Diante do exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0067998-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVER(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente a fl. 47. Int.

0002893-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOC PROP OFICIAIS PROFISSIONAIS FARMACIA ES(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 18/01/2013 (fls. 40) e a nomeação se deu em 30/01/2013 (fls. 22), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0009306-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORFIT ITAIM LTDA.(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0009537-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANA & ALMEIDA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0013229-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCS INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0018861-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACABIT COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA(SP015603 - SERGIO MAURO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0001963-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008074-29.2005.403.6182 (2005.61.82.008074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042420-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042420-7)) BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0049802-16.2006.403.6182 (2006.61.82.049802-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037934-12.2004.403.6182 (2004.61.82.037934-2)) KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 127/135: Prejudicado, em face da sentença proferida. 2. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0005202-70.2007.403.6182 (2007.61.82.005202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002627-2)) NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0022612-44.2007.403.6182 (2007.61.82.022612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032839-9)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0000637-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024556-81.2007.403.6182 (2007.61.82.024556-9)) OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação versa sobre a extinção dos embargos com resolução de mérito, recebendo o pedido de desistência com renúncia ao

direito em que se funda a ação. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0013048-07.2008.403.6182 (2008.61.82.013048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040992-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040992-0)) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0014347-19.2008.403.6182 (2008.61.82.014347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017841-57.2006.403.6182 (2006.61.82.017841-2)) OMEGA PROJETOS TECNICOS S/C LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e embargada 2. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nomeio como perita a Sra Elisangela Natalina Zebini. 4. Cumprido o item 2, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 5. Cumprido o item 4, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 6. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0018752-98.2008.403.6182 (2008.61.82.018752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035805-29.2007.403.6182 (2007.61.82.035805-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0019136-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049649-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049649-9)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAP PAULO - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados, em querendo, apresentar manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0000075-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000075-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034919-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034919-3)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCAÇAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0006468-24.2009.403.6182 (2009.61.82.006468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-75.2006.403.6182 (2006.61.82.024397-0)) PIERRE ARTHUR CAMPS X LUIZ ROBERTO CAMPS X EDUARDO CAMPS X CHRISTIANE MARIA JEANNE THEYS CAMPS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0027721-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-47.2008.403.6182 (2008.61.82.0000597-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo

Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0029363-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038847-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038847-9)) ERIC LUIS BARTHOLETTI(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1303 - EDNO CARVALHO MOURA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0048347-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021297-10.2009.403.6182 (2009.61.82.021297-4)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0033027-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037116-50.2010.403.6182) CONFECÇÕES IRANDRE LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo

dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como ausente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização. 11. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 14. Cumpra-se

0051038-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024098-25.2011.403.6182) FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP237768 - ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002059-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045952-46.2009.403.6182 (2009.61.82.045952-9)) BANCO PAULISTA S.A.(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria

articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0016006-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025201-7)) BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 731, item 9, promovendo-se o desapensamento dos autos da execução fiscal. II. 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0026482-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039933-53.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. Fls. _____: Prejudicado, em face da extinção do feito (cf. fls. 24/24 verso e 35/37 verso). 2. Remeta-se o presente feito ao arquivo findo. Intime-se.

0036165-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074682-96.2011.403.6182) CRISTIANE REMBOWSKI FERNADES(SP307700 - CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobra analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de

ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037934-12.2004.403.6182 (2004.61.82.037934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0042420-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0032839-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032839-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, desamparando-se os autos dos embargos à execução.

0021973-60.2006.403.6182 (2006.61.82.021973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECEL TELECOM LTDA.(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X ATELINO ALVES SOBRINHO X RONIVALDO DA SILVA GONDIM X JOSE MARQUES REBOUCAS

ICumpra-se o item 5 da decisão de fls. 2323, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueado (c.f. fls.2327)ITendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada (21/11/2012) dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0038847-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038847-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1303 - EDNO CARVALHO MOURA) X ERIC LUIS BARTHOLETTI(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI)

I. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). II. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0000597-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000597-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0021297-10.2009.403.6182 (2009.61.82.021297-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X HORIZON DIGITAL SERVICES S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Promova-se o desamparamento dos embargos à execução. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0025201-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

I. Fls. 539/797: A exequente noticia a substituição das Certidões de Dívida Ativa, providência que implica a

incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da executada para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar a juntada de cópia da certidão de dívida ativa substituída, inclusive, para os autos dos embargos à execução nº 0016006-24.2012.4036182. II. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0045952-46.2009.403.6182 (2009.61.82.045952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PAULISTA S.A.(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0074682-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CRISTIANE REMBOWSKI FERNADES(SP307700 - CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054355-68.2001.403.0399 (2001.03.99.054355-0) - SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Sendo assim, com o intuito de sanar a omissão constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a decisão, para que passe a constar o que segue: Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 429/437v, para fixando a RMI da parte autora no valor de Cr\$ 242.925,08. Note-se que o parecer contábil de fls. 430/435, ratificado às fls. 447, foi elaborado nos exatos termos do julgado (fls. 50/53 e fls 101/113), cabendo frisar que a Contadoria Judicial é órgão de confiança desse Juízo e equidistante dos interesses em conflito. Vale lembrar que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 175/179, pelos quais se apurou a RMI no valor de CR\$ 244.062,58, foram acolhidos por este Juízo simplesmente porque não houve manifestação contrária do INSS. No entanto, como ressaltado pela Contadoria Judicial, tais cálculos não estão de acordo com o quanto determinado pelo julgado. O erro no cálculo do valor executado não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS PELO CREDOR. INTERVENÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL DEMONSTRANDO QUE O VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO É SUPERIOR AO REQUERIDO PELO EXEQÜENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. O ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO NÃO ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DO DIREITO AO CRÉDITO REMANESCENTE. 1. A conta que enseja o precatório, bem como a elaboração do mesmo, não pode violar a coisa julgada. Precedentes: RMS 28.033/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 16 de abril de 2009; REsp 702.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 30 de setembro de 2008; e EREsp 208.109/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 11 de dezembro de 2006 2. Compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar. (Resp 596743/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004; Resp 399.037/SP, Min. Jorge Scartezini, 5ª T., DJ de 26.04.2004; Eresp 150.985/SP, Min. José Delgado, 1ª S., DJ de 1998), bem como que, em havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos nos termos

do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da execução em curso, que não foi extinta (AgRg no Ag 680.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 138) 3. In casu, o exeqüente, para fins de precatório complementar, requereu o recebimento de saldo remanescente, apresentando cálculos de liquidação no valor de R\$ 83.744,22 (e-STJ fl. 43), tendo o Fisco impugnado referido cálculo, indicando que o crédito seria no valor de R\$ 13.261,84 (e-STJ fl. 51). Diante da discordância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou, como valor devido, a importância de R\$ 167.298,28 (e-STJ fls. 54/55). O Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP proferiu decisão, com entendimento corroborado pelo Tribunal local, onde chegaram a seguinte conclusão, verbis: A conta elaborada pelo Contador do Juízo, fls. 273, sana os defeitos apontados na execução, tendo em vista estar em conformidade com a R. Sentença/V.Acórdão. Foram considerados os índices de correção monetária que refletem a real inflação do período, os quais decorrem da Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não pode o Juízo aumentar o pedido inicial do autor. (e-STJ fl. 67). 4. Deveras, forçoso ressaltar que, com a modificação introduzida pela Lei n.º 8.898/94, legislação processual civil vigente à época, não mais se fazia necessária a liquidação de sentença por cálculo do contador, incumbindo à exequente a apresentação da memória de cálculo discriminada, na forma do art. 604, do CPC. Todavia, verificada discrepância de valores, era permitido ao juiz nomear contador, com a finalidade de apurar o quantum devido pelo exeqüente, exatamente o que ocorreu nos presentes autos. 5. No presente caso, o próprio órgão julgador reconhece que o cálculo elaborado pela Seção de Contas do Juízo é o correto, nos termos da coisa julgada executada, limitando, porém, a expedição de precatório complementar à primeira cifra apresentada pelo exeqüente, tendo em vista o valor do pedido, com base nos cálculos apresentados pelo próprio credor. 6. Ocorre que, o erro no cálculo do valor executado, consubstanciado na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, caracteriza manifestação incorreta da vontade do credor, hipótese em que não se opera a coisa julgada (podendo, o equívoco, ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, à luz do disposto no artigo 463, I, do CPC), configurando argumento apto a ilidir a presunção de satisfação integral da dívida, desde que o exercício da pretensão executiva não se encontre fulminado pela prescrição. 7. Realmente, a análise do thema, à luz da novel jurisprudência desta Corte e da legislação atinente à matéria, conduz às conclusões assentadas pela Primeira Turma, no julgamento do RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 16/04/2009: (...) 2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. 4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos. (...) 8. Ademais, o erro no cálculo do valor executado não enseja a renúncia tácita do direito ao crédito remanescente, causa extintiva do feito executivo prevista no inciso III, do artigo 794, do CPC. Realmente, a Corte Especial no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia decidiu que: A renúncia ao crédito exeqüendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010) (STJ, RESP 201000102300, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1176216, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:17/11/2010) Assim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Todavia, deverá o INSS ser intimado para retificar a renda mensal da parte autora, nos termos do julgado e em conformidade com o parecer da Contadoria Judicial, não sendo cabível a alteração da DAT (data de afastamento do trabalho), que foi realizada indevidamente. Decorrido in albis o prazo recursal e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. P. R. I.

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TELES RAMOS

Diante da manifestação da parte autora de fls. 367, oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente a sentença de fls. 343/348, que julgou procedente o pedido da autora no que se refere ao pedido de reconhecimento de uniã o estável e implantação de pensão por morte, pagando a esta a pensão por morte integralmente e cancelando qualquer outro benefício decorrente do óbito do Sr. Severino Ramos Cabral. Int.

0010040-14.2011.403.6183 - CLAIRTON SUSINI AQUINO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/04/1997 a

12/08/2009 - laborado na empresa Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda., bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso (01/07/2011 - fls. 159). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Registre-se.

0011066-47.2011.403.6183 - JOSE BONIFACIO DA SILVA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1962 a 30/12/1964 e 01/08/1968 a 02/12/1968 - ambos na empresa Giovanni Pascale, de 01/02/1965 a 01/08/1965 - na empresa Auto Posto Ida Ltda., de 01/02/1966 a 20/08/1966 - na empresa Posto Lubrificação Comodoro Ltda., de 10/09/1966 a 21/06/1968 - na empresa Posto Jaceguai, de 23/07/1968 a 12/08/1968 - na empresa Francisco Fonseca Altenfelder Silva, de 22/03/1969 a 29/09/1973 e de 01/04/1974 a 30/06/1985 - ambos na empresa Auto Posto Jaceguai Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18/08/1993 - fls. 17). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 149/155, determinando a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

0005078-11.2012.403.6183 - FRANCISCO ALCIDES DE BRITO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/03/1982 a 24/02/1988 - na empresa Indústria Perez Artefatos de Borracha S/A, e de 14/10/1996 a 23/04/2008 - na empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (23/04/2008 - fls. 78). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006188-45.2012.403.6183 - RUBENS CELESTRINO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/06/1977 a 20/07/2012 - na empresa Banco Brasileiro de Descontos S/A, bem como determinar a sua imediata averbação pelo INSS. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009748-92.2012.403.6183 - CREUSA MARIA DOS REIS SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 15/02/1990 a 10/01/2011 - na empresa Assoc. Congr. Santa Catarina Hospital Santa Catarina, reconhecer o período laborado de 01/01/1977 a 01/06/1988 na propriedade rural do Sr. Raimundo Felix dos Reis, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (10/01/2011 - fls. 71), observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se.

Expediente Nº 8231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005610-9) - ERICK COCATO MARCIANO - MENOR X ANDERSON ALENCAR MARCIANO (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016606-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016606-7) - GILBERTO ALVES SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por Gilberto Alves Santos em face do INSS em que busca a concessão de benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Tendo em vista que o autor não se manifestou acerca do despacho de fls. 87, reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002916-77.2011.403.6183 - CLAUDIO CORREIA LOPES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0008299-02.2012.403.6183 - JOAO ROSADA ALARCON (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004762-61.2013.403.6183 - DANIEL BELLON (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Bellon em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 80, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005834-83.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Lopes da Silva em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 50, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006382-11.2013.403.6183 - NATANAEL FERREIRA PORTO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA (SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Kátia Cilene Fernandes em face do INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 105, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000846-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARILI LOPES DE OLIVEIRA (SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001902-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001717-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL NUCCI (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001992-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEREIRA DE LIMA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007401-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE ALMEIDA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução oposto pelo INSS em face de Carlos de Almeida. Tendo em vista que a ação principal (autos n.º 2007.61.83.004823-2) foi extinta nos termos do artigo 795 do CPC, os presentes embargos à execução perderam o objeto. Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025019-54.2007.403.6301 (2007.63.01.025019-0) - CLEMENTINA APARECIDA SOUZA (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 244, no prazo de 5 (cinco) dias, retificando o pólo ativo da ação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do feito. 2 - Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. 3 - Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do titular do benefício de nº 044311855-8, bem como esclareça, tendo em vista a existência de Alvará judicial emitido em nome da autora para o levantamento de valores, se estes já foram pagos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo.

0002531-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002531-5) - CLAUDIZIA FORTES ALVES (SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes da relação de salários de contribuição juntada às fls. 233/238. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta apure a correta renda mensal do benefício da parte autora. Int.

0010702-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010702-2) - ANA DILMA MARIA DA SILVA X IONE DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE X JADIELSON DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE (SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra devidamente a parte autora o item 1 do despacho de fls. 104, pois se trata de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação dos pólos passivo. Int.

0006031-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006031-9) - JOSE LUIS BUENO DE GODOY (SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS, para que forneça certidão de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte em nome do de cujus, José Luis Bueno de Godoy, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007328-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007328-4) - RAUL ORTEGA GONZALEZ (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012609-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012609-4) - MARIA DO SOCORRO ANDRADE MARTINS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos documentos que atestem a especialidade do período de 19/01/1984 a 04/03/1998, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os PPPs de fls. 36/38 e 191/193 encontram-se irregulares, vez que incompletos, não indicando os dados do responsável pelos registros à época em que as atividades foram desenvolvidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003359-33.2009.403.6301 - OLIMPIO MILAGRE DIAS (SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 187, fornecendo as cópias necessárias à instrução das cartas precatórias (rol de testemunhas às fls. 184), bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, se em termos, expeçam-se. Int.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora a cumprir devidamente a determinação de fls. 250/251, apresentando o rol das testemunhas que pretende ouvir para a comprovação do dano moral, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para marcação de audiência.c Int.

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA X ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA X ISABEL PEREIRA DA SILVA X CINTIA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço completo (com CEP) das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015325-22.2010.403.6183 - JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA(RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 207, fornecendo o endereço completo da Empresa Indústria de Doces Cruz Ltda.2- Após, com a vinda da informação, cumpra-se o despacho de fls. 200, oficiando-se a referida empresa no endereço declinado, para que esta esclareça se existiu a relatada relação empregatícia entre ela e a parte autora no período entre 01/04/1962 e 30/04/1971 e, em caso positivo, para que forneça a ficha de registro de empregado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0051791-49.2010.403.6301 - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que atestem a especialidade dos períodos de 22/03/1977 a 16/06/1977, de 07/11/1977 a 15/05/1979, de 07/10/1981 a 14/04/1987 e de 04/11/1987 a 29/01/2010, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto, sendo que, com relação ao último período, o PPP de fls. 14/16 encontra-se irregular, vez que se encontra sem o carimbo da empresa.2 - Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.

0052961-56.2010.403.6301 - AUGUSTO DA COSTA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende comprovar tempo de labor rural, tendo em vista os documentos acostados às fls. 63/69, devendo apresentar, em caso afirmativo, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas para corroborar eventual início de prova material, com os respectivos endereços. Int.

0008945-46.2011.403.6183 - CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAIO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para marcação de audiência. Int.

0003463-83.2012.403.6183 - NELSON JOAO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. tendo em vista a manifestação da contadoria à fls. 76, expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor de nº 41.621.178-0, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a vinda dos documentos, retornem os autos à Contadoria, para que seja verificado se o autor faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0007966-50.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEITE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se a APS Santo Amaro-SP para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o NB 149.551.163-1, referente ao segurado Sebastião Leite de Sousa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008272-19.2012.403.6183 - EULICIO ALVES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da RMI. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da revisão administrativa. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006017-54.2013.403.6183 - LUIZ BESERRA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste a atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a limitação para atividades consignada no laudo trazido às fls. 129, por si só, não caracteriza a incapacidade. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0006370-94.2013.403.6183 - CECILIA SATIE KITADANI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 107/109: Recebo como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0007695-07.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a limitação para atividades consignada no laudo trazido, às fls. 26, por si só, não caracteriza a incapacidade. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0007834-56.2013.403.6183 - HERON RODRIGUES DE MOURA X ARIANA RODRIGUES DE MOURA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 109.441.568-2, requerido por Sétima Lucia Rodrigues, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007903-88.2013.403.6183 - ERTO CEZARIO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o julgamento. Int. ...

Expediente Nº 8234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001081-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001081-1) - JOAO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a interposição de agravo retido de fls. 127/128, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, fica designada a data de 26/11/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 126), conforme requerido. Int.

0011030-73.2010.403.6301 - LUCIANE GONCALO RODRIGUES X KALLIL LEANDRO MASSARELI(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 08/10/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s)

pelo autor, conforme requerido às fls. 248. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006629-60.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA SOUSA X VANESSA MARIANI DE SOUZA X ELSON HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 26/11/2013, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 172/173), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Após, tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0011333-19.2011.403.6183 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 10/12/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 217), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0008532-96.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO ANJOS SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 08/10/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 79/80, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 8236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0274624-59.1981.403.6183 (00.0274624-7) - CARLOS PEREIRA DA COSTA E OUTROS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP074174 - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE SALDANHA E Proc. WALDELOYR PRESTO E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Para efeitos de verificação da subsistência dos embargos à execução nº 96.0035722-6 e nº 98.0008341-3 e eventual elaboração de conta pelo Contador Judicial naqueles autos, esclareçam as partes o acordo noticiado e quitado às fls. 631/632 e 637 a 642, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0176903-04.2005.403.6301 - PEDRO ANTONIO DE LIMA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROSA MARIA LIMA DE ABREU, como sucessora de Pedro Antonio de Lima (fls. 288-296 e 301-305).Ao SEDI, para as devidas anotações.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fl. 364, apresentando procuração ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da

inicial. Após o cumprimento, cite-se o INSS.Int.

0007183-68.2007.403.6301 (2007.63.01.007183-0) - SEBASTIAO CANGUCU DE OLIVEIRA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando, em síntese, à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, o referido feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme sentença acostada às fls. 55-61. O Juizado, por sua vez, em decorrência do valor da causa, reconheceu sua incompetência para processar o feito e determinou a devolução dos autos à Vara Previdenciária a que fora inicialmente redistribuído. Ocorre que o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Previdenciária. Considerando o teor da referida decisão, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 5ª Vara Federal.Int. Cumpra-se.

0005593-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005593-2) - NELSON TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, conforme já determinado à fl. 265, sob pena de extinção.Int.

0011161-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011161-3) - MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0012644-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012644-6) - MANOEL GILBERTO SAMVITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 dias para apresentação de cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção.Int.

0012785-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012785-2) - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se à contadoria para que verifique se foi feita a revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91.Int.

0014721-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014721-8) - DOMINGOS RAMOS BARBOSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001031-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001031-8) - INACIO ROSSI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, observando a decisão de fls. 69-72, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 8. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) Int.

0024239-12.2010.403.6301 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o despacho de fl. 213, apresentando PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de extinção.Int.

0005479-44.2011.403.6183 - ARY DE LIMA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

0005795-57.2011.403.6183 - SERGIO BREIER PEDROSO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 32-48 como aditamentos à inicial. 3. O termo de prevenção será analisado na sentença.Int.

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154-156: considerando que o INSS ainda não foi citado, [esclareça o autor].Int.

0008959-30.2011.403.6183 - HUMBERTO MILANI FILHO(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem e revogo o despacho de fls. 162-163. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Recebo a petição de fls. 164-166 como aditamento à inicial. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 5. Cite-se. Int.

0009639-15.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da sentença e do trânsito em julgado dos autos 0005023.31.2010.403.6183, sob pena de extinção. 4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer como pretende conciliar o pedido de direito adquirido ao melhor benefício pleiteado nestes autos com o formulado no feito 0005023.31.2010.403.6183. 5. Após, tornem conclusos. Int.

0010163-12.2011.403.6183 - JOSE ERNANES VIRGINIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: defiro à parte autora o prazo de 60 dias para cumprir o despacho de fl. 100, sob pena de extinção. Int.

0011303-81.2011.403.6183 - RICARDO FARIS CHADAD(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 35, presente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0276834-14.2004.403.6301). Int.

0011701-28.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS RODRIGUES MANSO(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69-70: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, especificando quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011919-56.2011.403.6183 - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, especificando quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013041-07.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO GUABIRABA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, especificando quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001235-38.2012.403.6183 - MARIA DO CEU RAFAEL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35: defiro o pedido de dilação e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 33. Int.

0001769-79.2012.403.6183 - FRANCISCO HONORIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 65, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), apresentando procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.

0001973-26.2012.403.6183 - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 86-87 e 89-269 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

0002047-80.2012.403.6183 - JULIO SILVA RAMALHO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria Judicial, prossiga-se.Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 91, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0047660-31.2010.403.6301).Int.

0007611-40.2012.403.6183 - ODETE MARIA FANTONE VICENTE(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 10 dias para apresentação de cópias dos processos constantes no termo de prevenção, sob pena de extinção.

0008671-48.2012.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 34, no prazo de 30 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0009293-30.2012.403.6183 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0009292-45.2012.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0001505-28.2013.403.6183 - INACIO GONCALVES DIAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 7800

EMBARGOS A EXECUCAO

0000884-65.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015848-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015848-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRA VILLACA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0000884-65.2012.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor PEDRA VILLAÇA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação do embargado (fls. 39-42).Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer e cálculos constantes às fls. 45-56, com o qual o INSS concordou às fls. 62-81 e a parte autora manifestou concordância à fl. 85.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados

pela contadoria judicial. Ora, devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fl. 59), o embargado e o embargante concordaram expressamente com a informação fornecida pelo contador judicial às fls. 45-56. Ora, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 19.110,13 (dezenove mil, cento e dez reais e treze centavos), atualizado até agosto de 2012. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 45-56, petição do INSS de fls. 62-81 e manifestação do embargado de fl. 85 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.015848-2. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005578-77.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003755-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID DAHER(SP047921 - VILMA RIBEIRO)
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005578-77.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor DAVID DAHER, sucedido por Irma Vergaças Daher (fl. 147 dos autos principais), acostada aos autos da demanda principal. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado (fl. 19). Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foi apresentado o parecer constante às fls. 19-25, com o qual a parte autora concordou à fl. 34. O INSS discordou, alegando que, nos cálculos da contadoria, não foi considerada a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que trata dos juros de mora (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial. Devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fl. 28), a parte embargada concordou expressamente com a informação fornecida pelo contador judicial (fl. 34). Em que pese a petição de concordância estar em nome do autor falecido, a questão da sucessão processual do mesmo restou superada nos autos da demanda principal (despacho de fl. 147, em vias de publicação). No que tange ao INSS, somente se questionou a falta de incidência da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora aplicáveis às dívidas da Fazenda Pública. Desse modo, passo a tecer as seguintes considerações sobre o questionamento do INSS acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. A Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, deve incidir nas situações em que o julgado tenha ocorrido antes de sua vigência, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No presente caso, o acórdão transitou em julgado em 17/11/2009 (fl. 110) e já vigia a referida lei. Entretanto, o INSS nem sequer questionou a sua incidência, na época, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a legislação em comento, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada no decisum prolatado no processo de conhecimento. Assim, agiu acertadamente, o contador judicial, em aplicar os juros de mora de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil (fls. 19 destes autos e 105 dos autos principais), em conformidade com o determinado no acórdão de fls. 99-108, diante da ocorrência da coisa julgada e da preclusão temporal. Outrossim, como a contadoria judicial efetuou as contas de acordo com os juros de mora apontados no acórdão exequendo e não há qualquer impugnação ou evidência de erro nos referidos cálculos, verifica-se que foram efetuados em conformidade com os ditames do julgado. Ademais, como o INSS somente questionou que deveria ter incidido, nesses cálculos, a norma supramencionada, alegação essa de direito - a qual fica afastada nesta sentença - e tendo vista que foi cientificado, pelo despacho de fl. 28, de que, com o seu silêncio, seria presumida sua concordância quanto ao parecer da contadoria, verifica-se a ocorrência do fenômeno da preclusão. Em outras palavras, não tendo cogitado, a tempo, em erro algum sobre outra matéria atinente aos cálculos da contadoria, presume-se que concordou com a conta apresentada. Logo, diante dessa situação, e não tendo sido apurado equívoco algum nos cálculos apresentados pela contadoria, devem ser seus cálculos acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.213,46 (catorze mil, duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2012, conforme cálculos de fls. 19-25, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 12.921,33), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.292,13). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 19-25, manifestação do INSS de fl. 29 e manifestação do embargado de fl. 31 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003755-54.2001.403.6183. Remetam-se os autos à Sedi para retificar o nome da parte embargada para Irma Vergaças Daher, conforme habilitação feita nos autos principais à fl. 147. Após, desapensem-se estes autos da ação principal

e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Tendo em vista o informando pelo perito às fls. 353-357, reconsidero o valor dos honorários fixados no segundo parágrafo do despacho de fl. 358.2. Arbitro, outrossim, os honorários periciais em R\$ 140,88, conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Considerando a informação da parte autora de fls. 361-373, defiro a perícia na empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A situada na Rua Clodomiro Amazonas, 249, 1º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP.4. Designo o dia 10/09/2013, às 9h00 para início da perícia.5. Expeça(m)-se intimação(ões) à empresa e ao perito, comunicando-o(s) sobre a data da perícia.Int.

0005504-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005504-2) - JOEL DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaNo tocante ao período em que a parte autora trabalhou na Fundação Brasil S/A, somente constam as relações de empregados dessa empresa de fls. 81-84, não havendo elementos que demonstrem o início e o fim do alegado vínculo empregatício.Em tese, tal documento pode servir, tão-somente, como início razoável de prova material.Em sendo assim, faculto à parte autora, excepcionalmente, esclarecer se deseja produzir prova oral para comprovação desse vínculo, arrolando as respectivas testemunhas, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013284-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013284-3) - IVAIR PEREIRA BARBOSA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que as peças apresentadas pelo autor com a petição de fls. 148 são cópias dos documentos dos autos. Assim, serão encaminhadas para o perito ortopedista a ser designado.2. Considerando que a perita Dra. Raquel S. Nelken (especialista em psiquiatria) solicitou documentos para nova perícia, concedo ao autor o prazo de mais 10 dias para sua apresentação, advertindo-o que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação das perícias.Int.

0001793-10.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES QUARESMA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Fl. 38: defiro o prazo de 30 dias à parte autora.Int.

Expediente Nº 7816

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-54.2001.403.6183 (2001.61.83.003755-4) - DAVID DAHER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IRMA VERGAÇAS DAHER como sucessora processual de David Daher fls. 136/145.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

Expediente Nº 7817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006546-73.2013.403.6183 - JOSILDA BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0006546-73.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.75-79, diante da sentença de fls. 69-72, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006994-46.2013.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0006994-46.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.47-48, diante da sentença de fls. 42-45, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, o fato de a aposentadoria servir para proteger o cidadão quando passa para a inatividade não autoriza que o segurado abdique da jubilação de que já é titular para concessão de uma nova, já que optou por se aposentar em uma determinada data e o benefício que

possui foi concedido conforme os ditames legais. Outrossim, a alegação de que não é legítimo haver custeio sem o benefício correspondente também deve ser afastada, já que o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições realizadas após a jubilação para fins de obtenção aposentadoria. Tal dispositivo somente autoriza a concessão salário-família e reabilitação profissional, situação, essa, inclusive, que foi salientada na sentença embargada. Outrossim, o pleito formulado nestes autos somente restringia-se à desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, pedido esse analisado na sentença embargada, não restando caracterizada, assim, qualquer, omissão do decisum recorrido. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007236-05.2013.403.6183 - INACIO MARTINS GARCIA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007236-05.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 51-76, diante da sentença de fls. 46-49, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Consta-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende, na verdade, é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, já que almeja que o julgado acolha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito que pleiteia nesta demanda. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000456-3) - CARLOS DOS REIS LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.000456-3 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 211-213, diante da sentença de fls. 203-206, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em omissão do julgado recorrido, com efeito, pois o período em que o autor desenvolveu atividades como autônomo foi analisado no decisum embargado às fls. 203- 204. Ademais, parte desse período foi afastada do cômputo de tempo de contribuição do autor por não terem sido comprovados os respectivos recolhimentos, sendo que tal informação constava na fundamentação da sentença embargada. Assim, o que o autor pretende, na realidade, é a reapreciação de parte de seu pleito e a reforma do julgado em tela. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001652-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001652-8) - ALQUELINO ALVES FAVELA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.001652-8 Vistos etc. ALQUELINO ALVES

FAVELA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período rural laborado, bem como a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, para com isso lhe ser concedido o benefício NB 42./109.796.697-3 para março de 2002 em substituição ao que lhe foi concedido em 15/02/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-129. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 132. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 140-151), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 152). Sobreveio réplica (fls. 157-160). Foi dada oportunidade para juntada de novos documentos pertinentes à fl. 161. A parte autora juntou cópia de sua CTPS às fls. 167-204, tendo sido dada ciência ao INSS à fl. 208. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a DER do benefício que o autor pretende que seja implementado é 15/04/1998 (fls. 12 e 68) e não 2002, como o autor apontou, e a ação foi proposta em 16/03/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento

da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS

FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo

estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, ressaltou que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 15/02/2005, computando-se seu tempo de serviço até 2005, calculada a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com incidência do fator previdenciário e do respectivo coeficiente de cálculo, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 128. Primeiramente, quanto à implementação do benefício NB 42/109.796.697-3, em março de 2002 (fl. 12), no lugar do atual benefício de aposentadoria concedido à parte autora em 2005, tal pleito não merece prosperar, já que a DER do benefício que o autor pretende é 15/04/1998 (fl. 68) e não a data por ele apontada. Ademais, o artigo 54 da Lei 8.213/91 remete ao artigo 49 da mesma lei para fixar a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com tais artigos o início do benefício ocorre na data do requerimento administrativo quando o segurado não houver se desligado do emprego, como é o caso do autor, o qual continuou laborando até 2005 na mesma empresa (fls. 117 e 128).

Assim, diante dos argumentos acima aludidos não pode ocorrer a substituição acima mencionada. Contudo, como o autor pretende o reconhecimento da atividade rural que exerceu e a conversão de períodos especiais passo a analisar tais pedidos. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor de 01/06/1965 a 31/12/1965. Para comprovar o alegado, juntou a Certidão de Isenção de Serviço Militar datada de 1965 em que há a informação de que era lavrador (fl. 23) A certidão acima aludida emitida no período vindicado, sendo documento público, goza de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**(omissis)2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal.4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código.(omissis)12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente.(TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293) Declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não está homologada pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural. Os documentos referentes ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido atividade rural apenas comprovam a propriedade rural de terceiro(s), não constituindo início razoável de prova material. Documentos indicando que o pai do(a) autor(a) era lavrador não têm aptidão para comprovar, isoladamente, a atividade rural do(a) filho(a), podendo corroborar, na melhor das hipóteses, alegações demonstradas por outros elementos do conjunto probatório. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idóneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR**

TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Nesse quadro, em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida conduz ao acolhimento desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1965 a 18/07/1965.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALQuanto ao período de 19/05/1975 a 20/06/1983, a parte autora carrou aos autos, os formulários de fls. 27-30 e a avaliação ambiental datada de 12/03/1998, de fls. 31-32, assinada por engenheiro do trabalho. Em que pese o exame acima mencionado ter sido realizado extemporaneamente e em endereço da empresa diverso do que o autor laborou, há menção expressa, nessa avaliação, de que tal situação ocorreu por não existir laudo contemporâneo à atividade do autor e por ter a unidade fabril em que trabalhou fechado. Contudo, o engenheiro do trabalho informa que os produtos, ferramentas e equipamentos são do mesmo tipo daqueles que eram produzidos e empregados na fábrica que foi fechada.Na avaliação supramencionada, ainda há menção de que as modificações que ocorreram no ambiente de trabalho até hoje foram para melhor e que, mesmo assim, a exposição ao ruído encontra-se no nível entre 86 a 93 dB. Assim, verifica-se que o labor do autor foi em condições de equipamentos e produtos similares às de hoje e que, na época em que laborou, as condições de trabalho eram piores. Assim, deve-se considerar o nível de ruído que o perito apurou como sendo o que a parte autora ficou exposta no exercício de suas atividades laborativas. Dessa forma, deve ser considerado, como especial, o período de 19/05/1975 a 20/06/1983 pelo enquadramento nos Códigos 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao período de 01/10/1987 a 30/03/1993, o autor apresentou o formulário de fl. 53 e o laudo técnico coletivo de fls. 55-59, em que há a informação de que laborava no setor de prensas. Quanto ao agente agressivo ruído, como o autor trabalhava no setor já aludido, fica exposto ao ruído das prensas excêntrica e hidráulica (80 e 78 a 85 dB, respectivamente), assim o ruído médio a que ficava exposto ficava entre 80 a 81 dB. Assim, tal lapso temporal também deve ser enquadrado como especial nos Códigos 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º da Decreto nº 53.831/64.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 19/05/1975 a 20/06/1983 e de 01/10/1987 a 30/03/1993.Assim, os períodos reconhecidos nesta sentença devem ser somados com os já reconhecidos em sede administrativa.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer o período de 01/01/1965 a 30/12/1965 como tempo de labor rural e os períodos de 19/05/1975 a 20/06/1983 e de 01/10/1987 a 30/03/1993 como tempo de serviço especial, devendo ser somados aos já reconhecidos administrativamente. Sem custas para a autarquia, em

face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo rural e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB: 136343536-9; Segurado: ALQUELINO ALVES FAVELA; Conversão de tempo especial em comum: de 19/05/1975 a 20/06/1983 e de 01/10/1987 a 30/03/1993 e de período rural de 01/01/1965 a 31/12/1965. P.R.I.

0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.002762-9 Vistos etc. JOSE ANTONIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 91-100), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa (fls. 122-127), sendo determinada a sua redistribuição a uma das varas previdenciárias. Redistribuídos os autos esta vara foi determinada a emenda à inicial. Foi dada oportunidade que a parte autora emendasse a inicial à fl. 133. Aditamentos às fls. 136-140 e 141-146. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora esclarecesse quais períodos pretendia que fossem reconhecidos como especiais (fl. 148). Nova manifestação da parte autora à fl. 151. Foi dado prazo para réplica e oportunidade para as partes especificarem provas (fls. 153-154). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 156). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, também não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 17/12/2003 (fl. 101) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 26/04/2007. A preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa já foi analisada no Juizado Especial

Federal. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do

labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a

conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS**In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fl. 65, 79, 84 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 63-******

64, 80-83 e 85-88), nos períodos de 01/11/1966 a 07/03/1969, de 01/11/1988 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 11/10/1995. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento. (APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 -

OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso)SITUAÇÃO DOS AUTOSCom relação aos períodos de 29/09/1971 a 31/07/1974, 01/08/1974 a 25/07/1978, de 01/04/1979 a 10/01/1981, de 01/03/1982 a 30/05/1983, de 06/06/1983 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 31/12/1985, 01/10/1986 a 10/07/1990, de 01/05/1991 a 02/01/1992, de 07/06/1993 a 28/04/1995, devem ser reconhecidos como especiais pelas funções exercidas pelo autor no setor de impressão gráfica (operador off set, gráfico, ajudante geral de produção que exercia as atividades de chefe geral de produção e impressor de máquina off set, off set impressor, operador técnico off set, gerente geral em que efetuava as atividades de operar máquina de impressão off set com a finalidade de confeccionar impressos e auxiliar de impressão), conforme formulários de fls. 30-39. Essas atividades profissionais devem ser enquadradas pela função profissional realizada pelo autor pelo código 2.5.8, Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79.Como, no período de 29/04/1995 a 30/12/1995, o autor ficou exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos, tais como: querosene e vapores de solvente de tinta de impressão, tal período deve ser enquadrado no código 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, conforme se pode depreender do formulário de fl. 31.Quanto ao período de 02/12/1996 a 07/07/1999 o formulário de fl. 30 não informou que o autor ficou exposto a qualquer agente agressivo. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade desse lapso temporal.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/12/2003, soma 33 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, contudo o autor não tinha atingido a idade mínima de 53 anos prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98 para obtenção do referido benefício. Desse modo, como o autor não comprovou que detinha todos os requisitos para obtenção da aposentadoria pleiteada nos autos, não há como ser concedido o referido benefício.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 29/09/1971 a 31/07/1974, 01/08/1974 a 25/07/1978, de 01/04/1979 a 10/01/1981, de 01/03/1982 a 30/05/1983, de 06/06/1983 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 31/12/1985, 01/10/1986 a 10/07/1990, de 01/05/1991 a 02/01/1992, de 07/06/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/12/1995 como tempo de serviço especial, num total de 33 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 17/12/2003.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em

comum (art. 475, 2º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 1308584625; Segurado: Jose Antonio de Souza; Conversão de tempo especial em comum: de 29/09/1971 a 31/07/1974, 01/08/1974 a 25/07/1978, de 01/04/1979 a 10/01/1981, de 01/03/1982 a 30/05/1983, de 06/06/1983 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 31/12/1985, 01/10/1986 a 10/07/1990, de 01/05/1991 a 02/01/1992, de 07/06/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/12/1995.P.R.I.

0003239-58.2007.403.6301 (2007.63.01.003239-3) - JOSE NETO LOPES DE ALMEIDA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003239-

58.2007.403.6301Vistos etc.JOSE NETO LOPES DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios por incapacidade NBS 502.329.266-1 e 505.897.228-5 em 24/09/2004 e 13/02/2006, mediante o cômputo dos reais valores mensais dos seus salários-de-contribuição, corrigindo-se o valor desses benefícios até as respectivas cessações.Este processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 164-166. Somente, ao final, os autos foram remetidos à contadoria que apurou que o valor da causa excedia 60 salários mínimos e, dessa forma, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 215-218).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 223).Sobreveio réplica às fls. 233-237.Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 246), esta elaborou o parecer/cálculo de fls. 247-253.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende que sejam revistos, desde suas respectivas implementações, foram concedidos a partir de 22/09/2004 e 13/02/2006 (fls. 3, 38 e 43) e esta ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 2007.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.A parte autora teve concedidos os auxílios-doença NBS 502.329.266-1 e 505.897.228-5 em 24/09/2004 e 13/02/2006, respectivamente.Alega, a parte autora, que o INSS não utilizou corretamente os salários-de-contribuição da Empresa de Ônibus Viação São José LTDA no período básico de cálculo de seus benefícios por incapacidade.Conforme se pode verificar dos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 247-253, os quais consideraram os salários-de-contribuição do CNIS de fls. 169-172, a renda mensal inicial apurada no auxílio-doença concedido em 13/02/2006 restou superior à que foi considerada no ato concessório desse benefício.Assim, como o período básico de cálculo do benefício de 2004 abarca o lapso temporal de 1994 a 2004, que se refere aos salários-de-contribuição constantes no CNIS de fls. 169-171, percebe-se que, para esse benefício, também haveria diferenças a serem recebidas. Devem ser considerados, nessa toada, os salários-de-contribuição constantes na relação de fls. 169-172.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade do autor NBS 502.329.266-1 e 505.897.228-5, a fim de que sejam considerados os salários-de-contribuição apontados às fls. 169-172, pagando-se as diferenças desde as respectivas concessões até quando foram cessados os aludidos benefícios. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nºs. dos benefícios: 502.329.266-1 e 505.897.228-6; Segurado: Jose Neto Lopes de Almeida; Benefícios a serem revisados: Auxílios-doença (31); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIBs: 24/09/2004 e 13/02/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0013590-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013590-3) - MANOEL AFONSO DE QUEIROZ NETO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.013590-3 Vistos etc. MANOEL AFONSO DE QUEIROZ NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-92. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 95. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 99-100v, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 104). Sobreveio réplica às fls. 112-124. Deferida a prova pericial às fls. 129-131 e nomeado o perito judicial à fl. 149. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 154-165, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 166). Nomeado perito na especialidade psiquiatria às fls. 203, o qual ofertou o laudo médico pericial às fls. 207-215. Ciência das partes acerca do laudo ofertado à fl. 216. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas realizadas nas especialidades ortopedia (fls. 154-165) e psiquiatria (fls. 207-215), em 19/10/2012 e 04/07/2013, respectivamente, os peritos concluíram não haver incapacidade para o trabalho (fls. 157 e 210). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 171-196 e 219-243, constato que as mesmas não modificariam os resultados das perícias, levando em consideração que os laudos estão bem elaborados, as conclusões bem fundamentadas e há informação sobre a desnecessidade de exame pericial em outras especialidades. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005533-44.2010.403.6183 - FLAVIO DENILSON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005533-44.2010.403.6183 Vistos etc. FLÁVIO DENILSON DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-254. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 259-260). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 271-286. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 312-316, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 321). Sobreveio réplica às fls. 327-330. A parte autora requereu a realização de perícia médica nas especialidades infectologia, neurologia, psiquiatria, clínica médica e ortopedia; inspeção judicial no autor e prova testemunhal. Somente foram deferidas perícias médicas nas especialidades clínica médica e psiquiatria (fls. 333-335). A parte autora interpôs agravo de retido da referida decisão às fls. fls. 337-344.

Nomeados os peritos judiciais à fl. 349. Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 356-366 e 368-374, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fl. 375). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas realizadas nas especialidades clínica médica (fls. 356-366) e psiquiatria (fls. 368-374), em 27/06/2013 e 10/07/2013, respectivamente, os peritos concluíram não haver incapacidade para o trabalho (fls. 363 e 371). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 377-382 e 383-388, constato que as mesmas não modificariam os resultados das perícias, levando em consideração que os laudos estão bem elaborados, as conclusões bem fundamentadas e há informação sobre a desnecessidade de exame pericial em outras especialidades. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Sendo assim, não faz jus ao benefício pleiteado nesta ação. Improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS em pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013387-89.2010.403.6183 - BRUNO CESAR BERTOLDI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0013387-89.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. BRUNO CESAR BERTOLDI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu para afastar a incidência dos tetos limitadores previstos na Lei nº 8.213/91, corrigir os seus 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN, incluir os valores referentes aos décimos terceiros no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para depois ser efetuada a revisão desse benefício a aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT. Ademais, pretende o autor que seu benefício seja revisto utilizando-se os novos tetos ficados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, diferenças essas devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 24-29. Os autos foram remetidos à contadoria para apurar o valor da causa, tendo sido juntado o parecer de fls. 33-36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a prioridade processual e determinada a citação do INSS à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-68, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por não ter o autor direito à revisão pelos tetos fixados nas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76-87. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir com relação à revisão pelos novos tetos vigentes pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, pois as alegações do autor confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão analisadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do

direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, também há que se falar em prescrição quinquenal parcelar com relação aos pleitos de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 21/12/1990 (fl. 28) e a presente ação foi proposta em 03/11/2010. Com relação à aplicação dos novos tetos previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, não decorreram 5 anos da vigência dessas emendas até o ajuizamento desta ação. Assim, com relação a esses pleitos, não há que se falar em prescrição quinquenal. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Da não limitação aos tetos Quanto ao limite do salário-de-contribuição Reza o artigo 135 da Lei 8.213/91 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu reajustamento. Seriam inconstitucionais tais dispositivos? Penso que não. Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados. Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...) (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feito através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis (id. ibid., id. ibid, p. 68). É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a (...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação. (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266). Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais

carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Logo, sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Quanto ao teto da renda mensal inicial No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...). Interpretando tal preceito, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna. No sentido do que foi dito: Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMs de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º).- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.- Recurso especial do INSS conhecido.- Recurso especial do autor não conhecido. (STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei). Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispendo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido. 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator. (STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei). Quanto ao limite do valor do benefício. Dispõe o Texto Magno, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura

e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social. Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Quanto à correção dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTNÉ pacífica a jurisprudência no sentido de que a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos deve ser efetuada com base na variação da ORTN e índices subsequentes para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal. Confira-se, por exemplo, pelo teor da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim redigida: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Nessa mesma linha, decidiu, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Revisão de Benefícios. Cálculo.- Os cálculos dos benefícios anteriores à Lei 8.213/91 devem ser processados pela variação da ORTN/OTN, excluídos os últimos doze meses de contribuições, o que não ofende o parágrafo 1º, do art. 21, da CLPS, que consolidou o art. 3º, da Lei nº 5.890/73.- Precedentes do STJ.- Agravo desprovido. (AgRAI nº 62.970-9/RS. Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini. DJU de 29.05.95, p. 15.545). Entretanto, como se verifica pela documentação acostada aos autos, o benefício da parte autora foi concedido após a promulgação da Carta de 1988 (fl.28). Só cabia a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, o que, conforme a documentação acostada aos autos, não é o caso da autora, que recebe aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 22/12/1990. Nessa linha, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ARTIGO 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2o , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.(...)- Os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77. (STJ Classe: RESP 524759 Processo: 200300469423 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/10/2003 Documento: STJ000518212 - DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:368 - Relator JORGE SCARTEZZINI). Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT para melhor esclarecimento da questão, cumpre examinar, inicialmente, a regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra transitória de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. A parte autora teve sua aposentadoria concedida em 21/12/1990, ou seja, após o advento da Constituição, não lhe se aplicando, portanto, o critério do mencionado artigo 58, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula de n.º 687: a revisão de que trata o art. 58 do ato das disposições constitucionais transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da constituição de 1988. Passo à análise do pedido de inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor. A parte autora veio, a juízo, pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício a fim que fossem incluídos os valores atinentes aos décimos terceiros que recebeu nos anos de 1993-1995. O autor alega que o INSS, ao elaborar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que percebe desde 14/02/1996 (fl. 14), não utilizou os valores relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), o que acarretou redução da renda mensal. Confira-se a evolução legislativa sobre o tema. O artigo 136, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, trazia expressa vedação à inclusão do décimo terceiro salário no salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 136 - Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...). Por seu turno, estipulou a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, dispondo, também em sua redação original, como segue: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Com o advento da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada em 16 de abril de

1994, novas redações foram dadas às Leis de n.ºs 8.212/91 e 8.213/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). De acordo com a atual configuração normativa, o salário-de-benefício consiste numa média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, compreendidos num determinado período básico de cálculo. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, essa média aritmética (...) representa os ganhos habituais do empregado, excluindo as parcelas inferiores ou superiores, não representativas ou responsáveis pela sobrevivência cotidiana. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. São Paulo, LTr, 1995, p. 190). Examinada a questão por um prisma mais amplo, constata-se que o décimo terceiro salário não faz parte da ratio da apuração do salário-de-benefício, já que não se trata de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. Assim, falando em termos lógicos, vê-se que não há motivo que justifique a inclusão de tal verba no cômputo da renda mensal inicial. Finalmente, a Lei n.º 8.870/94, que modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acabou por excluir, expressamente, o valor da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário destinam-se ao custeio, ademais, do abono anual e, portanto, (...) nem mesmo por determinação do [já revogado] Decreto n.º 611/92 (...) teria (...) cabimento a sua incorporação ao cálculo do salário-de-benefício. Seria um bis in idem lógico e jurídico (ibid., p. 189). No sentido da legitimidade da exclusão da gratificação natalina, sob a égide do regramento atual, quando da apuração do salário-de-benefício, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 09.04.1997, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. (7ª Turma. Apelação Cível n.º 1491514. Processo n.º 200961830104840. Relatora Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 de 02/06/2010, p. 350). Contudo, mesmo na vigência da redação original dos planos de custeio e de benefícios, que não traziam expressa desconsideração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, penso que a exclusão decorria da própria lógica do sistema. Afinal, se o titular de benefício previdenciário de prestação continuada faz jus ao abono anual - que não deixa de ser, a rigor, uma verba extraordinária, e não um rendimento habitual -, não se justifica a inclusão da gratificação natalina entre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, até porque o ano civil é composto de 12 (doze) meses, e não 13 (treze). Nessa linha de raciocínio, trago precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (Quinta Turma. Apelação Cível n.º 96.04.65231-1. Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCLUSÃO. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 3. Invertida a sucumbência, restou a autora condenada no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 465,00, suspendendo-se a sua exigibilidade em razão da concessão da AJG. 4. Apelação e remessa oficial, considerada feita, providas. (Turma Suplementar. Apelação Cível n.º 200971990031957. Relator Eduardo Tonetto Picarelli. D.E. de 10/08/2009) (g.n.). Embora não se desconheça posicionamento contrário, tenho que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.870/94 não interferiram na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não havendo que se confundir regra de incidência, que é matéria tributária, com questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária. Em outras palavras, a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário se justifica na medida em que também há pagamento de abono anual aos benefícios em manutenção. A gratificação natalina não constitui, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque se reporta a todo o período aquisitivo anual), muito menos alguma parcela específica que possa ser considerada como salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício. Não vislumbro fundamento jurídico, destarte, para incluir o décimo terceiro salário no conjunto dos valores considerados no cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, nem como acréscimo remuneratório ao salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro, nem, separadamente, como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo. Nesse sentido, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. Apelação Cível nº 2005.72.04.007172-1. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 10-07-2007).

APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso do autor o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 29. Ademais, o INSS em sede administrativa não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa

forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 88.114.299-9 Segurado(a): Bruno César Bertoldi.; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752703-11.1986.403.6183 (00.0752703-9) - ARMINDA FERNANDES PINTO X HISAKO FIJIHARA X SALVADOR PONCE X ERNESTO DE ANDRADE X JERONIMO FONTANA X NEWTON PELAJO SIMOES X VITOLIDAS KATLAUSKAS X NEUSA MUSIO NASCIMENTO X JUVENAL ALVES PEREIRA X FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA X JOSE VERDEGAY X ANTONIO GARRIDO X ALEXANDRE SEWAYBRICKER X JOSE EDUARDO MORENO X DOMINGOS PEREIRA MARQUES X MARIANO PERES X ELZA DE SOUZA X FULVIO BRAGANTI X MARIA ANGELA PAGLIARA BUCCARAN X WILSON CHINARELLI X JOSE LOPES X OSCAR BAGLIONI X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ACASIO RODRIGUES PASTOR (SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA E SP059726 - WILSON PINTO E SP071767 - JAIRO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELZA DURANT KATLAUSKAS, como sucessora processual de Vitolidas Katlauskas fls. 729/733. Ao SEDI, para as devidas anotações. Em relação ao autor falecido SALVADOR PONCE, cumpra-se o r. despacho de fl. 726, no prazo adicional de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0022917-26.1987.403.6183 (87.0022917-2) - OSMAR CASTANHO X ALICE WENZEL MARANGONI X ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO X EDNA MARIA MARANGOM X ANTONIO APARECIDO LAURITO X ANTONIO CASTELLO X ANTONIO GROppo X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ANTONIO POLINE X ARGEMIRO BENEDITO HAYRMAN X BELIZARIO CRISPIN NETO X BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO X CLAUDINE CLOVIS DE MORAES X CORNELIO BUENO DE SILVA X FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI X EDEMERSE ROMERO X ERNESTO PEREIRA MARTINS X EURICO VICENTE X GOMERCINDO FRANCISCO GREVE X HELENA DI GIONO ALVES DA SILVA X HELIO FERREIRA X IOLANDA RIBEIRO MORAES X IZAURA PIRES DE SOUZA X HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA X JOAO BELOTO X JOAO MARTINS X JOSE ANDRE VINHADO X JOSE FRANCISCO X JOSE JORGE DE MELO X JOSE PRADA X JOSEPHINA MARIN CAMPANINI X JOSE SCHIMIDT X LUCIANO ASBAHR X LUIZ FERRARI FILHO X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MANOEL ALVES BORGES X MANOEL DELFINO DE SOUZA X ROSARIA MERCURI CARITA X JOAO NATAL MERCURI X ANTONIO ALBANO MERCURI X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE

ALMEIDA X AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURIA X PASCHOALINA MERCURI VILALTA X MILTON AZEVEDO X OCTAVIO SATURNINO DA SILVA X OLGA MARRACINI X LIOMAR PAIOLA NARDINI X SYLVIO SOLER X VALIDORIO MASSOLLA X WILMA CAVALARI DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse

entendimento e, ante a manifestação de fl. 1412, verso, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se há saldo remanescente. Caso haja, informe, ainda, o Número de Meses (NM). Int. Cumpra-se.

0026271-25.1988.403.6183 (88.0026271-6) - JOAO ANTONIO SPOSITO X MARIO GIANASTACIO X JOSEPHA RODRIGUES GODOY X PENKA LUDWIG X PEDRO MARQUES DE PIZA X LAURA ROSA DIAS BUCHE X MARIA HELENA LUGLI X VERA LUCIA COLONHESI X ANTONIO CARLOS BUCHE JUNIOR X PEDRINHA OFELIA SBRAVATE LA GUARDIA X PASCHOAL SCOCCO X MERCEDES ABRIL TOMAZ X OSWALDO COLTRO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Verifico que, por ocasião da habilitação dos sucessores do autor falecido PEDRO BUCHE, foram admitidos os herdeiros LAURA ROSA DIAS BUCHE (cônjuge); MARIA HELENA LUGLI (filha); VERA LÚCIA COLOGHESI (filha) e ANTÔNIO CARLOS BUCHE JNIOR (neto) - fl. 281. Todavia, no curso do procedimento de execução, veio à baila o falecimento da sucessora varoa (fl. 435), sendo que seus sucessores são os demais herdeiros acima discriminados. Assim, despicienda nova habilitação, devendo, tão-somente, excluí-la do pólo ativo do presente processo. Ao SEDI para as anotações necessárias. De outra sorte, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 20.351,14 (vinte mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), depositado em nome de LAURA ROSA DIAS BUCHE (fl. 428), na conta nº 1900129448723. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora LAURA ROSA DIAS BUCHE, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARIA HELENA LUGLI; VERA LÚCIA COLONHESI e ANTÔNIO CARLOS BUCHE JÚNIOR, seus sucessores processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0038579-59.1989.403.6183 (89.0038579-8) - ALZIRA FELIX DE MELLO X AMAURY BAPTISTA PEREIRA X CECILIA MACHADO DE CARVALHO X ERMINDA TEIXEIRA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA TEREZINHA CIRCE ROZA SANTOS X MOACYR PEREIRA DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X ORLANDO OLIVEIRA X OSWALDO TOLEDO DINIZ X PEDRO COSTA X ZENAIDE APARECIDA VERGANI LIMA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, expeça-se requisição de pequeno valor ao autor LUIZ ROBERTO SERPA, se em termos. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de GENY DE LA ROSA TEIXEIRA, como sucessora processual de Nelson Teixeira (fls. 255/262). Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0738870-47.1991.403.6183 (91.0738870-5) - LAUDO PELLEGATTI X ALAIDE BARIA GUIRADO X DAVID LEONARDO DE CARVALHO X EDUARDO FERREIRA DE MORAES X ELADIO DOMINGUES X JOAO CRUZ X JOSE DA ROCHA X KURT HEINZ BEGER X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUZIO PINTO X OLGA ARANTES PEREIRA X OTAVIO JOSE DA SILVA X PAULO LEME X SALVADOR ODERCIO MAROLA X VALTER MOREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 283: Defiro o prazo de 20 dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista já ter decorrido bem mais de 5 anos do trânsito em julgado. Int.

0011079-03.1998.403.6183 (98.0011079-8) - AMARO VIRGULINO LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 298-304. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8) - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE LOURDES NEIRA AMERICO X ANTONIO FACIO X ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X SILVIO LUIZ DE FARIA X JOSE LAERTE DE FARIA X MARILIA DE MATTOS X ONIVAL MARCARI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X PARCIDO FARINHA X MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor da autora falecida, ora exequente, Marília de Mattos que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de VÍTOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA e LÍVIA DE MATOS PEREIRA, como sucessores da referida autora, fls. 1173/1187. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0659781-19.1984.403.6183 (00.0659781-5) - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003273-43.2000.403.6183 (2000.61.83.003273-4) - LORIVAL LEITE RAMOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X ENCARREGADO DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005127-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005127-7) - MOACIR MARELLI X CARLOS ALBERTO GUERRA X CARLOS TURINI X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X IVO APARECIDO SASSO X JOAO CIRINEU SARRO X KUNIHIRO MITSUI X OSVALDO BRAZ X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MOACIR MARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO APARECIDO SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CIRINEU SARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIHIRO MITSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos RPVs expedidos (fls. 673/674), cujos pagamentos se deram às fls. 736 (principal) e 756 (honorários advocatícios) e da r. sentença proferida nos embargos à execução, autos nº 0005210-

44.2007.403.6119, em sede de embargos de declaração, verifica-se que existe um saldo a ser adimplido, no importe de R\$ 4.438,20 (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), em favor do autor, ora exequente, CARLOS ALBERTO GUERRA, ao contrário do alegado às fls. 777/778. Desta forma, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do referido autor, no valor acima discriminado. Intime-se. Cumpra-se.

0003873-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003873-3) - VALDEMAR DIMITROV X MARIA DAS DORES DIMITROV X CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DAS DORES DIMITROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 11.036,34 (onze mil e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), depositado em nome de VALDEMAR DIMITROV (fl. 248), na conta nº 4800129428516. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARIA DAS DORES DIMITROV, sua sucessora processual. Fls. 262/263: INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, ora exequente. No entanto, esclareço que poderá a parte interessada reclamar os valores exigidos na via administrativa. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para as providências cabíveis. Intimem-se.

0002978-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002978-5) - HILDA DA CRUZ X LUIS ROBERTO DA SILVA X VALDECI ROSA DE MOURA X OCTACILIO BENEDICTO DOS REIS X LUIZ JUSTINO DOS REIS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HILDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ROSA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO BENEDICTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JUSTINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0011937-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011937-3) - WALDETTI NUNES X VILMAR ANTONIO VERSOLATO X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X ARMANDO CUCERAVAI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDETTI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR ANTONIO VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CUCERAVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0013247-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013247-0) - WILSON ANTONIO SOLERA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILSON ANTONIO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL.

QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 115-117, no tocante à inclusão de juros de mora. No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0004278-61.2004.403.6183 (2004.61.83.004278-2) - ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA (SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 170-206, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0007038-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007038-5) - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HERCULES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 699-716, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004163-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004163-6) - ADAO JOAO GALVANI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Mantenho a decisão de fls.381 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0004535-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004535-4) - JOAQUIM DE ALENCAR BORGES(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOAQUIM DE ALENCAR BORGES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que preencheu os requisitos para a sua implantação considerando na contagem o tempo em que laborou em regime especial.Com a inicial vieram documentos.À fl. 135, foi determinado ao autor que apresentasse, em 30 dias, cópias do procedimento administrativo, bem como de sua CTPS e demais documentos comprobatórios de suas alegações.Tendo em vista o silêncio da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III e parágrafo único, do CPC.Expedida Carta Precatória, certificou o Sr. Oficial

de Justiça que compareceu ao local indicado no mandado, onde foi atendido pela Sra. Lucy Carla Ferreira, que afirmou morar naquele endereço há mais de cinco anos e desconhecer o autor da ação. Acrescentou que diversas correspondências enviadas por bancos chegam no local, porém, o autor nunca compareceu para retirá-las. O patrono da parte autora foi intimado, por mais de uma vez, a dar andamento regular ao feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o autor foi intimado diversas vezes através de seu patrono a dar andamento ao processo, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Foi, inclusive, expedida Carta Precatória à Subseção de Osasco, visando sua intimação pessoal. Porém, restaram infrutíferas todas as tentativas para dar continuidade ao feito. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito, por abandono da causa, é medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000283-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000283-9) - EVERALDO DE SOUZA LIRA (SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERALDO DE SOUZA LIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 55/56, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/71). Houve réplica. (fls. 75/76) Foi agendada perícia médica judicial para o dia 03/11/2010, mas o autor não compareceu (fl. 128). Regularmente intimado sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 134), permaneceu silente (fl. 135 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fl. 128. Ademais, da análise do extrato do CNIS (fls. 132 e verso) é possível verificar que o autor possui vínculo de emprego ativo. Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, permaneceu inerte. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil, revogando-se a tutela concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV

do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000784-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000784-9) - MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL BRASILIANO DE MORAIS FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/01/1972 a 31/05/1972(Posto Rallye); 01/12/1972 a 10/03/1973(Posto de Serviço parque Jabaquara LTDA); 01/10/1975 a 02/05/1978 e 19/02/1979 A 31/12/1979(Auto Posto Donar LTDA); 09/04/1983 a 02/11/1983(Auto Posto Tarik Ltda); 02/01/1984 a 09/11/1985; 10/11/1985 a 24/08/1988; 01/12/1988 a 01/06/1994 e 01/11/1994 a 04/10/2005 (Auto Posto Montreal) e concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em comum e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 15/04/2004, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não considerou especiais os períodos supra em que exerceu a função de frentista com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.34). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.38/41). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 87). Houve réplica fls. 112/118. Deferiu-se a realização de perícia (fls.115). Foram realizadas perícias com engenheiro do trabalho para aferição da insalubridade nos locais em que o autor exerceu a função de frentista (fls. 141/155; 161/176 e 216/227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não

pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.No que se refere ao período de 09/04/1983 a 02/11/1983, não há nos autos DSS ou laudo técnico que corrobore o labor com exposição a agentes nocivos, razão pela qual não o reconheço como especial.No que concerne aos lapsos de 01/01/1972 a 31/05/1972 (Posto Rallye); 01/12/1972 a 10/03/1973(Posto de serviço parque jabaquara LTDA); 01/10/1975 a 02/05/1978 e 19/02/1979 a 31/12/1979(Auto Posto Donar LTDA);; 02/01/1984 a 09/11/1985; 10/11/1985 a 24/08/1988; 01/12/1988 a 01/06/1994, o autor exerceu a função de frentista, sendo que os DSS e laudos acostados(fl. 141/155; 161/176 e 216/227) revelam que esteve exposto a agentes nocivos consistente na inalação de vapores de gasolina, álcool, o que permite o enquadramento no código 1.2.11, do Decreto 53.831/64.Vale trazer à colação recente julgado do TRF da 3ª Região que em caso análogo decidiu da seguinte forma:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as

condições legais necessárias. - Comprovada a efetiva exposição a combustíveis e lubrificantes, como frentista de posto de gasolina, consoante código 1.2.11 do Decreto nº 53.381/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Abel Monteiro & Cia. Ltda., de 02/06/1969 a 09/10/1972, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 02/01/1973 a 23/04/1973, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 01/08/1973 a 05/11/1974, Fora de Série Autoposto Ltda., de 01/08/1977 a 24/12/1977, Tropical Gasolina e Serviços Automotivos Ltda., de 01/02/1978 a 26/11/1980, Posto de Serviços Bello Car Ltda., de 10/02/1981 a 29/02/1984, e Super Posto Itaquera Ltda., de 01/11/1984 a 30/11/1984. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 9 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra. (TRF3, APELREEX 968026/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3: 14/11/2012). Saliente-se que a análise dos períodos limitar-se-á a data do requerimento administrativo, eis que o autor pretende atrasados da referida data. Ainda, em relação ao período de 01/11/1994 a 15/04/2004(DER), vislumbro possibilidade de cômputo diferenciado, eis que a perícia judicial realizada no Auto Posto Montreal (fls. 141/155), evidencia a exposição efetiva a agentes químicos e hidrocarbonetos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, razão pela qual faz jus ao reconhecimento como especial do referido lapso. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais 01/01/1972 a 31/05/1972; 01/12/1972 a 10/03/1973; 01/10/1975 a 02/05/1978 e 19/02/1979 a 31/12/1979; 02/01/1984 a 09/11/1985; 10/11/1985 a 24/08/1988; 01/12/1988 a 01/06/1994 e 01/11/1994 a 15/04/2004, o autor contava com 26 anos,01 mês e 11 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade

especial, na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 01/01/1972 a 31/05/1972; 01/12/1972 a 10/03/1973; 01/10/1975 a 02/05/1978 e 19/02/1979 a 31/12/1979; 02/01/1984 a 09/11/1985; 10/11/1985 a 24/08/1988; 01/12/1988 a 01/06/1994 e 01/11/1994 a 15/04/2004 e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 15/04/2004. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data do requerimento administrativo, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI), uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/04/2004- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1972 a 31/05/1972; 01/12/1972 a 10/03/1973; 01/10/1975 a 02/05/1978 e 19/02/1979 a 31/12/1979; 02/01/1984 a 09/11/1985; 10/11/1985 a 24/08/1988; 01/12/1988 a 01/06/1994 e 01/11/1994 a 15/04/2004 (especial)P. R. I.

0006281-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006281-2) - EDERALDO CRESSONI(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por EDERALDO CRESSONI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, desde a DER (26/01/2005) até a data de concessão, 07/08/2007. À fl. 43 foram concedidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 47/48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 58/64). Houve réplica (fls. 68/69). Foi deferida a produção de prova pericial. Laudos periciais juntado às fls. 76/86 e 94/97. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área de clínica médica atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 83/84), consignou o seguinte:(...) A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação das doenças. No caso em discussão o periciando apresentava comprometimento da função da valva aórtica. A estratégia de tratamento foi a troca da valva por uma prótese metálica, desta forma restituindo a dinâmica do sangue no interior do coração, pois a valva implantada substitui a natural na regulação da passagem do sangue, com movimentos de abertura e fechamento. Em sendo a prótese implantada de material metálico, gera riscos de formação de coágulos em sua estrutura. Uma vez formados há a possibilidade de se desprenderem e ganharem a circulação sanguínea e atingirem outros órgãos, com complicação denominada de embolia. Para a prevenção da formação dos trombos, os portadores de prótese metálica, são tratados com medicamento com função anticoagulante, ou seja, que reduz o potencial da coagulação do sangue, prevenindo a formação de coágulos. Contudo, os indivíduos passarão a apresentar maior dificuldade para a coagulação do sangue, e em contra partida se sofrerem ferimentos ou traumatismos poderão apresentar sangramentos abundantes. Os indivíduos anticoagulados apresentarão restrições para exercer atividades que possam predispor a traumas, como jogo de futebol, qualquer tipo de luta com contato físico e mesmo trabalhos que embutem tal risco. Nesta análise há restrição a atividades que exijam grandes esforços. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendações x exigências). No caso em análise, sob ótica clínica, não caracterizada situação de incapacidade a sua vida habitual. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Após, sugerida

e realizada perícia judicial por especialista em psiquiatria, foi constatado que, no caso em tela, não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia. A perícia foi clara ao dispor que: O periciado apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. O autor teve no passado episódios depressivos mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Apesar de referir um sofrimento objetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. A medicação psicotrópica prescrita não causa prejuízo para o labor. Está apto para o trabalho. (fls. 95/96) Consigne-se que as perícias judiciais efetivadas neste feito são de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Cumpre destacar que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito incumbe à parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema da prova no processo, ensina Humberto Theodoro Junior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol I. Ed. Forense, p. 98, que: não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados, do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar a tutela jurisdicional. Isto porque máxime antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que inexistente. Não obstante, no caso telado, a parte autora, apesar de intimada a dar cumprimento ao determinado à fl. 101, permaneceu inerte, razão pela qual a improcedência do pedido é medida imperativa. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0003600-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003600-3) - VALTER SEVERINO COSTA (SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALTER SEVERINO COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 01/11/1976 a 01/03/1985; 07/11/1987 a 19/08/1989 (Enterpa S/A Engenharia LTDA) e 05/09/1990 a 01/08/2002 (Goodyear do Brasil- Produtos de Borracha LTDA), com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/06/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado os períodos indicados. Às fls. 49/51 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.60). O INSS, novamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/75). Concedeu-se prazo para juntada de documentos hábeis a corroborar os períodos especiais pretendidos (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art.

1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No que toca ao lapso de 01/11/1976 a 01/03/1985 e 07/11/1987 a 19/08/1989, laborado na Enterpa S/A Engenharia LTDA, os documentos de fls. 115 e 145/147, atestam que o autor exerceu a função de operador de draga, com exposição de modo habitual e permanente a organismos vivos, parasitas, vírus, bactérias e ruído superior a 80dB, o que permite o enquadramento no código 1.1.6, 1.1.5 e 1.3.1, dos anexos I, dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Em relação ao período laborado na Goodyear do Brasil- Produtos de Borracha LTDA, a documentação acostada às fls. 150/158, atesta que nos lapsos de 05/09/1990 a 31/10/1996, o autor exerceu a função de ajudante de produção e inspetor de câmaras com exposição a ruído de 90dB, o que possibilita o enquadramento nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79. Já no lapso de 01/11/1996 a 01/08/02, o autor era vulcanizador de luvas, sendo que o documento de fls. 157/158 revela que o ruído era de 76 a 86dB, não precisando a média do referido agente, o que impossibilita a aferição da nocividade no referido lapso, razão pela qual não o reconheço como especial. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 01/11/1976 a 01/03/1985; 07/11/1987 a 19/08/1989 e 05/09/1990 a 31/10/1996, convertendo-se em comum, somados aos demais comuns já reconhecidos na seara administrativa, o autor possuía 28 anos e 03 meses de tempo de serviço em 16/12/1998 e 31 anos, 10 meses e 16 dias, na data do requerimento administrativo em 27/06/2003, conforme tabela abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Na ocasião do requerimento administrativo o autor contava com 52 anos de idade, o que evidencia o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção da aposentadoria na referida data. Contudo, na ocasião do ajuizamento da presente demanda já havia cumprido o requisito etário, o que permite a implantação do benefício a partir da citação em 19/04/2007. Assim, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o percentual em consonância com o tempo constante da planilha supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/11/1976 a 01/03/1985; 07/11/1987 a 19/08/1989 e 05/09/1990 a 31/10/1996, converta-os em comum com fator 1,4 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data da citação, 19/04/2007. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a

Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB :19/04/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA :não-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/11/1976 a 01/03/1985; 07/11/1987 a 19/08/1989 e 05/09/1990 a 31/10/1996(especial)P. R. I.

0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM REIS SALAZAR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 30/31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/54).Houve réplica (fls. 63/78).Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 108/112).As partes manifestaram-se acerca do laudo apresentado.O INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 114).A parte autora apresentou impugnação e solicitou a realização de nova perícia (fls. 115/124). Pedido indeferido à fl. 125.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora.Superada tal questão, passo ao mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria. De acordo com o perito judicial, embora a parte autora esteja acometida de quadro depressivo leve, não há incapacidade para o trabalho sob a ótica psiquiátrica.Asseverou o perito que:A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de idéias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. Isso só ocorre, no entanto, em quadros graves. No caso do periciando, observa-se que o mesmo tem depressão leve, portanto compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de exame psíquico. Os retornos médicos espaçados corroboram com a tese de inexistência de gravidade do quadro mental. (fls. 109/110)Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar

Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005505-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005505-1) - OTAVIO FERREIRA DE LIMA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTAVIO FERREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 16/09/1968 a 05/12/1969 e 01/08/1970 a 22/01/1972; 2) alterar o coeficiente utilizado para o cálculo de tempo proporcional para 88%; 3) revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 14/07/1994, mediante a utilização dos salários de contribuição não limitados ao teto e inclusão dos valores dos abonos natalinos de 1991, 1992 e 1993 aos salários de contribuição dos meses de dezembro dos respectivos anos. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/162. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação

teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o autor ajuizou ação em 13/05/2009, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006868-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006868-9) - CARLA ALVES LACERDA BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLA ALVES LACERDA BARBOSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, carência de ação no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/41). Houve réplica (fls. 46/51). Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de psiquiatria e clínica médica (fls. 56/60 e 66/75, respectivamente). A parte autora apresentou impugnação ao segundo laudo apresentado (fls. 80/86). Foram prestados esclarecimentos (fls. 93/96), igualmente impugnados (fl. 99). Alegações finais às fls. 107/114. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à carência de ação. O indeferimento do requerimento administrativo concernente ao auxílio-doença, em razão da não constatação da incapacidade da parte autora, revela a existência da pretensão resistida também no que se refere à aposentadoria por invalidez. De todo modo, não há que se falar em carência da ação por ausência de prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CF. Superada tal questão, passo ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e clínica médica. De acordo com a perita judicial, psiquiatra, embora a parte autora seja portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, não há incapacidade para o trabalho. Asseverou a perita que: A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo, passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinanda não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. (fl. 58) Após, realizada perícia judicial na especialidade de clínica médica, restou constado que, no caso em tela, não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia. Nesse sentido, consignou o perito o seguinte: Pericianda com 47 anos e qualificada como atendente de consumidor até 05/10/2007. Caracterizados quadros de Transtorno do Humor (em avaliação com Psiquiatria), Epilepsia (desde os 14 anos, medicada, sem manifestação de descompensação e com exame neurológico normal) e Cardiopatia (não diagnosticada e sem enfoque terapêutico). Sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais informar concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendações x exigências). Toda vez que as restrições/recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso da pericianda, considerando-se as restrições impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica. (fl. 72) Instado a prestar esclarecimentos, o perito respondeu a quesitos complementares e ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram

o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0009908-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009908-0) - NELSON SHIGUERU HARADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON SHIGUERU HARADA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 65/78). Às fls. 81/94 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento de tutela antecipada, sendo proferida decisão que converteu o recurso em retido (fls. 100/101). Interpôs a parte autora agravo regimental, não logrando provimento este, segundo decisão de fls. 97/98. Houve réplica (fls. 109/119). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 170/175). A parte autora apresentou impugnação ao laudo, solicitando a realização de nova perícia e de inspeção pessoal (fls. 184/188). Pedidos indeferidos à fl. 191. Às fls. 197/199 foi interposto agravo retido. Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 204/205), igualmente impugnados pela parte autora às fls. 208/209. O INSS, em sua manifestação, requereu a improcedência do feito (fl. 212). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nessa linha, considerando o pedido (item 4 da inicial), a data de propositura da presente ação (12/08/2009), bem como os documentos de fls. 37/38, que comprovam a existência de pedidos de reconsideração após a cessação, não reconheço a prescrição. Superada tal questão, passo ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. De acordo com a perita judicial, psiquiatra, embora a parte autora seja portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, não há incapacidade para o trabalho. Asseverou a perita que o autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão observadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. (fls. 171/172) Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames

acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo à aposentadoria por invalidez, ao restabelecimento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Ainda, tendo em vista que o comunicado eletrônico de fls. 104/106 pertence a parte autora alheia a este processo, desentranhe-se o mesmo, juntando-o ao processo nº 0010938-95.2009.403.6183, que se encontra neste Juízo. P. R. I. C.

0015976-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015976-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0003251-33.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS (SP071337 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 267, uma vez que já houve audiência de oitiva de testemunha em 03 de outubro de 2013, conforme fl. 221/225. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

0004351-23.2010.403.6183 - ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 26, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/45). À fl. 53, a parte autora foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que possuía vínculo ativo, conforme extrato do CNIS de fls. 51/52, mas permaneceu silente (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245).

Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, verificou-se que a parte autora está atualmente com vínculo ativo, o que revela a ausência de interesse de agir superveniente. Além disso, intimado a se manifestar acerca do interesse no processamento, nos moldes do despacho de fl. 53, permaneceu inerte. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007614-63.2010.403.6183 - RENATO FALCAO DE MELO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO FALCÃO DE MELO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidos de juros e correções legais. Requereu ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 63/64, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência para apreciação do pedido de indenização por danos morais. Sustentou a prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/87). Foi agendada perícia médica judicial para o dia 24/05/2013, mas o autor não compareceu (fl. 102). Regularmente intimado sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor permaneceu silente (fl. 103 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY

JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fl. 102. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, ficou-se inerte. Diante disso, configurou-se a ausência do interesse de agir. Portanto, é caso de extinção do feito. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007796-49.2010.403.6183 - ANTONIO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 255: Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 254 e vº, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Demais disso, considerando que não foram apresentados elementos novos que justifiquem a modificação da decisão de fls. 254 e vº, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0011846-21.2010.403.6183 - ANA PAULA MORENO PASQUIN X RICARDO MORENO PASQUIN X RODRIGO MORENO PASQUIN (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PAULA MORENO PASQUIN, RICARDO MORENO PASQUIN e RODRIGO MORENO PASQUIN propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de FABIANO LIMA PASQUIN ocorrido em 21/04/2007. Alegam, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (fl. 63). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial em cumprimento ao despacho de fl. 112. À fl. 118, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/141. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 142/146, o pedido de tutela antecipada foi deferido. A parte autora manifestou-se à fl. 153, informando não ter outras provas a produzir. O INSS restou silente. O Representante do Ministério Público Federal em seu parecer manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 155/157). É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Contudo, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do

fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação (24/09/2010), bem como aquela em que ocorreu o óbito do segurado (21/04/2007), não há que se falar em prescrição. Contudo, mais adiante será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A coautora ANA PAULA MORENO PASQUIN é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada à fl. 13. Os coautores RICARDO MORENO PASQUIN e RODRIGO MORENO PASQUIN são filhos do ex-segurado (fls. 15 e 16). Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de FABIANO LIMA PASQUIN. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No tocante à qualidade de segurado do de cujus, a questão trazida a Juízo diz respeito à averbação de tempo de serviço laborado no período de 01/09/2006 a 21/04/2007 na empresa LE BRITO TRANSPORTE LTDA PP. Conforme sentença trabalhista proferida pelo juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, anexada à fl. 61 dos autos, foi homologado acordo entre as partes (FABIANO LIMA PASQUIN e LE BRITO TRANSPORTES LTDA- fls. 43/45), em que foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa LE BRITO TRANSPORTES LTDA, no período de 05/08/2006 a 21/04/2007, procedida à sua anotação na CTPS do de cujus, bem como recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 53 e 82). Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício e a sua qualidade de segurado. Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço. II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201102830568, Rel. GILSON DIPP, DJE DATA: 23/04/2012). Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fazem jus os autores à concessão do benefício. Considerando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, e as alegações e documentos de fls. 02/09 e 65 e seguintes dos autos, a data de início do benefício devido à autora Ana Paula Moreno Pasquin é 07.06.2010 (data do requerimento). Para os coautores Ricardo Moreno Pasquin e Rodrigo Moreno Pasquin, contudo, o benefício é devido desde o óbito, considerando a condição de menores absolutamente incapazes, em relação a quem não corre prescrição nos termos do inciso I do artigo 198 do Código Civil, aplicando-se a disposição pertinente relativa à decadência do direito (artigo 208 do CC). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar aos coautores, ANA PAULA MORENO PASQUIN, RICARDO MORENO PASQUIN e RODRIGO MORENO PASQUIN, o benefício pensão por morte em virtude do falecimento de Fabiano Lima Pasquin. À autora Ana Paula Moreno Pasquin o benefício é devido desde 07.06.2010 (data do requerimento administrativo); e aos menores Ricardo Moreno Pasquin e Rodrigo Moreno Pasquin, devido desde a data do óbito de seu pai (21/04/2007). Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ressalte-se que, aos coautores RICARDO MORENO PASQUIN e RODRIGO MORENO PASQUIN é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que completarem a idade de 21 (vinte e um) anos. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária

da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/04/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. DOROTI ANGELOTTI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P. R. I.

0028882-13.2010.403.6301 - ALIRIO SAPUCAIA DIAS(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Reconsidero a segunda parte da decisão de fls. 249 e converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de calcular a RMI do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/117.922.521-7, originário da aposentadoria por invalidez (NB 32/137.226.366-4), observando os seguintes parâmetros: 1) calcular a RMI de acordo com a relação de salários-de-contribuição juntada no processo administrativo (fls. 23/28) e holerites de fls 199/240, desde que englobe o período básico de cálculo do referido benefício; 2) Verificar se a RMI apurada na carta de concessão de fls. 91/92, condiz com os referidos valores. Com o retorno dos autos da Contadoria, intime-se as partes para manifestação em 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0003642-51.2011.403.6183 - ROSIVALDO PINTO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIVALDO PINTO BARBOSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 58 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e à fl. 60, indeferida a antecipação da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face do indeferimento da tutela, sendo proferida decisão convertendo o recurso em retido (fls. 69/70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 74/79). Houve réplica (fls. 90/93). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 112/119). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 126/131) e às fls. 132/138 impugnou o laudo pericial, solicitando a realização de nova perícia. Pedido indeferido à fl. 141. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2)

qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. De acordo com o perito judicial, embora o autor se encontre no status pós-cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho direito, não apresenta incapacidade para o trabalho, sob ótica ortopédica. Nesse sentido, asseverou o perito que: O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, não se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. (fl. 116) Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido relativo à aposentadoria por invalidez, ao restabelecimento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006534-30.2011.403.6183 - ELIVANETE HERCULANO ROSA DE LIMA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIVANETE HERCULANO ROSA DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, indeferiu-se a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 57/64). Houve réplica (fls. 72/73). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 95/100). A parte autora apresentou impugnação ao laudo apresentado e solicitou a realização de nova perícia (fls. 105/180). Pedido indeferido à fl. 185. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 184). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria. De acordo com a perita judicial, psiquiatra, restou constado que, no caso em tela, não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia. A perita foi clara ao dispor que: Os sintomas referidos pela autora sugerem traços impulsivos e explosivos da personalidade, que a acompanham há algum tempo e que não retiram seu potencial laborativo nem sua capacidade de entendimento e de determinação.

Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame de estado mental para tanto. Os laudos médicos indicam sintomas distintos do apresentado na ocasião da perícia médica. Não cooperou com o exame pericial e não apresentava sintomas psíquicos que justifiquem sua não cooperação. Não tem sinais que esteja ouvindo vozes ou se sentindo perseguida. Consegue manter sua atenção no assunto em , respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Os laudos médicos apresentados na perícia médica e acostados a este laudo pericial indicam sintomas psíquicos que não incapacitam para o labor. Para corroborar tal afirmação e um dos laudos consta ter havido melhora significativa dos sintomas com o tratamento adequado. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. (fls. 96/97)Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010846-49.2011.403.6183 - YARA OLIVEIRA TEIXEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YARA OLIVEIRA TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício , com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição .No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls.41/47)Houve réplica (fls. 61/67). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A preliminar de carência confunde-se com o mérito e com o tal será analisada. Por outro lado, verifico a ocorrência de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE,

Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema, verifiquei que há diferenças a serem calculadas em relação às referidas Emendas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente, para 2011) - sofrendo revisão em julho de 2011 (em razão, entretanto, de ação civil pública - que não afasta o direito de ajuizamento de demanda individual). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. <#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/102.277.647-6 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 08/01/1996 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0002176-85.2012.403.6183 - IVAN JOVINO DE SOUZA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVAN JOVINO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento dos atrasados desde a cessação com a devolução dos valores indevidamente descontados, todos corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 233 e verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 239/247). Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela Autarquia em face do deferimento da tutela (fls. 248/258). O agravo foi provido. (fls. 260/262) Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, podia ser cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. A lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Apesar de ter proferido decisões em sentido contrário, revejo meu posicionamento e, curvo-me ao entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento

conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012)No presente caso, o autor recebia o benefício de auxílio-acidente identificado pelo NB 94/113.693.940-4 desde 01/08/1998. Em 16/02/2008 formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 28/02/2007 sob o NB. 42/143.064.126-3, com efeitos desde 16/02/2008.Diante da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o réu cessou o pagamento do benefício de auxílio acidente. Por ocasião do pagamento dos valores atrasados, em razão da demora na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, procedeu ao desconto dos valores pagos a título de auxílio acidente em período concomitante.Verifico que o auxílio-acidente titularizado pelo autor foi deferido em 1996, portanto, decorre de acidente ocorrido antes da vigência das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei n.º 9528/97. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 1998 e sendo posterior à vigência das alterações mencionadas não há como se admitir a cumulação dos dois benefícios.Assim, sendo o deferimento da aposentadoria posterior à vigência da Lei nº 9528/97, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002804-74.2012.403.6183 - ALCINO PEREIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCINO PEREIRA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à

revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que o pedido é de reajustamento do benefício e não revisão da RMI. No mérito, o pedido não procede. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no

reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j.

10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005311-08.2012.403.6183 - NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, considerando, inclusive, que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005564-93.2012.403.6183 - HERNANI COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HERNANI COSTA , qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial, do período de 11/12/1998 a 29/01/2008, bem como a conversão dos períodos comuns de 22/01/1970 a 10/03/1970; 11/05/1970 a 29/12/1971; 24/02/1972 a 28/02/1974; 01/07/1974 a 23/04/1976 para especial e conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a data da entrada do requerimento administrativo , com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/ 141.281.661-8 desde 29/01/2008. Contudo, o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado todo período laborado com exposição a agente nocivo e tampouco procedeu a conversão dos períodos comuns para especiais mediante o multiplicador 0,83%, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.103). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 106/119). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 29/01/2008, não transcorrendo o quinquênio legal. Saliente-se, ainda, que o INSS já computou como especial o lapso de 25/03/1980 a 10/12/1998. Assim, a controvérsia reside nos demais vínculos indicados. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo

especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende o cômputo como especial do período de 11/12/1998 a 29/01/2008, laborado na Volkswagem do Brasil S.A.O PPP juntado (fls.73/74) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa, atesta que o autor era engenheiro de produtos e sua função era projetar e desenvolver modelos de protótipos, componentes ou peças, com exposição a ruído de 91dB. Contudo, referido formulário data de 21/01/2008, razão pela qual não há como computar período posterior. Dessa forma, reconheço como especial o período de 11/12/1998 a 21/01/2008, eis que enquadrado no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo que toca ao pedido de conversão dos períodos de 22/01/1970 a 10/03/1970; 11/05/1970 a 29/12/1971; 24/02/1972 a 28/02/1974; 01/07/1974 a 23/04/1976 de comum em especial com utilização do fator de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial,

ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: **EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO.** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquentes das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.** 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.** 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator

o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste ínterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 29/01/2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 11/12/1998 a 21/01/2008 ora reconhecido, somando-se ao lapso especial já considerados pela autarquia, o autor contava com 27 anos, 09 meses e 28 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 29/01/2008, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigido para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e, por tratar-se de benefício mais vantajoso houve equívoco do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período 11/12/1998 a 29/01/2008 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da data do requerimento administrativo em 29/01/2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/141.281.661-8, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/01/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/12/1998 a 21/01/2008(ESPECIAL)P. R. I.

0008948-64.2012.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA SETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON DE OLIVEIRA SETTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os reajustamentos posteriores pelos índices que reputa devidos, readequação aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.26) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.28/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI, consistente na não limitação ao teto, inclusão do 13º salário e correção dos salários de contribuição. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole

doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº

2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o autor ajuizou ação em 16/11/2011, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DOS REAJUSTAMENTOS NOS PERÍODOS DE MAIO DE 1996; JUNHO DE 1997 E JUNHO DE 2001. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal, estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices que a autora reputa mais vantajosos, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. DO REAJUSTAMENTO POSTERIOR COM BASE NOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Por outro prisma, ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 e desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB

NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIAjun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79abr/07 1,0330 2.031,59mar/08 1,0500 2.133,16fev/09 1,0592 2.259,44jan/10 1,0772 2.433,86jan/11 1,0641 2.589,87 In casu, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 28/09/1992. Contudo, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens.Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008954-71.2012.403.6183 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIORENZO GIUSEPPE MENEGUIN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.36/50). Houve réplica (fls.52/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre o recebimento da primeira parcela e o ajuizamento da ação não transcorreram 05 (cinco) anos. No mérito, o pedido não procede. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de

15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009613-80.2012.403.6183 - VALDO PACIENCIA DE FRANCA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VALDO PACIÊNCIA DE FRANÇA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/65). Houve réplica (fls. 70/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a prejudicial, passo ao mérito propriamente dito. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010074-52.2012.403.6183 - ELIFAS LEVY PORTELA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.ELIFAS LEVY PORTELA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos.Decido.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

0011027-16.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que sejam revisados os salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo - PBC, em consequência a RMI e a RMA desde da DER, bem como seja concedida a gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo as petições de fls. 86/87 e 93/96 como aditamento à inicial.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P.R.I.

0011308-69.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Requereu a antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 79 como aditamento à inicial.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

0000556-04.2013.403.6183 - EDILSON SIDNEY ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.EDILSON SIDNEY ROSA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Requereu a antecipação da tutela.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 76 como aditamento à inicial.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

0001113-88.2013.403.6183 - IACYR LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IACYR LEITE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário,

com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/44). Houve réplica (fls. 46/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002328-02.2013.403.6183 - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. DORIVAL PERTILE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo as petições de fls. 84/8687/88, 91/92 e 94 como aditamento à inicial. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0002655-44.2013.403.6183 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. GENEZIO IRINEU ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 160/161 como aditamento à inicial. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P. R. I.

0003728-51.2013.403.6183 - HELVIO DREON BASSO(SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO E SP330448 - GUILHERME MONTEIRO TOPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELVIO DREON BASSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Devidamente citado o INSS apresentou contestação, sustentou a decadência e a prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, vez que não se trata de pedido de revisão do benefício concedido em 1996 e sim de cômputo de períodos posteriores à implantação do benefício que titulariza com concessão de nova aposentadoria. Reconheço, no entanto, a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de

novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC.

DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C

0004465-54.2013.403.6183 - NILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 195) Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do

aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a

Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005270-07.2013.403.6183 - REIKO NAKIRI X MARIA DE LOURDES HISURU NAKIRI (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. REIKO NAKIRI, representada por sua filha MARIA DE LOURDES HISURU NAKIRI, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 34/41, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 29. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P. R. I.

0006756-27.2013.403.6183 - ZELIA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA BORGES (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ZÉLIA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA BORGES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior cite-se. P. R. I.

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ROSA MARIA LIMA DINIZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja convertido o benefício que titulariza em aposentadoria especial ou, seja promovido o recálculo de sua renda mensal inicial sem a aplicação do fator previdenciário. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Intime-se a parte autora a no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar cópia do requerimento administrativo, objeto desta ação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0006871-48.2013.403.6183 - WASHINGTON ROBERTO GARCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WASHINGTON ROBERTO GARCIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988

consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo

que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006901-83.2013.403.6183 - CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEÃO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido 50% do benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Aduz, em síntese, que era companheira do falecido, que estava separado de fato de sua esposa e dependia financeiramente dele.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de

Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora a no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar cópia na íntegra do processo administrativo, bem como informar se há algum dependente titular do benefício pretendido, considerando que não consta essa informação no Sistema do INSS, a teor da tela que ora anexo. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0006922-59.2013.403.6183 - EDSON MANFREDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON MANFREDI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 00083761620094036183 E 00026704720124036183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do

art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006932-06.2013.403.6183 - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FATIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...).

(Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste

da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006942-50.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALVES SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato

gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para

repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. JOSEFA DA SILVA CARVALHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença nº 31/570.282.555-8 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que assine a declaração de hipossuficiência de fls. 14. Cumprido o item anterior, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Após, se em termos, cite-se o INSS.P.R.I.

0007032-58.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os índices são diversos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 -

dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o

qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007037-80.2013.403.6183 - HELENO IZIDORO DE FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. HELENO IZIDORO DE FRANÇA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0007064-63.2013.403.6183 - BELMIRO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BELMIRO FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com

documentos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os índices são diversos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.Senão, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não

configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j.

10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007068-03.2013.403.6183 - FERNANDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão,

vejam.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção

monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007077-62.2013.403.6183 - GIVANILDO MOURA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. **GIVANILDO MOURA DOS SANTOS** ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0007173-77.2013.403.6183 - ANTONIO HILARIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. **ANTÔNIO HILÁRIO** ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de

tutela.Cite-se o INSS.P.R.I.

0007208-37.2013.403.6183 - FABIANO XISTO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.FABIANO XISTO SILVA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para quejunte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0007217-96.2013.403.6183 - ALDO DE OLIVEIRA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.ALDO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadori proporcional, há vários

óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação

estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007239-57.2013.403.6183 - BORIS LIEDERS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. BORIS LIEDERS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos

distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadori proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO

DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe

08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007281-09.2013.403.6183 - WALDIR SOARES COELHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIR SOARES COELHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma

cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007313-14.2013.403.6183 - ERNESTO RODRIGUES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNESTO RODRIGUES DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício

será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes

julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007317-51.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SARPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS SARPA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e

0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que

assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007363-40.2013.403.6183 - AUREA SOUTO DE ALMEIDA(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.ÁUREA SOUTO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, sob argumento de que atingiu o número de contribuições previdenciárias exigidas, em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.DA APOSENTADORIA POR IDADE.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência.No caso em tela, a autora, nascida em 1950, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual, deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (174 meses em 2010), cujas contribuições devem ser aferidas no ano em que completou a idade.Consoante se extrai dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 03/07/2012, o qual restou indeferido por falta de carência.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade e número de contribuições - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas.Após, tornem-me conclusos.P.R.I.

0007404-07.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.ANTÔNIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido seu benefício de Amparo Assistencial nº 88/131.131.066-2, cessado por revisão administrativa, em virtude de sua companheira Severina de Fátima Lima ter dado início ao recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.2 - emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas.P.R.I.

0007409-29.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LEAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.JOSÉ CARLOS LEAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova

inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0007431-87.2013.403.6183 - ZENILDO SOUZA SANTOS(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENILDO SOUZA SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadori proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do

salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º

1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007441-34.2013.403.6183 - MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. MARIA JOSÉ SOUZA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0007443-04.2013.403.6183 - JOSENITA SANTOS DO SACRAMENTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.JOSENITA SANTOS DO SACRAMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0007445-71.2013.403.6183 - CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.CLÁUDIO HENRIQUE LOPES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia integral do processo administrativo.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0007511-51.2013.403.6183 - ARNALDO FILINTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARNALDO FILINTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida

versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios

estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007553-03.2013.403.6183 - MARIA ALICE PENNA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ALICE PENNA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o

tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data

da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-45.1996.403.6183 (96.0004530-5) - VANIO VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial verificou que a parte autora não possui créditos a receber. Intimada a se manifestar, a parte exequente permaneceu silente (fl. 192 e verso). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor da parte autora, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0058305-38.1997.403.6183 (97.0058305-8) - MARLENE DARLY DA SILVA POLINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARLENE DARLY DA SILVA POLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 132 à fl. 131, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução quando comprovada a disponibilização do numerário. A exequente manifestou-se às fls. 134/135. Procedeu à juntada do comprovante de levantamento dos valores devidos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0030233-07.1998.403.6183 (98.0030233-6) - IVO CARMO MARASCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X BENEDICTA SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X IVO CARMO MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial verificou que os autores não possuem créditos a receber (fls. 361 e 392). À fl. 431, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor dos autores, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente,

após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002576-22.2000.403.6183 (2000.61.83.002576-6) - EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatórios - PRC juntados às fls. 437 e 438 e guia de levantamento de fl. 494. A parte exequente manifestou-se à fl. 499, informando haver recebido o valor devido. À fl. 500 e verso, foi indeferido o pedido de expedição de requisitório complementar. O INSS, à fl. 502, nada requereu. A parte exequente permaneceu silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003858-95.2000.403.6183 (2000.61.83.003858-0) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS cumprindo determinação judicial, apresentou cálculos de liquidação (fls. 146/147), onde apurou a RMI do benefício, valores atrasados e honorários advocatícios em consonância com o acórdão de fls. 133/139. O exequente, em 21/06/2012, desistiu da execução ao optar pela percepção do benefício concedido administrativamente cuja renda mostrou-se mais vantajosa, renunciando ao crédito no que tange aos atrasados e implantação do benefício, a teor da decisão judicial. Por outro lado, o patrono requereu o prosseguimento do feito apenas no que tange aos honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o INSS discordou do pagamento dos honorários advocatícios sob o argumento de que a renúncia ao benefício concedido judicialmente implica às verbas dele decorrentes, requerendo a extinção da execução. (fls. 178/179). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a renúncia do autor ao seu crédito, consistente na revisão da RMI e atrasados, o processo de execução deve ser extinto em relação a essa parte. Por outro lado, em relação aos honorários advocatícios não merece prosperar a alegação do INSS, uma vez que foram fixados na condenação e confirmados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que o próprio executado na conta de liquidação apresentada (fls. 147) apurou o montante da verba honorária de R\$ 13.276,30. Ora, tratam-se de verbas distintas, não podendo o INSS eximir-se do pagamento, uma vez que consiste em direito autônomo do advogado. Nesse sentido é o posicionamento já consagrado pelo C. STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, 4º, DA LEI N.º 8.906/94. 1. Os honorários constituem parcela autônoma do decisor, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo. 2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes. 3. Inaplicável a espécie o art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 4. Embargos de divergência providos. (o destaque não é original) (ERESP 200500667969, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 12/02/2007) PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N.º 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. AUTONOMIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos dos arts. 23 e 24, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, essas verbas não se confundem com os honorários advocatícios arbitrados entre a parte e seu patrono, por instrumento particular. Precedentes. 2. A renúncia ou acordo entre as partes não presume a dissolução do direito dos advogados à percepção dos honorários advocatícios, porquanto esses são decorrentes de sentença transitada em julgado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (o destaque não é original) (RESP 200602359696, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/10/2010) PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os

honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (o destaque não é original)(RESP 200700432252, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008)Assim, tendo em vista a renúncia do autor ao seu crédito, consistente na revisão da RMI e atrasados, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO nessa parte, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deve o feito prosseguir apenas em relação aos honorários advocatícios, razão pela qual determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC.P. R. I.

0011647-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011647-5) - JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Vistos.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e de precatórios - PRC de fls.168, 172 e 174.À fl. 173, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 161, no que se refere ao desentranhamento do ofício de fls. 138/139. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0013660-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013660-7) - MIGUEL LOURENCO CAMARGO X ORLANDO CORREA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X DEOLINDO CORONATI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MIGUEL LOURENCO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDO CORONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foram expedidos os ofícios requisitórios referentes ao crédito do exequente MIGUEL LOURENÇO CAMARGO e honorários advocatícios. Quanto aos coexequentes ORLANDO CORREA DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS e DEOLINDO CORONATI verificou-se não haver valores a receber.Às fls. 169/174, o E. TRF da 3ª Região informou haver cancelado o ofício requisitório relativo ao crédito da parte exequente MIGUEL LOURENÇO CAMARGO, em razão da existência de outra requisição originária de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Os honorários advocatícios foram satisfeitos, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 168.Às fls. 177/179, o INSS requereu a extinção da execução, tendo em vista haver cumprido a obrigação, conforme requisição expedida e paga no processo nº 0007917-53.2006.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Regularmente intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 187 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0014242-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014242-5) - ODARCI LUIZ MARTINS X ARY PASSARELLA X JAIR JOSE CARBONI X IRENE TOLEDO BERTON X PEDRO EDUARDO FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODARCI LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 348/352.A obrigação de fazer foi cumprida pela autarquia previdenciária (fls. 377/388).Quanto ao coexequente ODARCI LUIZ MARTINS verificou-se não haver valores a receber.À fl. 429, peticionou a parte exequente, requerendo a extinção da execução e o arquivamento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades

de praxe. P. R. I.

0010453-61.2010.403.6183 - JOSE LUCENA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 152/153. À fl. 151, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISaura MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHISOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS

ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X
DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X
NEUSA MARIA MARCHIORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY
FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI
VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X
FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE
DE MORAES X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ
MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X
MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO
SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES
SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA
MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X
NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO
RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES
X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X
VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA
TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ
CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA X PERSIO
CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA
CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X JULIA MARIA
CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X
ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO
PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO
FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS
SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR
CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA
ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA
MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X
DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO
X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X
HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X
IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO
COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X
KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI
FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO
FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL
VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE
MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X MARIA
PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X
MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI
MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS
PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X
SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR
CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA
RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA
MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR
AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X
ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS
SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO
CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X
CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES
GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO
RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM
X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO
MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE
SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU
MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA
FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X
JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA
AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO

JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X OSWALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGSUTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 11.028. Ante o depósito noticiado à fl. 8306, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal de VERA LUCIA MALAVASI e ALESSANDER SARAGOSA sucessores do autor falecido Dielo Malavasi, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se o DR. ADAUTO CORREA MARTINS, OAB/SP 50.099, patrono dos autores, para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Intime-se também os sucessores da autora falecida Severina Marcatto para que cumpram o 4º parágrafo da decisão de fls. 10.992/10.993, informando a este Juízo se pretendem que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, informando, inclusive, se existem

eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencionem o valor total dessas deduções, comprovando também, a regularidade dos CPFs dos sucessores. Fl. 11.025 : Comprove a Dra. ÁUREA MARIA CARVALHO, OAB/SP 191.482, documentalmente suas alegações. Ressalto que, em caso de não habilitação dos demais sucessores, oportunamente serão requisitados apenas os valores referentes à cota parte dos sucessores habilitados. Prazo sucessivo, sendo os primeiros 10(dez) dias para o Dr. ADAUTO CORREA MARTINS, OAB/SP 50.099, e os 10(dez) dias subsequentes para a Dra. ÁUREA MARIA CARVALHO, OAB/SP 191.482. Findo o prazo, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, com o encaminhamento de todos os volumes do processo, bem como com todos os volumes dos Embargos à Execução, para que a mesma cumpra, NO PRAZO DE 20(VINTE) VINTE DIAS, o despacho de fls. 10.992/10.993 em relação aos autores constantes daquele despacho, bem como em relação aos demais autores que ainda não tiveram seus créditos requisitados, e para que verifique o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor dado à causa, com DATA DE COMPETÊNCIA ABRIL/2003, conforme determinado na decisão de fls. 7.575/7.578, penúltimo e último parágrafos. Nesse ínterim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução, e o seu apensamento a estes autos. Cumpra-se. Int. FL. 11.028 : HOMOLOGO as habilitações de VERA LUCIA MALAVASI e ALESSANDER SARAGOSA como sucessores do autor falecido Dielo Malavasi, e de MARIO LUIS ALTHEMAN, MARILSA CECILIA ALTHEMAN, THEREZA MARCATTO BIANCHINI, DILERMANDO JOSÉ MARCATTO, EFRAIM MARCATTO DA SILVA, ADEMIR JOSÉ MARCHIORI, NEUSA MARIA MARCHIORI CANIZELLA e SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO, como sucessores da autora falecida Severina Marcatto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.....

0003906-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003906-6) - NAIR DA SILVA AGUIAR X EVANIR JOSE MENEGUIM X FELICIO VOLLET X ORIDES TROMBIM MARTINS X GILBERTO PEDRO BUOSI X GILBERTO GONCALVES MACHADO X IZABEL SUZUKO DIAS X JANDIRA SANTANA DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE GALDINO X UNILDA PERES GALDINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1004. Ante a conversão do depósito de fl. 981, à ordem deste Juízo (fl. 1000), e tendo em vista que o benefício da autora UNILDA PERES GALDINO, sucessora do autor falecido Jose Galdino encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal desta autora, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 991, juntando aos autos os comprovantes dos levantamentos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e com a juntada do Alvará liquidado, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. FL. 1004: Ante a concordância do INSS à fl. 1003, HOMOLOGO a habilitação de UNILDA PERES GALDINO, CPF 318.848.348-17, como sucessora do autor falecido Jose Galdino, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int. Fl. 1004 Ante a concordância do INSS à fl. 1003, HOMOLOGO a habilitação de UNILDA PERES GALDINO, CPF 318.848.348-17, como sucessora do autor falecido Jose Galdino, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8) - LEONARDO DE FREITAS X MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 107/109, 117/134, 137/138, 141/146, 152 e 154/161:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Leonardo de Freitas (fl. 109) sua companheira MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA - CPF n. 050.333.528-22 (fl. 124).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Considerando o Laudo Pericial produzido no Juizado Especial Federal (fls. 58/60), considero desnecessária a produção de prova pericial indireta.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010019-19.2003.403.6183 (2003.61.83.010019-4) - HERMINIO GUERATTO X BENEDICTO DE PAULA X LUCILIA MECHE DE PAULA X MARIA MARTHA CAMPOS DA SILVA X FRANCISCO ANGELO URBANO X LUIZ GUARIZO X SIDNEY FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em sentença.Trata-se de execução da r. sentença de fls. 60/63, condenando-se o réu a pagar as diferenças decorrentes do recálculo dos salários de benefício.A parte autora apresentou cálculos às fls. 135/246.Foi homologada a habilitação de Lucilia Mechi de Paula e Maria Martha Campos da Silva, como sucessoras do autor Benedicto de Paula.Citado o réu (fls. 258/259), nos termos do artigo 730 do CPC, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 261).Foi indeferido o pedido da parte autora quando ao destaque dos honorários advocatícios contratuais (fls. 298/299).A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 302/318, que teve deferido o pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal (fls. 320/323) e, ao final, foi dado parcialmente provimento (fls. 349/350).Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios em favor dos autores, exceto com relação ao autor Luiz Guarizo (fl. 379), com pagamento às fls. 399/402, e, expedição de ofício requisitório em favor do autor Sidney Ferreira (fl. 387)O autor Luiz Guarizo requereu a desistência da execução (fl. 397).A CEF às fls. 411/423 comunica o pagamentos efetuados (RPV).A parte autora junta comprovantes de levantamento às fls. 426/434.Em 26/03/2013 o feito foi extinto em relação à Hermínio Gueratto, Lucilia Mechi de Paula, Maria Martha Campos da Silva, Francisco Ângelo Urbano e homologada a desistência de Luiz Guarizo. Na mesma oportunidade, determinou-se a manifestação de Sidney Ferreira.Sidney Ferreira informou o cumprimento da obrigação (fls. 442/444)É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012089-09.2003.403.6183 (2003.61.83.012089-2) - EDMUNDO PICASSO PRADO(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Trata-se de execução do r. acórdão de fls. 55/58.O exequente apresentou cálculos às fls. 69/78.Citado, o INSS opôs embargos, que foram recebidos com suspensão da execução e, posteriormente, julgados parcialmente procedentes (fls. 100, 101 e 107/109).Foi deferida a expedição de ofício requisitório às fls. 113, o qual foi regularmente transmitido e pago (fls. 116 e 122).Determinada a manifestação da exequente acerca do cumprimento da obrigação, a mesma ficou-se inerte (fls. 123, 125 e 126).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000681-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000681-0) - WILSON ROBERTO TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por WILSON ROBERTO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/39 e 44/68.Em 21/06/2013 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor esclarecesse o período em que laborou exposto à agentes insalubres (fl. 69).Manifestação do autor às fls. 26.Redistribuídos os autos à esta 6ª Vara Previdenciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a adequação do valor da causa, juntado do processo administrativo e de certidão do distribuidor da Comarca de Hortolândia (fls. 28).O autor, então, apresentou pedido de desistência às fl. 33.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários porque não foi formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004484-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004484-0) - FRANCIMARY DE SAO BENTO MORAIS X GABRIEL SAO BENTO MORAIS X MARIA CLARA RODRIGUES MORAIS GOES(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, determino a regularização do sistema processual. Após, republique-se a sentença de fls. 343/345.Cumpra-se.(Sentença de fls. 343/345 - Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCIMARY DE SÃO BENTO MORAIS, GABRIEL SÃO BENTO MORAIS E MARIA CLARA RODRIGUES MORAIS GOES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de JAILTON RODRIGUES MORAIS, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, vez que não comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito.Réplica às fls. 156/158.Juntada do processo administrativo.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 171/173 e 339/341, opinando pela improcedência da ação.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de JAILTON RODRIGUES MORAIS, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente.Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido:I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I;III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.Segundo consta, JAILTON RODRIGUES MORAIS era esposo da Autora FRANCIMARY DE SÃO BENTO MORAIS e pai de GABRIEL SÃO BENTO MORAIS e MARIA CLARA RODRIGUES MORAIS GOES.À época do óbito (12/09/2007), não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.Os documentos juntados aos autos, especialmente às fls. 50/56, atestam que o Autor contribuiu para o regime previdenciário até janeiro/2005, tendo vertido mais de 190 contribuições ao sistema.Assim, na forma do artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado foi mantida até janeiro/2007.O processo administrativo, encartado aos autos, atestou que o Sr. Jailton recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 02/02/1995 a 31/01/1996, havendo erro formal no sistema informatizado da autarquia ao indicar o dia 03/09/2007 como a data de cessação do benefício (fl. 307).Não foi apresentada qualquer causa suficiente a manter a qualidade de segurado do Sr. Jailton até a data do óbito, como a incapacidade laboral, como também não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria, ainda que não requerido pelo segurado em vida.Nestes termos, não há amparo para a concessão do benefício de pensão por morte, eis que ausente a qualidade de segurado, um de seus pressupostos. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 12 de junho de 2013.)

0008498-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008498-1) - EDNALDO BARBOSA LIMA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por EDNALDO BARBOSA LIMA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 106).Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, convertido em agravo retido.Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 137/146.Laudos periciais juntados às fls. 154/158 e

159/164. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), expedindo-se ofício requisitório ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 188/189). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 15/02/1963, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Foram realizadas duas perícias. O primeiro exame médico-pericial, realizado em 05/06/2012 por médico neurologista, atestou que o Autor é portador de epilepsia, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. Informou que a epilepsia por si só não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado (fls. 154/158). O segundo exame, realizado em 16/08/2012 por médica psiquiatra, atestou que o não apresenta incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica (fls. 159/164). O conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para formação da convicção do juízo, razão pela qual não é necessária a remessa dos autos aos peritos para quaisquer outros esclarecimentos, como também não há qualquer vício a infirmar os laudos produzidos, não sendo suficiente para sua desconsideração ou inconformismo da parte. Ressalte-se que havendo qualquer alteração no quadro, é possível requerer novamente o benefício; no entanto, os elementos colhidos nos autos não apontam, no momento presente, pela incapacidade. Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010630-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010630-7) - NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E SP213452 - MARIA FERNANDA AQUINO NAVARRO F. DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 173/174). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 201/204. Laudo pericial juntado às fls. 313/323. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), requisitando-se o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 328). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 17/10/1964, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 15/06/2012, atestou que o Autor é portador de lombalgia e cervicalgia, mas não está incapacitado para o exercício de atividade laborativa (fls. 313/323). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Ressalte-se que havendo qualquer alteração no estado de saúde da Autora é possível requerer novamente o benefício; no entanto, os elementos colhidos nos autos não apontam, no momento presente, pela incapacidade. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012141-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012141-2) - MANOEL MESSIAS DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CICERO MANOEL MESSIAS DE MATTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/69 foi instruída com os documentos de fls. 70/114. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/139. Réplica às fls. 141/142. Às fls. 156 foi juntada pelo patrono do autor renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. Redistribuídos os autos à esta 6ª Vara Previdenciária, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituição de novo advogado (fls. 167). Em 24/05/2013 foi juntado mandado negativo informando o falecimento do Sr. Manoel Messias de Mattos. Determinou-se, então, a remessa dos autos à conclusão para sentença. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em favor do réu, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da assistência judiciária gratuita deferida, a execução da sucumbência deverá observar o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016856-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016856-8) - IRINEU PEDRO TEODOSIO(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por IRINEU PEDRO TEODÓSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/292. Foi determinado que a parte autora justificasse o valor da causa e emendasse a inicial esclarecendo os períodos que pretendia reconhecer, o que foi regularmente cumprido (fls. 294/304). Em 20/10/2012, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 305/306). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 313/316. Réplica às fls. 318/333. O autor apresentou pedido de desistência às fls. 339/341, havendo concordância do réu à fl. 343. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001633-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001633-3) - MARGARIDA RICARTE DA SILVA(SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. sentença de fls. 51/53, com fundamento no art. 535, do CPC. Alega, em síntese, omissão em relação ao documento de fls. 24 e contradição na interpretação da prova testemunhal produzida em audiência. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051357-60.2010.403.6301 - SILVANA SILVA DA COSTA(SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SILVANA SILVA DA COSTA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de OSWALDO JOAQUIM DA COSTA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 116/117). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, vez que não comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Réplica à fl. 126. A testemunha arrolada pela parte Autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento. É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de OSWALDO JOAQUIM DA COSTA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente.Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido:I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I;III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.Segundo consta, OSWALDO JOAQUIM DA COSTA era esposo da Autora, conforme certidão de casamento juntada à fl. 12. Faleceu em 09/06/2001 (certidão de óbito).A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, a Autora juntou aos autos cópia de reclamação trabalhista ajuizada pelo Espólio de OSWALDO JOAQUIM DA COSTA contra a empresa METALÚRGICA FERRO ABL LTDA., na qual foi homologado acordo entre as partes, comprometendo-se a empresa reclamada a pagar à reclamante uma indenização líquida de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dividido em 15 (quinze) parcelas, além de retificar a CTPS do falecido Oswaldo para que conste a data da baixa do contrato de trabalho em 09/06/2001 (data do óbito).A jurisprudência predominante considera a decisão proferida na reclamação trabalhista insuficiente, por si só, para comprovar o tempo de serviço para fins previdenciários, mas reconhece sua validade como início de prova material, como se vê das seguintes ementas:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESPROVIMENTO. 1. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 2. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para determinação do tempo de serviço enunciado no Art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes do STJ. 3. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX 00000785420054036125APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557624, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2408)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1- As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada. 3 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio urbano sem registro, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - Termo inicial da revisão mantido na data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 6 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida.(TRF 3ª Região, APELREEX 00032836820024036102APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894121, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 1746)EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012). 2. Ademais, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, não há como revisar o acórdão recorrido, que afastou a controvérsia pertinente ao tempo de serviço do autor diante das provas carreadas aos autos. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 201001979063AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1365279, Relatora Desembargadora MARILZA MAYNARD, DJE DATA:01/08/2013)Não obstante a apresentação de início de prova material, a Autora não produziu prova testemunhal, necessária a complementar os documentos juntados, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91.O acordo realizado em reclamação trabalhista não é suficiente para comprovar que o segurado falecido trabalhou na empresa até a data do óbito, ensejando a produção de outras provas para seu reconhecimento.Nestes termos, não há amparo para a concessão do benefício de pensão por morte, eis que ausente a qualidade de segurado, um de seus pressupostos.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053844-03.2010.403.6301 - GABRIELLY FRANCA OLIVEIRA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GABRIELLY FRANCA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a retroação da data de início do benefício de pensão por morte que recebe. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e, no mérito, rechaçou as alegações da autora (fls. 42/44). Em 11/06/2012 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial e determinado a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Capital (fls. 57/61). Redistribuído o feito, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 74/90). Instada a manifestar-se, a autora concordou com a proposta da autarquia (fls. 100/101). Parecer Ministerial à fl. 103. É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o pagamento do crédito devido à parte autora, observadas as formalidades legais. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000066-50.2011.403.6183 - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da divergência entre a conclusão do médico particular do autor e a do perito judicial, determino a realização de novo exame pericial, por outro médico neurologista, a fim de esclarecer se o autor está ou não incapacitado para o trabalho.

0005351-24.2011.403.6183 - MARIA BRANCA BARUQUE RAMOS ANGELINI(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA BRANCA BARUQUE RAMOS ANGELINI, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (fls. 65/66). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja fixada a data inicial do benefício quando da realização do laudo pericial. Sem réplica. Laudo médico pericial juntado às fls. 102/110 e 126/127. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autora, nascida em 18/11/1969, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 05/09/2012, atestou que a Autora é portadora de artrose em ombro direito. Encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa, desde 14/12/2010 (fls. 102/110 e 126/127). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 21/06/2011 (fl. 33). Tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais da Autora, especialmente as funções por ela exercidas (médica anestesiologista), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (22/06/2011), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (05/09/2012), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (22/06/2011), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (05/09/2012), descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de

02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar honorários periciais, aqui fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005556-53.2011.403.6183 - ELIZABETH DANTAS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZABETH DANTAS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela antecipada (fls. 73/75). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial. Réplica às fls. 92/93. Laudo médico pericial juntado às fls. 114/121. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), requisitando-se o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 135). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A autora, nascida em 25/11/1976, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 05/09/2012, atestou que a Autora é portadora de Hepatite C, sendo submetida a tratamento médico no período de dezembro de 2010 a fevereiro de 2012, encontrando-se incapacitada, de forma total e temporária, para exercer qualquer atividade (fls. 114/121). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 18/03/2011. De outro lado, tendo em vista o quadro narrado pelo Perito, deve ser reconhecida a incapacidade, total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, no período de dezembro de 2010 a fevereiro de 2012. Embora tenha sido concedida tutela antecipada e determinado o restabelecimento do benefício, em 26/05/2011, não é possível saber, na presente fase processual, se foram pagos administrativamente todos os valores devidos à Autora, relativos ao período de dezembro de 2010 a fevereiro de 2012, comprovação a ser feita na fase de execução. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar à Autora o benefício de auxílio-doença, no período de dezembro de 2010 a fevereiro de 2012, descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a

pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010550-27.2011.403.6183 - CLAUDETI BERNARDO QUEIROZ(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. sentença de fls. 240/243, com fundamento no art. 535, do CPC.Alega, em síntese, a existência de contradição na fixação do termo inicial do benefício em 12/06/2012, data da citação da autarquia previdenciária, tendo em vista que na fundamentação foi reconhecida a existência do direito à aposentadoria do segurado em 10/07/2007.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.A r. sentença embargada tratou de forma suficientemente clara o ponto contra o qual insurge-se a embargante ao frisar que : O benefício é devido a partir da citação (12/06/2012), vez que à época do requerimento administrativo (16/11/2006), o segurado falecido ainda não havia implementado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.Insta frisar, somente, que após a data em que o segurado implementaria o requisito etário para fazer jus ao benefício de aposentadoria idade (10/07/2007), não foi apresentado novo requerimento administrativo.Assim, o objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-33.2012.403.6183 - REGINA IMACULADA ANDRADE GROH(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por REGINA IMACULADA ANDRADE GROH, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, a partir do óbito de CARLOS ROBERTO GROH (27/09/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que era divorciada do Sr. Carlos Roberto Groh, segurado da Previdência Social e falecido em 27/09/2009, mas dele dependia economicamente. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 68/69).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 86/90.Foi ouvida uma testemunha arrolada pela Autora (fls. 111/113).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer a autora a concessão do benefício de pensão por morte, a partir do óbito (27/09/2009), ao fundamento de que era divorciada do Sr. Carlos Roberto Groh, segurado da Previdência Social, mas dele dependia economicamente.O documento de fl. 26 atesta que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à época do óbito, comprovando que era segurado da Previdência Social.Segundo consta, a Autora foi casada com Carlos Roberto no período de 23/06/1979 a 19/08/2009.Ao se divorciarem, ficou acordado que não haveria pagamento de pensão e um dos imóveis do casal (situado na Rua Doutor Teodoro Quartim Barbosa, nº 119, apt. 41, Edifício Uirapuru, Condomínio Residencial São Francisco, Butantã, SP) ficaria com a Autora.Alega a Autora que na ocasião do divórcio tinha como renda o aluguel do imóvel acima identificado, mas posteriormente, com o término do contrato de locação, não teve mais condições de arcar com seu sustento, razão pela qual postula a concessão da pensão.A jurisprudência predominante admite o pagamento de pensão ao ex-cônjuge, mesmo nos casos de separação/divórcio sem pagamento de alimentos, desde que se comprove a dependência econômica do segurado.No caso em tela, a fim de comprovar a dependência econômica do ex-marido a Autora requereu a produção de prova testemunhal.No entanto, o depoimento prestado pela única testemunha - Sr. Luiz Nazir Boldorini - não é apto para comprovar tal condição.De acordo com a testemunha, após o divórcio a Autora passou a viver com seu pai, no mesmo edifício onde mantinha o apartamento locado.Com o término da locação e com a vinda de seu filho do exterior, ela voltou a morar no apartamento que antes locava, deixando de morar com seu pai e passando a residir com seu filho, que trabalha.Tal depoimento apenas comprova que a Autora deixou de auferir a renda proveniente da locação do imóvel, o que não significa que dependia economicamente do segurado falecido.Ora, o divórcio foi assinado em 19/08/2009 e o segurado faleceu em 27/09/2009; restou acordado no divórcio que não seriam pagos alimentos pois ambos tinham capacidade de sobrevivência, sendo claro que não havia dependência econômica da Autora em relação ao ex-

cônjuge no momento do óbito, motivo a impedir a concessão do benefício de pensão. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004286-57.2012.403.6183 - DANIEL CARIDADE DE LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 122/128. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que o autor requereu administrativamente a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando já tinha 55 anos de idade, entretanto, este Juízo deixou de conceder o referido benefício, de maneira proporcional, por entender que o autor não preenchia o requisito etário na data do requerimento administrativo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante. O embargante procedeu ao pedido administrativo em 11 de novembro de 2008, sendo certo que sua data de nascimento é 01.06.1953, ou seja, na data do requerimento o embargante preenchia o requisito idade, já que na época tinha 55 anos de idade. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para julgar PROCEDENTE a pretensão, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, a partir do requerimento administrativo (11.11.2008), uma vez que o autor preenche o requisito - tempo (34 anos, 2 meses e 25 dias, conforme tabela, que determino sua juntada), bem como o requisito idade, haja vista que na data do requerimento (11.11.2008), o autor já contava com 55 anos de idade, conforme determinado no artigo 9º da EC 20/1998. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (11.11.2008), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016240-37.2012.403.6301 - RONALDO APARECIDO FERREIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RONALDO APARECIDO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de restabelecer benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 71/75). Instado a manifestar-se, o autor não aceitou a proposta da autarquia (fls. 81/89). Em 01/10/2012, foi proferida decisão de declínio de competência no Juizado Especial (fls. 09/91). Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Previdenciária, o INSS apresentou nova proposta de acordo (fls. 110/119). O autor, então, aceitou a proposta (fls. 126/127). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ e, após, expeça-se o necessário para o pagamento de crédito devido à parte autora, observadas as formalidades legais. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003156-95.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO ANDRADE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO ANDRADE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/95. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, determinando-se que o autor justificasse o valor causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido, bem como trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo. Entretanto, o mesmo ficou inerte (fls. 98 e 100). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não justificando o valor atribuído à causa, tampouco juntando cópias do processo administrativo. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004298-37.2013.403.6183 - PEDRO LUCIO CIRINO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. PEDRO LUCIO CIRINO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário. Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/29. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a

autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0006014-02.2013.403.6183 - MARILIA ALMEIDA DE MELO VARANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.MARILIA ALMEIDA DE MELO VARANI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário.Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/23.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na

parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0006630-74.2013.403.6183 - DANIEL DIAS DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.DANIEL DIAS DE CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário.Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/25.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média

entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei nº 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 . FONTE: REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de

visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003698-84.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ANTONIO TEODORO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ANTONIO TEODORO, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 22.853,35 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), apurado em 03/2010.A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fl. 15). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 17/24, com os quais concordaram as partes (fls. 29 e 30-verso).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a pagar ao segurado as diferenças devidas entre a data do requerimento e a concessão administrativa (10/05/2000), com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.O Autor apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 24.615,23 (vinte e quatro mil, seiscentos e quinze reais e vinte e três centavos), em 03/2010.Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 22.853,35 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), apurado em 03/2010.De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 17/24, o valor correto da execução é de R\$ 22.860,00 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais), em março/2010, equivalente a R\$ 26.163,37 (vinte e seis mil, cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), em março/2012.A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.860,00 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais), em março/2010, equivalente a R\$ 26.163,37 (vinte e seis mil, cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), em março/2012.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0004960-55.2000.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010132-89.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MARIA OLYMPIA BARTHOLOMEU, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 4.972,69 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), apurado em 09/2010.A parte Embargada não apresentou impugnação. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 41/44, com os quais concordaram as partes (fls. 49 e 50).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a pagar ao segurado as diferenças devidas a título de correção monetária, com os acréscimos legais incidentes, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.O Autor apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 6.456,21 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), em 09/2010.Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 4.972,69 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), apurado em 09/2010.De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 41/44, o valor correto da execução é de R\$ 4.982,52 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em setembro/2010, equivalente a R\$ 5.814,39 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), em junho/2012.A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.982,52 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em setembro/2010, equivalente a R\$ 5.814,39 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), em junho/2012.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0083526-

96.1992.4.03.6183), desampensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006163-95.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO MAXIMIANO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

LUIZ ANTONIO MAXIMIANO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, pretendendo o restabelecimento imediato do benefício de auxílio suplementar de acidente do trabalho, com o conseqüente pagamento dos atrasados, a partir de sua cessação, devidamente corrigidos. Sustenta que, em 26.03.1991, passou a receber do INSS, por força de ação judicial, auxílio suplementar por acidente do trabalho, sob nº 087.958.023-2, com início de vigência em 01.07.1990. Posteriormente, teve o referido benefício cessado, no momento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 139.295.640-1, ante a impossibilidade da cumulação destes dois benefícios.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Não há como prosperar a pretensão do impetrante na via eleita pelo impetrante. Para tanto, oportuno transcrever a redação do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado De acordo com os documentos que instruem a inicial, observo que o benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho foi cessado em 14.08.2006 - fl. 11). O presente mandamus foi distribuído em 03.07.2013, sendo certo que se operou o transcurso do prazo invocado no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 (1º.12.2011) e, por via oblíqua, a perda do direito do impetrante socorrer-se da via do mandado de segurança. Outrossim, por se tratar de matéria de ordem pública, dela conheço independentemente de parecer do Ministério Público Federal, porquanto o indeferimento da inicial é medida que se impõe. ISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, com arrimo no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, e declaro a ação extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003513-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003144-0)) VANDERLEY LOZANO MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução provisória de sentença movida por VANDERLEY LOZANO MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em consulta ao website do e. TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) verifica-se que no feito principal (processo n 0003144-91.2007.403.6183) há Recursos Especial e Extraordinário em processamento. É o Relatório. DECIDO. De acordo com o que preordena o artigo 100, 1º e 3º da Constituição Federal, nas execuções contra a Fazenda Pública, o trânsito em julgado do título executivo é condição sine qua non para seu prosseguimento. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O trânsito em julgado do título executivo é condição para o prosseguimento da execução, que está restrita à cobrança das prestações vencidas do benefício. Entendimento desta Turma. 2. Recurso desprovido. (AI 0001317-53.2010.4.03.6114/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2013) In casu, estando evidente a existência recurso pendente de julgamento, não se pode admitir o início da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023562-57.1997.403.6100 (97.0023562-9) - JOAQUIM SANTOS NEVES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOAQUIM SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução das decisões de fls. 46 e 51 que condenaram Roberto Carlos Lucente, Sergio Nares, Manoel Pinto do Nascimento, Jose Gomes Filho e Pedro Torquato Sobrinho ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por ocasião de suas exclusões do presente feito. Instado, o INSS apresentou cálculo dos valores devidos às fls. 141/149. Roberto Carlos Lucente apresentou guia de depósito no valor de R\$ 569,64 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) às fls. 153/154 e, constatado erro no

preenchimento no código de recolhimento, efetuou novo pagamento às fls. 160/161.Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Previdenciária, o INSS pugnou por sua extinção (fls. 170).É o Relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.A devolução dos valores recolhidos com código errado deverá ser requerida na via administrativa Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002584-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002584-9) - JOAQUINA GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAQUINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução da r. sentença de fls. 140/145, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 01/01/2003 a 25/01/2004.O réu apresentou cálculos de liquidação às fls. 173/185, que o exeqüente concordou com os mesmos (fl. 193) e o Juízo os homologou (fl. 194).Foi expedido o ofício requisitório (fl. 196), que foi posteriormente pago às fls. 206 e 213/214.Foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da satisfação da obrigação (fl. 218), entretanto quedou-se inerte conforme certificado à fl. 218 verso.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0038268-03.2002.403.0399 (2002.03.99.038268-6) - FUKUE HIRAKI(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FUKUE HIRAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução do r. acórdão de fls. 60/64 que condenou o INSS a alterar a data do benefício da autora, fixando-a na data do óbito do segurado, pagando as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros e correção monetária.A pedido da exequente, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 78).Parecer e cálculo juntados às fls. 79/89.O INSS, então, apresentou novos cálculos, apontando erro naquele trazido pela contadoria, tendo em vista que a RMI considerada era inferior a efetivamente devida (fls. 93/101).Instada a manifestar-se, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 130).Foi deferida a expedição de ofícios requisitórios às fls. 137, os quais foram pagos conforme comprovantes juntados às fls. 150/151.Determinada a manifestação da exeqüente acerca do cumprimento da obrigação, a mesma quedou-se inerte (fls. 152).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002646-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002646-2) - ARNALDO DE MENEZES X HERTS PIRES DA SILVA X LOURENCO ROVAI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução da r. sentença de fls. 65/73, condenando-se o réu a recalcular a RMI dos benefícios dos autores, bem como o pagamento das diferenças que forem apuradas em execução.O réu apresentou cálculos de liquidação e informou que com relação aos autores Arnaldo Menezes e Lourenço Rovai não há vantagem patrimonial na revisão de sua RMI, devendo prosseguir a execução apenas e tão somente em relação ao co-autor Herts Pires da Silva (fl. 110/121), sendo certo que a parte autora concordou com os cálculos e informações do INSS (fl. 127).Foi extinta a execução com relação aos autores Arnaldo Menezes e Lourenço Rovai, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fl. 129).Os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 139), que apresentou cálculos e parecer às fls. 140/141.Foi informado que o benefício do autor Herts encontra-se ativo (fl. 146).Foi expedido ofício requisitório em favor do autor Herts (fls. 148/149). 425/428) e foi pago conforme extrato de pagamento juntado às fls. 154/155.Foi determinada a intimação do autor Herts para que se manifestasse acerca da satisfação da obrigação (fl. 156), entretanto quedou-se inerte conforme certificado à fl. 160.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002828-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002828-8) - MOYSES MARCELINO X BENEDICTO DA CUNHA CASTRO X CELIO FORTUNATO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X NADIR SARAIVA DE SOUZA X ISOLINA CLEUZA BORTOLETO X JOAO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X

JUAREZ BELTRAME X LUIZ CARLOS BERGAMO X VANDERLEI BONAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOYSES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DA CUNHA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR SARAIVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA CLEUZA BORTOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI BONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 105/121, condenando-se o réu a revisar o valor da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, bem como ao pagamento das diferenças devidas em razão desta revisão. Citado o réu (fl. 308), nos termos do artigo 730 do CPC, não apresentou embargos à execução (fl. 312). Foi informado que os benefícios dos autores estavam ativos (fls. 347/353). Foram expedidos os RPV's (fls. 357/362), que foram posteriormente pagos às fls. 390/395, 406/423 e 705/711. Foi homologada a habilitação de Nadir Saraiva de Souza, como sucessora do autor falecido Gervásio de Souza (fl. 428). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 436/441), que posteriormente foram pagos às fls. 524/526, 530/531 e 533/541. Os exequentes peticionaram requerendo o pagamento das diferenças ainda não pagas, apresentando cálculos (fls. 548/551). O réu concordou com as referidas diferenças, apresentando, assim, parecer e cálculos (fls. 557/592). Foram homologados os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 593). Foi homologada a habilitação de Zilda da Silva, como sucessora do autor falecido Célio Fortunato da Silva (fl. 638). Foi informado que os benefícios dos autores mantinham-se ativos (fls. 641/650 e 688/691). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 653/662 e 681), que posteriormente foram pagos às fls. 685/687 e 699/701. Foi determinada a intimação dos exequentes para que se manifestassem acerca da satisfação da obrigação (fl. 704), que requereu a extinção da execução, com o arquivamento dos autos (fl. 714). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0) - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X MARIANGELA CUNHA MACHADO X CARLOS EDUARDO CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X CARMELINA ACQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X JOSE DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X PAULINO GARCIA FERNANDEZ X PAULO MARIA FLEISCHER X PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER X MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES X IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS X FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X ERNESTINA DE CASTRO GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI X CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMON X ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI X MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA X MARCOS MAZZILLI MARCONDES X

MARIA LUCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).Cumpra a Serventia o primeiro parágrafo do despacho de fl. 1701.Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Enoch José Luiz.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004013-74.1995.403.6183 (95.0004013-1) - GERALDO COSTAL X JOSE FLORINDO DOS SANTOS X JOSE LAZARINI X ROQUE VICENTE BARLETTA X IRINEU FURLAN X JOSUEL SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0000634-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000634-6) - ESMERALDO VENTURA GOMES X WILLIAN SANTOS GOMES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que em trâmite inventário do de cujus nenhum óbice que a habilitação se dê na figura do espólio (art. 12, V, C.P.C), figura de personalidade jurídica temporária, enquanto não encerrado o inventário com a partilha dos bens.Assim, tornem os autos à SEDI para a devida regularização quanto a sucessão ocorrida.Regularizados, dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 278/289. Int.

0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5) - ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Diga a parte autora se transitou em julgado (ou não) a V. Decisão de fls. 375, comprovando documentalmente nos autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento interposto.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0004525-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004525-8) - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0010668-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010668-6) - OSVALDO MIRANDA CARVALHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011067-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011067-7) - DARCY BUENO CAMARGO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001610-15.2008.403.6301 - GILBERTO GOMES(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037097-46.2008.403.6301 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000531-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000531-0) - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLEIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.560.640-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 094.306.078-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a alta programada do benefício de auxílio-doença, prevista para ocorrer no dia 31-01-2009. Assevera padecer de problemas ortopédicos que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários ao benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/77). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80). O Instituto-réu apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 89/93). Houve a apresentação de réplica às fls. 100/104. Constam dos autos laudos periciais elaborados por peritos médicos especializados em Ortopedia (fls. 113/130) e Neurologia (fls. 152/160). Abriu-se vista às partes dos laudos periciais (fl. 139). Manifestou-se a parte autora às fls. 152/160. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está

qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora apresentou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos seguintes períodos e competências, a saber: De 01-04-1981 a 27-05-1985 - vínculo empregatício com a empresa Dag Mel Produtos Alimentícios Ltda; De 15-05-1986 a 21-11-1989 - vínculo empregatício com a empresa Indústria de Biscoitos Mirus Ltda; De 01-07-1992 a 13-12-1996 - vínculo empregatício com a empresa Embalagens Sandra Ltda; De 06-03-1998 a 14-07-1999 - vínculo empregatício com a empresa Alba Plásticos Indústria e Comércio Ltda - ME; De 06-05-2002 a 06-12-2002 - vínculo empregatício com a empresa Crismar Confecções Ltda - ME; Contribuição Individual de 07-2000 a 11-2000; Contribuinte Individual de 05-2005 a 07-2006; Contribuinte Individual de 09-2006 a 12-2006; Contribuinte Individual de 05-2007 a 09-2007; Contribuinte Individual de 09-2008 a 09-2008. Recebeu benefício por incapacidade nas oportunidades abaixo mencionadas: NB 116.926.357-4 - de 08-02-2000 a 15-05-2000; NB 117.641.049-8 - de 20-06-2000 a 31-12-2000; NB 129.303.770-0 - de 30-03-2003 a 30-05-2003; NB 131.679.035-2 - de 24-10-2003 a 04-03-2004; NB 505.215.355-0 - de 20-04-2004 a 21-07-2004; NB 505.362.478-6 - de 27-07-2004 a 02-04-2006; NB 502.898.749-8 - de 03-05-2006 a 25-01-2007; NB 560.632.743-7 - de 18-05-2007 a 08-12-2007; NB 533.094.557-3 - de 14-11-2008 até a presente data. Distribuiu a presente ação em 16-01-2009. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em ortopedia, às fls. 113/130, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a autora apresenta quadro de espondilodiscoartrose cervical e osteoartrose de joelhos, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde pelo menos em 23-06-2010 (DII). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira. Não é portadora de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo. Resposta aos quesitos do juízo A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? R. A pericianda é portadora de espondilodiscoartrose cervical e osteoartrose de joelhos. B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? R. Sim, pois dores e limitação funcional acentuada em coluna vertebral. C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? R. Não. (...) E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R. Não, a pericianda poderia ser reabilitada para a mesma atividade. F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? R. A pericianda apresentou exame de ressonância magnética, datada de 23-06-2010, estando incapacitada, pelo menos, desde esta data. G - Caso o periciando esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R. Temporária e total. Analisando minuciosamente toda a documentação acostada aos autos e levando em consideração a CID (M.54-2) que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 533.094.557-3 com início em 14-11-2008 (DIB), considero comprovada a incapacidade da parte autora desde tal data. Por sua vez, o perito especializado em Neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, consoante laudo de fls. 141/145, atestou padecer a autora de doença degenerativa da coluna e hipotireoidismo, não incapacitantes. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando os especialistas dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam feitos novos exames. Reputo suficiente a prova produzida. Concluo, diante da certeza que se apresenta nos autos e amparada pelo laudo pericial, pela manutenção do benefício de auxílio-doença NB 533.094.557-3 com início em 14-11-2008 (DIB). Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida por este Juízo em 04-02-2009 (fls. 80). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CLEIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.560.640-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 094.306.078-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a manutenção do auxílio-doença NB 31/533.094.557-3 em favor da autora. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida à fl. 80. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de valores em

atraso em razão da implantação do benefício nº. 31/533.094.557-3, a partir de 14-11-2008, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela deferida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005596-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005596-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral e cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 31/10/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 28/10/2013 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s)

solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1) - IONICE COUTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 286, ora mantida. Informe a parte autora se foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto. Intime-se.

0013814-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013814-0) - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 380/382 - Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015250-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015250-0) - VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEIXOTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017237-13.1990.403.6100 (90.0017237-3) - JACIR MANIEZZO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JACIR MANIEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001045-1) - CICERO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Assim,

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do cálculo dos valores que entende devidos. Int.

0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2) - ALBERTO SGARBI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008566-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008566-2) - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 606/609 e 622/624, requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do relatório de não comparecimento à perícia juntado às fls. 83/84. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007715-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007715-7) - LUCINEIDE NUNES DIAS(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCINEIDE NUNES DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 37.479.685-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 341.365.678-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Informa ter requerido, na seara administrativa, em 27-08-2007, benefício por incapacidade. Assevera padecer de problemas de ordem oftalmológica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito pelo Instituto previdenciário. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 50. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 60/69. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 73. Consta dos autos o laudo pericial de fls. 81/82. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 85/86. Apresentados memoriais às fls. 90/92. Converteu-se o julgamento do feito em diligência para prestação de esclarecimentos pelo perito (fl. 95). Consta dos autos resposta à fl. 104 ao mandado nº. 8307.2012.00154 expedido em cumprimento ao determinado à fl. 95. Cientificadas as partes do teor do laudo de esclarecimento de fls. 104. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Os laudos médicos elaborados pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Celso Henrique Côrtes Chaves, especialista em Oftalmologia, acostado aos

autos às fls. 81/82 e 104, indicam que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, dependendo de assistência permanente de outra pessoa, desde os primórdios de 2007. Reproduzo trechos importantes do documento: 1. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência física? R. Sim. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? R. Sim(...). 5. Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R. SIM, as degenerações tapeto-retinianas de origem familiar (p.e. a. D. de Stargardt) não tem recuperação. 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? R. Esta doença transcorre subterrânea por anos, desde tenra idade. Pelas queixas, passou a dificultar mais a vida da pericianda desde o início de 2007. 7. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? R. Permanente e total. Segundo o expert, a incapacidade da autora remonta aos primórdios de 2007, e de acordo com os esclarecimentos prestados à fl. 104, esta necessita de assistência permanente de outra pessoa. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 03-2005 a 07-2007. Assim, a parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, fl. 15 - dia 27-08-2007 (DIB-DER). Deve-se aplicar o disposto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, pertinente à aposentadoria por invalidez, referente ao acréscimo, ao valor do benefício, de 25% (vinte e cinco por cento). Foi constatada em juízo a permanente necessidade de terceira pessoa para auxiliar a parte autora. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos inseridos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por LUCINEIDE NUNES DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 37.479.685-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 341.365.678-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia 27-08-2007 (DIB) - data em que a parte autora realizara o requerimento no âmbito administrativo. Determino o acréscimo, à aposentadoria por invalidez, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com espeque no art. 45, da Lei Previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor LUCINEIDE NUNES DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 37.479.685-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 341.365.678-39. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 27-08-2007, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010447-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010447-1) - EURIDES DE ASSIS LARA (SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, a juntada ao autos de cópia do RG, CPF e comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0010671-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010671-6) - MARIA ANTONIA OTTANI (SP080807 - HAROLDO

CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a correta renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) do benefício de pensão por morte nº. 114.729.715-8 - com início em 21-02-2001 (DIB), com base em toda a documentação acostada aos autos, em especial a cópia integral do processo administrativo apresentado às fls. 44/266, e, se o caso, as diferenças devidas à parte autora, devidamente atualizadas com base na Resolução nº. 134/2010 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011899-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011899-8) - MARLI RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial e atual corretas para a aposentadoria por idade NB 41/141.281.108-0, levando-se em consideração, além dos períodos e salários de contribuição considerados pelo INSS na concessão do benefício, os salários de contribuição das competências de abril de 1998 a janeiro de 2005, reconhecidos por meio da Reclamação Trabalhista sob o nº. 1741/95 com trâmite na 74ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP, bem calcule o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012762-26.2008.403.6183 (2008.61.83.012762-8) - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.939.122-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 950.420.838-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Leciona a melhor doutrina que a perícia tem como escopo a elucidação de fatos, com o auxílio de perito nomeado pelo juízo, que nos presentes autos se trata de profissional da área médica, para análise das questões pertinentes envolvendo a eventual incapacidade laborativa do segurado. A elucidação dos fatos não interessa apenas ao juiz, em que pese às provas produzidas sejam destinadas a ele, mas também às partes que possuem o direito de discutir de forma adequada a questão técnica. E, ainda que não seja o título de especialista em determinada área da medicina requisito para ser perito médico do juízo, no caso dos autos, faz-se necessária a realização de perícia médica para apuração do grau de invalidez do autor, em razão da natureza da patologia. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência a fim de que seja providenciada a realização de perícias médicas nas especialidades otorrinolaringologia e ortopedia. Com a juntada dos laudos médicos, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0013144-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013144-9) - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr THIAGO REIS OLIMPIO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito THIAGO REIS OLIMPIO para realização da perícia (dia 04/10/2013 às 10:20 hs), no endereço Alameda dos Jurupis, 452, conjunto 64, Moema, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo,

os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0013380-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013380-0) - TANIA CRISTINA RODRIGUES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0045964-28.2008.403.6301 - BALDOITO FERREIRA DA SILVA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por BALDOITO FERREIRA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.117.313-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 606.596.291-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento.Leciona a melhor doutrina que a perícia tem como escopo a elucidação de fatos, com o auxílio de perito nomeado pelo juízo, que nos presentes autos se trata de profissional da área médica, para análise das questões pertinentes envolvendo a eventual incapacidade laborativa do segurado. A elucidação dos fatos não interessa apenas ao juiz, em que pese às provas produzidas sejam destinadas a ele, mas também às partes que possuem o direito de discutir de forma adequada a questão técnica. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.No caso em exame, o autor fora submetido à perícia com especialista em neurologia (fls. 159/163). Considerando o laudo constante às fls. 56/64, determino a remessa dos autos para esclarecimentos pelo perito médico em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a fim de que elucida se, por meio da análise de toda a documentação apresentada e dos exames realizados durante a perícia é possível afirmar que a parte autora esteve incapacitada em algum período entre a cessação do benefício - 08/08/2007 - e a realização da perícia judicial. Determino, também, a submissão da parte autora à perícia por médico especializado em psiquiatria. Após a juntada dos laudos abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0008724-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008724-6) - MOISES EDUARDO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora para concessão de tutela antecipada, após publicação de sentença de procedência proferida por esse Juízo de primeiro grau.Entendo esgotada a função jurisdicional desse Juízo de primeiro grau, razão pela qual indefiro o pedido, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011678-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011678-7) - ELSIO ELIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003361-32.2010.403.6183 - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr THIAGO REIS OLIMPIO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 17/10/2013 às 14:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito THIAGO REIS OLIMPIO para realização da perícia (dia 04/10/2013 às 10:40 hs), no endereço Alameda dos Jurupis, 452, conjunto 64, Moema, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010740-24.2010.403.6183 - JAIR APARECIDO CUCATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015698-53.2010.403.6183 - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de auxílio - doença, formulado por TERESA PEREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 25.303.678-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 073.246.438-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte revisão do benefício de auxílio doença, NB 504.130.951-1, no período de 02-02-2004 a 31-07-2005 em face de reconhecimento de verbas em ação trabalhista, com reflexos na aposentadoria por invalidez a partir de 11-02-2011. Pleiteia, também a revisão do benefício previdenciário de acordo com a recente decisão do STF no RE 564.354. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 46. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 56/63). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de auxílio doença com reflexos na aposentadoria por invalidez. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. O autor pretende a alteração de seus salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo com a adição de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em reclamatória trabalhista. Nessa ação trabalhista, todavia, a sentença foi de parcial procedência pelo reconhecimento da confissão da reclamada, em razão de sua revelia. Assim, necessária a dilação probatória. Determino à parte autora juntada de certidão de inteiro teor dos autos da ação trabalhista, com indicação do efetivo trânsito em julgado, se existente, bem como, os cálculos de liquidação da reclamação trabalhista, n.º 1163/2002. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 26 de setembro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil,

precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055446-92.2011.403.6301 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0007835-75.2012.403.6183 - LIOSINO PEREIRA SOUSA(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 30/10/2013 às 08:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010495-42.2012.403.6183 - RICARDO TAVARES DE BARROS(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 30/10/2013 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007305-37.2013.403.6183 - ANTONIO CLOVIS NORONHA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 39.828,24 (trinta e nove

mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005418-1) - NIZE DO PATROCINIO VILCHES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZE DO PATROCINIO VILCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos que entende devidos. Int.

0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2) - NOE BARBOZA DE MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, informando se corretamente cumprida a obrigação de fazer; bem como se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007758-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007758-6) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 121.890,72 (cento e vinte e um mil, oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.002,90 (nove mil, dois reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 130.893,62 (cento e trinta mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 153/188, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003141-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760912-66.1986.403.6183 (00.0760912-4) - HONORATO CARLOS DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Fl.s. 547/548: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0942579-06.1987.403.6100 (00.0942579-9) - HELENO CANDIDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008706-38.1994.403.6183 (94.0008706-3) - MATHILDE GONCALVES X JOSE MONDONI X ACCACIO MOTTA X JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON X JOSE MARCAL JACKSON X MILTON BRUNATTI X ANDRE GALHARDO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X HENRIQUE MACHADO X LYDIA SCHIMIOLA BAPTISTA X CARLOS BUCK(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) FL. 335 - Comprove a patrona dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado às fls. 331 e 333.Int.

0029799-57.1994.403.6183 (94.0029799-8) - MARCIO WILTON DE MATTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Fls.: Defiro o pedido do autor de dilação de prazo, por 30(trinta) dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0) - YUTAKA YOKOIAMA(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado (artigo 23 da Lei n.º 8.906/94) e, considerando, ainda, que o mesmo juntou aos autos o contrato de honorários firmado entre ele e o autor falecido (fl. 446), nos termos do artigo 22, § 4.º da mesma lei), apresente o valor que entende lhe ser devido, requerendo a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC.Diante da informação de que Ludmila Flores Lellis Yokoyama é a única herdeira do falecido autor e, considerando que até a presente data não houve regularização da sucessão processual, intime-a, pessoalmente, por mandado, para que regularize sua habilitação nos autos, constituindo advogado para representá-la, juntando a respectiva procuração, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito deverá ser sobrestado, até provocação.Int. Cumpra-se.

0001559-14.2001.403.6183 (2001.61.83.001559-5) - LINDOLFO LOPES DE MENEZES ALMEIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009318-14.2010.403.6183 - JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0832266-75.1987.403.6100 (00.0832266-0) - IRACEMA CALDEIRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E Proc. PAULO CESAR BARROSO)

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual e apresentar os demais documentos necessários a sua habilitação. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009622-76.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMELINDO GABRIEL X JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA X MANOEL HERMES DOS SANTOS X REMO DI FONZO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Despachado em Inspeção. Manifestem-se os Embargados acerca da petição de fls. 105/126, apresentada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661856-84.1991.403.6183 (91.0661856-1) - MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X VALDIR PAES DE LIMA X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO(SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X IDA VIZIOLI PIERRO X MARIA TECHIO FASOLINO X ZELINDA BRESSAN X MARIA APARECIDA BRESSAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA VIZIOLI PIERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TECHIO FASOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 433 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Defiro o prazo de 15 dias à parte autora, para que junte aos autos, os documentos necessários, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado do feito de nº 91.0658145-5, a fim de elidir possível repetição de ações, haja vista o termo de fl. 275, referente a autora MARIA SANCHEZ LOPES SCUPELITI. No prazo acima, providencie a parte autora, a regularização da sucessão processual, no tocante à autora IDA VIZIOLI PIERRO. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Int.

0003148-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003148-2) - CELSO MORO X DEODETE DE SOUZA X EDUARDO BONACIELA X JORDANO FRANCISCO BRUSCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEODETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BONACIELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDANO FRANCISCO BRUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor apurado nos autos dos Embargos à Execução 2007.618.83.004600-4 (cópia às fls. 268/324) para os autores Celso Moro e Eduardo Bonaciela é superior a 60 salários mínimos, informe o Réu acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 168 de 05

de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Prazo: 30 (trinta) dias. Após a manifestação do INSS, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios e Precatórios. Intime-se o INSS, pessoalmente.

0007566-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007566-5) - REGIANE FIGUEREDO BRANDAO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FIGUEREDO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Após, manifeste-se a Autora acerca dos cálculos apresentados pela Ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0008884-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008884-6) - MARCIO BARROS MESQUITA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BARROS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito.Ante a anuência manifestada pelo INSS a fls. 244/245, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo Autor a fls. 241/242.Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.Int.

Expediente Nº 591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 347 e a informação de fls. 349/350, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento.Fl. 348: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X

OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOWSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Colho dos autos que por despacho exarado às fls. 1256/1257 foi determinado à parte autora que procedesse à juntada dos comprovantes de inscrição, bem como da situação cadastral dos autores, cujas requisições pendiam de expedição de requisição de pagamento, perante o C.P.F. Houve o cumprimento parcial com a juntada de parte dos documentos necessários (fls. 1261/1262). Contudo, considerando que o feito ficou paralisado na vara de origem desde 2011, mister que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls 1256/1257, trazendo comprovantes de inscrição, bem como da situação cadastral dos 22 autores ali mencionados, para que se possa viabilizar a expedição das requisições de pagamento faltantes.

0034105-11.1990.403.6183 (90.0034105-1) - ANTONIETA MASCIARI FAHL X ABELARDO SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO PINTO DE SOUZA X GERSON VEIGA X ROSA KIMIKO SHIMADA VEIGA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 224/255: Dê-se ciência às partes do ora informado pelo E. TRF/3ª Região. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0707008-16.1991.403.6100 (91.0707008-0) - RUDOLF BELOHLAWECK X EMILIO MAURANO X EMIDIO SANTOS GONCALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Anote-se a prioridade na tramitação. Fls. 102/103: A atualização dos cálculos será oportunamente realizada pelo E. Tribunal Regional Federal quando do pagamento do requisitório. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0045650-05.1995.403.6183 (95.0045650-8) - MARLI CANDELLA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Trata-se de processo em fase de execução que, ante a inércia da PARTE AUTORA em diligenciar no sentido de promover a seu devido prosseguimento, ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do autor para viabilizar o devido prosseguimento da execução do r. julgado destes autos. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X DANIEL JOSUE PINHEIRO X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X MARIZE APARECIDA PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 -

RONALDO LIMA DOS SANTOS)

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 18 de Março de 2013. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 0045073-56-1997.403.6183 Primeiramente, ante a informação de fls. 267/269 destes e verificadas as cópias juntadas à petição de fls. 337/351, onde depreende-se que o autor ALFREDO FERREIRA MOTTA ingressou com ação idêntica a destes autos perante o Juizado Especial Federal, sob n.º 0047003-36.2003.403.6301, tendo inclusive mencionada ação transitada em julgado com REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO referente aos valores, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o mencionado autor, nos termos do art. 267, V, do CPC. Outrossim, ante a informação de fls. 267/269 destes autos, de que o julgado é inexequível para o autor CLAUDIO DE SOUZA DIAS, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o mencionado autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, com relação aos co-autores CLAUDIO ROSA, DALVO DA SILVA e DÉCIO DE SOUZA, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para a devida regularização da habilitação de seus possíveis/eventuais sucessores sendo que, no silêncio injustificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos. Int. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho retro. São Paulo, 18/03/2013. Eu, _____, (Analista Judiciário).

0000426-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000426-7) - ALZIRA DE JESUS NUNES X ONDINA CARDOSO MARIN X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE AGRIPINO DE SOUZA X JOSE ROSA DIONIZIO X JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA X JOSE STALBERG X ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Ciência do pagamento dos ofícios precatórios. em apenso. Intime-se a autora a se manifestar quanto à satisfação da execução, no prazo de dez dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000977-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000977-0) - SEBASTIAO TRINDADE FERREIRA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da autarquia de fls. 432/434. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001959-91.2002.403.6183 (2002.61.83.001959-3) - ODUVALDO ORLANDO LACAVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com o valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0002433-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002433-0) - CLEONIDES ALVES DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

A citação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei número 11.960/2009, sendo outro o critério adotado no título judicial. A pretensão do devedor representa ofensa à coisa julgada e retroatividade indevida da lei nova. Por isso e, considerando o teor da Contadoria Judicial (fls. 376) em que assevera a exatidão dos cálculos apresentados a fls. 316/321, afasto a alegação de erro material. Intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, venham os

autos conclusos para extinção da execução.

0011177-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011177-3) - MARIA ILDA PEGO VIANNA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito.Tendo em vista a documentação acostada pelo INSS (fls. 176/226), a qual foi determinada a juntada a fls. 170, apresente a Autora os cálculos de liquidação que entende devidos, em 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.No silêncio, contudo, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007211-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003396-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FURLAN(SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0007212-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941536-76.1987.403.6183 (00.0941536-0) - ALBERTO FERNANDES X BELARMINO DOS SANTOS X GALDINO AMOROSO DE LIMA X JOAO LEITE LIMA X MARINALVA MARIA LIMA X JOAO LISBOA DOS SANTOS X JOAO SABINO DA SILVA X JOAO VIRGOLINO BARBOSA X JOAO FARIAS MOCO X JOSE ALVES DE SALES X JOSE GONCALVES FILHO(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO AMOROSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LISBOA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIRGOLINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIAS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando seja disponibilizado à ordem deste Juízo o valor depositado na conta número 1181.005.50001697-5 (fls. 347).Sobrevindo resposta de cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar referido soerguimento.Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e, após, publique-se.

0693315-07.1991.403.6183 (91.0693315-7) - MANOEL TRAJANO DE LIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MANOEL TRAJANO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora informou que o réu cumpriu a obrigação de fazer, dê-se ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s). Com a concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0038954-21.1993.403.6183 (93.0038954-8) - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA(ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA) X MANOEL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo para eventual habilitação de herdeiros, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0051531-73.2000.403.0399 (2000.03.99.051531-8) - ALVARO FIORENTINI X MARIA DO SOCORRO VIEIRA FIORENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA FIORENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 145: Despachados em inspeção. Fl. 143: Publique-se com urgência. Despacho de fl. 143: Vistos, etc. I - Intime-se o INSS para ciência dos pagamentos efetuados às fls. 131/139. II - Após, nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

0007104-60.2004.403.6183 (2004.61.83.007104-6) - EIDE KONNO X HIROKO KONNO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDE KONNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anuência expressa do INSS a fls. 190, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar HIROKO KONNO em substituição ao Autor falecido Eide Konno. Com o retorno dos autos, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando seja disponibilizado à ordem deste Juízo o valor depositado em decorrência do pagamento do precatório número 11/2012 (fls. 158). Sobrevindo resposta de cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar referido soerguimento. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se o primeiro e o segundo parágrafos e, após, publique-se.

0000040-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000040-1) - NILSON DE CAMARGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILSON DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da cota de fl. 326, do INSS, bem como de despacho de fl. 327 e Certidão de fl. 330. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 327 pela AADJ, para posterior intimação do INSS, conforme requerido às fls. 321/322.

0013585-29.2010.403.6183 - CUSTODIO LOPES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.